

## 澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

## 行政長官辦公室

## GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

## 第40/2009號行政長官公告

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2009

鑑於中華人民共和國就二零零四年十月五日在布加勒斯特舉行的第二十三屆萬國郵政聯盟大會（布加勒斯特大會）通過的《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》，於二零零八年十一月十四日向作為《萬國郵政聯盟組織法》、其附加議定書以及萬國郵政聯盟其他法規保管實體的萬國郵政聯盟國際局總局長交存批准書，並於同日作出通知，《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》適用於澳門特別行政區；

Considerando que, em 14 de Novembro de 2008, a República Popular da China (RPC) depositou junto do Director Geral da Secretaria Internacional da União Postal Universal (UPU), na qualidade de depositário da Constituição da União Postal Universal (Constituição da UPU), dos seus Protocolos Adicionais e demais Actos da UPU, o seu instrumento de ratificação do Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da UPU, adoptado no XXIII Congresso da UPU, em Bucareste, em 5 de Outubro de 2004 (Congresso de Bucareste), tendo nessa mesma data comunicado que o mesmo se aplica na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM);

鑑於根據《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》第七條的規定，《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》自二零零六年一月一日起在國際法律秩序上生效，且自二零零八年十一月十四日起對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

Considerando que o Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da UPU, em conformidade com o seu artigo VII, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1 de Janeiro de 2006, e em relação à RPC, incluindo a sua RAEM, em 14 de Novembro de 2008;

再鑑於根據經《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》修改的《萬國郵政聯盟組織法》第三十一條的規定，一九九九年九月十五日在北京舉行的上屆大會（北京大會）通過的萬國郵政聯盟其他法規已被布加勒斯特大會通過的相關法規所取代，且後者同樣自二零零六年一月一日起在國際法律秩序上生效；

Considerando igualmente que, em conformidade com o disposto no artigo 31.º da Constituição da UPU com a redacção dada pelo seu Sétimo Protocolo Adicional, os demais Actos da UPU que haviam sido adoptados no Congresso anterior, em Pequim, em 15 de Setembro de 1999 (Congresso de Pequim), foram substituídos pelos Actos correspondentes adoptados no Congresso de Bucareste e que estes entraram igualmente em vigor na ordem jurídica internacional em 1 de Janeiro de 2006;

同時，鑑於上述北京大會通過的《萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書》以及中華人民共和國分別於二零零三年六月十八日及二零零四年三月二日作出的、關於北京大會通過的法規適用於澳門特別行政區的通知書從未在《澳門特別行政區公報》公佈；

Considerando ainda que o Sexto Protocolo Adicional à Constituição da UPU, adoptado no referido Congresso de Pequim, bem como as notificações da RPC, datadas, respectivamente, de 18 de Junho de 2003 e de 2 de Março de 2004, relativas à aplicação na RAEM dos Actos saídos do Congresso de Pequim não foram publicados no *Boletim Oficial* da RAEM;

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da RAEM:

——中華人民共和國於二零零三年六月十八日送交保管實體關於一九九九年九月十五日在北京通過的《萬國郵政聯盟總規則》、《萬國郵政公約》及《郵政支付業務協定》適用於澳門特別行政區的通知書英文文本的適用部分及相應的中、葡文譯本；

— A parte útil da notificação, datada de 18 de Junho de 2003, efectuada pela RPC relativa à aplicação na RAEM do Regulamento Geral da União Postal Universal, da Convenção Postal Universal e do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio, adoptados em Pequim, em 15 de Setembro de 1999, em língua inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para as línguas chinesa e portuguesa;

——中華人民共和國於二零零四年三月二日送交保管實體關於《萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書》適用於澳門特別行政區的通知書中、英文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

— A parte útil da notificação, datada de 2 de Março de 2004, efectuada pela RPC relativa à aplicação na RAEM do Sexto Protocolo Adicional à Constituição da UPU, em línguas chinesa e inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa;

——《萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書》的法文正式文本及相應的中、葡文譯本；

— O texto autêntico em língua francesa do Sexto Protocolo Adicional à Constituição da UPU, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa;

——中華人民共和國於二零零八年十一月十四日送交保管實體關於《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》適用於澳門特別行政區的通知書中、英文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

——《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》的法文正式文本及相應的中、葡文譯本；

——二零零四年十月五日在布加勒斯特大會通過的萬國郵政聯盟其他法規，即《萬國郵政聯盟總規則》、《萬國郵政公約》及其最後議定書，以及《郵政支付業務協定》的法文正式文本及相應的中、葡文譯本。

一九九四年九月十四日在漢城舉行的第二十一屆萬國郵政聯盟大會通過的《萬國郵政聯盟組織法第五附加議定書》及萬國郵政聯盟其他法規的法文正式文本及相應的葡文譯本公佈於一九九九年十二月十七日第五十期《澳門政府公報》第三副刊。

二零零九年十二月三十日發佈。

行政長官 崔世安

— A parte útil da notificação, datada de 14 de Novembro de 2008, efectuada pela RPC relativa à aplicação na RAEM do Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da UPU, em línguas chinesa e inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa;

— O texto autêntico em língua francesa do Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da UPU, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa;

— Os textos autênticos em língua francesa dos demais Actos da UPU, adoptados no Congresso de Bucareste, em 5 de Outubro de 2004, acompanhados das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa, a saber, o Regulamento Geral da União Postal Universal, a Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final, e o Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

Os textos autênticos em língua francesa do Quinto Protocolo Adicional à Constituição da UPU e demais Actos da UPU adoptados no XXI Congresso da UPU, em Seul, em 14 de Setembro de 1994, encontram-se publicados no 3.º Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau, n.º 50, de 17 de Dezembro de 1999, acompanhados das respectivas traduções para a língua portuguesa.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## Notification

(Document of 18 June 2003)

“(…)

On behalf of my Government, I have the honor to inform you that, pursuant to Article 153 of the *Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China* and Article 138 of the *Basic Law of the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China*, the application to these two Special Administrative Regions of international agreements to which the People's Republic of China is or becomes a party shall be decided by the Central People's Government, in accordance with the circumstances and needs of the Regions, and after seeking the views of the governments of the Regions.

After seeking the views of the governments of the two Special Administrative Regions respectively, the Government of the People's Republic of China has decided that the *General Regulations of the Universal Postal Union*, the *Universal Postal Convention*, and the *Postal Payment Services Agreement* which were signed in Beijing on 15 September 1999 are applicable to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region.

(…)”

## 通知書

(二零零三年六月十八日文件)

“……

我謹代表中華人民共和國政府通知閣下，根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國締結的國際協議，中央人民政府可根據情況和兩個特別行政區的需要，在徵詢特別行政區政府的意見後，決定是否適用於特別行政區。

經徵詢香港特別行政區和澳門特別行政區政府意見，中華人民共和國政府決定，一九九九年九月十五日在北京簽訂的《萬國郵政聯盟總規則》、《萬國郵政公約》、《郵政支付業務協定》適用於香港特別行政區和澳門特別行政區。……”

### Notificação

(Documento datado de 18 de Junho de 2003)

«(...)

Em nome do meu Governo, tenho a honra de informar que, nos termos do artigo 153.º da *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China* e do artigo 138.º da *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*, a aplicação nestas duas Regiões Administrativas Especiais de acordos internacionais de que a República Popular da China é ou se torne parte deve ser decidida pelo Governo Popular Central, de acordo com as circunstâncias e com as necessidades das Regiões, e após consulta aos Governos das Regiões.

Após consulta aos Governos das duas Regiões Administrativas Especiais, respectivamente, o Governo da República Popular da China decidiu que o *Regulamento Geral da União Postal Universal*, a *Convenção Postal Universal* e o *Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio*, assinados em Pequim, em 15 de Setembro de 1999, são aplicáveis na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau.

(...»

### 通知書

(二零零四年三月二日第SA 04/003號文件；

參閱二零零四年四月七日第2320 (DER. PAR) 號文件)

“.....

我謹向閣下轉交中華人民共和國批准一九九九年九月十五日由中華人民共和國代表簽署的《萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書》的批准書，並謹代表中華人民共和國政府聲明如下：

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的規定，經徵詢香港特別行政區和澳門特別行政區政府意見，中華人民共和國政府決定，一九九九年九月十五日在北京簽訂的《萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書》適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

.....”

### Notification

(Document Ref. SA 04/003, of 2 March 2004;

Ref.: 2320 (DER. PAR), of 7 April 2004)

“(...)

I have the honor to transfer the Ratification by the Government of the People's Republic of China of the *Sixth Additional Protocol to the Constitution of the Universal Postal Union* signed by the representative of the Government of the People's Republic of China in Beijing on 15 September 1999.

On behalf of the Government of the People's Republic of China, I have also the honor to make the following statement:

In accordance with the articles in the *Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China* and the *Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China*, after seeking the views of the governments of the two Special Administrative Regions, the Government of the People's Republic of China has decided that the *Sixth Additional Protocol to the Constitution of the Universal Postal Union* signed in Beijing on 15 September 1999 is applicable to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region.

(...”

**Notificação**

(Documento Ref. SA 04/003, de 2 de Março de 2004;  
Ref.: 2320 (DER.PAR), de 7 Abril de 2004)

«(...)

Tenho a honra de transmitir a ratificação do Governo da República Popular da China do *Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal*, assinado pelo representante do Governo da República Popular da China, em Pequim, em 15 de Setembro de 1999.

Em nome do Governo da República Popular da China, tenho igualmente a honra de formular a seguinte declaração:

De acordo com o disposto na *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China* e na *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*, após consulta aos Governos das duas Regiões Administrativas Especiais, o Governo da República Popular da China decidiu que o *Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal* assinado em Pequim, em 15 de Setembro de 1999, é aplicável na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(...»

## **Sixième Protocole additionnel a la Constitution de l'Union postale universelle**

Les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union postale universelle réunis en Congrès à Beijing, vu l'article 30, paragraphe 2, de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont adopté, sous réserve de ratification, les modifications suivantes à ladite Constitution.

### **Article I (Article 22 modifié)**

#### **Actes de l'Union**

1. La Constitution est l'Acte fondamental de l'Union. Elle contient les règles organiques de l'Union.

2. Le Règlement général comporte les dispositions assurant l'application de la Constitution et le fonctionnement de l'Union. Il est obligatoire pour tous les Pays-membres.

3. La Convention postale universelle, le Règlement de la poste aux lettres et le Règlement concernant les colis postaux comportent les règles communes applicables au service postal international ainsi que les dispositions concernant les services de la poste aux lettres et des colis postaux. Ces actes sont obligatoires pour tous les Pays-membres.

4. Les Arrangements de l'Union et leurs Règlements règlent les services autres que ceux de la poste aux lettres et des colis postaux entre les Pays-membres qui y sont parties. Ils ne sont obligatoires que pour ces pays.

5. Les Règlements, qui contiennent les mesures d'application nécessaires à l'exécution de la Convention et des Arrangements, sont arrêtés par le Conseil d'exploitation postale, compte tenu des décisions prises par le Congrès.

6. Les Protocoles finals éventuels annexés aux Actes de l'Union visés aux paragraphes 3, 4 et 5 contiennent les réserves à ces Actes.

### **Article II (Article 25 modifié)**

#### **Signature, authentification, ratification et autres modes d'approbation des Actes de l'Union**

1. Les Actes de l'Union issus du Congrès sont signés par les plénipotentiaires des Pays-membres.

2. Les Règlements sont authentifiés par le Président et le Secrétaire général du Conseil d'exploitation postale.

3. La Constitution est ratifiée aussitôt que possible par les pays signataires.

4. L'approbation des Actes de l'Union autres que la Constitution est régie par les règles constitutionnelles de chaque pays signataire.

5. Lorsqu'un pays ne ratifie pas la Constitution ou n'approuve pas les autres Actes signés par lui, la Constitution et les autres Actes n'en sont pas moins valables pour les pays qui les ont ratifiés ou approuvés.

### **Article III (Article 29 modifié)** **Présentation des propositions**

1. L'administration postale d'un Pays-membre a le droit de présenter, soit au Congrès, soit entre deux Congrès, des propositions concernant les Actes de l'Union auxquels son pays est partie.

2. Toutefois, les propositions concernant la Constitution et le Règlement général ne peuvent être soumises qu'au Congrès.

3. En outre, les propositions concernant les Règlements sont soumises directement au Conseil d'exploitation postale, mais elles doivent être transmises au préalable par le Bureau international à toutes les administrations postales des Pays-membres.

### **Article IV** **Adhésion au Protocole additionnel et aux autres Actes de l'Union**

1. Les Pays-membres qui n'ont pas signé le présent protocole peuvent y adhérer en tout temps.

2. Les Pays-membres qui sont parties aux Actes renouvelés par le Congrès mais qui ne les ont pas signés sont tenus d'y adhérer dans le plus bref délai possible.

3. Les instruments d'adhésion relatifs aux cas visés aux paragraphes 1 et 2 doivent être adressés au Directeur général du Bureau international. Celui-ci notifie ce dépôt aux Gouvernements des Pays-membres.

### **Article V** **Mise à exécution et durée du Protocole additionnel à la Constitution de l'Union postale universelle**

Le présent Protocole additionnel sera mis à exécution le 1er janvier 2001 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres ont dressé le présent Protocole additionnel, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Constitution, et ils l'ont signé en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Gouvernement du pays siège du Congrès.

Fait à Beijing, le 15 septembre 1999.

## 萬國郵政聯盟組織法第六附加議定書

根據 1964 年 7 月 10 日在維也納簽署的萬國郵政聯盟組織法第 30 條第 2 項的規定，萬國郵政聯盟各會員國政府全權代表在北京大會上通過了對本組織法的下列修改，待批准後生效。

### 第 1 條

#### (修改後的第 22 條)

#### 郵聯的法規

- 1、 郵聯組織法是郵聯的基本法規，它列有郵聯的組織條例。
- 2、 總規則列有確保實施組織法和進行郵聯工作的各項規定。它對各會員國均有約束力。
- 3、 萬國郵政公約、函件業務細則和郵政包裹業務細則中列有適用於國際郵政業務的共同規則以及關於函件業務和郵政包裹業務的各項規定。這些法規對各會員國均有約束力。
- 4、 郵聯的各項協定及其細則，對參加這些協定的各會員國作出了除函件和郵政包裹以外的其他各項業務的有關規定。這些規定僅對參加國有約束力。
- 5、 細則中包括為執行公約和各項協定所採取的必要措施，由郵政經營理事會根據大會所作的決定來制定。
- 6、 對第 3、第 4 和第 5 項所列各項法規的保留，列入附在郵聯各項法規後面的最後議定書內。

### 第 2 條

#### (修改後的第 25 條)

#### 郵聯法規的簽字、認證、批准和其他核准方式

- 1、 大會產生的郵聯法規由各會員國全權代表簽署。
- 2、 細則由郵政經營理事會主席和秘書長予以認證。
- 3、 郵聯組織法由簽字國儘快予以批准。
- 4、 郵聯組織法以外的其他法規的核准方式，按各簽字國的憲法規定辦理。

5、 如果某一國家未批准組織法或未核准它已簽署的郵聯其他法規，組織法和其他法規對已批准或核准的各國仍屬有效。

### 第 3 條

#### (修改後的第 29 條)

#### 提案的提出

1、 在大會期間或在兩屆大會之間，每個會員國郵政主管部門對它所參加的郵聯法規，有權提出提案。

2、 但有關郵聯組織法或總規則的提案只能向大會提出。

3、 有關細則的提案應直接向郵政經營理事會提出，但必須首先由國際局轉發所有會員國郵政主管部門。

### 第 4 條

#### 參加附加議定書和郵聯其他法規

1、 未簽署本附加議定書的郵聯各會員國，可以隨時參加本附加議定書。

2、 原參加各項法規、但未簽署經大會重訂的各項法規的各會員國，應儘快參加這些法規。

3、 在第 1、第 2 項所指情況下參加各項法規的證書，應送交國際局總局長，由其轉交各會員國政府。

### 第 5 條

#### 萬國郵政聯盟組織法附加議定書的生效日期和有效期限

本附加議定書自 2001 年 1 月 1 日起生效，無限期有效。

各會員國政府全權代表制定了本附加議定書，其各項條款與列入組織法的正文具有同等效力和價值，本附加議定書一份正本經各會員國政府全權代表簽署，並交由國際局總局長存檔，以資信守。由大會所在國政府送交各締約國一份副本。

1999 年 9 月 15 日在北京簽訂



## **Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal**

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Pequim, face ao disposto no parágrafo 2 do artigo 30.º da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, adoptaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

### **Artigo I (Artigo 22.º modificado)** **Actos da União**

1. A Constituição é o Acto fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União.

2. O Regulamento Geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países membros.

3. A Convenção Postal Universal, o Regulamento das Correspondências e o Regulamento Referente às Encomendas Postais contém as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional bem como as disposições relativas aos serviços de correspondência e de encomendas postais. Estes Actos são obrigatórios para todos os Países membros.

4. Os Acordos da União e os seus Regulamentos regulam os outros serviços, à excepção dos de correspondência e de encomendas postais, entre os Países membros que são partes nesses acordos. São obrigatórios apenas para tais países.

5. Os Regulamentos, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são aprovados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões adoptadas pelo Congresso.

6. Os eventuais Protocolos Finais anexados aos Actos da União, previstos nos parágrafos 3, 4 e 5, contêm as reservas a estes Actos.

### **Artigo II (Artigo 25.º modificado)** **Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Actos da União**

1. Os Actos da União emanados do Congresso são assinados pelos Plenipotenciários dos Países membros.

2. Os Regulamentos são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho de Operações Postais.

3. A Constituição é ratificada o mais rapidamente possível pelos países signatários.

4. A aprovação dos outros Actos da União, que não a Constituição, é regulada pelas normas constitucionais de cada país signatário.

5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Actos por si assinados, a Constituição e os demais Actos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

### **Artigo III (Artigo 29.º modificado)** **Apresentação de propostas**

1. A administração postal de um País membro tem o direito de apresentar, quer ao Congresso, quer entre dois congressos, propostas relativas aos Actos da União nos quais o seu país participa.

2. Contudo, as propostas referentes à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

3. Por outro lado, as propostas referentes aos Regulamentos são submetidas directamente ao Conselho de Operações Postais, mas primeiro devem ser transmitidas pela Secretaria Internacional a todas as administrações postais dos Países membros.

### **Artigo IV** **Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Actos da União**

1. Os Países membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir a este em qualquer momento.

2. Os Países membros que participaram nos Actos renovados pelo Congresso mas que não os assinaram devem aderir a estes no mais breve prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos visados nos parágrafos 1 e 2 devem ser dirigidos ao Director Geral da Secretaria Internacional, que notifica este registo aos Governos dos Países membros.

### **Artigo V** **Entrada em vigor e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal**

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e permanecerá em vigor durante tempo indeterminado.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros lavraram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Pequim, aos 15 de Setembro de 1999.

## 通知書

(二零零八年十月二十一日文件；

參閱二零零八年十一月十日第1049.11 (DER. PAR) 號文件)

“.....

奉政府指示，我謹向閣下遞交中華人民共和國批准於二〇〇四年十月五日由第二十三屆萬國郵政聯盟代表大會通過的《萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書》（以下稱“議定書”）的批准書，並代表中華人民共和國政府陳述如下：

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，中華人民共和國政府決定，議定書適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

.....”

## Notification

(Document of 21 October 2008;

Ref.: 1049.11 (DER.PAR), of 10 November 2008)

“(....)

I, instructed by the Government, have the honour to submit to Your Excellency the Instrument of Ratification of the People's Republic of China (hereinafter referred to as “the PRC”) for the *Seventh Additional Protocol to the Constitution of the Universal Postal Union*, adopted by the 23<sup>rd</sup> Universal Postal Congress on October 5, 2004, (hereinafter referred to as “the Protocol”), and to state the following on behalf of the Government of the PRC:

In accordance with the *Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the PRC* and the *Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the PRC*, the Government of the PRC decides that the *Protocol* applies to the Hong Kong Special Administrative Region and Macao Special Administrative Region of the PRC.

(....)”

## Notificação

(Documento datado de 21 de Outubro de 2008;

Ref.: 1049.11 (DER.PAR), de 10 de Novembro de 2008)

«(....)

Por instrução do Governo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o Instrumento de Ratificação do Governo da República Popular da China (daqui em diante denominada «RPC») do *Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal*, adoptado pelo 23.º Congresso da União Postal Universal, em 5 de Outubro de 2004 (daqui em diante denominado «Protocolo»), e de declarar o seguinte em nome do Governo da RPC:

De acordo com a *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da RPC* e com a *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da RPC*, o Governo da RPC decide que o *Protocolo* se aplica na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da RPC.

(....)»

# **Septième Protocole additionnel à la Constitution**

## **de l'Union postale universelle**

Les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union postale universelle réunis en Congrès à Bucarest, vu l'article 30.2 de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont adopté, sous réserve de ratification, les modifications suivantes à ladite Constitution.

### **Article I (Préambule modifié)**

En vue de développer les communications entre les peuples par un fonctionnement efficace des services postaux et de contribuer à atteindre les buts élevés de la collaboration internationale dans les domaines culturel, social et économique, les Plénipotentiaires des Gouvernements des pays contractants ont adopté, sous réserve de ratification, la présente Constitution.

L'Union a pour vocation de stimuler le développement durable de services postaux universels de qualité, efficaces et accessibles, pour faciliter la communication entre habitants de la planète en:

- garantissant la libre circulation des envois postaux sur un territoire postal unique composé de réseaux interconnectés;
- encourageant l'adoption de normes communes équitables et l'utilisation de la technologie;
- assurant la coopération et l'interaction entre les parties intéressées;
- favorisant une coopération technique efficace;
- veillant à la satisfaction des besoins évolutifs des clients.

### **Article II (Article 1bis ajouté)**

#### **Définitions**

1. Aux fins des Actes de l'Union postale universelle, les termes ci-après sont définis comme suit:

- 1.1 Service postal: ensemble des prestations postales dont l'étendue est déterminée par les organes de l'Union. Les principales obligations s'attachant à ces prestations consistent à répondre à certains objectifs sociaux et économiques des Pays-membres, en assurant la collecte, le tri, la transmission et la distribution des envois postaux.
- 1.2 Pays-membre: pays qui remplit les conditions énoncées à l'article 2 de la Constitution.

- 1.3 Territoire postal unique (un seul et même territoire postal): obligation pour les parties contractantes des Actes de l'UPU d'assurer, selon le principe de réciprocité, l'échange des envois de la poste aux lettres dans le respect de la liberté de transit et de traiter indistinctement les envois postaux provenant des autres territoires et transitant par leur pays comme leurs propres envois postaux.
- 1.4 Liberté de transit: principe selon lequel une administration postale intermédiaire est tenue de transporter les envois postaux qui lui sont remis en transit par une autre administration postale, en réservant à ce courrier le même traitement que celui appliqué aux envois du régime intérieur.
- 1.5 Envoi de la poste aux lettres: envois décrits dans la Convention.
- 1.6 Service postal international: opérations ou prestations postales réglementées par les Actes. Ensemble de ces opérations ou prestations.

### **Article III (Article 22 modifié)** **Actes de l'Union**

1. La Constitution est l'Acte fondamental de l'Union. Elle contient les règles organiques de l'Union et ne peut pas faire l'objet de réserves.

2. Le Règlement général comporte les dispositions assurant l'application de la Constitution et le fonctionnement de l'Union. Il est obligatoire pour tous les Pays-membres et ne peut pas faire l'objet de réserves.

3. La Convention postale universelle, le Règlement de la poste aux lettres et le Règlement concernant les colis postaux comportent les règles communes applicables au service postal international ainsi que les dispositions concernant les services de la poste aux lettres et des colis postaux. Ces Actes sont obligatoires pour tous les Pays-membres.

4. Les Arrangements de l'Union et leurs Règlements règlent les services autres que ceux de la poste aux lettres et des colis postaux entre les Pays-membres qui y sont parties. Ils ne sont obligatoires que pour ces pays.

5. Les Règlements, qui contiennent les mesures d'application nécessaires à l'exécution de la Convention et des Arrangements, sont arrêtés par le Conseil d'exploitation postale, compte tenu des décisions prises par le Congrès.

6. Les Protocoles finals éventuels annexés aux Actes de l'Union visés sous 3 à 5 contiennent les réserves à ces Actes.

### **Article IV (Article 30 modifié)** **Modification de la Constitution**

1. Pour être adoptées, les propositions soumises au Congrès et relatives à la présente Constitution doivent être approuvées par les deux tiers au moins des Pays-membres de l'Union ayant le droit de vote.

2. Les modifications adoptées par un Congrès font l'objet d'un protocole additionnel et, sauf décision contraire de ce Congrès, entrent en vigueur en même temps que les Actes renouvelés au cours du même Congrès. Elles sont ratifiées aussitôt que possible par les Pays-membres et les instruments de cette ratification sont traités conformément à la règle requise à l'article 26.

**Article V (Article 31 modifié)**  
**Modification du Règlement général, de la Convention et des Arrangements**

1. Le Règlement général, la Convention et les Arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

2. La Convention et les Arrangements sont mis à exécution simultanément et ils ont la même durée. Dès le jour fixé par le Congrès pour la mise à exécution de ces Actes, les Actes correspondants du Congrès précédent sont abrogés.

**Article VI**  
**Adhésion au Protocole additionnel et aux autres Actes de l'Union**

1. Les Pays-membres qui n'ont pas signé le présent Protocole peuvent y adhérer en tout temps.

2. Les Pays-membres qui sont parties aux Actes renouvelés par le Congrès mais qui ne les ont pas signés sont tenus d'y adhérer dans le plus bref délai possible.

3. Les instruments d'adhésion relatifs aux cas visés sous 1 et 2 doivent être adressés au Directeur général du Bureau international. Celui-ci notifie ce dépôt aux Gouvernements des Pays-membres.

**Article VII**  
**Mise à exécution et durée du protocole additionnel à la Constitution de l'Union postale universelle**

Le présent Protocole additionnel sera mis à exécution le 1<sup>er</sup> janvier 2006 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres ont dressé le présent Protocole additionnel, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Constitution, et ils l'ont signé en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Bureau international de l'Union postale universelle.

Fait à Bucarest, le 5 octobre 2004.

## 萬國郵政聯盟組織法第七附加議定書

根據 1964 年 7 月 10 日在維也納簽署的萬國郵政聯盟組織法第 30 條第 2 款的規定，萬國郵政聯盟各成員國政府全權代表在布加勒斯特大會上通過了對本組織法的下列修改，待批准後生效。

### 第 1 條

#### (修改後的序言)

為通過郵政業務的有效運作來發展各國人民間的聯繫，並為促進在文化、社會和經濟領域內實現國際合作之崇高目的，各締約國政府的全權代表通過了本組織法，待批准後生效。

郵聯的使命是通過以下途徑促進優質、高效、方便的郵政普遍服務的可持續發展，以便利全球所有居民的通信：

- 在由相互連接的網絡組成的一個郵政領域內，保障郵件的自由流通；
- 鼓勵採用公平一致的標準及使用技術；
- 保證相關各方的合作和互動；
- 促進有效的技術合作；
- 保證滿足客戶不斷變化的需求”。

### 第 2 條

#### (增加的第 1bis 條)

#### 定義

1、 在萬國郵政聯盟法規中，下列詞彙定義為：

1.1 郵政業務：指所有的郵政服務，其範圍由郵聯各機構規定。這些服務的主要義務是通過對郵件的收寄、分揀、運輸和投遞來實現成員國某些社會和經濟目標。

1.2 成員國：滿足組織法第 2 條所述條件的國家。

1.3 一個郵政領域（單一和同一個郵政領域）：萬國郵聯法規的締約國有義務根據對等原則，保證函件互換遵循轉運自由原則，並像對

待本國郵件那樣一視同仁地處理來自其他國土的並由本國經轉的郵件。

1.4 轉運自由：經轉郵政應遵循的原則，即以處理國內郵件同樣的方式運輸其他郵政交由其經轉的郵件。

1.5 函件：公約中所規定的函件。

1.6 國際郵政業務：法規所規定的郵政作業或服務；這些郵政作業或服務的總體。

### 第 3 條

(修改後的第 22 條)

#### 郵聯的法規

1、 郵聯組織法是郵聯的基本法規。它列有郵聯的組織條例，不得對其提出保留。

2、 總規則列有確保實施組織法和進行郵聯工作的各項規定。它對各成員國均有約束力，不得對其提出保留。

3、 萬國郵政公約、函件細則和郵政包裹細則列有適用於國際郵政業務的共同規則以及關於函件業務和郵政包裹業務的各項規定。這些法規對各成員國均有約束力。

4、 郵聯的各項協定及其細則，對參加這些協定的各成員國之間辦理的除函件和郵政包裹以外的其他各項業務作出了規定。這些規定僅對參加國有約束力。

5、 細則包括為執行公約和各項協定所採取的必要措施，由郵政經營理事會根據大會所作的決定來制定。

6、 第 3 款至第 5 款所列各項郵聯法規後附的最後議定書，列有對這些法規的保留。

### 第 4 條

(修改後的第 30 條)

#### 組織法的修改

1、 向大會提出的有關本組織法的提案，必須經由至少三分之二有表決權的郵聯成員國同意，才能通過。



2、由大會通過的各項修改構成一項附加議定書，除大會有相反的決定外，這些修改應與同屆大會重訂的各項法規同時生效。這些修改應由各成員國儘快批准，其批准書按第 26 條規定辦理。

## 第 5 條

### （修改後的第 31 條）

#### 總規則、公約、各項協定的修改

- 1、總規則、公約和各項協定規定各自有關提案的獲准條件。
- 2、公約和各項協定應同時生效並具有相同有效期。上屆大會的各項有關法規，應從本屆大會所規定的各項法規實施之日起廢止。

## 第 6 條

#### 參加附加議定書和郵聯其他法規

- 1、未簽署本附加議定書的郵聯成員國，可以隨時參加本附加議定書。
- 2、原為郵聯法規締約國、但未簽署經本屆大會重訂的這些法規的各成員國，應儘快參加這些法規。
- 3、在第 1、2 兩款所指情況下參加各項法規的證書，應送交國際局總局長，由其正式通知各成員國政府。

## 第 7 條

#### 萬國郵政聯盟組織法附加議定書的生效日期和有效期限

本附加議定書自 2006 年 1 月 1 日起生效，無限期有效。

各成員國政府全權代表制定了本附加議定書，其各項條款與列入組織法的正文具有同等效力和合法性，本附加議定書一份正本經各成員國政府全權代表簽署，並交由國際局總局長存檔，以資信守。副本由萬國郵政聯盟國際局送交各締約國一份。

2004 年 10 月 5 日在布加勒斯特簽訂

## **Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal**

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Bucareste, face ao disposto no parágrafo 2 do artigo 30.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, adoptaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

### **Artigo I (Preâmbulo modificado)**

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos através do funcionamento eficaz dos serviços postais e de contribuir para atingir os elevados objectivos da colaboração internacional nos domínios cultural, social e económico, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes adoptaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

A União tem por missão estimular o desenvolvimento sustentável de serviços postais universais de qualidade, eficazes e acessíveis, para facilitar a comunicação entre os habitantes do planeta:

- garantindo a livre circulação dos objectos postais num território postal único composto por redes interligadas;
- incentivando a adopção de normas comuns equitativas e a utilização da tecnologia;
- assegurando a cooperação e a interacção entre as partes interessadas;
- favorecendo uma cooperação técnica eficaz;
- zelando pela satisfação das necessidades evolutivas dos clientes.

### **Artigo II (Artigo 1 bis aditado)**

#### **Definições**

1. Para efeitos dos Actos da União Postal Universal, os termos abaixo indicados são definidos da seguinte forma:

1.1 Serviço postal: conjunto de serviços postais prestados cuja extensão é determinada pelos órgãos da União. As principais obrigações ligadas a estes serviços consistem em dar resposta a certos objectivos sociais e económicos dos Países membros, assegurando a recolha, a selecção, a transmissão e a distribuição dos objectos postais.

1.2 País membro: país que preenche as condições enunciadas no artigo 2.º da Constituição.

- 1.3 Território postal único (um único e mesmo território postal): obrigação para as Partes contratantes dos Actos da UPU de assegurar, de acordo com o princípio de reciprocidade, a troca dos objectos de correspondência, respeitando a liberdade de trânsito e de tratar indistintamente os objectos postais provenientes de outros territórios e que transitem pelo seu país como os seus próprios objectos postais.
- 1.4 Liberdade de trânsito: princípio segundo o qual uma administração postal intermediária deve transportar os objectos postais que lhe são entregues em trânsito por uma outra administração postal, reservando a este correio o mesmo tratamento que aquele que é aplicado aos objectos do regime interno.
- 1.5 Objectos de correspondência: objectos descritos na Convenção.
- 1.6 Serviço postal internacional: operações ou serviços postais regulamentados pelos Actos. Conjunto destas operações ou serviços.

### **Artigo III (Artigo 22.º modificado)** **Actos da União**

1. A Constituição é o Acto fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União e não pode ser objecto de reservas.
2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países membros e não pode ser objecto de reservas.
3. A Convenção Postal Universal, o Regulamento das Correspondências e o Regulamento Referente às Encomendas Postais incluem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional bem como as disposições relativas aos serviços de correspondência e de encomendas postais. Estes Actos são obrigatórios para todos os Países membros.
4. Os Acordos da União e seus Regulamentos regulam os serviços, à excepção dos das correspondências e das encomendas postais, entre os Países membros que são partes nesses Acordos. São obrigatórios apenas para tais países.
5. Os Regulamentos, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são aprovados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões adoptadas pelo Congresso.
6. Os eventuais Protocolos Finais anexados aos Actos da União, previstos nos parágrafos 3 a 5, contêm as reservas a estes Actos.

### **Artigo IV (Artigo 30.º modificado)** **Modificação da Constituição**

1. Para serem adoptadas, as propostas submetidas ao Congresso e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas por, no mínimo, dois terços dos Países membros da União que disponham do direito de voto.

2. As modificações adoptadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, entram em vigor simultaneamente com os Actos renovados no decorrer do mesmo Congresso. São ratificadas o mais rapidamente possível pelos Países membros e os instrumentos desta ratificação são tratados nos termos do disposto no artigo 26.º.

### **Artigo V (Artigo 31.º modificado)**

#### **Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos**

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais fica subordinada a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.

2. A Convenção e os Acordos entram em vigor simultaneamente e têm o mesmo período de validade. A partir da data fixada pelo Congresso para a entrada em vigor destes Actos, os Actos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

### **Artigo VI**

#### **Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Actos da União**

1. Os Países membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir ao mesmo em qualquer momento.

2. Os Países membros que participaram nos Actos renovados pelo Congresso mas que não os assinaram devem aderir aos mesmos no mais breve prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 devem ser dirigidos ao Director Geral da Secretaria Internacional, que notifica deste depósito os Governos dos Países membros.

### **Artigo VII**

#### **Entrada em vigor e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal**

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2006 e permanecerá em vigor durante tempo indeterminado.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros lavraram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004.

# Règlement général de l'Union postale universelle

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union, vu l'article 22.2 de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont, d'un commun accord et sous réserve de l'article 25.4 de ladite Constitution, arrêté, dans le présent Règlement général, les dispositions suivantes assurant l'application de la Constitution et le fonctionnement de l'Union.

## Chapitre I Fonctionnement des organes de l'Union

### Article 101

#### Organisation et réunion des Congrès et Congrès extraordinaires (Const. 14, 15)

1. Les représentants des Pays-membres se réunissent en Congrès au plus tard quatre ans après la fin de l'année au cours de laquelle le Congrès précédent a eu lieu.

2. Chaque Pays-membre se fait représenter au Congrès par un ou plusieurs plénipotentiaires munis, par leur Gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre Pays-membre. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut représenter qu'un seul Pays-membre autre que le sien.

3. Dans les délibérations, chaque Pays-membre dispose d'une voix, sous réserve des sanctions prévues à l'article 129.

4. En principe, chaque Congrès désigne le pays dans lequel le Congrès suivant aura lieu. Si cette désignation se révèle inapplicable, le Conseil d'administration est autorisé à désigner le pays où le Congrès tiendra ses assises, après entente avec ce dernier pays.

5. Après entente avec le Bureau international, le Gouvernement invitant fixe la date définitive et le lieu exact du Congrès. Un an, en principe, avant cette date, le Gouvernement invitant envoie une invitation au Gouvernement de chaque Pays-membre. Cette invitation peut être adressée soit directement, soit par l'intermédiaire d'un autre Gouvernement, soit par l'entremise du Directeur général du Bureau international.

6. Lorsqu'un Congrès doit être réuni sans qu'il y ait un Gouvernement invitant, le Bureau international, avec l'accord du Conseil d'administration et après entente avec le Gouvernement de la Confédération suisse, prend les dispositions nécessaires pour convoquer et organiser le Congrès dans le pays siège de l'Union. Dans ce cas, le Bureau international exerce les fonctions du Gouvernement invitant.

7. Le lieu de réunion d'un Congrès extraordinaire est fixé, après entente avec le Bureau international, par les Pays-membres ayant pris l'initiative de ce Congrès.

8. Les dispositions prévues sous 2 à 6 sont applicables par analogie aux Congrès extraordinaires.

## **Article 102**

### **Composition, fonctionnement et réunions du Conseil d'administration (Const. 17)**

1. Le Conseil d'administration se compose de quarante et un membres qui exercent leurs fonctions durant la période qui sépare deux Congrès successifs.

2. La présidence est dévolue de droit au pays hôte du Congrès. Si ce pays se désiste, il devient membre de droit et, de ce fait, le groupe géographique auquel il appartient dispose d'un siège supplémentaire auquel les restrictions prévues sous 3 ne sont pas applicables. Dans ce cas, le Conseil d'administration élit à la présidence un des membres appartenant au groupe géographique dont fait partie le pays hôte.

3. Les quarante autres membres du Conseil d'administration sont élus par le Congrès sur la base d'une répartition géographique équitable. La moitié au moins des membres est renouvelée à l'occasion de chaque Congrès; aucun Pays-membre ne peut être choisi successivement par trois Congrès.

4. Chaque membre du Conseil d'administration désigne son représentant, qui doit être compétent dans le domaine postal.

5. Les fonctions de membre du Conseil d'administration sont gratuites. Les frais de fonctionnement de ce Conseil sont à la charge de l'Union.

6. Le Conseil d'administration a les attributions suivantes:

6.1 superviser toutes les activités de l'Union dans l'intervalle des Congrès, en tenant compte des décisions du Congrès, en étudiant les questions concernant les politiques gouvernementales en matière postale et en tenant compte des politiques réglementaires internationales telles que celles qui sont relatives au commerce des services et à la concurrence;

6.2 examiner et approuver, dans le cadre de ses compétences, toute action jugée nécessaire pour sauvegarder et renforcer la qualité du service postal international et le moderniser;

6.3 favoriser, coordonner et superviser toutes les formes d'assistance technique postale dans le cadre de la coopération technique internationale;

6.4 examiner et approuver le budget biennal et les comptes de l'Union;

6.5 autoriser, si les circonstances l'exigent, le dépassement du plafond des dépenses conformément à l'article 128.3 à 5;

6.6 arrêter le Règlement financier de l'UPU;

6.7 arrêter les règles régissant le Fonds de réserve;

6.8 arrêter les règles régissant le Fonds spécial;

6.9 arrêter les règles régissant le Fonds des activités spéciales;

6.10 arrêter les règles régissant le Fonds volontaire;

6.11 assurer le contrôle de l'activité du Bureau international;

- 6.12 autoriser, s'il est demandé, le choix d'une classe de contribution inférieure, conformément aux conditions prévues à l'article 130.6;
- 6.13 autoriser le changement de groupe géographique, si un pays le demande, en tenant compte des avis exprimés par les pays qui sont membres des groupes géographiques concernés;
- 6.14 arrêter le Statut du personnel et les conditions de service des fonctionnaires élus;
- 6.15 créer ou supprimer les postes de travail du Bureau international en tenant compte des restrictions liées au plafond des dépenses fixé;
- 6.16 arrêter le Règlement du Fonds social;
- 6.17 approuver les rapports biennaux établis par le Bureau international sur les activités de l'Union et sur la gestion financière et présenter, s'il y a lieu, des commentaires à leur sujet;
- 6.18 décider des contacts à prendre avec les administrations postales pour remplir ses fonctions;
- 6.19 après consultation du Conseil d'exploitation postale, décider des contacts à prendre avec les organisations qui ne sont pas des observateurs de droit, examiner et approuver les rapports du Bureau international sur les relations de l'UPU avec les autres organismes internationaux, prendre les décisions qu'il juge opportunes sur la conduite de ces relations et la suite à leur donner; désigner, en temps utile, après consultation du Conseil d'exploitation postale et du Secrétaire général, les organisations internationales, les associations, les entreprises et les personnes qualifiées qui doivent être invitées à se faire représenter à des séances spécifiques du Congrès et de ses Commissions, lorsque cela est dans l'intérêt de l'Union ou peut profiter aux travaux du Congrès, et charger le Directeur général du Bureau international d'envoyer les invitations nécessaires;
- 6.20 arrêter, au cas où il le juge utile, les principes dont le Conseil d'exploitation postale doit tenir compte lorsqu'il étudiera des questions ayant des répercussions financières importantes (taxes, frais terminaux, frais de transit, taux de base du transport aérien du courrier et dépôt à l'étranger d'envois de la poste aux lettres), suivre de près l'étude de ces questions et examiner et approuver, pour en assurer la conformité avec les principes précités, les propositions du Conseil d'exploitation postale portant sur les mêmes sujets;
- 6.21 étudier, à la demande du Congrès, du Conseil d'exploitation postale ou des administrations postales, les problèmes d'ordre administratif, législatif et juridique intéressant l'Union ou le service postal international; il appartient au Conseil d'administration de décider, dans les domaines susmentionnés, s'il est opportun ou non d'entreprendre les études demandées par les administrations postales dans l'intervalle des Congrès;
- 6.22 formuler des propositions qui seront soumises à l'approbation soit du Congrès, soit des administrations postales conformément à l'article 124;

- 6.23 approuver, dans le cadre de ses compétences, les recommandations du Conseil d'exploitation postale concernant l'adoption, si nécessaire, d'une réglementation ou d'une nouvelle pratique en attendant que le Congrès décide en la matière;
  - 6.24 examiner le rapport annuel établi par le Conseil d'exploitation postale et, le cas échéant, les propositions soumises par ce dernier;
  - 6.25 soumettre des sujets d'étude à l'examen du Conseil d'exploitation postale, conformément à l'article 104.9.16;
  - 6.26 désigner le pays siège du prochain Congrès dans le cas prévu à l'article 101.4;
  - 6.27 déterminer, en temps utile et après consultation du Conseil d'exploitation postale, le nombre de Commissions nécessaires pour mener à bien les travaux du Congrès et en fixer les attributions;
  - 6.28 désigner, après consultation du Conseil d'exploitation postale et sous réserve de l'approbation du Congrès, les Pays-membres susceptibles:
    - d'assumer les vice-présidences du Congrès ainsi que les présidences et vice-présidences des Commissions, en tenant compte autant que possible de la répartition géographique équitable des Pays-membres;
    - de faire partie des Commissions restreintes du Congrès;
  - 6.29 examiner et approuver le projet de plan stratégique à présenter au Congrès et élaboré par le Conseil d'exploitation postale avec l'aide du Bureau international; examiner et approuver les révisions annuelles du plan arrêté par le Congrès sur la base des recommandations du Conseil d'exploitation postale et travailler en concertation avec le Conseil d'exploitation postale à l'élaboration et à l'actualisation annuelle du plan;
  - 6.30 établir le cadre pour l'organisation du Comité consultatif et approuver l'organisation du Comité consultatif, conformément aux dispositions de l'article 106;
  - 6.31 établir des critères d'adhésion au Comité consultatif et approuver ou rejeter les demandes d'adhésion selon ces critères, en s'assurant que ces dernières soient traitées suivant une procédure accélérée, entre les réunions du Conseil d'administration;
  - 6.32 désigner les membres qui feront partie du Comité consultatif;
  - 6.33 réceptionner les rapports ainsi que les recommandations du Comité consultatif et en débattre, et examiner les recommandations de ce dernier pour soumission au Congrès.
7. A sa première réunion, qui est convoquée par le Président du Congrès, le Conseil d'administration élit, parmi ses membres, quatre Vice-Présidents et arrête son Règlement intérieur.
8. Sur convocation de son Président, le Conseil d'administration se réunit, en principe une fois par an, au siège de l'Union.



9. Le Président, les Vice-Présidents, les Présidents des Commissions du Conseil d'administration ainsi que le Président du Groupe de planification stratégique forment le Comité de gestion. Ce Comité prépare et dirige les travaux de chaque session du Conseil d'administration. Il approuve, au nom du Conseil d'administration, le rapport annuel établi par le Bureau international sur les activités de l'Union et il assume toute autre tâche que le Conseil d'administration décide de lui confier ou dont la nécessité apparaît durant le processus de planification stratégique.

10. Le représentant de chacun des membres du Conseil d'administration participant aux sessions de cet organe, à l'exception des réunions qui ont eu lieu pendant le Congrès, a droit au remboursement soit du prix d'un billet-avion aller et retour en classe économique ou d'un billet de chemin de fer en 1re classe, soit du coût du voyage par tout autre moyen, à condition que ce montant ne dépasse pas le prix du billet-avion aller et retour en classe économique. Le même droit est accordé au représentant de chaque membre de ses Commissions, de ses Groupes de travail ou de ses autres organes lorsque ceux-ci se réunissent en dehors du Congrès et des sessions du Conseil.

11. Le Président du Conseil d'exploitation postale représente celui-ci aux séances du Conseil d'administration à l'ordre du jour desquelles figurent des questions relatives à l'organe qu'il dirige.

12. Le Président du Comité consultatif représente celui-ci aux réunions du Conseil d'administration lorsque l'ordre du jour comprend des questions intéressant le Comité consultatif.

13. Afin d'assurer une liaison efficace entre les travaux des deux organes, le Conseil d'exploitation postale peut désigner des représentants pour assister aux réunions du Conseil d'administration en qualité d'observateurs.

14. L'administration postale du pays où le Conseil d'administration se réunit est invitée à participer aux réunions en qualité d'observateur, si ce pays n'est pas membre du Conseil d'administration.

15. Le Conseil d'administration peut inviter à ses réunions, sans droit de vote, tout organisme international, tout représentant d'association ou d'entreprise ou toute personne qualifiée qu'il désire associer à ses travaux. Il peut également inviter dans les mêmes conditions une ou plusieurs administrations postales des Pays-membres intéressées à des questions prévues à son ordre du jour.

16. A leur demande, les observateurs indiqués ci-après peuvent participer aux séances plénières et aux réunions des Commissions du Conseil d'administration, sans droit de vote:

16.1 membres du Conseil d'exploitation postale;

16.2 membres du Comité consultatif;

16.3 organisations intergouvernementales s'intéressant aux travaux du Conseil d'administration;

16.4 autres Pays-membres de l'Union.

17. Pour des raisons logistiques, le Conseil d'administration peut limiter le nombre de participants par observateur. Il peut également limiter leur droit à la parole lors des débats.

18. Les membres du Conseil d'administration participent effectivement à ses activités. Les observateurs peuvent, à leur demande, être autorisés à collaborer aux études entreprises, en respectant les conditions que le Conseil peut établir pour assurer le rendement et l'efficacité de son travail. Ils peuvent aussi être sollicités pour présider des Groupes de travail et des Equipes de projet lorsque leurs connaissances ou leur expérience le justifient. La participation des observateurs s'effectue sans frais supplémentaires pour l'Union.

19. Dans des circonstances exceptionnelles, les observateurs peuvent être exclus d'une réunion ou d'une partie d'une réunion. De même, leur droit de recevoir certains documents peut être limité si la confidentialité du sujet de la réunion ou du document l'exige; la décision concernant une telle restriction peut être prise au cas par cas par tout organe concerné ou son Président; les différents cas sont signalés au Conseil d'administration, et au Conseil d'exploitation postale s'il s'agit de questions présentant un intérêt particulier pour cet organe. Par la suite, le Conseil d'administration peut, s'il le juge nécessaire, réexaminer les restrictions, en consultation avec le Conseil d'exploitation postale lorsque cela est approprié.

### **Article 103**

#### **Information sur les activités du Conseil d'administration**

1. Après chaque session, le Conseil d'administration informe les Pays-membres de l'Union, les Unions restreintes et les membres du Comité consultatif sur ses activités en leur adressant notamment un compte rendu analytique ainsi que ses résolutions et décisions.

2. Le Conseil d'administration fait au Congrès un rapport sur l'ensemble de son activité et le transmet aux administrations postales des Pays-membres de l'Union et aux membres du Comité consultatif au moins deux mois avant l'ouverture du Congrès.

### **Article 104**

#### **Composition, fonctionnement et réunions du Conseil d'exploitation postale (Const. 18)**

1. Le Conseil d'exploitation postale se compose de quarante membres qui exercent leurs fonctions durant la période qui sépare deux Congrès successifs.

2. Les membres du Conseil d'exploitation postale sont élus par le Congrès, en fonction d'une répartition géographique spécifiée. Vingt-quatre sièges sont réservés aux pays en développement et seize sièges aux pays développés. Le tiers au moins des membres est renouvelé à l'occasion de chaque Congrès.

3. Chaque membre du Conseil d'exploitation postale désigne son représentant qui assume les responsabilités mentionnées dans les Actes de l'Union en matière de prestation de services.

4. Les frais de fonctionnement du Conseil d'exploitation postale sont à la charge de l'Union. Ses membres ne reçoivent aucune rémunération. Les frais de voyage et de séjour des représentants des administrations postales participant au Conseil d'exploitation postale sont à la charge de celles-ci. Toutefois, le représentant de chacun des pays considérés comme défavorisés d'après les listes établies par l'Organisation des Nations Unies a droit, sauf pour les réunions qui ont lieu pendant le Congrès, au remboursement soit du prix d'un billet-avion aller et retour en classe économique ou d'un billet de chemin de fer en 1re classe, soit du coût du voyage par tout autre moyen, à condition que ce montant ne dépasse pas le prix du billet-avion aller et retour en classe économique.

5. A sa première réunion, qui est convoquée et ouverte par le Président du Congrès, le Conseil d'exploitation postale choisit, parmi ses membres, un Président, un Vice-Président, les Présidents des Commissions et le Président du Groupe de planification stratégique.

6. Le Conseil d'exploitation postale arrête son Règlement intérieur.

7. En principe, le Conseil d'exploitation postale se réunit tous les ans au siège de l'Union. La date et le lieu de la réunion sont fixés par son Président, après accord avec le Président du Conseil d'administration et le Directeur général du Bureau international.

8. Le Président, le Vice-Président, les Présidents des Commissions du Conseil d'exploitation postale ainsi que le Président du Groupe de planification stratégique forment le Comité de gestion. Ce Comité prépare et dirige les travaux de chaque session du Conseil d'exploitation postale et assume toutes les tâches que ce dernier décide de lui confier ou dont la nécessité apparaît durant le processus de planification stratégique.

9. Les attributions du Conseil d'exploitation postale sont les suivantes:

9.1 conduire l'étude des problèmes d'exploitation, commerciaux, techniques, économiques et de coopération technique les plus importants qui présentent de l'intérêt pour les administrations postales de tous les Pays-membres de l'Union, notamment des questions ayant des répercussions financières importantes (taxes, frais terminaux, frais de transit, taux de base du transport aérien du courrier, quotes-parts des colis postaux et dépôt à l'étranger d'envois de la poste aux lettres), élaborer des informations et des avis à leur sujet et recommander des mesures à prendre à leur égard;

9.2 procéder à la révision des Règlements de l'Union dans les six mois qui suivent la clôture du Congrès, à moins que celui-ci n'en décide autrement; en cas d'urgente nécessité, le Conseil d'exploitation postale peut également modifier lesdits Règlements à d'autres sessions; dans les deux cas, le Conseil d'exploitation reste subordonné aux directives du Conseil

- d'administration en ce qui concerne les politiques et les principes fondamentaux;
- 9.3 coordonner les mesures pratiques pour le développement et l'amélioration des services postaux internationaux;
- 9.4 entreprendre, sous réserve de l'approbation du Conseil d'administration dans le cadre des compétences de ce dernier, toute action jugée nécessaire pour sauvegarder et renforcer la qualité du service postal international et le moderniser;
- 9.5 formuler des propositions qui seront soumises à l'approbation soit du Congrès, soit des administrations postales conformément à l'article 125; l'approbation du Conseil d'administration est requise lorsque ces propositions portent sur des questions relevant de la compétence de ce dernier;
- 9.6 examiner, à la demande de l'administration postale d'un Pays-membre, toute proposition que cette administration postale transmet au Bureau international selon l'article 124, en préparer les commentaires et charger le Bureau de les annexer à ladite proposition avant de la soumettre à l'approbation des administrations postales des Pays-membres;
- 9.7 recommander, si nécessaire, et éventuellement après approbation par le Conseil d'administration et consultation de l'ensemble des administrations postales, l'adoption d'une réglementation ou d'une nouvelle pratique en attendant que le Congrès décide en la matière;
- 9.8 élaborer et présenter, sous forme de recommandations aux administrations postales, des normes en matière technique, d'exploitation et dans d'autres domaines de sa compétence où une pratique uniforme est indispensable; de même, il procède, en cas de besoin, à des modifications de normes qu'il a déjà établies;
- 9.9 examiner, en consultation avec le Conseil d'administration et avec son approbation, le projet de plan stratégique de l'UPU, élaboré par le Bureau international et à soumettre au Congrès; réviser chaque année le plan approuvé par le Congrès avec le concours du Groupe de planification stratégique et du Bureau international, ainsi qu'avec l'approbation du Conseil d'administration;
- 9.10 approuver le rapport annuel établi par le Bureau international sur les activités de l'Union dans ses parties qui ont trait aux responsabilités et fonctions du Conseil d'exploitation postale;
- 9.11 décider des contacts à prendre avec les administrations postales pour remplir ses fonctions;
- 9.12 procéder à l'étude des problèmes d'enseignement et de formation professionnelle intéressant les pays nouveaux et en développement;
- 9.13 prendre les mesures nécessaires en vue d'étudier et de diffuser les expériences et les progrès faits par certains pays dans les domaines de la technique, de l'exploitation, de l'économie et de la formation professionnelle intéressant les services postaux;

- 9.14 étudier la situation actuelle et les besoins des services postaux dans les pays nouveaux et en développement et élaborer des recommandations convenables sur les voies et les moyens d'améliorer les services postaux dans ces pays;
- 9.15 prendre, après entente avec le Conseil d'administration, les mesures appropriées dans le domaine de la coopération technique avec tous les Pays-membres de l'Union, en particulier avec les pays nouveaux et en développement;
- 9.16 examiner toutes autres questions qui lui sont soumises par un membre du Conseil d'exploitation postale, par le Conseil d'administration ou par toute administration postale d'un Pays-membre;
- 9.17 réceptionner et discuter les rapports ainsi que les recommandations du Comité consultatif, et, pour les questions intéressant le Conseil d'exploitation postale, examiner et faire des observations au sujet des recommandations du Comité consultatif pour soumission au Congrès;
- 9.18 désigner les membres qui feront partie du Comité consultatif.

10. Sur la base du plan stratégique de l'UPU adopté par le Congrès et, en particulier, de la partie afférente aux stratégies des organes permanents de l'Union, le Conseil d'exploitation postale établit, à sa session suivant le Congrès, un programme de travail de base contenant un certain nombre de tactiques visant à la réalisation des stratégies. Ce programme de base, comprenant un nombre limité de travaux sur des sujets d'actualité et d'intérêt commun, est révisé chaque année en fonction des réalités et des priorités nouvelles ainsi que des modifications apportées au plan stratégique.

11. Afin d'assurer une liaison efficace entre les travaux des deux organes, le Conseil d'administration peut désigner des représentants pour assister aux réunions du Conseil d'exploitation postale en qualité d'observateurs.

12. A leur demande, les observateurs indiqués ci-après peuvent participer, sans droit de vote, aux séances plénières et aux réunions des Commissions du Conseil d'exploitation postale:

- 12.1 membres du Conseil d'administration;
- 12.2 membres du Comité consultatif;
- 12.3 organisations intergouvernementales s'intéressant aux travaux du Conseil d'exploitation postale;
- 12.4 autres Pays-membres de l'Union.

13. Pour des raisons logistiques, le Conseil d'exploitation postale peut limiter le nombre de participants par observateur. Il peut également limiter leur droit à la parole lors des débats.

14. Les membres du Conseil d'exploitation postale participent effectivement à ses activités. Les observateurs peuvent, à leur demande, être autorisés à collaborer aux études entreprises, en respectant les conditions que le Conseil peut établir pour assurer le rendement et l'efficacité de son travail. Ils peuvent aussi être sollicités pour présider des Groupes de travail et des Equipes de projet lorsque leurs connaissances

ou leur expérience le justifient. La participation des observateurs s'effectue sans frais supplémentaires pour l'Union.

15. Dans des circonstances exceptionnelles, les observateurs peuvent être exclus d'une réunion ou d'une partie d'une réunion. De même, leur droit de recevoir certains documents peut être limité si la confidentialité du sujet de la réunion ou du document l'exige; la décision concernant une telle restriction peut être prise au cas par cas par tout organe concerné ou son Président; les différents cas sont signalés au Conseil d'administration, et au Conseil d'exploitation postale s'il s'agit de questions présentant un intérêt particulier pour cet organe. Par la suite, le Conseil d'administration peut, s'il le juge nécessaire, réexaminer les restrictions, en consultation avec le Conseil d'exploitation postale lorsque cela est approprié.

16. Le Président du Comité consultatif représente celui-ci aux réunions du Conseil d'exploitation postale lorsque l'ordre du jour comprend des questions intéressant le Comité consultatif.

17. Le Conseil d'exploitation postale peut inviter à ses réunions, sans droit de vote:

- 17.1 tout organisme international ou toute personne qualifiée qu'il désire associer à ses travaux;
- 17.2 des administrations postales de Pays-membres n'appartenant pas au Conseil d'exploitation postale;
- 17.3 toute association ou entreprise qu'il souhaite consulter sur des questions concernant ses activités.

## **Article 105**

### **Information sur les activités du Conseil d'exploitation postale**

1. Après chaque session, le Conseil d'exploitation postale informe les Pays-membres de l'Union, les Unions restreintes et les membres du Comité consultatif sur ses activités en leur adressant notamment un compte rendu analytique ainsi que ses résolutions et décisions.

2. Le Conseil d'exploitation postale établit, à l'intention du Conseil d'administration, un rapport annuel sur ses activités.

3. Le Conseil d'exploitation postale établit, à l'intention du Congrès, un rapport sur l'ensemble de son activité et le transmet aux administrations postales des Pays-membres de l'Union et aux membres du Comité consultatif au moins deux mois avant l'ouverture du Congrès.

## **Article 106**

### **Composition, fonctionnement et réunions du Comité consultatif**

1. Le Comité consultatif a pour but de représenter les intérêts du secteur postal au sens large du terme et de servir de cadre à un dialogue efficace entre les parties

intéressées. Il comprend des organisations non gouvernementales représentant des clients, des fournisseurs de services de distribution, des organisations de travailleurs, des fournisseurs de biens et de services œuvrant pour le secteur des services postaux, et des organismes similaires regroupant des particuliers, ainsi que des entreprises intéressées par les services postaux internationaux. Si ces organisations sont enregistrées, elles doivent l'être dans un Pays-membre de l'Union. Le Conseil d'administration et le Conseil d'exploitation postale désignent leurs membres respectifs siégeant en tant que membres du Comité consultatif. En dehors des membres désignés par le Conseil d'administration et le Conseil d'exploitation postale, l'adhésion au Comité consultatif est déterminée à l'issue d'un processus de dépôt de demande et d'acceptation de celle-ci, établi par le Conseil d'administration et réalisé conformément à l'article 102.6.31.

2. Chaque membre du Comité consultatif désigne son propre représentant.

3. Les frais de fonctionnement du Comité consultatif sont répartis entre l'Union et les membres du Comité, selon les modalités déterminées par le Conseil d'administration.

4. Les membres du Comité consultatif ne bénéficient d'aucune rémunération ou rétribution.

5. Le Comité consultatif se réorganise après chaque Congrès, selon le cadre établi par le Conseil d'administration. Le Président du Conseil d'administration préside la réunion d'organisation du Comité consultatif, au cours de laquelle on procède à l'élection du Président dudit Comité.

6. Le Comité consultatif détermine son organisation interne et établit son propre règlement intérieur, en tenant compte des principes généraux de l'Union et sous réserve de l'approbation du Conseil d'administration, après consultation du Conseil d'exploitation postale.

7. Le Comité consultatif se réunit deux fois par an. En principe, les réunions ont lieu au siège de l'Union au moment des sessions du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale. La date et le lieu de chaque réunion sont fixés par le Président du Comité consultatif, en accord avec les Présidents du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale et le Directeur général du Bureau international.

8. Le Comité consultatif établit son propre programme dans le cadre de la liste des attributions ci-après:

8.1 examiner les documents et les rapports appropriés du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale; dans des circonstances exceptionnelles, le droit de recevoir certains textes et documents peut être limité si la confidentialité du sujet de la réunion ou du document l'exige; la décision concernant une telle restriction peut être prise au cas par cas par tout organe concerné ou son Président; les différents cas sont signalés au Conseil d'administration, et au Conseil d'exploitation postale s'il s'agit de questions présentant un intérêt particulier pour cet organe; par la suite, le

Conseil d'administration peut, s'il le juge nécessaire, réexaminer les restrictions, en consultation avec le Conseil d'exploitation postale lorsque cela est approprié;

8.2 mener des études et débattre de questions importantes pour les membres du Comité consultatif;

8.3 examiner les questions concernant le secteur des services postaux et présenter des rapports sur ces questions;

8.4 contribuer aux travaux du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale, notamment par la présentation de rapports et de recommandations, et par la présentation d'avis à la demande des deux Conseils;

8.5 faire des recommandations au Congrès, sous réserve de l'approbation du Conseil d'administration et, pour les questions intéressant le Conseil d'exploitation postale, moyennant examen et commentaire de ce dernier.

9. Le Président du Conseil d'administration et le Président du Conseil d'exploitation postale représentent ces organes aux réunions du Comité consultatif lorsque l'ordre du jour de ces réunions comprend des questions intéressant ces organes.

10. Pour assurer une liaison efficace avec les organes de l'Union, le Comité consultatif peut désigner des représentants pour participer aux réunions du Congrès, du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale ainsi que de leurs Commissions respectives en qualité d'observateurs sans droit de vote.

11. A leur demande, les membres du Comité consultatif peuvent assister aux séances plénières et aux réunions des Commissions du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale, conformément aux articles 102.16 et 104.12. Ils peuvent également participer aux travaux des Equipes de projet et des Groupes de travail aux termes des articles 102.18 et 104.14. Les membres du Comité consultatif peuvent participer au Congrès en qualité d'observateurs sans droit de vote.

12. A leur demande, les observateurs indiqués ci-après peuvent participer, sans droit de vote, aux sessions du Comité consultatif:

12.1 membres du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale;

12.2 organisations intergouvernementales s'intéressant aux travaux du Comité consultatif;

12.3 Unions restreintes;

12.4 autres membres de l'Union.

13. Pour des raisons logistiques, le Comité consultatif peut limiter le nombre de participants par observateur. Il peut également limiter leur droit à la parole lors des débats.

14. Dans des circonstances exceptionnelles, les observateurs peuvent être exclus d'une réunion ou d'une partie d'une réunion. De même, leur droit de recevoir certains documents peut être limité si la confidentialité du sujet de la réunion ou du document l'exige; la décision concernant une telle restriction peut être prise au cas par cas par



tout organe concerné ou son Président; les différents cas sont signalés au Conseil d'administration, et au Conseil d'exploitation postale s'il s'agit de questions présentant un intérêt particulier pour cet organe. Par la suite, le Conseil d'administration peut, s'il le juge nécessaire, réexaminer les restrictions, en consultation avec le Conseil d'exploitation postale lorsque cela est approprié.

15. Le Bureau international, sous la responsabilité du Directeur général, assure le secrétariat du Comité consultatif.

### **Article 107**

#### **Information sur les activités du Comité consultatif**

1. Après chaque session, le Comité consultatif informe le Conseil d'administration et le Conseil d'exploitation postale de ses activités en adressant aux Présidents de ces organes, entre autres, un compte rendu analytique de ses réunions ainsi que ses recommandations et avis.

2. Le Comité consultatif fait au Conseil d'administration un rapport d'activité annuel et en envoie un exemplaire au Conseil d'exploitation postale. Ce rapport est inclus dans la documentation du Conseil d'administration fournie aux Pays-membres de l'Union et aux Unions restreintes, conformément à l'article 103.

3. Le Comité consultatif fait au Congrès un rapport sur l'ensemble de son activité et le transmet aux administrations postales des Pays-membres de l'Union au moins deux mois avant l'ouverture du Congrès.

### **Article 108**

#### **Règlement intérieur des Congrès (Const. 14)**

1. Pour l'organisation de ses travaux et la conduite de ses délibérations, le Congrès applique le Règlement intérieur des Congrès.

2. Chaque Congrès peut modifier ce Règlement dans les conditions fixées au Règlement intérieur lui-même.

### **Article 109**

#### **Langues de travail du Bureau international**

Les langues de travail du Bureau international sont le français et l'anglais.

### **Article 110**

#### **Langues utilisées pour la documentation, les délibérations et la correspondance de service**

1. Pour la documentation de l'Union, les langues française, anglaise, arabe et espagnole sont utilisées. Sont également utilisées les langues allemande, chinoise,

portugaise et russe, à condition que la production dans ces dernières langues se limite à la documentation de base la plus importante. D'autres langues sont également utilisées, à condition que les Pays-membres qui en font la demande en supportent tous les coûts.

2. Le ou les Pays-membres ayant demandé une langue autre que la langue officielle constituent un groupe linguistique.

3. La documentation est publiée par le Bureau international dans la langue officielle et dans les langues des groupes linguistiques constitués, soit directement, soit par l'intermédiaire des bureaux régionaux de ces groupes, conformément aux modalités convenues avec le Bureau international. La publication dans les différentes langues est faite selon le même modèle.

4. La documentation publiée directement par le Bureau international est, dans la mesure du possible, distribuée simultanément dans les différentes langues demandées.

5. Les correspondances entre les administrations postales et le Bureau international et entre ce dernier et des tiers peuvent être échangées en toute langue pour laquelle le Bureau international dispose d'un service de traduction.

6. Les frais de traduction vers une langue quelle qu'elle soit, y compris ceux résultant de l'application des dispositions prévues sous 5, sont supportés par le groupe linguistique ayant demandé cette langue. Les Pays-membres utilisant la langue officielle versent, au titre de la traduction des documents non officiels, une contribution forfaitaire dont le montant par unité contributive est égal à celui supporté par les Pays-membres ayant recours à l'autre langue de travail du Bureau international. Tous les autres frais afférents à la fourniture des documents sont supportés par l'Union. Le plafond des frais à supporter par l'Union pour la production des documents en allemand, chinois, portugais et russe est fixé par une résolution du Congrès.

7. Les frais à supporter par un groupe linguistique sont répartis entre les membres de ce groupe proportionnellement à leur contribution aux dépenses de l'Union. Ces frais peuvent être répartis entre les membres du groupe linguistique selon une autre clé de répartition, à condition que les intéressés s'entendent à ce sujet et notifient leur décision au Bureau international par l'intermédiaire du porte-parole du groupe.

8. Le Bureau international donne suite à tout changement de choix de langue demandé par un Pays-membre après un délai qui ne doit pas dépasser deux ans.

9. Pour les délibérations des réunions des organes de l'Union, les langues française, anglaise, espagnole et russe sont admises, moyennant un système d'interprétation – avec ou sans équipement électronique – dont le choix est laissé à l'appréciation des organisateurs de la réunion après consultation du Directeur général du Bureau international et des Pays-membres intéressés.

10. D'autres langues sont également autorisées pour les délibérations et les réunions indiquées sous 9.

11. Les délégations qui emploient d'autres langues assurent l'interprétation simultanée en l'une des langues mentionnées sous 9, soit par le système indiqué au

même paragraphe, lorsque les modifications d'ordre technique nécessaires peuvent y être apportées, soit par des interprètes particuliers.

12. Les frais des services d'interprétation sont répartis entre les Pays-membres utilisant la même langue dans la proportion de leur contribution aux dépenses de l'Union. Toutefois, les frais d'installation et d'entretien de l'équipement technique sont supportés par l'Union.

13. Les administrations postales peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques. A défaut d'une telle entente, la langue à employer est le français.

## **Chapitre II**

### **Bureau international**

#### **Article 111**

#### **Election du Directeur général et du Vice-Directeur général du Bureau international**

1. Le Directeur général et le Vice-Directeur général du Bureau international sont élus par le Congrès pour la période séparant deux Congrès successifs, la durée minimale de leur mandat étant de quatre ans. Leur mandat est renouvelable une seule fois. Sauf décision contraire du Congrès, la date de leur entrée en fonctions est fixée au 1er janvier de l'année qui suit le Congrès.

2. Au moins sept mois avant l'ouverture du Congrès, le Directeur général du Bureau international adresse une note aux Gouvernements des Pays-membres en les invitant à présenter les candidatures éventuelles pour les postes de Directeur général et de Vice-Directeur général et en indiquant en même temps si le Directeur général ou le Vice-Directeur général en fonctions sont intéressés au renouvellement éventuel de leur mandat initial. Les candidatures, accompagnées d'un curriculum vitae, doivent parvenir au Bureau international deux mois au moins avant l'ouverture du Congrès. Les candidats doivent être des ressortissants des Pays-membres qui les présentent. Le Bureau international élabore la documentation nécessaire pour le Congrès. L'élection du Directeur général et celle du Vice-Directeur général ont lieu au scrutin secret, la première élection portant sur le poste de Directeur général.

3. En cas de vacance du poste de Directeur général, le Vice-Directeur général assume les fonctions de Directeur général jusqu'à la fin du mandat prévu pour celui-ci; il est éligible à ce poste et est admis d'office comme candidat, sous réserve que son mandat initial en tant que Vice-Directeur général n'ait pas déjà été renouvelé une fois par le Congrès précédent et qu'il déclare son intérêt à être considéré comme candidat au poste de Directeur général.

4. En cas de vacance simultanée des postes de Directeur général et de Vice-Directeur général, le Conseil d'administration élit, sur la base des candidatures

reçues à la suite d'une mise au concours, un Vice-Directeur général pour la période allant jusqu'au prochain Congrès. Pour la présentation des candidatures, les dispositions prévues sous 2 s'appliquent par analogie.

5. En cas de vacance du poste de Vice-Directeur général, le Conseil d'administration charge, sur proposition du Directeur général, un des Directeurs de grade D 2 au Bureau international d'assumer, jusqu'au prochain Congrès, les fonctions de Vice-Directeur général.

## **Article 112**

### **Fonctions du Directeur général**

1. Le Directeur général organise, administre et dirige le Bureau international, dont il est le représentant légal. Il est compétent pour classer les postes des grades G 1 à D 2 et pour nommer et promouvoir les fonctionnaires dans ces grades. Pour les nominations dans les grades P 1 à D 2, il doit prendre en considération les qualifications professionnelles des candidats recommandés par les administrations postales des Pays-membres dont ils ont la nationalité, ou dans lesquels ils exercent leur activité professionnelle, en tenant compte d'une équitable répartition géographique continentale et des langues. Les postes de grade D 2 doivent, dans toute la mesure possible, être pourvus par des candidats provenant de régions différentes et d'autres régions que celles dont le Directeur général et le Vice-Directeur général sont originaires, compte tenu de la considération dominante de l'efficacité du Bureau international. Dans le cas de postes exigeant des qualifications spéciales, le Directeur général peut s'adresser à l'extérieur. Il tient également compte, lors de la nomination d'un nouveau fonctionnaire, de ce qu'en principe les personnes qui occupent les postes des grades D 2, D 1 et P 5 doivent être des ressortissants de différents Pays-membres de l'Union. Lors de la promotion d'un fonctionnaire du Bureau international aux grades D 2, D 1 et P 5, il n'est pas tenu à l'application du même principe. En outre, les exigences d'une équitable répartition géographique et des langues passent après le mérite dans le processus de recrutement. Le Directeur général informe le Conseil d'administration une fois par an des nominations et des promotions aux grades P 4 à D 2.

2. Le Directeur général a les attributions suivantes:

- 2.1 assurer les fonctions de dépositaire des Actes de l'Union et d'intermédiaire dans la procédure d'adhésion et d'admission à l'Union ainsi que de sortie de celle-ci;
- 2.2 notifier les décisions prises par le Congrès à tous les Gouvernements des Pays-membres;
- 2.3 notifier à l'ensemble des administrations postales les Règlements arrêtés ou révisés par le Conseil d'exploitation postale;
- 2.4 préparer le projet de budget annuel de l'Union au niveau le plus bas possible compatible avec les besoins de l'Union et le soumettre en temps opportun à

- l'examen du Conseil d'administration; communiquer le budget aux Pays-membres de l'Union après l'approbation du Conseil d'administration et l'exécuter;
- 2.5 exécuter les activités spécifiques demandées par les organes de l'Union et celles que lui attribuent les Actes;
- 2.6 prendre les initiatives visant à réaliser les objectifs fixés par les organes de l'Union, dans le cadre de la politique établie et des fonds disponibles;
- 2.7 soumettre des suggestions et des propositions au Conseil d'administration ou au Conseil d'exploitation postale;
- 2.8 après la clôture du Congrès, présenter au Conseil d'exploitation postale les propositions concernant les changements à apporter aux Règlements en raison des décisions du Congrès, conformément au Règlement intérieur du Conseil d'exploitation postale;
- 2.9 préparer, à l'intention du Conseil d'exploitation postale et sur la base des directives données par ce dernier, le projet de plan stratégique à soumettre au Congrès et le projet de révision annuelle;
- 2.10 assurer la représentation de l'Union;
- 2.11 servir d'intermédiaire dans les relations entre:
- l'UPU et les Unions restreintes;
  - l'UPU et l'Organisation des Nations Unies;
  - l'UPU et les organisations internationales dont les activités présentent un intérêt pour l'Union;
  - l'UPU et les organismes internationaux, associations ou entreprises que les organes de l'Union souhaitent consulter ou associer à leurs travaux;
- 2.12 assumer la fonction de Secrétaire général des organes de l'Union et veiller à ce titre, compte tenu des dispositions spéciales du présent Règlement, notamment:
- à la préparation et à l'organisation des travaux des organes de l'Union;
  - à l'élaboration, à la production et à la distribution des documents, rapports et procès-verbaux;
  - au fonctionnement du secrétariat durant les réunions des organes de l'Union;
- 2.13 assister aux séances des organes de l'Union et prendre part aux délibérations sans droit de vote, avec la possibilité de se faire représenter.

### **Article 113**

#### **Fonctions du Vice-Directeur général**

1. Le Vice-Directeur général assiste le Directeur général et il est responsable devant lui.

2. En cas d'absence ou empêchement du Directeur général, le Vice-Directeur général exerce les pouvoirs de celui-ci. Il en est de même dans le cas de vacance du poste de Directeur général visé à l'article 111.3.

**Article 114****Secrétariat des organes de l'Union (Const. 14, 15, 17, 18)**

Le secrétariat des organes de l'Union est assuré par le Bureau international sous la responsabilité du Directeur général. Il adresse tous les documents publiés à l'occasion de chaque session aux administrations postales des membres de l'organe, aux administrations postales des pays qui, sans être membres de l'organe, collaborent aux études entreprises, aux Unions restreintes ainsi qu'aux autres administrations postales des Pays-membres qui en font la demande.

**Article 115****Liste des Pays-membres (Const. 2)**

Le Bureau international établit et tient à jour la liste des Pays-membres de l'Union en y indiquant leur classe de contribution, leur groupe géographique et leur situation par rapport aux Actes de l'Union.

**Article 116****Renseignements. Avis. Demandes d'interprétation et de modification des Actes. Enquêtes. Intervention dans la liquidation des comptes (Const. 20, Règl. gén. 124, 125, 126)**

1. Le Bureau international se tient en tout temps à la disposition du Conseil d'administration, du Conseil d'exploitation postale et des administrations postales pour leur fournir tous renseignements utiles sur les questions relatives au service.

2. Il est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service postal international; d'émettre, à la demande des parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; de donner suite aux demandes d'interprétation et de modification des Actes de l'Union et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que lesdits Actes lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

3. Il procède également aux enquêtes qui sont demandées par les administrations postales en vue de connaître l'opinion des autres administrations postales sur une question déterminée. Le résultat d'une enquête ne revêt pas le caractère d'un vote et ne lie pas formellement.

4. Il peut intervenir à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service postal.

**Article 117****Coopération technique (Const. 1)**

Le Bureau international est chargé, dans le cadre de la coopération technique internationale, de développer l'assistance technique postale sous toutes ses formes.

### **Article 118**

#### **Formules fournies par le Bureau international (Const. 20)**

Le Bureau international est chargé de faire confectionner les coupons-réponse internationaux et d'en approvisionner, au prix de revient, les administrations postales qui en font la demande.

### **Article 119**

#### **Actes des Unions restreintes et arrangements spéciaux (Const. 8)**

1. Deux exemplaires des Actes des Unions restreintes et des arrangements spéciaux conclus en application de l'article 8 de la Constitution doivent être transmis au Bureau international par les bureaux de ces Unions ou, à défaut, par une des parties contractantes.

2. Le Bureau international veille à ce que les Actes des Unions restreintes et les arrangements spéciaux ne prévoient pas des conditions moins favorables pour le public que celles qui sont prévues dans les Actes de l'Union et informe les administrations postales de l'existence des Unions et des arrangements susdits. Il signale au Conseil d'administration toute irrégularité constatée en vertu de la présente disposition.

### **Article 120**

#### **Revue de l'Union**

Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, une revue en langues allemande, anglaise, arabe, chinoise, espagnole, française et russe.

### **Article 121**

#### **Rapport biennal sur les activités de l'Union (Const. 20, Règl. gén. 102.6.17)**

Le Bureau international fait, sur les activités de l'Union, un rapport biennal qui est communiqué, près approbation par le Conseil d'administration, aux administrations postales, aux Unions restreintes et à l'Organisation des Nations Unies.

## **Chapitre III**

### **Procédure d'introduction et d'examen des propositions**

### **Article 122**

#### **Procédure de présentation des propositions au Congrès (Const. 29)**

1. Sous réserve des exceptions prévues sous 2 et 5, la procédure ci-après règle l'introduction des propositions de toute nature à soumettre au Congrès par les administrations postales des Pays-membres:

- a) sont admises les propositions qui parviennent au Bureau international au moins six mois avant la date fixée pour le Congrès;
- b) aucune proposition d'ordre rédactionnel n'est admise pendant la période de six mois qui précède la date fixée pour le Congrès;
- c) les propositions de fond qui parviennent au Bureau international dans l'intervalle compris entre six et quatre mois avant la date fixée pour le Congrès ne sont admises que si elles sont appuyées par au moins deux administrations postales;
- d) les propositions de fond qui parviennent au Bureau international dans l'intervalle compris entre quatre et deux mois qui précède la date fixée pour le Congrès ne sont admises que si elles sont appuyées par au moins huit administrations postales; les propositions qui parviennent ultérieurement ne sont plus admises;
- e) les déclarations d'appui doivent parvenir au Bureau international dans le même délai que les propositions qu'elles concernent.

2. Les propositions concernant la Constitution ou le Règlement général doivent parvenir au Bureau international six mois au moins avant l'ouverture du Congrès; celles qui parviennent postérieurement à cette date mais avant l'ouverture du Congrès ne peuvent être prises en considération que si le Congrès en décide ainsi à la majorité des deux tiers des pays représentés au Congrès et si les conditions prévues sous 1 sont respectées.

3. Chaque proposition ne doit avoir en principe qu'un objectif et ne contenir que les modifications justifiées par cet objectif.

4. Les propositions d'ordre rédactionnel sont munies, en tête, de la mention «Proposition d'ordre rédactionnel» par les administrations postales qui les présentent et publiées par le Bureau international sous un numéro suivi de la lettre R. Les propositions non munies de cette mention mais qui, de l'avis du Bureau international, ne touchent que la rédaction sont publiées avec une annotation appropriée; le Bureau international établit une liste de ces propositions à l'intention du Congrès.

5. La procédure prescrite sous 1 et 4 ne s'applique ni aux propositions concernant le Règlement intérieur des Congrès ni aux amendements à des propositions déjà faites.

### **Article 123**

#### **Procédure de présentation au Conseil d'exploitation postale des propositions concernant l'élaboration des nouveaux Règlements compte tenu des décisions prises par le Congrès**

1. Les Règlements de la Convention postale universelle et de l'Arrangement concernant les services de paiement de la poste sont arrêtés par le Conseil d'exploitation postale, compte tenu des décisions prises par le Congrès.

2. Les propositions de conséquence aux amendements qu'il est proposé d'apporter à la Convention ou à l'Arrangement concernant les services de paiement



doivent être soumises au Bureau international en même temps que les propositions au Congrès auxquelles elles se rapportent. Elles peuvent être soumises par l'administration postale d'un seul Pays-membre de l'UPU, sans l'appui des administrations postales d'autres Pays-membres. Ces propositions doivent être envoyées à tous les Pays-membres, au plus tard un mois avant le Congrès.

3. Les autres propositions concernant les Règlements, censées être examinées par le Conseil d'exploitation postale en vue de l'élaboration des nouveaux Règlements dans les six mois suivant le Congrès, doivent être soumises au Bureau international au moins deux mois avant le Congrès.

4. Les propositions concernant les changements à apporter aux Règlements en raison des décisions du Congrès, qui sont soumises par les administrations postales des Pays-membres, doivent parvenir au Bureau international au plus tard deux mois avant l'ouverture du Conseil d'exploitation postale. Ces propositions doivent être envoyées à tous les Pays-membres, au plus tard un mois avant l'ouverture du Conseil d'exploitation postale.

#### **Article 124**

##### **Procédure de présentation des propositions entre deux Congrès (Const. 29, Règl. gén. 116)**

1. Pour être prise en considération, chaque proposition concernant la Convention ou les Arrangements et introduite par une administration postale entre deux Congrès doit être appuyée par au moins deux autres administrations postales. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps, les déclarations d'appui nécessaires.

2. Ces propositions sont adressées aux autres administrations postales par l'intermédiaire du Bureau international.

3. Les propositions concernant les Règlements n'ont pas besoin d'appui, mais ne sont prises en considération par le Conseil d'exploitation postale que si celui-ci en approuve l'urgente nécessité.

#### **Article 125**

##### **Examen des propositions entre deux Congrès (Const. 29, Règl. gén. 116, 124)**

1. Toute proposition concernant la Convention, les Arrangements et leurs Protocoles finals est soumise à la procédure suivante: lorsque l'administration postale d'un Pays-membre a envoyé une proposition au Bureau international, ce dernier la transmet à toutes les administrations postales des Pays-membres pour examen. Celles-ci disposent d'un délai de deux mois pour examiner la proposition et, le cas échéant, pour faire parvenir leurs observations au Bureau international. Les amendements ne sont pas admis. A la fin de ce délai de deux mois, le Bureau

international transmet aux administrations postales des Pays-membres toutes les observations qu'il a reçues et invite l'administration postale de chaque Pays-membre ayant le droit de vote à voter pour ou contre la proposition. Les administrations postales des Pays-membres qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de deux mois sont considérées comme s'étant abstenues. Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.

2. Les propositions de modification des Règlements sont traitées par le Conseil d'exploitation postale.

3. Si la proposition concerne un Arrangement ou son Protocole final, seules les administrations postales de Pays-membres qui sont parties à cet Arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées sous 1.

### **Article 126**

#### **Notification des décisions adoptées entre deux Congrès (Const. 29, Règl. gén. 124, 125)**

1. Les modifications apportées à la Convention, aux Arrangements et aux Protocoles finals de ces Actes sont consacrées par une notification du Directeur général du Bureau international aux Gouvernements des Pays-membres.

2. Les modifications apportées par le Conseil d'exploitation postale aux Règlements et à leurs Protocoles finals sont notifiées aux administrations postales par le Bureau international. Il en est de même des interprétations visées à l'article 36.3.2 de la Convention et aux dispositions correspondantes des Arrangements.

### **Article 127**

#### **Mise en vigueur des Règlements et des autres décisions adoptés entre deux Congrès**

1. Les Règlements entrent en vigueur à la même date et ont la même durée que les Actes issus du Congrès.

2. Sous réserve des dispositions sous 1, les décisions de modification des Actes de l'Union qui sont adoptées entre deux Congrès ne sont exécutoires que trois mois, au moins, après leur notification.

## **Chapitre IV Finances**

### **Article 128**

#### **Fixation et règlement des dépenses de l'Union (Const. 22)**

1. Sous réserve des dispositions prévues sous 2 à 6, les dépenses annuelles afférentes aux activités des organes de l'Union ne doivent pas dépasser les sommes

ci-après pour les années 2005 et suivantes: 37 000 000 francs suisses pour les années 2005 à 2008. La limite de base pour 2008 s'applique également aux années postérieures en cas de report du Congrès prévu pour 2008.

2. Les dépenses afférentes à la réunion du prochain Congrès (déplacement du secrétariat, frais de transport, frais d'installation technique de l'interprétation simultanée, frais de reproduction des documents durant le Congrès, etc.) ne doivent pas dépasser la limite de 2 900 000 francs suisses.

3. Le Conseil d'administration est autorisé à dépasser les limites fixées sous 1 et 2 pour tenir compte des augmentations des échelles de traitement, des contributions au titre des pensions ou indemnités, y compris les indemnités de poste, admises par les Nations Unies pour être appliquées à leur personnel en fonctions à Genève.

4. Le Conseil d'administration est également autorisé à ajuster, chaque année, le montant des dépenses autres que celles relatives au personnel en fonction de l'indice suisse des prix à la consommation.

5. Par dérogation aux dispositions prévues sous 1, le Conseil d'administration, ou en cas d'extrême urgence le Directeur général, peut autoriser un dépassement des limites fixées pour faire face aux réparations importantes et imprévues du bâtiment du Bureau international, sans toutefois que le montant du dépassement puisse excéder 125 000 francs suisses par année.

6. Si les crédits prévus sous 1 et 2 se révèlent insuffisants pour assurer le bon fonctionnement de l'Union, ces limites ne peuvent être dépassées qu'avec l'approbation de la majorité des Pays-membres de l'Union. Toute consultation doit comporter un exposé complet des faits justifiant une telle demande.

7. Les pays qui adhèrent à l'Union ou qui sont admis en qualité de membres de l'Union ainsi que ceux qui sortent de l'Union doivent acquitter leur cotisation pour l'année entière au cours de laquelle leur admission ou leur sortie devient effective.

8. Les Pays-membres paient à l'avance leur part contributive aux dépenses annuelles de l'Union, sur la base du budget arrêté par le Conseil d'administration. Ces parts contributives doivent être payées au plus tard le premier jour de l'exercice financier auquel se rapporte le budget. Passé ce terme, les sommes dues sont productives d'intérêts au profit de l'Union, à raison de 3% par an durant les six premiers mois et de 6% par an à partir du septième mois.

9. Lorsque les arriérés de contributions obligatoires hors intérêts dues à l'Union par un Pays-membre sont égaux ou supérieurs à la somme des contributions de ce Pays-membre pour les deux exercices financiers précédents, ce Pays-membre peut céder irrévocablement à l'Union tout ou partie de ses créances sur d'autres Pays-membres, selon les modalités fixées par le Conseil d'administration. Les conditions de cession de créances sont à définir selon un accord convenu entre le Pays-membre, ses débiteurs/créanciers et l'Union.

10. Les Pays-membres qui, pour des raisons juridiques ou autres, sont dans l'impossibilité d'effectuer une telle cession s'engagent à conclure un plan d'amortissement de leurs comptes arriérés.

11. Sauf dans des circonstances exceptionnelles, le recouvrement des arriérés de contributions obligatoires dues à l'Union ne pourra pas s'étendre à plus de dix années.

12. Dans des circonstances exceptionnelles, le Conseil d'administration peut libérer un Pays-membre de tout ou partie des intérêts dus si celui-ci s'est acquitté, en capital, de l'intégralité de ses dettes arriérées.

13. Un Pays-membre peut également être libéré, dans le cadre d'un plan d'amortissement de ses comptes arriérés approuvé par le Conseil d'administration, de tout ou partie des intérêts accumulés ou à courir; la libération est toutefois subordonnée à l'exécution complète et ponctuelle du plan d'amortissement dans un délai convenu de dix ans au maximum.

14. Pour pallier les insuffisances de trésorerie de l'Union, il est constitué un Fonds de réserve dont le montant est fixé par le Conseil d'administration. Ce Fonds est alimenté en premier lieu par les excédents budgétaires. Il peut servir également à équilibrer le budget ou à réduire le montant des contributions des Pays-membres.

15. En ce qui concerne les insuffisances passagères de trésorerie, le Gouvernement de la Confédération suisse fait, à court terme, les avances nécessaires selon des conditions qui sont à fixer d'un commun accord. Ce Gouvernement surveille sans frais la tenue des comptes financiers ainsi que la comptabilité du Bureau international dans les limites des crédits fixés par le Congrès.

### **Article 129**

#### **Sanctions automatiques**

1. Tout Pays-membre étant dans l'impossibilité d'effectuer la cession prévue à l'article 128.9 et qui n'accepte pas de se soumettre à un plan d'amortissement proposé par le Bureau international conformément à l'article 128.10, ou ne le respecte pas perd automatiquement son droit de vote au Congrès et dans les réunions du Conseil d'administration et du Conseil d'exploitation postale et n'est plus éligible à ces deux Conseils.

2. Les sanctions automatiques sont levées d'office et avec effet immédiat dès que le Pays-membre concerné s'est acquitté entièrement de ses arriérés de contributions obligatoires dues à l'Union, en capital et intérêts, ou qu'il accepte de se soumettre à un plan d'amortissement de ses comptes arriérés.

### **Article 130**

#### **Classes de contribution (Const. 21, Règl. gén. 115, 128)**

1. Les Pays-membres contribuent à la couverture des dépenses de l'Union selon la classe de contribution à laquelle ils appartiennent. Ces classes sont les suivantes:

- classe de 50 unités;
- classe de 45 unités;
- classe de 40 unités;

classe de 35 unités;

classe de 30 unités;

classe de 25 unités;

classe de 20 unités;

classe de 15 unités;

classe de 10 unités;

classe de 5 unités;

classe de 3 unités;

classe de 1 unité;

classe de 0,5 unité, réservée aux pays les moins avancés énumérés par l'Organisation des Nations Unies et à d'autres pays désignés par le Conseil d'administration.

2. Outre les classes de contribution énumérées sous 1, tout Pays-membre peut choisir de payer un nombre d'unités de contribution supérieur à 50 unités.

3. Les Pays-membres sont rangés dans l'une des classes de contribution précitées au moment de leur admission ou de leur adhésion à l'Union, selon la procédure visée à l'article 21.4 de la Constitution.

4. Les Pays-membres peuvent changer ultérieurement de classe de contribution, à la condition que ce changement soit notifié au Bureau international au moins deux mois avant l'ouverture du Congrès. Cette notification, qui est portée à l'attention du Congrès, prend effet à la date de mise en vigueur des dispositions financières arrêtées par le Congrès. Les Pays-membres qui n'ont pas fait connaître leur souhait de changer de classe de contribution dans les délais prescrits sont maintenus dans la classe de contribution à laquelle ils appartenaient jusqu'alors.

5. Les Pays-membres ne peuvent pas exiger d'être déclassés de plus d'une classe à la fois.

6. Toutefois, dans des circonstances exceptionnelles telles que des catastrophes naturelles nécessitant des programmes d'aide internationale, le Conseil d'administration peut autoriser un déclassement temporaire d'une classe, une seule fois entre deux Congrès, à la demande d'un Pays-membre si celui-ci apporte la preuve qu'il ne peut plus maintenir sa contribution selon la classe initialement choisie. Dans les mêmes circonstances, le Conseil d'administration peut également autoriser le déclassement temporaire de Pays-membres n'appartenant pas à la catégorie des pays les moins avancés et déjà rangés dans la classe de 1 unité en les faisant passer dans la classe de 0,5 unité.

7. En application des dispositions prévues sous 6, le déclassement temporaire peut être autorisé par le Conseil d'administration pour une période maximale de deux ans ou jusqu'au prochain Congrès, si celui-ci a lieu avant la fin de cette période. A l'expiration de la période fixée, le pays concerné réintègre automatiquement sa classe initiale.

8. Par dérogation aux dispositions prévues sous 4 et 5, les surclassements ne sont soumis à aucune restriction.

### **Article 131**

#### **Paiement des fournitures du Bureau international (Règl. gén. 118)**

Les fournitures que le Bureau international livre à titre onéreux aux administrations postales doivent être payées dans le plus bref délai possible, et au plus tard dans les six mois à partir du premier jour du mois qui suit celui de l'envoi du compte par ledit Bureau. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêts au profit de l'Union, à raison de 5% par an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

## **Chapitre V**

### **Arbitrages**

#### **Article 132**

##### **Procédure d'arbitrage (Const. 32)**

1. En cas de différend à régler par jugement arbitral, chacune des administrations postales en cause choisit une administration postale d'un Pays-membre qui n'est pas directement intéressée dans le litige. Lorsque plusieurs administrations postales font cause commune, elles ne comptent, pour l'application de cette disposition, que pour une seule.

2. Au cas où l'une des administrations postales en cause ne donne pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, le Bureau international, si la demande lui en est faite, provoque à son tour la désignation d'un arbitre par l'administration postale défaillante ou en désigne un lui-même, d'office.

3. Les parties en cause peuvent s'entendre pour désigner un arbitre unique, qui peut être le Bureau international.

4. La décision des arbitres est prise à la majorité des voix.

5. En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre administration postale également désintéressée dans le litige. A défaut d'une entente sur le choix, cette administration postale est désignée par le Bureau international parmi les administrations postales non proposées par les arbitres.

6. S'il s'agit d'un différend concernant l'un des Arrangements, les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des administrations postales qui participent à cet Arrangement.

## **Chapitre VI**

### **Dispositions finales**

#### **Article 133**

#### **Conditions d'approbation des propositions concernant le Règlement général**

Pour devenir exécutoires, les propositions soumises au Congrès et relatives au présent Règlement général doivent être approuvées par la majorité des Pays-membres représentés au Congrès et ayant le droit de vote. Les deux tiers au moins des Pays-membres de l'Union ayant le droit de vote doivent être présents au moment du vote.

#### **Article 134**

#### **Propositions concernant les Accords avec l'Organisation des Nations Unies (Const. 9)**

Les conditions d'approbation visées à l'article 133 s'appliquent également aux propositions tendant à modifier les Accords conclus entre l'Union postale universelle et l'Organisation des Nations Unies dans la mesure où ces Accords ne prévoient pas les conditions de modification des dispositions qu'ils contiennent.

#### **Article 135**

#### **Mise à exécution et durée du Règlement général**

Le présent Règlement général sera mis à exécution le 1er janvier 2006 et demeurera en vigueur pour une période indéterminée.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres ont signé le présent Règlement général en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Bureau international de l'Union postale universelle.

Fait à Bucarest, le 5 octobre 2004.

# 萬國郵政聯盟總規則

後列簽署本規則的郵聯各成員國政府全權代表，根據 1964 年 7 月 10 日在維也納簽訂的萬國郵政聯盟組織法第 22 條第 2 款，並參照組織法第 25 條第 4 款的規定，一致同意在本總規則內訂立下列各條，以保證組織法的實施和郵聯工作的進行。

## 第一章

### 郵聯各機構的工作

#### 第 101 條

##### 大會和特別大會的組織和召開（組織法第 14、15 條）

1. 郵聯各成員國代表至遲應在上屆大會召開年度後 4 年內舉行一次大會。

2. 每個成員國派出由本國政府授予必要權力的全權代表一名或數名出席大會。必要時，可由另一成員國的代表團代為出席，但每一代表團代表本國以外的成員國時，僅以一國為限。

3. 在討論中，除第 129 條規定的情況外，每個成員國只有 1 票表決權。

4. 原則上，每屆大會選定下屆大會東道國。如這一選定無法實現，行政理事會在商得某一國家同意後，確定該國為大會東道國。

5. 邀請國政府在商得國際局同意後，決定大會召開的確切日期和地點。原則上東道國政府應在大會召開日期一年之前向郵聯各成員國政府發出邀請。邀請書可以直接發出，也可以通過另一國政府或經由國際局總局長轉發。

6. 在沒有東道國而又必須召開大會時，則由國際局在取得行政理事會同意並與瑞士聯邦政府商妥後，採取必要措施，以便在郵聯總部所在國召開和組織大會。在這種情況下，國際局行使東道國政府的職能。



7. 特別大會舉行的地點，由提議召開這次大會的成員國與國際局協商同意後確定。

8. 由於情況類似，第 2 款至第 6 款的規定也可以適用於特別大會。

## 第 102 條

### 行政理事會的組成、工作和會議（組織法第 17 條）

1. 行政理事會由 41 個理事國組成，它們在前後銜接的兩屆大會之間行使職權。

2. 大會東道國為當然主席。如果這一國家放棄擔任主席職務，它即成為當然理事國，從而這個國家所在的地區組不受第 3 款規定的限制而擁有 1 個附加席位。在這種情況下，行政理事會從與東道國同屬的地區組的理事國中選出主席。

3. 行政理事會的其他 40 個理事國，由大會按地域合理分配的原則選出。每屆大會至少更換理事國中的半數。任何理事國不得連任三屆。

4. 行政理事會各理事國應指派其郵政方面有資歷的人為代表。

5. 行政理事會理事國行使職務，不取酬金。理事會的活動經費由郵聯負擔。

6. 行政理事會有如下職權：

6.1 在兩屆大會之間，監督郵聯的全部活動，同時根據大會的決定並按照諸如有關服務貿易和競爭的國際規章，研究政府在郵政方面的政策問題；

6.2 在其職權範圍內審議並批准一切必要的活動，以維護和加強國際郵政業務的質量，並使之現代化；

6.3 在國際技術合作範圍內，促進、協調和監督各種形式的郵政技術援助；

6.4 審查並批准郵聯的年度預算和賬務；

6.5 如果情況需要，則根據第 128 條第 3 款至第 5 款的規定，批准超出經費限額的開支；

6.6 制定萬國郵政聯盟的財務制度；

6.7 制定儲備基金的管理規章；

6.8 制定特別基金的管理規章；

6.9 制定特別活動基金的管理規章；

6.10 制定自願捐助基金的管理規章；

6.11 監督國際局的工作；

6.12 如遇選擇低一級會費等級的申請，則根據第 130 條第 6 款規定的條件，予以批准；

6.13 根據相關地區組成員國的意見，批准某一國家有關變更地區組的申請；

6.14 制定人事條例和選任官員的服務條件；

6.15 根據經費限額的條件限制，設立或取消國際局的工作職位；

6.16 制定社會基金規章；

6.17 批准國際局撰寫的郵聯雙年度工作報告和財務管理報告，必要時提出意見；

6.18 決定與各郵政主管部門建立聯繫，以便履行職責；

6.19 在徵詢郵政經營理事會的意見後，決定與非法定觀察員的組織取得聯繫，審查並批准國際局關於萬國郵政聯盟與其他國際組織關係的報告，對這些關係的管理和發展作出它認為適當的決定；在徵詢郵政經營理事會和秘書長的意見後，當對郵聯或大會工作有益時，及時指定被邀請參加郵聯大會和各委員會某些特別會議的國際組織、協會、企業和相關資深人士，並責成國際局總局長發出必要的邀請書；

6.20 當郵政經營理事會研究有重大財務影響的問題（資費、終端費、轉運費、郵件航空運輸基本費率、國外交寄函件）時，如認為有必要，制定該理事會應遵循的原則，密切注視這些問題的研究，並為確保與上述原則的一致性，審查和批准郵政經營理事會提出的同樣主題的提案；

6.21 應大會、郵政經營理事會或各郵政主管部門的要求，研究有關郵聯或國際郵政業務方面的行政、立法和法律問題。在這些方面由行政理事會決定是否對各郵政主管部門在兩屆大會之間提出的專題進行研究；

6.22 提出提案交由大會批准或根據第 124 條的規定提交各郵政主管部門批准；

6.23 在其職權範圍內，批准郵政經營理事會提出的必要時通過一項規定或一項新辦法的建議，然後提交大會對此作出決定；

6.24 審查郵政經營理事會編寫的年度報告，並在必要時對理事會提出的提案予以審查；

6.25 根據第 104 條第 9.16 項的規定，提出應由郵政經營理事會審議的研究課題；

6.26 在第 101 條第 4 款所述情況下，確定下屆大會東道國；

6.27 在徵詢郵政經營理事會的意見後，及時確定為順利完成大會工作所必須設立的委員會的數目並規定其職權範圍；

6.28 在徵詢郵政經營理事會的意見後，指定承擔以下任務的成員國，但有待大會批准：

— 大會副主席以及各委員會的主席和副主席，但應儘可能按地域合理分配；

— 大會限制性委員會的成員；

6.29 審議和批准由郵政經營理事會在國際局協助下起草的提交大會的戰略規劃草案；根據郵政經營理事會的建議，審議和批准對大會制定的規劃所作的年度修訂，並與郵政經營理事會協商起草規劃並對其進行年度修訂；

6.30 根據第 106 條的規定，確定諮詢委員會的組織框架，批准諮詢委員會的組織機構；

6.31 制訂加入諮詢委員會的標準，據此批准或否決加入申請，並保證在兩屆行政理事會年會期間以快速程序處理上述事宜；

6.32 指定作為諮詢委員會成員的理事國；

6.33 接收並討論諮詢委員會的報告和建議，對諮詢委員會提交大會的建議進行審議。

7. 行政理事會在由大會主席召集的第一次會議上，應從理事國中選出副主席 4 名，並制定議事規則。

8. 行政理事會由主席召集，原則上每年在郵聯所在地召開一次會議。

9. 行政理事會的主席、副主席、各委員會主席和戰略規劃工作組主席組成管理委員會。該委員會負責籌備並領導行政理事會每次會議的工作。它代表行政理事會批准國際局提出的郵聯雙年度工作報告並承擔行政理事會決定委託給它的或在戰略規劃期間必須完成的其他各項工作。

10. 參加行政理事會會議的每一理事國的代表，有權要求報銷一張經濟艙往返飛機票，或一張頭等火車票，或不超過一張經濟艙往返飛機票價的其他任何交通工具的旅費，但大會期間召開的會議不在此列。對理事會各委員會、工作組或其他機構的每個成員國的代表，當這些機構在大會和理事會會議以外時間召開會議時，也給予同樣的權利。

11. 郵政經營理事會主席，在行政理事會會議議程中列有與其所領導的機構有關的問題時，代表經營理事會出席該會議。

12. 當行政理事會會議議程中有涉及諮詢委員會的問題時，諮詢委員會主席代表諮詢委員會出席行政理事會會議。

13. 為了保證兩個機構工作之間的有效聯繫，郵政經營理事會可以指定一些代表以觀察員身份參加行政理事會的會議。

14. 如果行政理事會會議所在地國家不是行政理事會的理事國，這個國家的郵政主管部門可以觀察員身份應邀參加會議。

15. 行政理事會希望某國際組織、某協會或企業的代表或相關資深人士參加其會議時，可予邀請與會，但無表決權。在同樣條件下，行政理事會也可邀請與列入議程的問題有關的一個或幾個郵聯成員國郵政主管部門與會。

16. 應要求，以下觀察員可以參加行政理事會全體會議和委員會會議，但無表決權：

16.1 郵政經營理事會各理事國；

16.2 諮詢委員會成員；

16.3 對行政理事會工作感興趣的政府間國際組織；

16.4 郵聯其他成員國。

17. 出於後勤原因，行政理事會可以限制觀察員的與會人數，同時也可以限制他們在會議討論時的發言權。

18. 行政理事會各理事國應切實參加理事會的活動。如觀察員提出要求，可被准許參與所進行的專題研究，並遵守理事會為保證其工作效益和效率而制訂的條件。如果他們的知識或經驗證明能夠勝任時，也可以請他們主持工作組和項目組的工作。觀察員的參與不應給郵聯增加額外費用。

19. 在特殊情況下，觀察員可能被拒絕參加某次會議或一部分會議。同樣，如果會議和文件內容要求保密，他們獲取某些文件的權利也可能受到限制。任何相關的機構或其主席可以根據具體情況逐個作出這種限制的決定；然後將這些情況向行政理事會報告，並在其涉及郵政經營理事會特殊利益的時候向郵政經營理事會通報。此後，如果行政理事會認為有必要，可重新審議這些限制；如認為合適也可與郵政經營理事會協商。

### 第 103 條

#### 有關行政理事會工作的情況通報

1. 行政理事會應在每次會議之後，向郵聯各成員國、區域性郵聯和諮詢委員會成員通報活動情況，並向它們寄送一份會議紀要及其決議和決定。

2. 行政理事會應就其全部工作向大會提出報告，並至遲在大會開幕前 2 個月將報告分送郵聯各成員國的郵政主管部門和諮詢委員會成員。

### 第 104 條

#### 郵政經營理事會的組成、工作和會議（組織法第 18 條）

1. 郵政經營理事會由 40 個理事國組成，它們在前後銜接的兩屆大會之間行使其職權。

2. 郵政經營理事會理事國由大會根據明確規定的地域分配原則選出。發展中國家佔 24 個席位，發達國家佔 16 個席位；每屆大會至少更換理事國中的三分之一。

3. 郵政經營理事會各理事國指定其代表承擔郵聯法規中提供業務的責任。

4. 郵政經營理事會的活動經費由郵聯負擔。其理事不領取任何酬金。參加郵政經營理事會的各郵政主管部門代表的旅費和食宿費由各郵政主管部門自行負擔。然而，根據聯合國制定的名單，每個被認為欠發達國家的代表，有權要求報銷一張經濟艙往返飛機票，或一張頭等火車票，或不超過一張經濟艙往返飛機票價的其他任何交通工具的旅費，但大會期間召開的會議不在此列。

5. 郵政經營理事會在由大會主席召集並主持開幕的第一次會議上，應從理事國中選出一名主席、一名副主席、各委員會主席和戰略規劃工作組主席。

6. 郵政經營理事會制定自己的議事規則。

7. 郵政經營理事會原則上每年在郵聯總部舉行會議。會議地點和日期由其主席商得行政理事會主席和國際局總局長同意後確定。

8. 郵政經營理事會的主席、副主席、各委員會主席和戰略規劃工作組主席組成管理委員會。該委員會負責籌備和領導郵政經營理事會每次會議的工作並承擔該理事會決定委託給它的或在戰略規劃期間必須完成的一切工作。

9. 郵政經營理事會的職權如下：

9.1 引導研究有利於郵聯各成員國郵政的經營、商業化、技術、經濟和技術合作方面最重要的問題，特別是有重大財務影響的問題（資費、終端費、轉運費、郵件航空運輸基本費率、郵政包裹應得部分和國外交寄的函件），就這些問題提供情況和發表意見，並對這方面應採取的措施提出建議；

9.2 在大會閉幕後 6 個月內，對郵聯的各項細則進行修訂，大會另作決定的除外。在特別緊急的情況下，郵政經營理事會也可以在其他會議中修改上述細則。在這兩種情況下，有關基本政策和原則問題，經營理事會應遵循行政理事會的指示；

9.3 協調各項實際措施，以便發展和改善國際郵政業務；

9.4 開展一切認為必要的行動，以維護和提高國際郵政業務質量並使之現代化；但需經行政理事會批准的除外；

9.5 提出提案交由大會批准或根據第 125 條規定提交各郵政主管部門批准；如果這些提案涉及行政理事會權限的問題，則必須交由該理事會批准；

9.6 應某一成員國郵政主管部門的要求，對該郵政主管部門按第 124 條規定提交國際局的各項提案進行審議，提出意見，並責成國際局將這些意見作為上述提案的附件，一併送請各成員國郵政主管部門批准；

9.7 如有必要，且有可能時，經行政理事會批准並向所有郵政主管部門進行徵詢後，建議通過一項規章或採用一項新辦法，然後提交大會就此作出決定；

9.8 以建議案的方式起草並向各郵政主管部門提出有關技術和經營管理的標準，並對其職權範圍內的其他必須統一的做法提出標準。必要時，可對這些已經制定的標準進行修改；

9.9 商得行政理事會同意和獲得批准後，審議國際局起草提交大會的萬國郵聯戰略規劃草案；在戰略規劃工作組和國際局的協助下並經行政理事會批准，每年修訂由大會批准的該項規劃；

9.10 批准國際局起草的郵聯雙年度工作報告中有關郵政經營理事會職責部分的內容；

9.11 決定與各郵政主管部門進行聯繫以履行其職責；

9.12 對新興國家和發展中國家有關郵政專業教學和培訓的問題進行研究；

9.13 對某些國家在郵政技術、經營，經濟和專業培訓方面的經驗和發展，採取必要措施加以研究和推廣；

9.14 研究新興國家和發展中國家郵政業務的現狀和需要，並提出關於改進這些國家郵政業務的途徑和適當的措施；

9.15 商得行政理事會同意，在同郵聯各成員國、特別是同新興國家和發展中國家的技術合作方面，採取適當的措施；

9.16 郵政經營理事會理事國、行政理事會或其他任何一個成員國郵政主管部門向它提出的任何其他問題進行研究；

9.17 接受並討論諮詢委員會的報告和建議，對於涉及郵政經營理事會的問題，對諮詢委員會提交大會的建議進行審議並提出意見；

9.18 指定作為諮詢委員會成員的理事國。

10. 根據經大會批准的萬國郵聯戰略規劃，特別是與郵聯常設機構戰略相關的部分，郵政經營理事會應在大會之後召開的理事會第一次會議上制訂一個包括為實施戰略所需策略的基本工作計劃。該基本計劃包括一定數量的、各方共同關心並有現實意義的項目，每年根據實行情況和新的優先問題以及戰略規劃的變化進行修訂。

11. 為了保證兩個機構工作之間的有效聯繫，行政理事會可以指定一些代表以觀察員的身份參加郵政經營理事會的會議。

12. 應要求，以下觀察員可以參加郵政經營理事會全體會議和委員會會議，但無表決權；

12.1 行政理事會各理事國；

12.2 諮詢委員會成員；

12.3 對郵政經營理事會工作感興趣的政府間國際組織；

12.4 郵聯其他成員國。

13. 出於後勤原因，郵政經營理事會可以限制觀察員與會人數，同時也可以限制其在會議討論時的發言權。

14. 郵政經營理事會各理事國應切實參加工事會的活動。如觀察員提出要求，可被准許參與所進行的專題研究，並遵守理事會為保證其工作的效益和效率而制訂的條件。如果他們的知識或經驗證明能夠勝任時，也可以請他們主持工作組和項目組的工作。觀察員的參與不應給郵聯增加額外費用。

15. 在特殊情況下，觀察員可能被拒絕參加某次會議或一部分會議。同樣，如果會議和文件內容要求保密，他們獲取某些文件的權利也可能受到限制。任何相關的機構或其主席可以根據具體情況逐個作出這種限制的決定；然後將這些情況向行政理事會通報，並在其涉及郵政經營理事會特殊利益的時候向郵政經營理事會通報。此後，如果行政理事會認為有必要，可重新審議這些限制；如認為合適也可與郵政經營理事會協商。

16. 當郵政經營理事會會議議程中有涉及諮詢委員會的問題時，諮詢委員會主席代表諮詢委員會出席郵政經營理事會會議。



17. 郵政經營理事會可以邀請下列機構和人員參加它的會議，但無表決權：

17.1 該理事會希望其參與理事會工作的任何國際組織或資深人士；

17.2 某些不是郵政經營理事會理事國的郵聯成員國郵政主管部門；

17.3 該理事會希望向其諮詢與理事會活動有關問題的任何協會或企業。

## 第 105 條

### 有關郵政經營理事會工作的情況通報

1. 郵政經營理事會應在每次會議之後，向郵聯各成員國、區域性郵聯和諮詢委員會成員通報活動情況，並向它們寄送一份會議紀要及其決議和決定。

2. 郵政經營理事會應編寫年度工作報告，送交行政理事會。

3. 郵政經營理事會應就其全部工作向大會提出報告，並至遲在大會開幕前 2 個月將報告分送郵聯各成員國的郵政主管部門和諮詢委員會成員。

## 第 106 條

### 諮詢委員會的組成、工作和會議

1. 諮詢委員會的宗旨在於代表廣義上的郵政領域的利益，並作為相關各方進行有效對話的框架。諮詢委員會包括代表客戶、投遞服務提供商、工會組織、為郵政行業工作的物品和服務的提供商、個體類似組織以及對國際郵政業務感興趣的企業等非政府組織。如果這些組織登記註冊，他們必須在郵聯某個成員國註冊過。行政理事會和郵政經營理事會分別指定其理事國作為諮詢委員會的成員。除了行政理事會和郵政經營理事會指定的成員以外，加入諮詢委員會應根據行政理事會制訂的並按第 102 條第 6.31 項實施的遞交和接受申請程序來決定。

2. 諮詢委員會每個成員指定其各自的代表。

3. 諮詢委員會工作費用由郵聯和諮詢委員會成員根據行政理事會制定的方法分攤。

4. 諮詢委員會成員沒有任何薪金或報酬。

5. 每屆大會後，諮詢委員會根據行政理事會制訂的框架重新組織。行政理事會主席主持諮詢委員會的組織會議，會上選舉諮詢委員會主席。

6. 諮詢委員會決定其內部機構並根據郵聯總體原則制訂其議事規則，但須由行政理事會商郵政經營理事會後予以批准。

7. 諮詢委員會每年召開兩次會議。原則上會議在行政理事會和郵政經營理事會年會期間在郵聯總部召開。每次會議日期和地點由諮詢委員會主席商行政理事會主席、郵政經營理事會主席和國際局總局長後確定。

8. 諮詢委員會在以下權限內制訂其日程：

8.1. 審議行政理事會和郵政經營理事會的相關文件和報告。在特殊情況下，如果會議和文件內容要求保密，他們獲取某些文件的權利可能受到限制。任何相關的機構或其主席可以根據具體情況逐個作出這種限制的決定；然後將這些情況向行政理事會通報，並在其涉及郵政經營理事會特殊利益的時候向郵政經營理事會通報。此後，如果行政理事會認為有必要，可重新審議這些限制；如認為合適也可與郵政經營理事會協商；

8.2 為諮詢委員會成員研究或討論重要問題；

8.3 研究與郵政行業有關的問題，提交這些問題的報告；

8.4 為行政理事會和郵政經營理事會的工作提供支持，尤其是通過提交報告和建議，並應兩個理事會要求提出意見；

8.5 向大會提出建議，但須由行政理事會批准，當問題涉及郵政經營理事會時，由郵政經營理事會審議並提出意見。

9. 當諮詢委員會會議議程中有涉及行政理事會和郵政經營理事會的問題時，行政理事會主席和郵政經營理事會主席代表兩機構參加諮詢委員會會議。

10. 為保證與郵聯各機構進行有效聯繫，諮詢委員會可指定其代表作為觀察員參加大會、行政理事會、郵政經營理事會及其委員會的會議，但無表決權。

11. 根據第 102 條第 16 款和第 104 條第 12 款，諮詢委員會成員如提出要求，可參加行政理事會和郵政經營理事會全會及委員會會議，根據第 102 條第 18 款和第 104 條第 14 款，諮詢委員會成員也可參加項目組或工作組的工作。諮詢委員會成員可作為觀察員參加大會，但無表決權。

12. 應要求，以下觀察員可以參加諮詢委員會會議，但無表決權：

12.1 行政理事會和郵政經營理事會各理事國；

12.2 對諮詢委員會工作感興趣的政府間國際組織；

12.3 區域性郵聯；

12.4 郵聯其他成員國。

13. 出於後勤原因，諮詢理事會可以限制觀察員與會人數，同時也可以限制他們在會議討論時的發言權。

14. 在特殊情況下，觀察員可能被拒絕參加某次會議或一部分會議。同樣，如果會議和文件內容要求保密，他們獲取某些文件的權利也可能受到限制。任何相關的機構或其主席可以根據具體情況逐個作出這種限制的決定；然後將這些情況向行政理事會通報，並在其涉及郵政經營理事會特殊利益的時候向郵政經營理事會通報。此後，如果行政理事會認為有必要，可重新審議這些限制；如認為合適也可與郵政經營理事會協商。

15. 國際局作為諮詢委員會的秘書處，由總局長負責。

## 第 107 條

### 有關諮詢委員會工作的情況通報

1. 諮詢委員會應在每次會議後向行政理事會和郵政經營理事會通報活動情況，並向兩個理事會主席遞交一份會議紀要及其建議和意見等。

2. 諮詢委員會向行政理事會遞交年度工作報告，並向郵政經營理事會提交副本。根據第 103 條，該年度報告被納入行政理事會向郵聯各成員國和區域性郵聯提供的文件中。

3. 諮詢委員會應就其全部工作向大會提出報告，並至遲在大會開幕前 2 個月將報告分送郵聯各成員國的郵政主管部門。

### **第 108 條**

#### **大會議事規則（組織法第 14 條）**

1. 大會按照大會議事規則組織它的工作和引導會議的討論。
2. 每屆大會均可根據議事規則本身的規定，修改議事規則。

### **第 109 條**

#### **國際局的工作語文**

法文和英文是國際局的工作語文。

### **第 110 條**

#### **文件資料、會議討論和業務往來公函所用語文**

1. 郵聯的文件資料使用法文、英文、阿拉伯文和西班牙文。同時也使用德文、中文、葡萄牙文和俄文。但只限於最重要的基本文件資料。其他語文也可使用，條件是提出要求的成員國承擔所有的費用。

2. 要求使用正式語文以外的一種語文的某個或某些成員國組成一個語文組。

3. 國際局用正式語文和按已成立語文組所使用的語文，直接地或通過這些語文組的地區辦事處並根據與國際局商定的辦法，出版文件資料，各種語文均以同一格式出版文件。

4. 國際局直接出版的文件資料，儘可能按照所要求的各種語文同時分發。

5. 各郵政與國際局之間的往來函件，以及國際局與第三方之間的往來函件，可以使用國際局翻譯處備有的任何一種語文。

6. 譯成任何語文的翻譯費，包括執行第 5 款規定後所產生的翻譯費，由要求使用這種語文的語文組負擔。使用正式語文的國家應承擔一筆將非正式語文譯成正式語文的費用，其單位數額應與使用國際局

其他一種工作語文的國家承擔的費用相等。其他一切用於提供這些文件的費用，由郵聯承擔。由郵聯承擔的用德文、中文、葡萄牙文和俄文印製文件費用的最高額由大會決議作出規定。

7. 一個語文組的成員國對其共同負擔的費用，應根據它們分攤郵聯經費的比例分攤。這些費用也可在同一語文組的國家間，採用另一種分攤辦法，但應由組內各國協商同意，並由這個組的發言國把這一決定通知國際局。

8. 對成員國提出改變語種選擇的要求，國際局應在不超過 2 年的期限內予以處理。

9. 在郵聯各機構的會議上，可使用法文、英文、西班牙文和俄文，通過一套翻譯裝置（有時裝電子設備，有時不裝）進行討論，翻譯裝置的選擇由會議的組織者徵求國際局總局長和有關成員國的意見後決定。

10. 在第 9 款所指的會議上，也准許使用其他語文進行討論。

11. 使用其他語文的代表團，在可以進行必要的技術改裝的條件下，應通過第 9 款所指的設備，或者自備譯員，以保證把它們的發言同時譯成第 9 款所列各種語文中的一種。

12. 翻譯費用，由使用同一語文的成員國，按照它們分攤郵聯經費的比例分攤。但技術設備的安裝和維修費用，則由郵聯負擔。

13. 各郵政主管部門間往來公函所用的文字，可以互相協商確定；如無此項協議，則使用法文。

## 第二章

### 國際局

#### 第 111 條

##### 國際局總局長和副總局長的選舉

1. 在前後兩屆大會之間任職的國際局總局長和副總局長由大會選出，任期至少為 4 年，只能連任一次。除大會作出不同的決定外，他們開始行使職權的日期定為大會次年的 1 月 1 日。

2. 國際局總局長至遲在大會開幕前 7 個月照會各成員國政府，敦請其提出競選總局長和副總局長職位的候選人。同時，在照會中應指出現任總局長或副總局長是否有意連任其原職。提出的候選人名單連同其履歷應至遲在大會開幕前 2 個月送交國際局。候選人應為提名國的公民。國際局為大會起草必要的文件。總局長和副總局長的選舉採用無記名投票方式，首先選舉總局長。

3. 在總局長職位空缺時，副總局長擔任總局長的職務，直至為總局長規定的任期期滿為止。副總局長如未被上屆大會推選連任並聲明願作總局長的候選人，他可以競選此職並可成為當然候選人。

4. 總局長和副總局長同時空缺時，行政理事會根據收到的參加競選的候選人名單選出副總局長一名，任期至下屆大會。候選人的提出，由於情況類似，應按照第 2 款的規定進行。

5. 在副總局長職位空缺時，行政理事會可根據總局長的建議，責成國際局一位 D2 級官員擔任副總局長職務，直至下屆大會為止。

## 第 112 條

### 總局長的職能

1. 總局長作為國際局的法定代表，組織、管理和領導該機構的工作。他有權安排 G1 到 D2 級的職位並任命和晉升這些等級的官員。他在任命 P1 至 D2 級官員時，應考慮各成員國郵政所推薦的候選人具有該國國籍或在該國從事專業工作的專業資格，同時要考慮地域的合理分配和語言。在首先考慮國際局工作效率的情況下，D2 級官員的職位應儘可能地由來自不同地區並與總局長和副總局長所來自地區也不相同的人擔任。在遇到某些職位要求特別資格的情況下，總局長可面向外部招聘。在任命新官員時，他還要考慮到原則上擔任 D2、D1 和 P5 級職位的人員應來自郵聯不同的成員國。在晉升國際局 D2、D1 和 P5 級官員時，可不必採用同樣的原則。此外，在招聘過程中，地域合理分配和語言的要求應排在能力之後。總局長應每年一次將 P4 至 D2 級的任命和晉級情況通報行政理事會。

2. 總局長有如下權限：

2.1 承擔保存郵聯法規的職責並居間辦理加入或准予參加郵聯以及退出郵聯的手續；

2.2 將大會的決定通知各成員國政府；

2.3 將郵政經營理事會制定或修改的各項細則通知各郵政主管部門；

2.4 按郵聯所需經費的最低水平，編製郵聯的年度預算草案，及時提交行政理事會審議；在得到行政理事會批准後，將預算通知郵聯各成員國並予以實施；

2.5 辦理郵聯各機構要求的和法規規定給他的專門工作；

2.6 在所規定政策和可動用資金的範圍內，採取行動，以實現郵聯各機構確定的目標；

2.7 向行政理事會或郵政經營理事會提出建議和提案；

2.8 大會結束後，根據郵政經營理事會議事規則，向郵政經營理事會提交根據大會決定對細則進行修改的提案；

2.9 根據郵政經營理事會的指示為該理事會起草提交大會的戰略規劃草案和年度修訂草案；

2.10 擔任郵聯的代表；

2.11 充當下述機構之間聯繫的中間人：

— 萬國郵聯與區域性郵聯之間；

— 萬國郵聯與聯合國之間；

— 萬國郵聯與部分國際組織之間，這些國際組織的活動與郵聯有關；

— 萬國郵聯與部分國際組織、協會或企業之間；郵聯各機構有意對這些國際組織、協會或企業進行諮詢或參與其活動；

2.12 擔任郵聯各機構秘書長的職務，並根據現行的總規則的專門規定，重點負責：

— 郵聯各機構會議的籌備和組織；

— 文件、報告和紀要的草擬、印製和分發；

— 郵聯各機構會議期間秘書處的工作；

2.13 參加郵聯各機構的會議並參與討論，但無表決權。他也可以派代表參加。

### **第 113 條**

#### **副總局長的職能**

1. 副總局長協助總局長工作，並向他負責。

2. 當總局長不在或因故不能行使職權時，副總局長行使其職權。

第 111 條第 3 款所指的在總局長職位空缺時，副總局長同樣行使其職權。

### **第 114 條**

#### **郵聯各機構的秘書處（組織法第 14、15、17、18 條）**

郵聯各機構的秘書處工作由國際局承擔並由總局長負責。秘書處將每次會議所發表的文件寄送給各機構的成員國郵政、協助進行研究的非成員國郵政、區域性郵聯以及向它提出這方面要求的其他成員國郵政。

### **第 115 條**

#### **成員國名冊（組織法第 2 條）**

國際局負責編製郵聯成員國名冊並隨時加以修訂，名冊內應註明各成員國會費分攤等級，它們所屬的地區組以及它們參加萬國郵聯各項法規的情況。

### **第 116 條**

**提供資料、發表意見、處理有關解釋和修改法規的要求、進行調查、參與賬目的清算工作（組織法第 20 條，總規則第 124、125、126 條）**

1. 國際局根據行政理事會、郵政經營理事會和各郵政主管部門的要求，隨時提供有關郵政業務問題的各種必要資料。



2. 國際局主要承擔以下工作：收集、整理、出版和分發有關國際郵政業務的資料；經當事各方的請求，對發生爭執的問題發表意見；處理有關解釋和修改郵聯法規的要求；一般情況下，進行郵聯法規所指定的或有利於郵聯的各項研究工作以及編纂和整理文件的工作。

3. 在某些郵政主管部門要求了解其他郵政主管部門對某一問題的意見時，國際局應進行調查。調查結果沒有表決性質，並無正式約束力。

4. 國際局可作為賬務清算處，參與各種郵政業務賬目的清算工作。

### 第 117 條

#### 技術合作（組織法第 1 條）

國際局在國際技術合作範圍內，負責開展各種形式的郵政技術援助。

### 第 118 條

#### 國際局供給的單式（組織法第 20 條）

國際局負責印製國際回信券，並按成本供應給有需求的各郵政主管部門。

### 第 119 條

#### 區域性郵聯的法規和特別協定（組織法第 8 條）

1. 區域性郵聯根據郵聯組織法第 8 條所制定的法規和各項特別協定，應該由這些區域性郵聯的常設局送交國際局一式兩份，如無常設局，則由締約之一方送交。

2. 國際局應該注意使區域性郵聯的各項法規和特別協定內所訂條款涉及到公眾利益時不低於郵聯法規所規定的水準，並將已成立的區域性郵聯和上述協定通知各國郵政主管部門。國際局發現有不正常情況時，應根據本規定，通知行政理事會。

## 第 120 條

### 郵聯期刊

國際局利用其擁有的資料，編輯一種以德文、英文、阿拉伯文、中文、西班牙文、法文和俄文出版的期刊。

## 第 121 條

### 郵聯各項工作的雙年度報告

(組織法第 20 條、總規則第 102 條第 6.17 項)

國際局應就郵聯的各項工作編寫雙年度報告，經行政理事會批准後，分送各成員國郵政主管部門、區域性郵聯和聯合國。

## 第三章

### 提出和審議提案的程序

## 第 122 條

### 向大會提出提案的程序 (組織法第 29 條)

1. 各成員國郵政主管部門向大會提出的任何性質的提案，除第 2 款和第 5 款指出的情況外，均按以下規定辦理：

(1) 最遲在大會召開前 6 個月以前送至國際局的提案，均可接受；

(2) 在大會召開前 6 個月以內提出的任何文字性修改提案，不予接受；

(3) 大會召開前 4 至 6 個月以內送至國際局的實質性提案，至少需有 2 個郵政主管部門附議，方可接受；

(4) 大會召開前 2 至 4 個月以內到達國際局的實質性提案，至少需有 8 個郵政主管部門附議，方可接受。在此期限以後到達的提案，不再予以接受；

(5) 附議的聲明，應該和有關提案在同一期限內送至國際局。

2. 涉及組織法或總規則的提案，應最遲在大會開幕前 6 個月以前送至國際局；遲於規定日期但在大會開幕之前到達的提案，只有在大會根據出席大會三分之二多數成員國同意作出決定和第 1 款規定的條件得到遵守時，方予考慮。

3. 每一項提案原則上只能有一個目的，也只能包含為達到該目的而有理由提出的修改。

4. 文字性修改提案，應由提案國郵政主管部門在提案前面註明“文字性修改提案”字樣。國際局公佈這些提案時，應在編號後加註字母“R”。對未註明上述字樣而國際局認為只涉及文字修改的提案，應在公佈時加上適當的註解。這類提案應由國際局開列清單並送交大會。

5. 第 1 和第 4 兩款所規定的程序，對有關大會議事規則的提案和對已提出的提案進行修改的提案，均不適用。

## 第 123 條

### 向郵政經營理事會提出根據大會決定制定新細則的提案的程序

1. 郵政經營理事會根據大會所作的決定制定萬國郵政公約細則和郵政支付業務協定細則。

2. 對公約或支付業務協定進行修改所產生的提案應同與其相關的大會提案同時遞交國際局。這些提案可由單個郵聯成員國郵政主管部門遞交，無須其他成員國郵政主管部門附議。這些提案應至遲在大會開幕前 1 個月以前分送所有成員國。

3. 交由郵政經營理事會在大會結束後 6 個月內審議的有關制定新細則的其他提案，應至遲在大會開幕前 2 個月以前遞交國際局。

4. 由成員國郵政主管部門提交的有關根據大會決定修改細則的提案，應至遲於郵政經營理事會開幕前 2 個月以前遞交國際局。這些提案應至遲在郵政經營理事會開幕前 1 個月以前寄送各成員國。

### 第 124 條

#### 在兩屆大會之間提出提案的程序（組織法第 29 條、總規則第 116 條）

1. 某一郵政主管部門在兩屆大會之間提出的有關公約或各項協定的任何提案至少需有另外 2 個郵政主管部門附議，方予考慮。國際局如未同時接到必要數目的附議聲明書，對該提案仍不予受理。
2. 上述提案由國際局轉送其他各郵政主管部門。
3. 有關各項細則的提案無需附議，但只有在郵政經營理事會認為急需時，方予考慮。

### 第 125 條

#### 在兩屆大會之間提案的審議（組織法第 29 條，總規則第 116、124 條）

1. 涉及公約和各項協定以及它們的最後議定書的各項提案應按下列程序處理：當某個成員國郵政主管部門向國際局寄送一份提案，國際局將該提案向所有成員國郵政主管部門寄發供其審議。各成員國郵政主管部門可有 2 個月時間審議提案，並在必要時向國際局提出意見。但不能提出修正案。2 個月期限過後，國際局向成員國郵政主管部門轉發其收到的所有意見，並請有表決權的每個成員國郵政主管部門投票贊同或反對提案。凡在 2 個月期限內不作表示的成員國郵政主管部門，即以棄權論。上述期限從國際局通函上註明的日期算起。
2. 修改各項細則的提案由郵政經營理事會審議。
3. 如果提案涉及某項協定或其最後議定書，只有參加這個協定的各成員國郵政主管部門方可參加第 1 款所規定的活動。

### 第 126 條

#### 在兩屆大會之間通過的決定的通知（組織法第 29 條，總規則第 124、125 條）

1. 對公約、各項協定和它們的最後議定書所作的修改，應由國際局總局長通知各成員國政府。

2. 郵政經營理事會對各細則及其最後議定書所作的修改，由國際局通知各郵政主管部門。這項規定，對於公約第 36.3.2 項和各項協定有關規定的解釋事項，同樣適用。

### 第 127 條

#### 在兩屆大會之間通過的細則和其他決定的生效

1. 各項細則與大會產生的法規同時生效，有效期相同。
2. 除第 1 款規定外，兩屆大會之間通過的修改郵聯法規的決定，最早在通知之日起 3 個月後生效。

## 第四章

### 財務

### 第 128 條

#### 郵聯經費的確定和結算（組織法第 22 條）

1. 2005 年及以後，郵聯各機構活動的年度經費，除第 2 款至第 6 款所述情況外，不得超過下列數額：2005 至 2008 年：每年 37 000 000 瑞士法郎。當預定在 2008 年召開的大會延期時，2008 年度的基本限額也適用於以後的各年度。

2. 下屆大會的會議費用（秘書處的遷移、差旅費和運費、同聲傳譯技術設備安裝費和大會期間的文件印製費等），不得超過 2 900 000 瑞士法郎。

3. 根據聯合國為其在日內瓦工作的人員增加的工資待遇、各種福利金或包括崗位津貼在內的各項津貼情況，行政理事會有權超過第 1、第 2 兩款規定的限額。

4. 行政理事會每年有權根據瑞士消費價格指數調整經費數額，人員費用除外。

5. 作為第 1 款規定的例外，行政理事會，或總局長在非常緊急時可批准超過所確定的經費限額，以便對國際局大樓進行計劃外的大規模修繕，但此項超支款額每年不得超過 125 000 瑞士法郎。

6. 如果發現第 1、2 兩款規定的經費不足以保證郵聯工作的順利進行，只有經郵聯成員國多數同意，才可超過限額。向成員國徵求意見時，應附有證明此項開支必要性的全面資料。

7. 加入或准予加入郵聯的國家以及退出郵聯的國家，應該支付它們實際參加或退出郵聯那一年全年所應分攤的經費。

8. 各成員國根據行政理事會決定的預算預交會費以分攤郵聯的年度經費。會費最遲應於相關預算的財政年度開始第一天付清。如逾此期限，郵聯對應收的欠款收取利息，前 6 個月的年息為 3%，自第 7 個月起，則為 6%。

9. 若一成員國拖欠郵聯的會費（不包括利息）等於或超過該成員國在前兩個財政年度應向郵聯交納的會費之和，則該成員國可根據行政理事會制定的規則將其他成員國對其欠款的全部或部分轉讓給郵聯，一旦轉讓，不得更改。轉讓的條件由該成員國、該成員國的債務人和郵聯之間的協議規定。

10. 若一成員國由於法律或其他的原因不能如此轉讓，需制定一個分期償還欠款的計劃。

11. 對郵聯會費所欠款項的償還期限不能超過 10 年，例外情況除外。

12. 在特殊情況下，行政理事會可以免除某個成員國的全部或部分欠款的利息，條件是該國已付清其全部欠款的本金。

13. 在行政理事會批准的欠款分期償還計劃的範圍內，也可以免除某個成員國的全部或部分累計利息或新產生的利息，但這項免除的條件是，必須在所商定的最長不超過 10 年的期限內，全面及時地實施分期償還計劃。

14. 為彌補郵聯資金的不足，特設立一項儲備金，其數額由行政理事會規定，儲備金來源首先是預算結餘。該儲備金也可以用來平衡預算或降低各成員國會費的數額。

15. 在資金暫時不足時，瑞士聯邦政府按共同商定的條件提供必要的短期墊款，無償監督財務賬目的管理，並根據大會所確定的經費限額監督國際局的賬務。

## 第 129 條

### 自動制裁

1. 任何拖欠會費的成員國，若不能根據第 128 條第 9 款進行轉讓，又不同意服從國際局按第 128 條第 10 款的規定提出的分期償還計劃或不遵守此計劃，都應自動喪失在郵聯大會及行政理事會和郵政經營理事會會議上的表決權，並且不再具有被選入這兩個理事會的資格。

2. 一旦該成員國償還了所欠郵聯的本金和利息，或同意服從一項分期償還的計劃，自動制裁立即取消。

## 第 130 條

### 會費等級（組織法第 21 條，總規則第 115、128 條）

1. 各成員國根據其所屬分攤等級分擔郵聯的經費，分攤等級如下：

50 個單位的等級

45 個單位的等級

40 個單位的等級

35 個單位的等級

30 個單位的等級

25 個單位的等級

20 個單位的等級

15 個單位的等級

10 個單位的等級

5 個單位的等級

3 個單位的等級

1 個單位的等級

0.5 個單位的等級，該等級只為聯合國所列的最不發達國家和行政理事會指定的其他國家所設。

2. 除第 1 款所列分攤等級外，任何成員國都可以認擔 50 個單位以上的會費。

3. 成員國在加入或准予加入郵聯時，均應根據組織法第 21 條第 4 款規定的程序，被分別列入上述分攤等級中的一個等級。

4. 各成員國以後可以變更其分攤等級，但應在大會開幕 2 個月前通知國際局。這一通知應送大會審查並自大會制定的財務規定實施之日起生效。沒有在規定期限內通知變更的成員國仍維持原會費等級。

5. 成員國要求降級時，每次不得超過一級。

6. 然而，在特殊情況下，例如發生了自然災害後需接受一些國際援助計劃，行政理事會可以根據某一成員國的要求，在其提出證據不能維持原先認擔的會費等級時，批准臨時性地降低會費一級，兩屆大會之間只能降一次。在同樣情況下，行政理事會可以批准認擔 1 個單位會費等級的非最不發達國家臨時性地將其分攤等級降低到 0.5 個單位。

7. 在執行第 6 款規定時，行政理事會批准的臨時性降低會費的最長持續時間是 2 年或到下一屆大會時止，二者取其最近值。規定期限屆滿，相關成員國應自動恢復其原來認擔等級。

8. 作為第 4、5 兩款規定的例外，提高分攤等級不受任何限制。

### 第 131 條

#### 國際局供應品的付費（總規則第 118 條）

各郵政主管部門對國際局有償提供的物品，應儘快付費，最遲應從國際局寄發賬單的下一個月的第一天起 6 個月內付清。如逾此期限，郵聯即自期滿之日起，對應收的欠款收取利息，年息為 5%。



## 第五章

### 仲裁

#### 第 132 條

##### 仲裁的程序（組織法第 32 條）

1. 需要通過仲裁解決爭議時，當事郵政主管部門應各推舉一個同爭議事項沒有直接關係的成員國郵政主管部門為仲裁人。如幾個郵政主管部門同為當事人之一方，在引用本款規定時，只算作一個郵政主管部門。

2. 如果當事郵政主管部門中的某一方對進行仲裁的建議在 6 個月內不予答覆，國際局接到請求後應催促該郵政主管部門指定仲裁人或由國際局自行指定。

3. 當事郵政主管部門雙方可以協商推舉一個仲裁人，這個仲裁人可以由國際局擔任。

4. 仲裁人的裁決，須經多數票同意。

5. 同意票和反對票票數相等時，由各仲裁人共同推選另外一個同爭議無關的郵政主管部門參加仲裁，以便解決爭議。如對仲裁人的人選不能取得一致意見，由國際局在未經仲裁人提名的各郵政主管部門中指定一個郵政主管部門擔任。

6. 如果爭議事項涉及某項協定，沒有參加該項協定的郵政主管部門，不得被推舉為仲裁人。

## 第六章

### 最後條款

#### 第 133 條

##### 有關總規則提案的通過條件

提交大會的有關本總規則的提案，須經參加大會的有表決權的多數成員國同意，方為有效。在表決時至少必須有三分之二有表決權的成員國參加。

## 第 134 條

### 有關同聯合國所訂協定的提案（組織法第 9 條）

如果萬國郵政聯盟與聯合國所訂協定中沒有規定關於修改協定條款的條件，則第 133 條規定的通過條件，同樣適用於修改這些協定的提案。

## 第 135 條

### 總規則的生效日期和有效期限

本總規則自 2006 年 1 月 1 日起生效，無限期有效。

本總規則正本經各成員國政府全權代表簽署，並由國際局總局長存檔，以資信守。副本由萬國郵聯國際局送交各締約國一份。

2004 年 10 月 5 日在布加勒斯特簽訂

## **Regulamento Geral da União Postal Universal**

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, face ao disposto no parágrafo 2 do artigo 22.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, aprovaram, de comum acordo e sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do artigo 25.º da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

### **Capítulo I**

#### **Funcionamento dos órgãos da União**

##### **Artigo 101.º**

##### **Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários (Const. 14.º, 15.º)**

1. Os representantes dos Países membros reúnem-se em Congresso o mais tardar quatro anos após o final do ano no qual se realizou o Congresso precedente.

2. Cada País membro faz-se representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, pode fazer-se representar pela delegação de um outro País membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único País membro além do seu.

3. Nas deliberações, cada País membro tem direito a um voto, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 129.º.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde o próximo Congresso terá lugar. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após acordo com este último.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exacto do Congresso. Em princípio um ano antes desta data, o Governo anfitrião envia um convite ao Governo de cada País membro. Este convite pode ser enviado directamente, através de um outro Governo, ou por intermédio do Director Geral da Secretaria Internacional.

6. Quando um Congresso tiver de se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adopta as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após acordo com a Secretaria Internacional, pelos Países membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

8. As disposições previstas nos parágrafos 2 a 6 são aplicáveis, por analogia, aos Congressos extraordinários.

### **Artigo 102.º**

#### **Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração (Const. 17.º)**

1. O Conselho de Administração é composto por quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A presidência cabe, de direito, ao país anfitrião do Congresso. No caso da sua renúncia, este tornar-se-á membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um lugar suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3. Em tal circunstância, o Conselho de Administração elege para a presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.

3. Os restantes quarenta membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos metade dos membros é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum País membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. Cada um dos membros do Conselho de Administração nomeia o seu representante, o qual deve ser competente no domínio postal.

5. As funções de membro do Conselho de Administração são gratuitas. As despesas de funcionamento deste Conselho estão a cargo da União.

6. O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

6.1 supervisionar todas as actividades da União no intervalo dos Congressos, tendo em conta as decisões do Congresso, estudando as questões referentes às políticas governamentais em matéria postal e tendo em consideração as políticas regulamentares internacionais, tais como as relativas ao comércio de serviços e à concorrência;

6.2 examinar e aprovar, no âmbito das suas competências, qualquer acção que julgue necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

6.3 favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no âmbito da cooperação técnica internacional;

6.4 examinar e aprovar o orçamento bianual e as contas da União;

- 6.5 autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do tecto das despesas, em conformidade com o disposto nos parágrafos 3 a 5 do artigo 128.º;
- 6.6 aprovar o Regulamento Financeiro da UPU;
- 6.7 aprovar as normas que regem o Fundo de Reserva;
- 6.8 aprovar as normas que regem o Fundo Especial;
- 6.9 aprovar as normas que regem o Fundo de Actividades Especiais;
- 6.10 aprovar as normas que regem o Fundo Voluntário;
- 6.11 assegurar o controlo da actividade da Secretaria Internacional;
- 6.12 autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, em conformidade com as condições previstas no parágrafo 6 do artigo 130.º;
- 6.13 autorizar a mudança de grupo geográfico, a pedido de um país, tendo em conta os pareceres expressos pelos países que são membros dos grupos geográficos em questão;
- 6.14 aprovar o Estatuto do Pessoal e as condições de serviço dos funcionários eleitos;
- 6.15 criar ou suprimir os postos de trabalho da Secretaria Internacional tendo em conta as restrições ligadas ao tecto de despesas fixado;
- 6.16 aprovar o Regulamento do Fundo Social;
- 6.17 aprovar os relatórios bianuais elaborados pela Secretaria Internacional sobre as actividades da União e sobre a gestão financeira e apresentar comentários a respeito dos mesmos, quando assim o entender;
- 6.18 decidir sobre os contactos a estabelecer com as administrações postais para o desempenho das suas funções;
- 6.19 após consulta ao Conselho de Operações Postais, decidir os contactos a estabelecer com as organizações que não são observadores de direito, examinar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, adoptar as decisões que julgar oportunas sobre a condução dessas relações e o seguimento a dar às mesmas; designar, em tempo útil, após consulta ao Conselho de Operações Postais e ao Secretário Geral, as organizações internacionais, as associações, as empresas e as pessoas qualificadas que devem ser convidadas a fazer-se representar nas sessões específicas do Congresso e das suas Comissões, quando tal for do interesse da União ou puder beneficiar os trabalhos do Congresso, e encarregar o Director Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

- 6.20 aprovar, caso julgue útil, os princípios que o Conselho de Operações Postais deve ter em conta quando estudar as questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio e depósito no estrangeiro de objectos de correspondência), seguir de perto o estudo destas questões e examinar e aprovar, para assegurar a sua conformidade com os princípios supracitados, as propostas do Conselho de Operações Postais sobre os mesmos assuntos;
- 6.21 estudar, a pedido do Congresso, do Conselho de Operações Postais ou das administrações postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional; cabe ao Conselho de Administração decidir, nos domínios supracitados, da oportunidade ou não de empreender os estudos solicitados pelas administrações postais no intervalo dos Congressos;
- 6.22 formular as propostas que serão submetidas à aprovação quer do Congresso, quer das administrações postais, em conformidade com o disposto no artigo 124.º;
- 6.23 aprovar, no âmbito das suas competências, as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à adopção, se necessário, de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre a matéria;
- 6.24 examinar o relatório anual elaborado pelo Conselho de Operações Postais e, se for o caso, as propostas submetidas por este último;
- 6.25 submeter temas de estudo ao Conselho de Operações Postais, em conformidade com o disposto no parágrafo 9.16 do artigo 104.º;
- 6.26 designar o país sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no parágrafo 4 do artigo 101.º;
- 6.27 determinar, em tempo útil e após consulta ao Conselho de Operações Postais, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;
- 6.28 designar, após consulta ao Conselho de Operações Postais e sob reserva da aprovação do Congresso, os Países membros susceptíveis:
  - de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões, tendo em conta sempre que possível a repartição geográfica equitativa dos Países membros;
  - de fazer parte das Comissões Restritas do Congresso;
- 6.29 examinar e aprovar o projecto de plano estratégico a apresentar ao Congresso e elaborado pelo Conselho de Operações Postais com a ajuda da Secretaria Internacional; examinar e aprovar as revisões anuais do plano adoptado pelo Congresso com base nas recomendações do Conselho de

Operações Postais e trabalhar em concertação com o Conselho de Operações Postais na elaboração e na actualização anual do plano;

6.30 estabelecer a estrutura para a organização do Comité Consultivo e aprovar a sua organização, em conformidade com as disposições do artigo 106.º;

6.31 estabelecer critérios de adesão ao Comité Consultivo e aprovar ou recusar os pedidos de adesão de acordo com estes critérios, certificando-se de que tais pedidos sejam tratados de modo célere, entre as reuniões do Conselho de Administração;

6.32 designar os membros que farão parte do Comité Consultivo;

6.33 receber e discutir os relatórios e as recomendações do Comité Consultivo, e analisar as recomendações do Comité Consultivo para submissão ao Congresso.

7. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Administração elege, de entre os seus membros, quatro Vice-Presidentes e aprova o seu Regulamento Interno.

8. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho de Administração reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

9. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Comissões do Conselho de Administração bem como o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico formam o Comité de Gestão. Este Comité prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Administração e aprova, em nome do Conselho de Administração, o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as actividades da União, e assume qualquer outra tarefa que o Conselho de Administração decida confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planeamento estratégico.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração que participam nas sessões deste órgão, com excepção das reuniões que tiveram lugar durante o Congresso, tem direito ao reembolso seja do preço de uma passagem aérea de ida e volta em classe económica ou de uma passagem de comboio em primeira classe, seja do custo da viagem por qualquer outro meio de transporte, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea de ida e volta em classe económica. É concedido o mesmo direito ao representante de cada membro das suas Comissões, dos seus Grupos de Trabalho ou dos seus outros órgãos quando estes se reunirem fora do Congresso ou das sessões do Conselho.

11. O Presidente do Conselho de Operações Postais é o representante do mesmo nas sessões do Conselho de Administração, desde que estejam em debate questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. O Presidente do Comité Consultivo representa este último nas reuniões do Conselho de Administração, quando a ordem de trabalhos incluir questões do interesse do Comité Consultivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Operações Postais pode designar representantes para assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

14. A administração postal do país onde se reúne o Conselho de Administração é convidada a participar nas reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho de Administração.

15. O Conselho de Administração pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, qualquer representante de uma associação ou de uma empresa, ou qualquer pessoa qualificada que deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, pode igualmente convidar uma ou várias administrações postais dos Países membros interessadas nas questões a serem debatidas na ordem de trabalhos.

16. Os observadores a seguir indicados podem participar, a seu pedido, nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões do Conselho de Administração, sem direito de voto:

- 16.1 membros do Conselho de Operações Postais;
- 16.2 membros do Comité Consultivo;
- 16.3 organizações intergovernamentais que se interessem pelos trabalhos do Conselho de Administração;
- 16.4 outros Países membros da União.

17. Por razões logísticas, o Conselho de Administração pode limitar o número de participantes por observador. Pode igualmente limitar o direito dos mesmos à palavra durante os debates.

18. Os membros do Conselho de Administração participam efectivamente nas suas actividades. Os observadores podem, a seu pedido, ser autorizados a colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam a Grupos de Trabalho e a Equipas de Projecto quando os seus conhecimentos ou sua experiência o justifiquem. A participação dos observadores efectua-se sem encargos suplementares para a União.

19. Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de parte de uma reunião. Da mesma forma, o seu direito de receber certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do assunto da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão relativa a tal restrição pode ser adoptada, caso a caso, por qualquer órgão envolvido ou pelo seu Presidente; os diferentes casos são indicados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, em consulta ao Conselho de Operações Postais quando for adequado.



### **Artigo 103.º**

#### **Informação sobre as actividades do Conselho de Administração**

1. Após cada sessão, o Conselho de Administração informa os Países membros da União, as Uniões Restritas e os membros do Comité Consultivo sobre as suas actividades, enviando-lhes, nomeadamente, um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Administração apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas actividades e encaminha-o para as administrações postais dos Países membros da União e para os membros do Comité Consultivo, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

### **Artigo 104.º**

#### **Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Operações Postais (Const. 18.º)**

1. O Conselho de Operações Postais é composto por quarenta membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho de Operações Postais são eleitos pelo Congresso em função de uma repartição geográfica especificada. Vinte e quatro assentos estão reservados aos países em vias de desenvolvimento e dezasseis assentos aos países desenvolvidos. Pelo menos, um terço dos Países membros é renovado por ocasião de cada Congresso.

3. Cada membro do Conselho de Operações Postais designa o seu representante que assume as responsabilidades mencionadas nos Actos da União em matéria de prestação de serviços.

4. As despesas de funcionamento do Conselho de Operações Postais são por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estada dos representantes das administrações postais participantes no Conselho de Operações Postais são por conta dessas administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso seja do preço de uma passagem aérea de ida e volta em classe económica ou de uma passagem de comboio em primeira classe, seja do custo da viagem por qualquer outro meio de transporte, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea de ida e volta em classe económica.

5. Na sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Operações Postais escolhe, de entre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico.

6. O Conselho de Operações Postais aprova o seu Regulamento Interno.

7. Em princípio, o Conselho de Operações Postais reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após acordo com o Presidente do Conselho de Administração e com o Director Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões do Conselho de Operações Postais bem como o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico formam o Comité de Gestão. Este Comité prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Operações Postais e assume todas as tarefas que este último decidir confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planeamento estratégico.

9. As atribuições do Conselho de Operações Postais são as seguintes:

9.1 dirigir o estudo dos problemas de exploração, comerciais, técnicos, económicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as administrações postais de todos os Países membros da União, nomeadamente questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio, quotas-partes das encomendas postais e depósito no estrangeiro de objectos de correspondência), fornecer informações e emitir pareceres a este respeito e recomendar medidas a adoptar em relação às mesmas;

9.2 proceder à revisão dos Regulamentos da União nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, a menos que este decida de outro modo. Em caso de necessidade urgente, o Conselho de Operações Postais pode igualmente modificar os referidos Regulamentos em outras sessões. Em ambos os casos, o Conselho de Operações Postais fica subordinado às directivas do Conselho de Administração no que se refere às políticas e aos princípios fundamentais;

9.3 coordenar as medidas práticas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços postais internacionais;

9.4 empreender, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração no âmbito das competências deste último, qualquer acção que julgue necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

9.5 formular propostas que serão submetidas à aprovação quer do Congresso quer das administrações postais, em conformidade com o disposto no artigo 125.º; é exigida a aprovação do Conselho de Administração sempre que essas propostas incidam sobre questões da competência deste último;

9.6 examinar, a pedido da administração postal de um País membro, qualquer proposta que essa administração postal transmita à Secretaria Internacional nos termos do artigo 124.º, preparar os respectivos comentários e

- encarregar a Secretaria Internacional de os anexar à referida proposta antes de a submeter à aprovação das administrações postais dos Países membros;
- 9.7 recomendar, se necessário, e eventualmente após aprovação pelo Conselho de Administração e consulta ao conjunto das administrações postais, a adopção de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre a matéria;
  - 9.8 elaborar e apresentar, sob a forma de recomendações às administrações postais, as normas em matéria técnica, de exploração e nos outros domínios da sua competência onde uma prática uniforme é indispensável. Do mesmo modo, procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que já estabeleceu;
  - 9.9 examinar, em consulta com o Conselho de Administração e com a sua aprovação, o projecto de Plano Estratégico da UPU, elaborado pela Secretaria Internacional e a submeter ao Congresso; rever todos os anos o Plano aprovado pelo Congresso com o apoio do Grupo de Planeamento Estratégico e da Secretaria Internacional, bem como com a aprovação do Conselho de Administração;
  - 9.10 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as actividades da União nas suas partes que têm ligação com as responsabilidades e funções do Conselho de Operações Postais;
  - 9.11 decidir os contactos a estabelecer com as administrações postais para desempenhar as suas funções;
  - 9.12 proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em vias de desenvolvimento;
  - 9.13 adoptar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de divulgar as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, de interesse para os serviços postais;
  - 9.14 estudar a situação actual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em vias de desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;
  - 9.15 adoptar, após entendimento com o Conselho de Administração, as medidas apropriadas no domínio da cooperação técnica com todos os Países membros da União, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;
  - 9.16 examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho de Operações Postais, pelo Conselho de Administração ou por qualquer administração postal de um País membro;

9.17 receber e discutir os relatórios, bem como as recomendações do Comité Consultivo e, para as questões que interessem ao Conselho de Operações Postais, examinar e formular observações acerca das recomendações deste último para submissão ao Congresso;

9.18 designar os membros que farão parte do Comité Consultivo.

10. Com base no Plano Estratégico da UPU adoptado pelo Congresso e, em particular, na parte referente às estratégias dos órgãos permanentes da União, o Conselho de Operações Postais estabelece, na sua sessão que se segue ao Congresso, um programa de trabalho de base que contenha um certo número de táticas que visem a concretização das estratégias. Este programa de base inclui um número limitado de trabalhos sobre assuntos da actualidade e de interesse comum e é revisto todos os anos em função das realidades e das novas prioridades bem como das modificações introduzidas no Plano Estratégico.

11. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Administração pode designar representantes para assistir às reuniões do Conselho de Operações Postais na qualidade de observadores.

12. Os observadores a seguir indicados podem participar, a seu pedido, nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões do Conselho de Operações Postais, sem direito de voto:

12.1 membros do Conselho de Administração;

12.2 membros do Comité Consultivo;

12.3 organizações intergovernamentais que se interessem pelos trabalhos do Conselho de Operações Postais;

12.4 outros Países membros da União.

13. Por razões logísticas, o Conselho de Operações Postais pode limitar o número de participantes por observador. Pode igualmente limitar o direito dos mesmos à palavra durante os debates.

14. Os membros do Conselho de Operações Postais participam efectivamente nas suas actividades. Os observadores podem, a seu pedido, ser autorizados a colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam a Grupos de Trabalho e a Equipas de Projecto quando os seus conhecimentos ou sua experiência o justifiquem. A participação dos observadores efectua-se sem encargos suplementares para a União.

15. Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de parte de uma reunião. Da mesma forma, o seu direito de receber certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do assunto da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão relativa a tal restrição pode ser adoptada, caso a caso, por qualquer órgão envolvido ou pelo seu Presidente. Os diferentes casos são

indicados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, após consulta ao Conselho de Operações Postais, quando for adequado.

16. O Presidente do Comité Consultivo representa o mesmo nas reuniões do Conselho de Operações Postais, quando a ordem de trabalhos incluir questões do interesse do Comité Consultivo.

17. O Conselho de Operações Postais pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto:

- 17.1 qualquer organismo internacional ou qualquer pessoa qualificada que deseje associar aos seus trabalhos;
- 17.2 administrações postais de Países membros que não pertençam ao Conselho de Operações Postais.
- 17.3 qualquer associação ou empresa que deseje consultar sobre questões relacionadas com as suas actividades.

#### **Artigo 105.º**

##### **Informação sobre as actividades do Conselho de Operações Postais**

1. Após cada sessão, o Conselho de Operações Postais informa os Países membros da União, as Uniões Restritas e os membros do Comité Consultivo sobre as suas actividades enviando-lhes, nomeadamente, um relatório analítico bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Operações Postais elabora, para o Conselho de Administração, um relatório anual sobre as suas actividades.

3. O Conselho de Operações Postais elabora, para o Congresso, um relatório sobre o conjunto da sua actividade e transmite-o às administrações postais dos Países membros da União e aos membros do Comité Consultivo, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

#### **Artigo 106.º**

##### **Composição, funcionamento e reuniões do Comité Consultivo**

1. O Comité Consultivo tem por objecto representar os interesses do sector postal, no sentido amplo do termo, e servir de contexto para um diálogo eficaz entre as partes interessadas. Este órgão compreende organizações não governamentais que representam clientes, fornecedores de serviços de distribuição, organizações de trabalhadores, fornecedores de bens e serviços que operam para o sector dos serviços postais e organismos similares que reúnem particulares, assim como empresas

interessadas pelos serviços postais internacionais. Se estas organizações forem registadas, devem sê-lo num País membro da União. O Conselho de Administração e o Conselho de Operações Postais designam os seus membros respectivos, enquanto membros do Comité Consultivo. Além dos membros designados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Operações Postais, a adesão ao Comité Consultivo é determinada no final de um processo de solicitação e de aceitação da mesma, estabelecido pelo Conselho de Administração e conduzido em conformidade com o disposto no parágrafo 6.31 do artigo 102.º.

2. Cada membro do Comité Consultivo designa o seu próprio representante.

3. As despesas de funcionamento do Comité Consultivo são repartidas entre a União e os membros do Comité, de acordo com as modalidades definidas pelo Conselho de Administração.

4. Os membros do Comité Consultivo não recebem nenhuma remuneração ou qualquer outra compensação.

5. O Comité Consultivo é reorganizado após cada Congresso, de acordo com a estrutura estabelecida pelo Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração preside à reunião de organização do Comité Consultivo, no decorrer da qual se procede à eleição do Presidente do referido Comité.

6. O Comité Consultivo determina a sua organização interna e estabelece o seu próprio Regulamento interno, tendo em conta os princípios gerais da União e sob reserva da aprovação do Conselho de Administração, após ter consultado o Conselho de Operações Postais.

7. O Comité Consultivo reúne-se duas vezes por ano. Em princípio, as reuniões têm lugar na sede da União durante as sessões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais. A data e o local de cada reunião são fixados pelo Presidente do Comité Consultivo, de comum acordo com os Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais e com o Director Geral da Secretaria Internacional.

8. O Comité Consultivo estabelece o seu próprio programa no âmbito da lista das atribuições que se seguem:

8.1 examinar os documentos e os relatórios apropriados do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais. Em circunstâncias excepcionais, o direito de receber certos textos e documentos pode ser limitado, se a confidencialidade do assunto da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão relativa a tal restrição pode ser adoptada, caso a caso, por qualquer órgão envolvido ou pelo seu Presidente. Os diferentes casos são indicados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se o julgar necessário, reexaminar as restrições, em consulta com o Conselho de Operações Postais, quando for adequado;

- 8.2 Conduzir estudos e debater questões importantes para os membros do Comité Consultivo;
- 8.3 Examinar as questões relativas ao sector dos serviços postais e apresentar relatórios sobre estas questões;
- 8.4 Contribuir para os trabalhos do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais, nomeadamente, por meio da apresentação de relatórios e de recomendações e pela apresentação de pareceres a pedido dos dois Conselhos;
- 8.5 Fazer recomendações ao Congresso, sob reserva da aprovação pelo Conselho de Administração e, para as questões que interessem ao Conselho de Operações Postais, submetê-las à análise e comentário deste último.

9. O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Operações Postais representam estes órgãos nas reuniões do Comité Consultivo quando a ordem de trabalhos destas reuniões incluir questões do interesse dos referidos órgãos.

10. Para assegurar uma ligação eficaz com os órgãos da União, o Comité Consultivo pode designar representantes para participar nas reuniões do Congresso, do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais, bem como das suas Comissões respectivas, na qualidade de observadores sem direito de voto.

11. Os membros do Comité Consultivo podem, a seu pedido, assistir às sessões plenárias e às reuniões das Comissões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais, em conformidade com o disposto no parágrafo 16 do artigo 102.º e no parágrafo 12 do artigo 104.º. Podem igualmente participar nos trabalhos das Equipas de Projecto e dos Grupos de Trabalho nos termos do parágrafo 18 do artigo 102.º e do parágrafo 14 do artigo 104.º Os membros do Comité Consultivo podem participar no Congresso na qualidade de observadores sem direito de voto.

12. Os observadores a seguir indicados podem, a seu pedido, participar nas sessões do Comité Consultivo, sem direito de voto:

- 12.1 membros do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais;
- 12.2 organizações intergovernamentais que se interessem pelos trabalhos do Comité Consultivo;
- 12.3 Uniões Restritas;
- 12.4 outros membros da União.

13. Por razões logísticas, o Comité Consultivo pode limitar o número de participantes por observador. Pode igualmente limitar o direito dos mesmos à palavra, durante os debates.

14. Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de parte de uma reunião. Da mesma forma, o seu direito de receber

certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do assunto da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão relativa a tal restrição pode ser adoptada, caso a caso, por qualquer órgão envolvido ou pelo seu Presidente. Os diferentes casos são indicados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se o julgar necessário, reexaminar as restrições, em consulta com o Conselho de Operações Postais, quando for adequado.

15. A Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Director Geral, assegura o Secretariado do Comité Consultivo.

### **Artigo 107.º**

#### **Informação sobre as actividades do Comité Consultivo**

1. Após cada sessão, o Comité Consultivo informa o Conselho de Administração e o Conselho de Operações Postais sobre as suas actividades, enviando aos Presidentes destes órgãos, entre outros, um resumo analítico das suas reuniões, bem como as suas recomendações e pareceres.

2. O Comité Consultivo elabora, para o Conselho de Administração, um relatório anual das suas actividades e envia um exemplar do mesmo ao Conselho de Operações Postais. Este relatório é incluído na documentação do Conselho de Administração fornecida aos Países membros da União e às Uniões Restritas, em conformidade com o disposto no artigo 103.º.

3. O Comité Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre o conjunto da sua actividade e transmite-o às administrações postais dos Países membros da União, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

### **Artigo 108.º**

#### **Regulamento Interno dos Congressos (Const. 14.º)**

1. Para a organização dos seus trabalhos e para a condução das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento Interno dos Congressos.

2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento nas condições fixadas no próprio Regulamento Interno.

### **Artigo 109.º**

#### **Línguas de trabalho da Secretaria Internacional**

As línguas de trabalho da Secretaria Internacional são o francês e o inglês.



**Artigo 110.º****Línguas utilizadas para a documentação, deliberações e correspondência de serviço**

1. Para a documentação da União, são utilizadas as línguas francesa, inglesa, árabe e espanhola. São igualmente utilizadas as línguas alemã, chinesa, portuguesa e russa, na condição de que a produção nestas últimas línguas fique limitada à documentação de base mais importante. São igualmente utilizadas outras línguas, na condição de que os Países membros que façam o pedido para a utilização das mesmas suportem todos os custos.

2. O País ou Países membros que solicitaram uma outra língua que não a língua oficial constituem um grupo linguístico.

3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional na língua oficial e nas línguas dos grupos linguísticos constituídos quer directamente, quer por intermédio das agências regionais destes grupos, em conformidade com as modalidades acordadas com a Secretaria Internacional. A publicação nas diferentes línguas é feita de acordo com o mesmo modelo.

4. A documentação publicada directamente pela Secretaria Internacional é, na medida do possível, distribuída simultaneamente nas diferentes línguas solicitadas.

5. A correspondência entre as administrações postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer língua para a qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. Os encargos de tradução para uma língua, seja ela qual for, incluindo os que resultem da aplicação das disposições previstas no parágrafo 5, são suportados pelo grupo linguístico que solicitou essa língua. Os Países membros que utilizam a língua oficial pagam, para a tradução dos documentos não oficiais, uma contribuição pré-estabelecida cujo montante por unidade contributiva é igual ao suportado pelos Países membros que tenham de recorrer a outra língua de trabalho da Secretaria Internacional. Todas as outras despesas referentes ao fornecimento de documentos são suportadas pela União. O tecto das despesas a cargo da União para a produção de documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo linguístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser repartidas entre os membros do grupo linguístico, de acordo com um outro critério de distribuição, na condição de que os interessados cheguem a um entendimento a este respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta-voz do grupo, da sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha da língua solicitada por um País membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidas as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação — com ou sem equipamento electrónico — cuja escolha é deixada ao critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Director Geral da Secretaria Internacional e aos Países membros interessados.

10. São igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9.

11. As delegações que utilizem outras línguas asseguram a tradução simultânea numa das línguas mencionadas no parágrafo 9, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nele possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são repartidas entre os Países membros que utilizam a mesma língua, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são suportadas pela União.

13. As administrações postais podem chegar a acordo quanto à língua a utilizar na correspondência de serviço nas suas relações recíprocas. Não havendo tal entendimento, a língua a utilizar é o francês.

## **Capítulo II**

### **Secretaria Internacional**

#### **Artigo 111.º**

#### **Eleição do Director Geral e do Vice-Director Geral da Secretaria Internacional**

1. O Director Geral e o Vice-Director Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos, sendo a duração mínima dos seus mandatos de quatro anos. O seu mandato é renovável uma única vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data do seu início de funções é fixada em 1 de Janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Director Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países membros convidando-os a apresentar as eventuais candidaturas para os cargos de Director Geral e de Vice-Director Geral e indicando também se o Director Geral ou o Vice-Director Geral em funções estão interessados na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas, acompanhadas de um *curriculum vitae*, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países membros que os apresentam. A Secretaria

Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Director Geral e a do Vice-Director Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição para o cargo de Director Geral.

3. Em caso de vacatura do cargo de Director Geral, o Vice-Director Geral assume as funções de Director Geral até ao final do mandato previsto para o primeiro; o Vice-Director Geral é elegível para esta função e admitido *ex officio* como candidato, na condição de que o seu mandato inicial de Vice-Director Geral não tenha sido já renovado uma vez pelo Congresso anterior, e que manifeste o seu interesse em ser considerado candidato ao cargo de Director Geral.

4. Em caso de vacatura simultânea dos cargos de Director Geral e de Vice-Director Geral, o Conselho de Administração elege, com base nas candidaturas recebidas na sequência de abertura de concurso, um Vice-Director Geral para o período que se prolonga até ao próximo Congresso. Para a apresentação das candidaturas aplicam-se, por analogia, as disposições previstas no parágrafo 2.

5. Em caso de vacatura do cargo de Vice-Director Geral, o Conselho de Administração encarrega, sob proposta do Director Geral, um dos Directores do nível D 2 da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de Vice-Director Geral.

### **Artigo 112.º**

#### **Funções do Director Geral**

1. O Director Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 2 e nomear e promover os funcionários nestes níveis. Para as nomeações nos níveis P 1 a D 2, deve ter em conta as qualificações profissionais dos candidatos recomendados pelas administrações postais dos Países membros dos quais são nacionais, ou nos quais exercem a sua actividade profissional, tendo em conta uma repartição equitativa geográfica continental e de línguas. Os cargos do nível D 2 devem, tanto quanto possível, ser ocupados por candidatos provenientes de regiões diferentes e de regiões diferentes daquelas de que o Director Geral e o Vice-Director Geral são originários, tendo como preocupação dominante a eficácia da Secretaria Internacional. Em caso de postos que exijam qualificações especiais, o Director Geral pode recorrer ao exterior. O Director Geral, aquando da nomeação de um novo funcionário, considera igualmente que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos dos níveis D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diferentes Países membros da União. Por ocasião da promoção de um funcionário da Secretaria Internacional aos níveis D 2, D 1 e P 5, o Director Geral não é obrigado a obedecer ao mesmo princípio. Por outro lado, na hierarquia de factores a ponderar, as exigências de uma repartição geográfica equitativa vêm após o mérito revelado no processo de recrutamento. Uma vez por ano,

o Director Geral informa o Conselho de Administração das nomeações e promoções aos níveis P 4 a D 2.

2. O Director Geral tem as seguintes atribuições:
  - 2.1 assegurar as funções de depositário dos Actos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União, bem como de saída desta;
  - 2.2 notificar todos os Governos dos Países membros das decisões adoptadas pelo Congresso;
  - 2.3 notificar todas as administrações postais dos Regulamentos aprovados ou revistos pelo Conselho de Operações Postais;
  - 2.4 preparar o projecto de orçamento anual da União ao mais baixo nível de despesas possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo oportuno, ao exame do Conselho de Administração; comunicar o orçamento aos Países membros da União após aprovação pelo Conselho de Administração e pô-lo em execução;
  - 2.5 executar as actividades específicas solicitadas pelos órgãos da União e as que os Actos lhe atribuem;
  - 2.6 tomar iniciativas com vista a atingir os objectivos fixados pelos órgãos da União, no quadro da política estabelecida e dos fundos disponíveis;
  - 2.7 submeter sugestões e propostas ao Conselho de Administração ou ao Conselho de Operações Postais;
  - 2.8 após o encerramento do Congresso, apresentar ao Conselho de Operações Postais as propostas referentes às alterações a efectuar nos Regulamentos resultantes das decisões do Congresso, em conformidade com o Regulamento Interno do Conselho de Operações Postais;
  - 2.9 preparar, para o Conselho de Operações Postais e com base nas directivas fornecidas por este último, o projecto de plano estratégico a submeter ao Congresso e o projecto de revisão anual;
  - 2.10 assegurar a representação da União;
  - 2.11 servir de intermediário nas relações entre:
    - a UPU e as Uniões Restritas,
    - a UPU e a Organização das Nações Unidas;
    - a UPU e as organizações internacionais cujas actividades apresentem interesse para a União;
    - a UPU e os organismos internacionais, associações ou empresas que os órgãos da União desejem consultar ou associar aos seus trabalhos;
  - 2.12 assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e zelar, nessa qualidade, tendo em conta as disposições especiais do presente Regulamento, nomeadamente:

- pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
  - pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e actas;
  - pelo funcionamento do Secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;
- 2.13 assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito de voto, com a possibilidade de se fazer representar.

### **Artigo 113.º**

#### **Funções do Vice-Director Geral**

1. O Vice-Director Geral assiste o Director Geral, sendo responsável perante este.
2. Em caso de ausência ou de impedimento do Director Geral, o Vice-Director Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacatura do cargo de Director Geral, conforme estabelecido no parágrafo 3 do artigo 111.º.

### **Artigo 114.º**

#### **Secretariado dos órgãos da União (Const. 14.º, 15.º, 17.º, 18.º)**

O Secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Director Geral. Este envia todos os documentos publicados, por ocasião de cada sessão, às administrações postais dos membros do órgão, às administrações postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, bem como às outras administrações postais dos Países membros que os solicitem.

### **Artigo 115.º**

#### **Lista dos Países membros (Const. 2.º)**

A Secretaria Internacional elabora e mantém actualizada a lista dos Países membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e a respectiva situação em relação aos Actos da União.

### **Artigo 116.º**

#### **Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de modificação dos Actos. Pesquisas. Intervenção na liquidação das contas (Const. 20.º, Reg. Geral 124.º, 125.º, 126.º)**

1. A Secretaria Internacional encontra-se permanentemente à disposição do Conselho de Administração, do Conselho de Operações Postais e das administrações postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre questões de serviço.

2. Está encarregada, nomeadamente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em causa, um parecer sobre as questões litigiosas; de dar continuidade às solicitações de interpretação e modificação dos Actos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redacção ou de documentação que lhe são atribuídos pelos referidos Actos ou do que possa ser encarregada, no interesse da União.

3. Procede igualmente aos inquéritos que lhe são solicitados pelas administrações postais, a fim de conhecer a opinião das outras administrações postais sobre determinada questão. O resultado de um inquérito não se reveste do carácter de uma votação e não é formalmente vinculativo.

4. Pode intervir, na qualidade de câmara de compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço postal.

### **Artigo 117.º**

#### **Cooperação técnica (Const. 1.º)**

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

### **Artigo 118.º**

#### **Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional (Const. 20.º)**

A Secretaria Internacional está encarregada de mandar fazer os cupões-resposta internacionais e de os fornecer, ao preço de custo, às administrações postais que os solicitem.

### **Artigo 119.º**

#### **Actos das Uniões Restritas e Acordos especiais (Const. 8.º)**

1. Dois exemplares dos Actos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8.º da Constituição, devem ser entregues na Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das Partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional exerce a sua fiscalização no sentido de que os Actos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Actos da União, e comunica às administrações postais a existência das Uniões e dos aludidos acordos. Notifica o Conselho de Administração de todas as irregularidades constatadas em virtude do disposto no presente artigo.

**Artigo 120.º****Revista da União**

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nas línguas alemã, inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa.

**Artigo 121.º****Relatório bianual sobre as Actividades da União (Const. 20.º, Reg. Geral 102.º, 6.17)**

A Secretaria Internacional elabora um relatório bianual sobre as actividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho de Administração, às administrações postais, às Uniões Restritas e à Organização das Nações Unidas.

**Capítulo III****Procedimento de introdução e de exame das propostas****Artigo 122.º****Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso (Const. 29.º)**

1. Sem prejuízo das excepções previstas nos parágrafos 2 e 5, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a submeter ao Congresso pelas administrações postais dos Países membros:

- a) são admitidas as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para o Congresso;
- b) nenhuma proposta de redacção é admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;
- c) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso apenas são admitidas se forem apoiadas por um mínimo de duas administrações postais;
- d) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses antes da data fixada para o Congresso apenas são admitidas se forem apoiadas por um mínimo de oito administrações postais. As propostas que cheguem posteriormente não são admitidas;
- e) as moções de apoio devem chegar à Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.

2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser tomadas em consideração se o Congresso assim o decidir por uma maioria de dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1 forem respeitadas.

3. Cada proposta só deve ter, em princípio, um objectivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objectivo.

4. As propostas de redacção têm no cabeçalho a menção “Proposta de Redacção” pelas administrações postais que as apresentam e são publicadas pela Secretaria Internacional sob um número seguido da letra R. As propostas que não tiverem esta menção mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só afectem a redacção, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista destas propostas destinada ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1 e 4 não se aplica às propostas referentes ao Regulamento Interno dos Congressos, nem às emendas a propostas já apresentadas.

### **Artigo 123.º**

#### **Procedimento de apresentação ao Conselho de Operações Postais das propostas relativas à elaboração dos novos Regulamentos, tendo em conta as decisões adoptadas pelo Congresso**

1. Os Regulamentos da Convenção Postal Universal e do Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio são aprovados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões adoptadas pelo Congresso.

2. As propostas de consequência às emendas propostas à Convenção ou ao Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio devem ser submetidas à Secretaria Internacional ao mesmo tempo que as propostas para o Congresso às quais se referem. Podem ser submetidas pela administração postal de um único País membro da UPU, sem o apoio de administrações postais de outros Países membros. Estas propostas devem ser enviadas a todos os Países membros, o mais tardar, um mês antes do Congresso.

3. As outras propostas relativas aos Regulamentos, que devem ser examinadas pelo Conselho de Operações Postais com vista à elaboração dos novos Regulamentos nos seis meses subsequentes ao Congresso, devem ser submetidas à Secretaria Internacional, pelo menos, dois meses antes do Congresso.

4. As propostas relativas às alterações a efectuar nos Regulamentos em razão das decisões do Congresso, que são submetidas pelas administrações postais dos Países membros, devem chegar à Secretaria Internacional, o mais tardar, dois meses



antes da abertura do Conselho de Operações Postais. Estas propostas devem ser enviadas a todos os Países membros, o mais tardar, um mês antes da abertura do Conselho de Operações Postais.

#### **Artigo 124.º**

##### **Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos (Const. 29.º, Reg. Geral 116.º)**

1. Para que seja tomada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma administração postal entre dois Congressos deve ser apoiada por, pelo menos, duas outras administrações postais. Estas propostas ficam sem efeito se a Secretaria Internacional não receber, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas propostas são comunicadas às outras administrações postais por intermédio da Secretaria Internacional.

3. As propostas referentes aos Regulamentos não precisam de apoio, mas só são tomadas em consideração pelo Conselho de Operações Postais se este aprovar a sua urgente necessidade.

#### **Artigo 125.º**

##### **Exame das propostas entre dois Congressos (Const. 29.º, Reg. Geral 116.º, 124.º)**

1. Qualquer proposta relativa à Convenção, aos Acordos e seus Protocolos Finais está sujeita ao seguinte procedimento: quando a administração postal de um País membro envia uma proposta à Secretaria Internacional, esta última transmite-a, para ser examinada, a todas as administrações postais dos Países membros. Estas dispõem de um prazo de dois meses para examinar a proposta e, se for o caso, para remeter à Secretaria Internacional as suas observações. Não são admitidas emendas. No final deste prazo de dois meses, a Secretaria Internacional transmite às administrações postais dos Países membros todas as observações que recebeu e convida a administração postal de cada País membro com direito de voto a votar a favor ou contra a proposta. As administrações postais dos Países membros que não enviaram o seu voto no prazo de dois meses são consideradas como se tendo abstido. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. As propostas de modificação dos Regulamentos são tratadas pelo Conselho de Operações Postais.

3. Se a proposta disser respeito a um Acordo ou ao seu Protocolo Final, apenas as administrações postais dos Países membros que são partes nesse Acordo podem participar nas formalidades indicadas no parágrafo 1.

### **Artigo 126.º**

#### **Notificação das decisões adoptadas entre dois Congressos (Const. 29.º, Reg. Geral 124.º, 125.º)**

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Actos são ratificadas por uma notificação do Director Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países membros.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho de Operações Postais são notificadas às administrações postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações mencionadas no parágrafo 3.2 do artigo 36.º da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

### **Artigo 127.º**

#### **Entrada em vigor dos Regulamentos e das outras decisões adoptadas entre dois Congressos**

1. Os Regulamentos entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência que os Actos emanados do Congresso.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, as decisões de modificação dos Actos da União que são adoptadas entre dois Congressos só são aplicáveis, pelo menos, três meses após a sua notificação.

## **Capítulo IV**

### **Finanças**

### **Artigo 128.º**

#### **Fixação e pagamento das despesas da União (Const. 22.º)**

1. Sem prejuízo das disposições previstas nos parágrafos 2 a 6, as despesas anuais referentes às actividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias a seguir indicadas para os anos de 2005 e seguintes: 37 000 000 francos suíços para os anos de 2005 a 2008. O limite de base para o ano de 2008 aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para 2008.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocações do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 2 900 000 francos suíços.

3. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 2, para suportar os aumentos salariais, as contribuições a título de pensões ou abonos, incluindo os subsídios de função, adoptados pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O Conselho de Administração está igualmente autorizado a ajustar, em cada ano, o montante das despesas, com excepção das relativas ao pessoal, em função do índice suíço de preços ao consumidor.

5. Em derrogação das disposições previstas no parágrafo 1, o Conselho de Administração ou, em caso de extrema urgência, o Director Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para fazer face às reparações importantes e imprevistas no edifício da Secretaria Internacional, sem que, contudo, o montante da extrapolação possa exceder 125 000 francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1 e 2 se revelarem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados, com a aprovação da maioria dos Países membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos factos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua quotização para todo o ano no qual a sua admissão ou saída se tornar efectiva.

8. Os Países membros pagam antecipadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adoptado pelo Conselho de Administração. Estas partes contributivas devem ser pagas, o mais tardar, no primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Passado este prazo, as importâncias devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9. Quando as contribuições obrigatórias em atraso sem juros devidas à União por um País membro forem iguais ou superiores à soma das contribuições desse País membro nos dois exercícios financeiros precedentes, esse País membro pode ceder irrevogavelmente à União o total ou uma parte dos seus créditos sobre outros Países membros, de acordo com as modalidades fixadas pelo Conselho de Administração. As condições de cedência de créditos serão definidas segundo um acordo estabelecido entre o País membro, os seus credores/devedores e a União.

10. Os Países membros que, por razões jurídicas ou outras, não possam efectuar tal cedência comprometem-se a subscrever um plano de amortização das suas contas em atraso.

11. Salvo em circunstâncias excepcionais, a recuperação das contribuições obrigatórias devidas à União que se encontram em atraso não poderá alargar-se por mais de dez anos.

12. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode liberar um País membro do pagamento do total ou parcial dos juros devidos se este tiver pago, em capital, a totalidade das suas dívidas em atraso.

13. Um País membro pode igualmente ser liberado, no âmbito de um plano de amortização das suas contas em atraso aprovado pelo Conselho de Administração, do pagamento do total ou parcial dos juros acumulados ou a decorrer; essa liberação fica no entanto subordinada à execução completa e pontual do plano de amortização num prazo acordado de dez anos, no máximo.

14. Para suprir as insuficiências da tesouraria da União é constituído um Fundo de Reserva cujo montante é fixado pelo Conselho de Administração. Este Fundo é alimentado, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentais. Pode servir igualmente para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos Países membros.

15. No que diz respeito às insuficiências temporárias de tesouraria, o Governo da Confederação Helvética faz, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas por comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem despesas, a escrituração contabilística das contas financeiras, bem como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

### **Artigo 129.º**

#### **Sanções automáticas**

1. Qualquer País membro que não possa efectuar a cedência prevista no parágrafo 9 do artigo 128.º e que não aceite submeter-se a um plano de amortização proposto pela Secretaria Internacional em conformidade com o disposto no parágrafo 10 do artigo 128.º, ou que não o respeite, perde automaticamente o seu direito de voto no Congresso e nas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais e não poderá ser eleito para estes dois Conselhos.

2. As sanções automáticas são automaticamente retiradas e com efeitos imediatos logo que o País membro em causa tenha pago a totalidade das suas contribuições obrigatórias em atraso devidas à União, em capital e com juros, ou que aceite submeter-se a um plano de amortização das suas contas em atraso.

### **Artigo 130.º**

#### **Classes de contribuição (Const. 21.º, Reg. Geral 115.º, 128.º)**

1. Os Países membros contribuem para a cobertura das despesas da União de acordo com a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:

classe de 50 unidades;

classe de 45 unidades;

classe de 40 unidades;

classe de 35 unidades;

classe de 30 unidades;

classe de 25 unidades

classe de 20 unidades;

classe de 15 unidades;

classe de 10 unidades;

classe de 5 unidades;

classe de 3 unidades;

classe de 1 unidade;

classe de 0,5 unidade, reservada aos países menos desenvolvidos enumerados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho de Administração.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1, qualquer País membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os Países membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas aquando da sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4 do artigo 21.º da Constituição.

4. Os Países membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que tal mudança seja notificada à Secretaria Internacional pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, produz efeitos na data de entrada em vigor das disposições financeiras decretadas pelo Congresso. Os Países membros que não tenham manifestado o seu desejo de mudar de classe de contribuição nos prazos previstos são mantidos na classe de contribuição à qual pertenciam até então.

5. Os Países membros não podem exigir a sua desclassificação de mais de uma classe de cada vez.

6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como catástrofes naturais, que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho de Administração pode autorizar uma desclassificação temporária de uma classe, uma única vez entre dois Congressos, a pedido de um País membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida. Nas mesmas circunstâncias, o Conselho de Administração pode igualmente autorizar a descida de classe temporária de Países membros que não pertençam à categoria dos países menos desenvolvidos e já colocados na classe de 1 unidade, fazendo-os passar para a classe de 0,5 unidade.

7. Em aplicação das disposições previstas no parágrafo 6, a desclassificação temporária pode ser autorizada pelo Conselho de Administração por um período

máximo de dois anos ou até ao próximo Congresso, se este tiver lugar antes do final deste período. Expirado o período fixado, o país em causa reintegra automaticamente a sua classe inicial.

8. Em derrogação das disposições previstas nos parágrafos 4 e 5, as subidas de classe não estão sujeitas a qualquer restrição.

### **Artigo 131.º**

#### **Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional (Reg. Geral 118.º)**

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às administrações postais devem ser pagos no mais curto prazo possível e, o mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês seguinte à remessa da conta pela referida Secretaria. Findo este prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do termo do referido prazo.

### **Capítulo V**

#### **Arbitragens**

### **Artigo 132.º**

#### **Procedimento de arbitragem (Const. 32.º)**

1. Em caso de diferendo a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das administrações postais em causa escolhe uma administração postal de um País membro que não esteja directamente envolvido no litígio. Quando várias administrações postais intentam uma só demanda, para a aplicação desta disposição, valem como uma só.

2. Em caso de uma das administrações postais em causa não dar seguimento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, determina por sua vez a designação de um árbitro pela administração postal em falta, ou designa-o ela própria *ex officio*.

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é adoptada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o diferendo, uma outra administração postal igualmente não envolvida no litígio. Não havendo entendimento sobre a escolha, esta administração postal é designada pela Secretaria Internacional, de entre as administrações postais não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de um diferendo relativo a um dos Acordos, os árbitros não podem ser escolhidos fora das administrações postais que participam nesse Acordo.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 133.º**

#### **Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral**

Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros representados no Congresso e dispendo do direito de voto. Pelo menos dois terços dos Países membros da União dispendo do direito de voto devem estar presentes no momento da votação.

#### **Artigo 134.º**

#### **Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas (Const. 9.º)**

As condições de aprovação previstas no artigo 133.º aplicam-se igualmente às propostas que visam modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas na medida em que estes Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

#### **Artigo 135.º**

#### **Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral**

O presente Regulamento Geral entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2006 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros assinaram o presente Regulamento Geral num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004.

# Convention postale universelle

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union, vu l'article 22.3 de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont, d'un commun accord et sous réserve de l'article 25.4 de ladite Constitution, arrêté, dans la présente Convention, les règles applicables au service postal international.

## Première partie

### Règles communes applicables au service postal international

#### Chapitre unique

#### Dispositions générales

##### Article premier

##### Définitions

1. Aux fins de la Convention postale universelle, les termes ci-après sont définis comme suit:

- 1.1 service postal universel: prestation permanente aux clients de services postaux de base de qualité, en tout point du territoire d'un pays, à des prix abordables;
- 1.2 dépêche close: sac ou ensemble de sacs ou d'autres récipients étiquetés, plombés ou cachetés, contenant des envois postaux;
- 1.3 transit à découvert: transit, par un pays intermédiaire, d'envois dont le nombre ou le poids ne justifie pas la confection d'une dépêche close pour le pays de destination;
- 1.4 envoi postal: terme générique désignant chacune des expéditions effectuées par la poste (envoi de la poste aux lettres, colis postal, mandat de poste, etc.);
- 1.5 frais terminaux: rémunération due à l'administration postale de destination par l'administration postale expéditrice à titre de compensation des frais liés au traitement des envois de la poste aux lettres reçus dans le pays de destination;
- 1.6 frais de transit: rémunération pour les prestations faites par un organisme transporteur du pays traversé (administration postale, autre service ou combinaison des deux), concernant le transit territorial, maritime et/ou aérien des dépêches;



- 1.7 quote-part territoriale d'arrivée: rémunération due à l'administration postale de destination par l'administration postale expéditrice à titre de compensation des frais de traitement d'un colis postal dans le pays de destination;
- 1.8 quote-part territoriale de transit: rémunération due pour les prestations faites par un organisme transporteur du pays traversé (administration postale, autre service ou combinaison des deux), concernant le transit territorial et/ou aérien, pour l'acheminement d'un colis postal à travers son territoire;
- 1.9 quote-part maritime: rémunération due pour les prestations faites par un organisme transporteur (administration postale, autre service ou combinaison des deux) participant au transport maritime d'un colis postal.

## **Article 2**

### **Désignation de la ou des entités chargées de remplir les obligations découlant de l'adhésion à la Convention**

1. Les Pays-membres notifient au Bureau international, dans les six mois suivant la clôture du Congrès, le nom et l'adresse de l'organe gouvernemental chargé de superviser les affaires postales. En outre, les Pays-membres communiquent au Bureau international, dans les six mois suivant la clôture du Congrès, le nom et l'adresse du ou des opérateurs désignés officiellement pour assurer l'exploitation des services postaux et remplir les obligations découlant des Actes de l'Union sur son ou leurs territoires. Entre deux Congrès, tout changement concernant les organes gouvernementaux et les opérateurs désignés officiellement doit être notifié au Bureau international dans les meilleurs délais.

## **Article 3**

### **Service postal universel**

1. Pour renforcer le concept d'unicité du territoire postal de l'Union, les Pays-membres veillent à ce que tous les utilisateurs/clients jouissent du droit à un service postal universel qui correspond à une offre de services postaux de base de qualité, fournis de manière permanente en tout point de leur territoire, à des prix abordables.

2. A cette fin, les Pays-membres établissent, dans le cadre de leur législation postale nationale ou par d'autres moyens habituels, la portée des services postaux concernés ainsi que les conditions de qualité et de prix abordables en tenant compte à la fois des besoins de la population et de leurs conditions nationales.

3. Les Pays-membres veillent à ce que les offres de services postaux et les normes de qualité soient respectées par les opérateurs chargés d'assurer le service postal universel.

4. Les Pays-membres veillent à ce que la prestation du service postal universel soit assurée de manière viable, garantissant ainsi sa pérennité.

#### **Article 4** **Liberté de transit**

1. Le principe de la liberté de transit est énoncé à l'article premier de la Constitution. Il entraîne l'obligation, pour chaque administration postale, d'acheminer toujours par les voies les plus rapides et les moyens les plus sûrs qu'elle emploie pour ses propres envois les dépêches closes et les envois de la poste aux lettres à découvert qui lui sont livrés par une autre administration postale. Ce principe s'applique également aux envois ou aux dépêches mal dirigés.

2. Les Pays-membres qui ne participent pas à l'échange des lettres contenant des matières biologiques périssables ou des matières radioactives ont la faculté de ne pas admettre ces envois au transit à découvert à travers leur territoire. Il en est de même pour les envois de la poste aux lettres, autres que les lettres, les cartes postales et les cécogrammes. Cela s'applique également aux imprimés, aux périodiques, aux revues, aux petits paquets et aux sacs M dont le contenu ne satisfait pas aux dispositions légales qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans le pays traversé.

3. La liberté de transit des colis postaux à acheminer par les voies terrestre et maritime est limitée au territoire des pays participant à ce service.

4. La liberté de transit des colis-avion est garantie dans le territoire entier de l'Union. Toutefois, les Pays-membres qui ne participent pas au service des colis postaux ne peuvent être obligés d'assurer l'acheminement, par voie de surface, des colis-avion.

5. Si un Pays-membre n'observe pas les dispositions concernant la liberté de transit, les autres Pays-membres ont le droit de supprimer le service postal avec ce pays.

#### **Article 5** **Appartenance des envois postaux. Retrait. Modification ou correction d'adresse. Réexpédition. Renvoi à l'expéditeur des envois non distribuables**

1. Tout envoi postal appartient à l'expéditeur aussi longtemps qu'il n'a pas été délivré à l'ayant droit, sauf si ledit envoi a été saisi en application de la législation du pays d'origine ou de destination et, en cas d'application de l'article 15.2.1.1 ou 15.3, selon la législation du pays de transit.

2. L'expéditeur d'un envoi postal peut le faire retirer du service ou en faire modifier ou corriger l'adresse. Les taxes et les autres conditions sont prescrites aux Règlements.

3. Les Pays-membres assurent la réexpédition des envois postaux, en cas de changement d'adresse du destinataire, et le renvoi à l'expéditeur des envois non distribuables. Les taxes et les autres conditions sont énoncées dans les Règlements.

## **Article 6**

### **Taxes**

1. Les taxes relatives aux différents services postaux internationaux et spéciaux sont fixées par les administrations postales, en conformité avec les principes énoncés dans la Convention et les Règlements. Elles doivent en principe être liées aux coûts afférents à la fourniture de ces services.

2. L'administration d'origine fixe les taxes d'affranchissement pour le transport des envois de la poste aux lettres et des colis postaux. Les taxes d'affranchissement comprennent la remise des envois au domicile des destinataires, pour autant que le service de distribution soit organisé dans les pays de destination pour les envois dont il s'agit.

3. Les taxes appliquées, y compris celles mentionnées à titre indicatif dans les Actes, doivent être au moins égales à celles appliquées aux envois du régime intérieur présentant les mêmes caractéristiques (catégorie, quantité, délai de traitement, etc.).

4. Les administrations postales sont autorisées à dépasser toutes les taxes indicatives figurant dans les Actes.

5. Au-dessus de la limite minimale des taxes fixée sous 3, les administrations postales ont la faculté de concéder des taxes réduites basées sur leur législation intérieure pour les envois de la poste aux lettres et pour les colis postaux déposés dans leur pays. Elles ont notamment la possibilité d'accorder des tarifs préférentiels à leurs clients ayant un important trafic postal.

6. Il est interdit de percevoir sur les clients des taxes postales de n'importe quelle nature autres que celles qui sont prévues dans les Actes.

7. Sauf les cas prévus dans les Actes, chaque administration postale garde les taxes qu'elle a perçues.

## **Article 7**

### **Exonération des taxes postales**

#### **1. Principe**

1.1 Les cas de franchise postale, en tant qu'exonération du paiement de l'affranchissement, sont expressément prévus par la Convention. Toutefois, les Règlements peuvent fixer des dispositions prévoyant tant l'exonération

du paiement de l'affranchissement que l'exonération du paiement des frais de transit, des frais terminaux et des quotes-parts d'arrivée pour les envois de la poste aux lettres et les colis postaux relatifs au service postal envoyés par les administrations postales et les Unions restreintes. En outre, les envois de la poste aux lettres et les colis postaux expédiés par le Bureau international de l'UPU à destination des Unions restreintes et les administrations postales sont considérés comme des envois relatifs au service postal et sont exonérés de toutes taxes postales. Cependant, l'administration d'origine a la faculté de percevoir des surtaxes aériennes pour ces derniers envois.

## 2. Prisonniers de guerre et internés civils

2.1 Sont exonérés de toutes taxes postales, à l'exclusion des surtaxes aériennes, les envois de la poste aux lettres, les colis postaux et les envois des services financiers postaux adressés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux soit directement, soit par l'entremise des bureaux mentionnés dans les Règlements de la Convention et de l'Arrangement concernant les services de paiement de la poste. Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits en ce qui concerne l'application des dispositions qui précèdent.

2.2 Les dispositions prévues sous 2.1 s'appliquent également aux envois de la poste aux lettres, aux colis postaux et aux envois des services financiers postaux, en provenance d'autres pays, adressés aux personnes civiles internées visées par la Convention de Genève du 12 août 1949 relative à la protection des personnes civiles en temps de guerre, ou expédiés par elles soit directement, soit par l'entremise des bureaux mentionnés dans les Règlements de la Convention et de l'Arrangement concernant les services de paiement de la poste.

2.3 Les bureaux mentionnés dans les Règlements de la Convention et de l'Arrangement concernant les services de paiement de la poste bénéficient également de la franchise postale pour les envois de la poste aux lettres, les colis postaux et les envois des services financiers postaux concernant les personnes visées sous 2.1 et 2.2 qu'ils expédient ou qu'ils reçoivent, soit directement, soit à titre d'intermédiaire.

2.4 Les colis sont admis en franchise postale jusqu'au poids de 5 kilogrammes. La limite de poids est portée à 10 kilogrammes pour les envois dont le contenu est indivisible et pour ceux qui sont adressés à un camp ou à ses hommes de confiance pour être distribués aux prisonniers.

2.5 Dans le cadre du règlement des comptes entre les administrations postales, les colis de service et les colis de prisonniers de guerre et d'internés civils ne donnent lieu à l'attribution d'aucune quote-part, exception faite des frais de transport aérien applicables aux colis-avion.

### 3. Cécogrammes

3.1 Les cécogrammes sont exonérés de toutes taxes postales, à l'exclusion des surtaxes aériennes.

## Article 8

### Timbres-poste

1. L'appellation «timbre-poste» est protégée en vertu de la présente Convention et est réservée exclusivement aux timbres qui remplissent les conditions de cet article et des Règlements.

2. Le timbre-poste:

2.1 est émis exclusivement par une autorité émettrice compétente, conformément aux Actes de l'UPU; l'émission de timbres-poste englobe leur mise en circulation;

2.2 est un attribut de souveraineté et constitue:

2.2.1 une preuve du paiement de l'affranchissement correspondant à sa valeur intrinsèque, lorsqu'il est apposé sur un envoi postal conformément aux Actes de l'Union;

2.2.2 une source de recettes supplémentaires pour les administrations postales, en tant qu'objet philatélique;

2.3 doit être en circulation sur le territoire d'origine de l'administration postale émettrice pour une utilisation aux fins d'affranchissement ou de philatélie.

3. En tant qu'attribut de souveraineté, le timbre-poste contient:

3.1 le nom du Pays-membre ou du territoire dont relève l'administration postale émettrice, en caractères latins;

3.1.1 facultativement, l'emblème officiel du Pays-membre dont relève l'administration postale émettrice;

3.1.2 en principe, sa valeur faciale en caractères latins ou en chiffres arabes;

3.1.3 facultativement, l'indication «Postes» en caractères latins ou autres.

4. Les emblèmes d'Etat, les signes officiels de contrôle et les emblèmes d'organisations intergouvernementales figurant sur les timbres-poste sont protégés, au sens de la Convention de Paris pour la protection de la propriété intellectuelle.

5. Les sujets et motifs des timbres-poste doivent:

5.1 être conformes à l'esprit du préambule de la Constitution de l'UPU et aux décisions prises par les organes de l'Union;

5.2 être en rapport étroit avec l'identité culturelle du pays de l'administration postale émettrice ou contribuer à la promotion de la culture ou au maintien de la paix;

- 5.3 avoir, en cas de commémoration de personnalités ou d'événements étrangers au pays ou au territoire de l'administration postale émettrice, un lien étroit avec ledit pays ou territoire;
- 5.4 être dépourvu de caractère politique ou offensant pour une personnalité ou un pays;
- 5.5 revêtir une signification importante pour le pays dont relève l'administration postale émettrice ou pour cette dernière.
6. En tant qu'objet de droits de propriété intellectuelle, le timbre-poste peut contenir:
  - 6.1 l'indication du droit de l'administration postale émettrice d'utiliser les droits de propriété concernés, à savoir:
    - 6.1.1 les droits d'auteur, par l'apposition du sigle du copyright (©), l'indication du propriétaire des droits d'auteur et la mention de l'année d'émission;
    - 6.1.2 la marque enregistrée sur le territoire du Pays-membre dont relève l'administration postale émettrice, par l'apposition du sigle de l'enregistrement de la marque (®) après le nom de la marque;
  - 6.2 le nom de l'artiste;
  - 6.3 le nom de l'imprimeur.
7. Les marques d'affranchissement postal, les empreintes de machines à affranchir et les empreintes de presses d'imprimerie ou d'autres procédés d'impression ou de timbrage conformes aux Actes de l'UPU ne peuvent être utilisés que sur autorisation de l'administration postale.

## **Article 9**

### **Sécurité postale**

1. Les Pays-membres adoptent et mettent en œuvre une stratégie d'action en matière de sécurité, à tous les niveaux de l'exploitation postale, afin de conserver et d'accroître la confiance du public dans les services postaux, et ce dans l'intérêt de tous les agents concernés. Une telle stratégie devra impliquer l'échange des informations relatives au maintien de la sûreté et de la sécurité de transport et de transit des dépêches entre les Pays-membres.

## **Article 10**

### **Environnement**

1. Les Pays-membres doivent adopter et mettre en œuvre une stratégie environnementale dynamique à tous les niveaux de l'exploitation postale et promouvoir la sensibilisation aux questions environnementales dans le cadre des services postaux.

## **Article 11**

### **Infractions**

#### 1. Envois postaux

1.1 Les Pays-membres s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour prévenir les actes ci-après et pour poursuivre et punir leurs auteurs:

1.1.1 insertion dans les envois postaux de stupéfiants, de substances psychotropes ou de matières explosibles, inflammables ou autrement dangereuses, non expressément autorisée par la Convention;

1.1.2 insertion dans les envois postaux d'objets à caractère pédophile ou pornographique représentant des enfants.

#### 2. Affranchissement en général et moyens d'affranchissement en particulier

2.1 Les Pays-membres s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour prévenir, réprimer et punir les infractions relatives aux moyens d'affranchissement prévus par la présente Convention, à savoir:

2.1.1 les timbres-poste, en circulation ou retirés de la circulation;

2.1.2 les marques d'affranchissement;

2.1.3 les empreintes de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie;

2.1.4 les coupons-réponse internationaux.

2.2 Aux fins de la présente Convention, une infraction relative aux moyens d'affranchissement s'entend de l'un des actes ci-après, commis dans l'intention de procurer un enrichissement illégitime à son auteur ou à un tiers. Doivent être punis:

2.2.1 la falsification, l'imitation ou la contrefaçon de moyens d'affranchissement, ou tout acte illicite ou délictueux lié à leur fabrication non autorisée;

2.2.2 l'utilisation, la mise en circulation, la commercialisation, la distribution, la diffusion, le transport, la présentation ou l'exposition, y compris à des fins publicitaires, de moyens d'affranchissement falsifiés, imités ou contrefaits;

2.2.3 l'utilisation ou la mise en circulation à des fins postales de moyens d'affranchissement ayant déjà servi;

2.2.4 les tentatives visant à commettre l'une des infractions susmentionnées.

#### 3. Réciprocité

3.1 En ce qui concerne les sanctions, aucune distinction ne doit être établie entre les actes prévus sous 2, qu'il s'agisse de moyens d'affranchissement nationaux ou étrangers; cette disposition ne peut être soumise à aucune condition de réciprocité légale ou conventionnelle.

## **Deuxième partie**

### **Règles applicables à la poste aux lettres et aux colis postaux**

#### **Chapitre 1**

#### **Offre de prestations**

##### **Article 12**

##### **Services de base**

1. Les Pays-membres assurent l'admission, le traitement, le transport et la distribution des envois de la poste aux lettres.

2. Les envois de la poste aux lettres comprennent:

2.1 les envois prioritaires et non prioritaires jusqu'à 2 kilogrammes;

2.2 les lettres, cartes postales, imprimés et petits paquets jusqu'à 2 kilogrammes;

2.3 les cécogrammes jusqu'à 7 kilogrammes;

2.4 les sacs spéciaux contenant des journaux, des écrits périodiques, des livres et des documents imprimés semblables, à l'adresse du même destinataire et de la même destination, dénommés «sacs M», jusqu'à 30 kilogrammes.

3. Les envois de la poste aux lettres sont classifiés selon la rapidité de leur traitement ou selon leur contenu, conformément au Règlement de la poste aux lettres.

4. Des limites de poids supérieures à celles indiquées sous 2 s'appliquent facultativement à certaines catégories d'envois de la poste aux lettres, selon les conditions précisées dans le Règlement de la poste aux lettres.

5. Les Pays-membres assurent également l'admission, le traitement, le transport et la distribution des colis postaux jusqu'à 20 kilogrammes, soit en suivant les dispositions de la Convention, soit, dans le cas des colis partants et après accord bilatéral, en employant tout autre moyen plus avantageux pour leur client.

6. Des limites de poids supérieures à 20 kilogrammes s'appliquent facultativement à certaines catégories de colis postaux, selon les conditions précisées dans le Règlement concernant les colis postaux.

7. Tout pays dont l'administration postale ne se charge pas du transport des colis a la faculté de faire exécuter les clauses de la Convention par les entreprises de transport. Il peut, en même temps, limiter ce service aux colis en provenance ou à destination de localités desservies par ces entreprises.

8. Par dérogation aux dispositions prévues sous 5, les pays qui, avant le 1er janvier 2001, n'étaient pas parties à l'Arrangement concernant les colis postaux ne sont pas tenus d'assurer le service des colis postaux.



## Article 13

### Services supplémentaires

1. Les Pays-membres assurent les services supplémentaires obligatoires ci-après:
  - 1.1 service de recommandation pour les envois-avion et les envois prioritaires partants de la poste aux lettres;
  - 1.2 service de recommandation pour les envois de la poste aux lettres partants non prioritaires et de surface pour des destinations pour lesquelles aucun service prioritaire ou de courrier-avion n'est prévu;
  - 1.3 service de recommandation pour tous les envois arrivants de la poste aux lettres.
2. La prestation d'un service de recommandation pour les envois non prioritaires et de surface partants de la poste aux lettres pour des destinations pour lesquelles un service prioritaire ou de courrier-avion est assuré est facultative.
3. Les Pays-membres peuvent assurer les services supplémentaires facultatifs ci-après dans le cadre des relations entre les administrations ayant convenu de fournir ces services:
  - 3.1 service des envois avec valeur déclarée pour les envois de la poste aux lettres et les colis;
  - 3.2 service des envois à livraison attestée pour les envois de la poste aux lettres;
  - 3.3 service des envois contre remboursement pour les envois de la poste aux lettres et les colis;
  - 3.4 service des envois exprès pour les envois de la poste aux lettres et les colis;
  - 3.5 service de remise en main propre pour les envois de la poste aux lettres recommandés, à livraison attestée ou avec valeur déclarée;
  - 3.6 service des envois francs de taxes et de droits pour les envois de la poste aux lettres et les colis;
  - 3.7 service des colis fragiles et des colis encombrants;
  - 3.8 service de groupage «Consignment» pour les envois groupés d'un seul expéditeur destinés à l'étranger.
4. Les trois services supplémentaires ci-après comportent à la fois des aspects obligatoires et des aspects facultatifs:
  - 4.1 service de correspondance commerciale-réponse internationale (CCRI), qui est essentiellement facultatif; mais toutes les administrations sont obligées d'assurer le service de retour des envois CCRI;
  - 4.2 service des coupons-réponse internationaux; ces coupons peuvent être échangés dans tout Pays-membre, mais leur vente est facultative;

4.3 avis de réception pour les envois de la poste aux lettres recommandés ou à livraison attestée, les colis et les envois avec valeur déclarée; toutes les administrations postales acceptent les avis de réception pour les envois arrivants; cependant, la prestation d'un service d'avis de réception pour les envois partants est facultative.

5. Ces services et les taxes y relatives sont décrits dans les Règlements.

6. Si les éléments de service indiqués ci-après font l'objet de taxes spéciales en régime intérieur, les administrations postales sont autorisées à percevoir les mêmes taxes pour les envois internationaux, selon les conditions énoncées dans les Règlements:

6.1 distribution des petits paquets de plus de 500 grammes;

6.2 dépôt des envois de la poste aux lettres en dernière limite d'heure;

6.3 dépôt des envois en dehors des heures normales d'ouverture des guichets;

6.4 ramassage au domicile de l'expéditeur;

6.5 retrait d'un envoi de la poste aux lettres en dehors des heures normales d'ouverture des guichets;

6.6 poste restante;

6.7 magasinage des envois de la poste aux lettres dépassant 500 grammes, et des colis postaux;

6.8 livraison des colis en réponse à l'avis d'arrivée;

6.9 couverture contre le risque de force majeure.

#### **Article 14**

##### **Courrier électronique, EMS, logistique intégrée et nouveaux services**

1. Les administrations postales peuvent convenir entre elles de participer aux services ci-après qui sont décrits dans les Règlements:

1.1 le courrier électronique, qui est un service faisant appel à la transmission électronique des messages;

1.2 l'EMS, qui est un service postal express destiné aux documents et aux marchandises et qui constitue, autant que possible, le plus rapide des services postaux par moyen physique; les administrations postales ont la faculté de fournir ce service sur la base de l'Accord standard EMS multilatéral ou d'accords bilatéraux;

1.3 le service de logistique intégrée, qui répond pleinement aux besoins de la clientèle en matière de logistique et comprend les étapes précédant et suivant la transmission physique des marchandises et des documents;

1.4 le cachet postal électronique, qui atteste de manière probante la réalité d'un fait électronique, sous une forme donnée, à un moment donné, et auquel ont pris part une ou plusieurs parties.

2. Les administrations postales peuvent, d'un commun accord, créer un nouveau service non expressément prévu par les Actes de l'Union. Les taxes relatives au nouveau service sont fixées par chaque administration intéressée, compte tenu des frais d'exploitation du service.

## Article 15

### Envois non admis. Interdictions

#### 1. Dispositions générales

1.1 Les envois qui ne remplissent pas les conditions requises par la Convention et les Règlements ne sont pas admis. Les envois expédiés en vue d'un acte frauduleux ou du non-paiement délibéré de l'intégralité des sommes dues ne sont pas admis non plus.

1.2 Les exceptions aux interdictions énoncées dans le présent article sont prescrites dans les Règlements.

1.3 Toutes les administrations postales ont la possibilité d'étendre les interdictions énoncées dans le présent article, qui peuvent être appliquées immédiatement après leur inclusion dans le recueil approprié.

#### 2. Interdictions visant toutes les catégories d'envois

2.1 L'insertion des objets visés ci-après est interdite dans toutes les catégories d'envois:

2.1.1 les stupéfiants et les substances psychotropes;

2.1.2 les objets obscènes ou immoraux;

2.1.3 les objets dont l'importation ou la circulation est interdite dans le pays de destination;

2.1.4 les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents ou le grand public, salir ou détériorer les autres envois, l'équipement postal ou les biens appartenant à des tiers;

2.1.5 les documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle échangés entre des personnes autres que l'expéditeur et le destinataire ou les personnes habitant avec eux.

#### 3. Matières explosibles, inflammables ou radioactives et autres matières dangereuses

3.1 L'insertion de matières explosibles, inflammables ou autres matières dangereuses ainsi que les matières radioactives est interdite dans toutes les catégories d'envois.

3.2 Exceptionnellement, les substances et matières ci-après sont admises:

3.2.1 les matières radioactives expédiées dans les envois de la poste aux lettres et les colis postaux visées à l'article 16.1;

3.2.2 les substances biologiques expédiées dans les envois de la poste aux lettres visées à l'article 16.2.

4. Animaux vivants

4.1 L'insertion d'animaux vivants est interdite dans toutes les catégories d'envois.

4.2 Exceptionnellement, les animaux ci-après sont admis dans les envois de la poste aux lettres autres que les envois avec valeur déclarée:

4.2.1 les abeilles, les sangsues et les vers à soie;

4.2.2 les parasites et les destructeurs d'insectes nocifs destinés au contrôle de ces insectes et échangés entre les institutions officiellement reconnues;

4.2.3 les mouches de la famille des drosophilidés utilisées pour la recherche biomédicale entre des institutions officiellement reconnues.

4.3 Exceptionnellement, les animaux ci-après sont admis dans les colis:

4.3.1 les animaux vivants dont le transport par la poste est autorisé par la réglementation postale des pays intéressés.

5. Insertion de correspondances dans les colis

5.1 L'insertion des objets visés ci-après est interdite dans les colis postaux:

5.1.1 les documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;

5.1.2 les correspondances de toute nature échangées entre des personnes autres que l'expéditeur et le destinataire ou les personnes habitant avec eux.

6. Pièces de monnaie, billets de banque et autres objets de valeur

6.1 Il est interdit d'insérer des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux:

6.1.1 dans les envois de la poste aux lettres sans valeur déclarée;

6.1.1.1 cependant, si la législation intérieure des pays d'origine et de destination le permet, ces objets peuvent être expédiés sous enveloppe close comme envois recommandés;

6.1.2 dans les colis sans valeur déclarée, sauf si la législation intérieure des pays d'origine et de destination le permet;

6.1.3 dans les colis sans valeur déclarée échangés entre deux pays qui admettent la déclaration de valeur;

6.1.3.1 de plus, chaque administration a la faculté d'interdire l'insertion de l'or en lingots dans les colis avec ou sans valeur déclarée en provenance ou à

destination de son territoire ou transmis en transit à découvert par son territoire; elle peut limiter la valeur réelle de ces envois.

#### 7. Imprimés et cécogrammes

##### 7.1 Les imprimés et les cécogrammes:

7.1.1 ne peuvent porter aucune annotation ni contenir aucun élément de correspondance;

7.1.2 ne peuvent contenir aucun timbre-poste, aucune formule d'affranchissement, oblitérés ou non, ni aucun papier représentatif d'une valeur, sauf dans les cas où l'envoi inclut une carte, une enveloppe ou une bande préaffranchie en vue de son retour et sur laquelle est imprimée l'adresse de l'expéditeur de l'envoi ou de son agent dans le pays de dépôt ou de destination de l'envoi original.

#### 8. Traitement des envois admis à tort

8.1 Le traitement des envois admis à tort ressortit aux Règlements. Toutefois, les envois qui contiennent des objets visés sous 2.1.1, 2.1.2 et 3.1 ne sont en aucun cas acheminés à destination, ni livrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine. Si des objets visés sous 2.1.1 et 3.1 sont découverts dans des envois en transit, ces derniers seront traités conformément à la législation nationale du pays de transit.

### **Article 16**

#### **Matières radioactives et matières biologiques admissibles**

1. Les matières radioactives sont admises dans les envois de la poste aux lettres et dans les colis postaux, dans le cadre des relations entre les administrations postales qui se sont déclarées d'accord pour admettre ces envois soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens, aux conditions suivantes:

1.1 les matières radioactives sont conditionnées et emballées conformément aux dispositions respectives des Règlements;

1.2 lorsqu'elles sont expédiées dans les envois de la poste aux lettres, elles sont soumises au tarif des envois prioritaires ou au tarif des lettres et à la recommandation;

1.3 les matières radioactives contenues dans les envois de la poste aux lettres ou les colis postaux doivent être acheminées par la voie la plus rapide, normalement par la voie aérienne, sous réserve de l'acquittement des surtaxes aériennes correspondantes;

1.4 les matières radioactives ne peuvent être déposées que par des expéditeurs dûment autorisés.

2. Les matières biologiques sont admises dans les envois de la poste aux lettres, aux conditions suivantes:

- 2.1 Les matières biologiques périssables, les substances infectieuses et le gaz carbonique solide (neige carbonique), lorsqu'il est employé pour réfrigérer des substances infectieuses, ne peuvent être acheminés par le courrier que dans le cadre d'échanges entre des laboratoires qualifiés officiellement reconnus. Ces marchandises dangereuses peuvent être acceptées dans le courrier en vue de leur acheminement par avion, à condition que la législation nationale, les instructions techniques en vigueur de l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) et les règlements de l'IATA concernant les marchandises dangereuses le permettent.
- 2.2 Les matières biologiques périssables et les substances infectieuses conditionnées et emballées selon les dispositions respectives du Règlement sont soumises au tarif des envois prioritaires ou au tarif des lettres et à la recommandation. Il est permis de soumettre le traitement postal de ces envois à l'acquittement d'une surtaxe.
- 2.3 L'admission de matières biologiques périssables et de substances infectieuses est limitée aux Pays-membres dont les administrations postales se sont déclarées d'accord pour accepter ces envois soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens.
- 2.4 Ces substances ou matières sont acheminées par la voie la plus rapide, normalement par la voie aérienne, sous réserve de l'acquittement des surtaxes aériennes correspondantes, et bénéficient de la priorité à la livraison.

## **Article 17**

### **Réclamations**

1. Chaque administration postale est tenue d'accepter les réclamations concernant un envoi déposé dans son service ou dans celui d'une autre administration postale, pourvu que ces réclamations soient présentées dans un délai de six mois à compter du lendemain du jour du dépôt de l'envoi. La période de six mois concerne les relations entre réclamants et administrations postales et ne couvre pas la transmission des réclamations entre administrations postales.

- 1.1 Toutefois, l'acceptation des réclamations concernant la non-réception d'un envoi de la poste aux lettres ordinaire n'est pas obligatoire. Ainsi, les administrations postales qui acceptent les réclamations relatives à la non-réception d'envois de la poste aux lettres ordinaires ont la faculté de limiter leurs enquêtes aux recherches dans le service des rebuts.
2. Les réclamations sont admises dans les conditions prévues par les Règlements.

3. Le traitement des réclamations est gratuit. Toutefois, les frais supplémentaires occasionnés par une demande de transmission par le service EMS sont en principe à la charge du demandeur.

### **Article 18**

#### **Contrôle douanier. Droits de douane et autres droits**

1. L'administration postale du pays d'origine et celle du pays de destination sont autorisées à soumettre les envois au contrôle douanier, selon la législation de ces pays.

2. Les envois soumis au contrôle douanier peuvent être frappés, au titre postal, d'une taxe de présentation à la douane dont le montant indicatif est fixé par les Règlements. Cette taxe n'est perçue qu'au titre de la présentation à la douane et du dédouanement des envois qui ont été frappés de droits de douane ou de tout autre droit de même nature.

3. Les administrations postales qui ont obtenu l'autorisation d'opérer le dédouanement au nom des clients sont autorisées à percevoir sur les clients une taxe basée sur les coûts réels de l'opération.

4. Les administrations postales sont autorisées à percevoir sur les expéditeurs ou sur les destinataires des envois, selon le cas, les droits de douane et tous autres droits éventuels.

### **Article 19**

#### **Echange de dépêches closes avec des unités militaires**

1. Des dépêches closes de la poste aux lettres peuvent être échangées par l'intermédiaire des services territoriaux, maritimes ou aériens d'autres pays:

1.1 entre les bureaux de poste de l'un des Pays-membres et les commandants des unités militaires mises à la disposition de l'Organisation des Nations Unies;

1.2 entre les commandants de ces unités militaires;

1.3 entre les bureaux de poste de l'un des Pays-membres et les commandants de divisions navales, aériennes ou terrestres, de navires de guerre ou d'avions militaires de ce même pays en station à l'étranger;

1.4 entre les commandants de divisions navales, aériennes ou terrestres, de navires de guerre ou d'avions militaires du même pays.

2. Les envois de la poste aux lettres compris dans les dépêches visées sous 1 doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des membres des unités militaires ou des états majors et des équipages des navires ou avions de destination ou expéditeurs des dépêches. Les tarifs et les conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après sa réglementation, par l'administration postale du pays qui a mis à disposition l'unité militaire ou auquel appartiennent les navires ou les avions.

3. Sauf entente spéciale, l'administration postale du pays qui a mis à disposition l'unité militaire ou dont relèvent les navires de guerre ou avions militaires est redevable, envers les administrations concernées, des frais de transit des dépêches, des frais terminaux et des frais de transport aérien.

## **Article 20**

### **Normes et objectifs en matière de qualité de service**

1. Les administrations doivent fixer et publier leurs normes et objectifs en matière de distribution des envois de la poste aux lettres et des colis arrivants.

2. Ces normes et objectifs, augmentés du temps normalement requis pour le dédouanement, ne doivent pas être moins favorables que ceux appliqués aux envois comparables de leur service intérieur.

3. Les administrations d'origine doivent également fixer et publier des normes de bout en bout pour les envois prioritaires et les envois-avion de la poste aux lettres ainsi que pour les colis et les colis économiques/de surface.

4. Les administrations postales évaluent l'application des normes de qualité de service.

## **Chapitre 2**

### **Responsabilité**

#### **Article 21**

##### **Responsabilité des administrations postales. Indemnités**

###### **1. Généralités**

1.1 Sauf dans les cas prévus à l'article 22, les administrations postales répondent:

1.1.1 de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des envois recommandés, des colis ordinaires et des envois avec valeur déclarée;

1.1.2 de la perte des envois à livraison attestée;

1.1.3 du renvoi d'un colis dont le motif de non-distribution n'est pas donné.

1.2 Les administrations postales n'engagent pas leur responsabilité s'il s'agit d'envois autres que ceux indiqués sous 1.1.1 et 1.1.2.

1.3 Dans tout autre cas non prévu par la présente Convention, les administrations postales n'engagent pas leur responsabilité.

1.4 Lorsque la perte ou l'avarie totale d'un envoi recommandé, d'un colis ordinaire ou d'un envoi avec valeur déclarée résulte d'un cas de force



majeure ne donnant pas lieu à indemnisation, l'expéditeur a droit à la restitution des taxes acquittées, à l'exception de la taxe d'assurance.

1.5 Les montants de l'indemnité à payer ne peuvent pas être supérieurs aux montants indiqués dans le Règlement de la poste aux lettres et dans le Règlement concernant les colis postaux.

1.6 En cas de responsabilité, les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération dans le montant de l'indemnité à verser.

1.7 Toutes les dispositions relatives à la responsabilité des administrations postales sont strictes, obligatoires et exhaustives. Les administrations postales n'engagent en aucun cas leur responsabilité – même en cas de faute grave (d'erreur grave) – en dehors des limites établies dans la Convention et les Règlements.

## 2. Envois recommandés

2.1 En cas de perte, de spoliation totale ou d'avarie totale d'un envoi recommandé, l'expéditeur a droit à une indemnité fixée par le Règlement de la poste aux lettres. Si l'expéditeur réclame un montant inférieur au montant fixé dans le Règlement de la poste aux lettres, les administrations ont la faculté de payer ce montant moindre et d'être remboursées sur cette base par les autres administrations éventuellement concernées.

2.2 En cas de spoliation partielle ou d'avarie partielle d'un envoi recommandé, l'expéditeur a droit à une indemnité qui correspond, en principe, au montant réel de la spoliation ou de l'avarie.

## 3. Envois à livraison attestée

3.1 En cas de perte, de spoliation totale ou d'avarie totale d'un envoi à livraison attestée, l'expéditeur a droit seulement à la restitution des taxes acquittées.

## 4. Colis ordinaires

4.1 En cas de perte, de spoliation totale ou d'avarie totale d'un colis ordinaire, l'expéditeur a droit à une indemnité fixée par le Règlement concernant les colis postaux. Si l'expéditeur réclame un montant inférieur au montant fixé dans le Règlement concernant les colis postaux, les administrations postales ont la faculté de payer ce montant moindre et d'être remboursées sur cette base par les autres administrations postales éventuellement concernées.

4.2 En cas de spoliation partielle ou d'avarie partielle d'un colis ordinaire, l'expéditeur a droit à une indemnité qui correspond, en principe, au montant réel de la spoliation ou de l'avarie.

4.3 Les administrations postales peuvent convenir d'appliquer dans leurs relations réciproques le montant par colis fixé par le Règlement concernant les colis postaux, sans égard au poids du colis.

## 5. Envois avec valeur déclarée

5.1 En cas de perte, de spoliation totale ou d'avarie totale d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur a droit à une indemnité qui correspond, en principe, au montant, en DTS, de la valeur déclarée.

5.2 En cas de spoliation partielle ou d'avarie partielle d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur a droit à une indemnité qui correspond, en principe, au montant réel de la spoliation ou de l'avarie. Elle ne peut toutefois en aucun cas dépasser le montant, en DTS, de la valeur déclarée.

6. Dans les cas visés sous 4 et 5, l'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en DTS, des objets ou marchandises de même nature, au lieu et à l'époque où l'envoi a été accepté au transport. A défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire des objets ou marchandises évalués sur les mêmes bases.

7. Lorsqu'une indemnité est due pour la perte, la spoliation totale ou l'avarie totale d'un envoi recommandé, d'un colis ordinaire ou d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur ou, selon le cas, le destinataire a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, à l'exception de la taxe de recommandation ou d'assurance. Il en est de même des envois recommandés, des colis ordinaires ou des envois avec valeur déclarée refusés par les destinataires à cause de leur mauvais état, si celui-ci est imputable au service postal et engage sa responsabilité.

8. Par dérogation aux dispositions prévues sous 2, 4 et 5, le destinataire a droit à l'indemnité après avoir pris livraison d'un envoi recommandé, d'un colis ordinaire ou d'un envoi avec valeur déclarée spolié ou avarié.

9. L'administration postale d'origine a la faculté de verser aux expéditeurs dans son pays les indemnités prévues par sa législation intérieure pour les envois recommandés et les colis sans valeur déclarée, à condition qu'elles ne soient pas inférieures à celles qui sont fixées sous 2.1 et 4.1. Il en est de même pour l'administration postale de destination lorsque l'indemnité est payée au destinataire. Les montants fixés sous 2.1 et 4.1 restent cependant applicables:

9.1 en cas de recours contre l'administration responsable;

9.2 si l'expéditeur se désiste de ses droits en faveur du destinataire ou inversement.

10. Aucune réserve concernant le paiement de l'indemnité aux administrations postales, sauf en cas d'accord bilatéral, n'est applicable à cet article.

## Article 22

### Non-responsabilité des administrations postales

1. Les administrations postales cessent d'être responsables des envois recommandés, des envois à livraison attestée, des colis et des envois avec valeur

déclarée dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur réglementation pour les envois de même nature. La responsabilité est toutefois maintenue:

- 1.1 lorsqu'une spoliation ou une avarie est constatée soit avant la livraison, soit lors de la livraison de l'envoi;
  - 1.2 lorsque, la réglementation intérieure le permettant, le destinataire, le cas échéant l'expéditeur s'il y a renvoi à l'origine, formule des réserves en prenant livraison d'un envoi spolié ou avarié;
  - 1.3 lorsque, la réglementation intérieure le permettant, l'envoi recommandé a été distribué dans une boîte aux lettres et que le destinataire déclare ne pas l'avoir reçu;
  - 1.4 lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi à l'origine, l'expéditeur d'un colis ou d'un envoi avec valeur déclarée, nonobstant décharge donnée régulièrement, déclare sans délai à l'administration qui lui a livré l'envoi avoir constaté un dommage; il doit administrer la preuve que la spoliation ou l'avarie ne s'est pas produite après la livraison; le terme «sans délai» doit être interprété conformément à la législation nationale.
2. Les administrations postales ne sont pas responsables:
- 2.1 en cas de force majeure, sous réserve de l'article 13.6.9;
  - 2.2 lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
  - 2.3 lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature du contenu;
  - 2.4 lorsqu'il s'agit d'envois qui tombent sous le coup des interdictions prévues à l'article 15;
  - 2.5 en cas de saisie, en vertu de la législation du pays de destination, selon notification de l'administration de ce pays;
  - 2.6 lorsqu'il s'agit d'envois avec valeur déclarée ayant fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;
  - 2.7 lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de dépôt de l'envoi;
  - 2.8 lorsqu'il s'agit de colis de prisonniers de guerre et d'internés civils;
  - 2.9 lorsqu'on soupçonne l'expéditeur d'avoir agi avec des intentions frauduleuses dans le but de recevoir un dédommagement.

3. Les administrations postales n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme que celles-ci soient faites, et des décisions prises par les services de la douane lors de la vérification des envois soumis au contrôle douanier.

### **Article 23**

#### **Responsabilité de l'expéditeur**

1. L'expéditeur d'un envoi est responsable des préjudices corporels subis par les agents des postes et de tous les dommages causés aux autres envois postaux ainsi qu'à l'équipement postal par suite de l'expédition d'objets non admis au transport ou de la non-observation des conditions d'admission.

2. En cas de dommages causés à d'autres envois postaux, l'expéditeur est responsable dans les mêmes limites que les administrations postales pour chaque envoi avarié.

3. L'expéditeur demeure responsable même si le bureau de dépôt accepte un tel envoi.

4. En revanche, lorsque les conditions d'admission ont été respectées par l'expéditeur, celui-ci n'est pas responsable dans la mesure où il y a eu faute ou négligence des administrations postales ou des transporteurs dans le traitement des envois après leur acceptation.

### **Article 24**

#### **Païement de l'indemnité**

1. Sous réserve du droit de recours contre l'administration responsable, l'obligation de payer l'indemnité et de restituer les taxes et droits incombe, selon le cas, à l'administration d'origine ou à l'administration de destination.

2. L'expéditeur a la faculté de se désister de ses droits à l'indemnité en faveur du destinataire. Inversement, le destinataire a la faculté de se désister de ses droits en faveur de l'expéditeur. L'expéditeur ou le destinataire peut autoriser une tierce personne à recevoir l'indemnité si la législation intérieure le permet.

### **Article 25**

#### **Récupération éventuelle de l'indemnité sur l'expéditeur ou sur le destinataire**

1. Si, après paiement de l'indemnité, un envoi recommandé, un colis ou un envoi avec valeur déclarée ou une partie du contenu antérieurement considéré comme perdu est retrouvé, l'expéditeur ou le destinataire, selon le cas, est avisé que l'envoi est tenu à sa disposition pendant une période de trois mois, contre remboursement du montant de l'indemnité payée. Il lui est demandé, en même temps, à qui l'envoi doit être remis. En cas de refus ou de non-réponse dans le délai imparti, la même démarche est effectuée auprès du destinataire ou de l'expéditeur, selon le cas, en lui accordant le même délai de réponse.

2. Si l'expéditeur et le destinataire renoncent à prendre livraison de l'envoi ou ne répondent pas dans les limites du délai fixé sous 1, celui-ci devient la propriété de l'administration ou, s'il y a lieu, des administrations qui ont supporté le dommage.

3. En cas de découverte ultérieure d'un envoi avec valeur déclarée dont le contenu est reconnu comme étant de valeur inférieure au montant de l'indemnité payée, l'expéditeur ou le destinataire, selon le cas, doit rembourser le montant de cette indemnité contre remise de l'envoi, sans préjudice des conséquences découlant de la déclaration frauduleuse de valeur.

## **Article 26**

### **Réciprocité applicable aux réserves concernant la responsabilité**

1. Par dérogation aux dispositions des articles 22 à 25, tout Pays-membre qui se réserve le droit de ne pas payer d'indemnité au titre de la responsabilité n'a pas droit à une indemnité de cette nature de la part d'un autre Pays-membre qui accepte d'assumer la responsabilité conformément aux dispositions des articles susmentionnés.

## **Chapitre 3**

### **Dispositions particulières à la poste aux lettres**

#### **Article 27**

##### **Dépôt à l'étranger d'envois de la poste aux lettres**

1. Aucun Pays-membre n'est tenu d'acheminer ni de distribuer aux destinataires les envois de la poste aux lettres que des expéditeurs résidant sur son territoire déposent ou font déposer dans un pays étranger, en vue de bénéficier des conditions tarifaires plus favorables qui y sont appliquées.

2. Les dispositions prévues sous 1 s'appliquent sans distinction soit aux envois de la poste aux lettres préparés dans le pays de résidence de l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois de la poste aux lettres confectionnés dans un pays étranger.

3. L'administration de destination a le droit d'exiger de l'expéditeur et, à défaut, de l'administration de dépôt le paiement des tarifs intérieurs. Si ni l'expéditeur ni l'administration de dépôt n'accepte de payer ces tarifs dans un délai fixé par l'administration de destination, celle-ci peut soit renvoyer les envois à l'administration de dépôt en ayant le droit d'être remboursée des frais de renvoi, soit les traiter conformément à sa propre législation.

4. Aucun Pays-membre n'est tenu d'acheminer ni de distribuer aux destinataires les envois de la poste aux lettres que des expéditeurs ont déposés ou fait déposer en grande quantité dans un pays autre que celui où ils résident si le montant des frais terminaux à percevoir s'avère moins élevé que le montant qui aurait été perçu si les envois avaient été déposés dans le pays de résidence des expéditeurs. Les administrations de destination ont le droit d'exiger de l'administration de dépôt une rémunération en rapport avec les coûts supportés, qui ne pourra être supérieure au montant le plus élevé des deux formules suivantes: soit 80% du tarif intérieur applicable à des envois équivalents, soit 0,14 DTS par envoi plus 1 DTS par kilogramme. Si l'administration de dépôt n'accepte pas de payer le montant réclamé dans un délai fixé par l'administration de destination, celle-ci peut soit retourner les envois à l'administration de dépôt en ayant le droit d'être remboursée des frais de renvoi, soit les traiter conformément à sa propre législation.

## **Troisième partie**

### **Rémunération**

#### **Chapitre 1**

#### **Dispositions particulières à la poste aux lettres**

##### **Article 28**

##### **Frais terminaux. Dispositions générales**

1. Sous réserve des exemptions prescrites dans les Règlements, chaque administration qui reçoit d'une autre administration des envois de la poste aux lettres a le droit de percevoir de l'administration expéditrice une rémunération pour les frais occasionnés par le courrier international reçu.

2. Pour l'application des dispositions concernant la rémunération des frais terminaux, les administrations postales sont classées comme pays et territoires du système cible ou pays et territoires ayant droit de faire partie du système transitoire, conformément à la liste établie à cet effet par le Congrès dans sa résolution C 12/2004. Dans les dispositions sur les frais terminaux, les pays et territoires sont nommés «pays».

3. Les dispositions de la présente Convention concernant le paiement des frais terminaux constituent des mesures transitoires conduisant à l'adoption d'un système de paiement tenant compte d'éléments propres à chaque pays.

##### **4. Accès au régime intérieur**

4.1 Chaque administration met à la disposition des autres administrations l'ensemble des tarifs, termes et conditions qu'elle offre dans son régime intérieur, dans des conditions identiques, à ses clients nationaux.

4.2 Une administration expéditrice peut, à des conditions comparables, demander à l'administration de destination du système cible de bénéficier des mêmes conditions que cette dernière a prévues avec ses clients nationaux pour des envois équivalents.

4.3 Les administrations du système transitoire doivent indiquer si elles autorisent l'accès aux conditions mentionnées sous 4.1.

4.3.1 Lorsqu'une administration du système transitoire déclare autoriser l'accès aux conditions offertes dans son régime intérieur, cette autorisation s'applique à l'ensemble des administrations de l'Union de manière non discriminatoire.

4.4 Il appartient à l'administration de destination de décider si les conditions d'accès à son régime intérieur sont remplies par l'administration d'origine.

5. Les taux des frais terminaux du courrier en nombre ne doivent pas être supérieurs aux taux les plus favorables appliqués par l'administration de destination en vertu d'arrangements bilatéraux ou multilatéraux concernant les frais terminaux. Il appartient à l'administration de destination de juger si l'administration d'origine a rempli ou non les conditions d'accès.

6. La rémunération des frais terminaux sera basée sur la performance de la qualité de service dans le pays de destination. Le Conseil d'exploitation postale sera par conséquent autorisé à accorder des primes à la rémunération indiquée aux articles 29 et 30 afin d'encourager la participation au système de contrôle et pour récompenser les administrations qui atteignent leur objectif de qualité. Le Conseil d'exploitation postale peut aussi fixer des pénalités dans le cas d'une qualité insuffisante, mais la rémunération ne peut pas aller au-dessous de la rémunération minimale indiquée aux articles 29 et 30.

7. Toute administration peut renoncer totalement ou partiellement à la rémunération prévue sous 1.

8. Les administrations intéressées peuvent, par accord bilatéral ou multilatéral, appliquer d'autres systèmes de rémunération pour le règlement des comptes au titre des frais terminaux.

## **Article 29**

### **Frais terminaux. Dispositions applicables aux échanges entre pays du système cible**

1. La rémunération pour les envois de la poste aux lettres, y compris le courrier en nombre, à l'exclusion des sacs M, est établie d'après l'application des taux par envoi et par kilogramme reflétant les coûts de traitement dans le pays de destination; ces coûts doivent être en relation avec les tarifs intérieurs. Le calcul des taux s'effectue selon les conditions précisées dans le Règlement de la poste aux lettres.

2. Les taux par envoi et par kilogramme sont calculés à partir d'un pourcentage de la taxe d'une lettre prioritaire de 20 grammes du régime intérieur, comme suit:

2.1 pour 2006: 62%;

2.2 pour 2007: 64%;

2.3 pour 2008: 66%;

2.4 pour 2009: 68%.

3. Les taux ne pourront pas dépasser:

3.1 pour 2006: 0,226 DTS par envoi et 1,768 DTS par kilogramme;

3.2 pour 2007: 0,231 DTS par envoi et 1,812 DTS par kilogramme;

3.3 pour 2008: 0,237 DTS par envoi et 1,858 DTS par kilogramme;

3.4 pour 2009: 0,243 DTS par envoi et 1,904 DTS par kilogramme.

4. Pour la période de 2006 à 2009, les taux à appliquer ne pourront pas être inférieurs à 0,147 DTS par envoi et 1,491 DTS par kilogramme. Pour autant que l'augmentation des taux ne dépasse pas 100% de la taxe d'une lettre prioritaire de 20 grammes du régime intérieur du pays concerné, les taux minimaux prendront les valeurs suivantes:

4.1 pour 2006: 0,151 DTS par envoi et 1,536 DTS par kilogramme;

4.2 pour 2007: 0,154 DTS par envoi et 1,566 DTS par kilogramme;

4.3 pour 2008: 0,158 DTS par envoi et 1,598 DTS par kilogramme;

4.4 pour 2009: 0,161 DTS par envoi et 1,630 DTS par kilogramme.

5. Pour les sacs M, le taux à appliquer est de 0,793 DTS par kilogramme.

5.1 Les sacs M de moins de 5 kilogrammes sont considérés comme pesant 5 kilogrammes pour la rémunération des frais terminaux.

6. Une rémunération supplémentaire de 0,5 DTS par envoi est prévue pour les envois recommandés et une rémunération supplémentaire de 1 DTS par envoi est prévue pour les envois avec valeur déclarée.

7. Les dispositions prévues entre pays du système cible s'appliquent à tout pays du système transitoire déclarant vouloir joindre le système cible. Le Conseil d'exploitation postale peut fixer les mesures transitoires dans le Règlement de la poste aux lettres.

8. Aucune réserve, sauf en cas d'accord bilatéral, n'est applicable à cet article.

### **Article 30**

#### **Frais terminaux. Dispositions applicables aux flux de courrier vers, depuis et entre les pays du système transitoire**

1. Rémunération



- 1.1 La rémunération pour les envois de la poste aux lettres, à l'exclusion des sacs M, est de 0,147 DTS par envoi et de 1,491 DTS par kilogramme.
  - 1.1.1 Pour les flux inférieurs à 100 tonnes par an, les deux composantes sont converties à un taux total de 3,727 DTS par kilogramme sur la base d'un nombre moyen mondial de 15,21 envois par kilogramme.
  - 1.1.2 Pour les flux supérieurs à 100 tonnes par an, le taux total de 3,727 DTS par kilogramme est appliqué si ni l'administration de destination ni l'administration d'origine ne demandent une révision du taux sur la base du nombre réel d'envois par kilogramme du flux en question. En outre, ce taux est appliqué lorsque le nombre réel d'envois par kilogramme se situe entre 13 et 17.
  - 1.1.3 Lorsqu'une des administrations demande l'application du nombre réel d'envois par kilogramme, le calcul de la rémunération du flux en question est effectué selon le mécanisme de révision prévu dans le Règlement de la poste aux lettres.
  - 1.1.4 La révision à la baisse du taux total indiqué sous 1.1.2 ne peut pas être invoquée par un pays du système cible à l'encontre d'un pays du système transitoire, à moins que ce dernier pays ne demande une révision dans le sens inverse.
- 1.2 Pour les sacs M, le taux à appliquer est de 0,793 DTS par kilogramme.
  - 1.2.1 Les sacs M de moins de 5 kilogrammes sont considérés comme pesant 5 kilogrammes pour la rémunération des frais terminaux.
- 1.3 Une rémunération supplémentaire de 0,5 DTS par envoi est prévue pour les envois recommandés et une rémunération supplémentaire de 1 DTS par envoi est prévue pour les envois avec valeur déclarée.
2. Mécanisme d'harmonisation des systèmes
  - 2.1 Lorsqu'une administration du système cible destinataire d'un flux de courrier de plus de 50 tonnes par an constate que le poids annuel de ce flux dépasse le seuil calculé selon les conditions précisées au Règlement de la poste aux lettres, elle peut appliquer au courrier excédant ce seuil le système de rémunération prévu à l'article 29, à condition qu'elle n'ait pas appliqué le mécanisme de révision.
  - 2.2 Lorsqu'une administration du système transitoire qui reçoit en une année un flux de courrier supérieur à 50 tonnes d'un autre pays du système transitoire établit que le poids annuel de ce flux excède le seuil calculé selon les conditions précisées dans le Règlement de la poste aux lettres, elle peut appliquer au courrier excédant ce seuil le supplément de rémunération prévu à l'article 31, à condition qu'elle n'ait pas appliqué le mécanisme de révision.
3. Courrier en nombre

- 3.1 La rémunération pour le courrier en nombre à l'intention des pays du système cible est établie d'après l'application des taux par envoi et par kilogramme prévus à l'article 29.
- 3.2 Les administrations du système transitoire peuvent demander, pour le courrier en nombre reçu, une rémunération de 0,147 DTS par envoi et de 1,491 DTS par kilogramme.
4. Aucune réserve, sauf en cas d'accord bilatéral, n'est applicable à cet article.

### **Article 31**

#### **Fonds pour l'amélioration de la qualité de service**

1. Excepté pour les sacs M et les envois en nombre, les frais terminaux payables par tous les pays et territoires aux pays classés par le Conseil économique et social dans la catégorie des pays les moins avancés font l'objet d'une majoration correspondant à 16,5% du taux de 3,727 DTS par kilogramme indiqué à l'article 30, aux fins de l'alimentation du Fonds pour améliorer la qualité de service dans les pays les moins avancés. Aucun paiement de cette nature n'a lieu entre les pays les moins avancés.

2. Les Pays-membres de l'UPU et les territoires compris dans l'Union ont la faculté de déposer, auprès du Conseil d'administration, une demande dûment justifiée pour que leur pays ou territoire soit considéré comme ayant besoin de ressources supplémentaires. Les pays classés MCARB 1 (anciens pays en développement) ont la faculté de présenter une requête au Conseil d'administration pour bénéficier du Fonds pour l'amélioration de la qualité de service aux mêmes conditions que les pays les moins avancés. En outre, les pays classés par le Programme des Nations Unies pour le développement dans la catégorie des pays contributeurs nets ont la faculté de présenter une requête au Conseil d'administration pour bénéficier du Fonds pour l'amélioration de la qualité de service aux mêmes conditions que les pays éligibles au MCARB 1. Les requêtes considérées favorablement en vertu du présent article prennent effet le premier jour de l'année civile suivant celle de la décision du Conseil d'administration. Le Conseil d'administration évalue la demande et décide, sur la base de critères d'appréciation sévères, si un pays peut ou non être considéré comme un pays moins avancé ou un pays éligible au MCARB 1, selon le cas, au regard du Fonds pour l'amélioration de la qualité de service. Le Conseil d'administration revoit et actualise chaque année la liste des Pays-membres de l'UPU et des territoires compris dans l'Union.

3. Excepté pour les sacs M et les envois en nombre, les frais terminaux payables par les pays et territoires classés par le Congrès dans la catégorie des pays industrialisés aux fins de rémunération des frais terminaux aux pays et territoires classés par le Programme des Nations Unies pour le développement dans la catégorie

des pays autres que les pays les moins avancés pouvant bénéficier des ressources MCARB 1 font l'objet d'une majoration correspondant à 8% du taux de 3,727 DTS par kilogramme indiqué à l'article 30, au titre de l'alimentation dudit Fonds pour améliorer la qualité de service dans les pays de cette dernière catégorie.

4. Excepté pour les sacs M et les envois en nombre, les frais terminaux payables par les pays et territoires classés par le Congrès dans la catégorie des pays industrialisés aux fins de rémunération des frais terminaux aux pays et territoires classés par le même Congrès dans la catégorie des pays en développement autres que ceux indiqués sous 1 et 3 font l'objet d'une majoration correspondant à 1% du taux de 3,727 DTS par kilogramme indiqué à l'article 30, au titre de l'alimentation dudit Fonds pour améliorer la qualité de service.

5. Les pays et territoires habilités à bénéficier des ressources MCARB 1 peuvent chercher à améliorer la qualité de leur service grâce à des projets régionaux ou multinationaux en faveur des pays les moins avancés ou des pays à faible revenu. Ces projets profiteraient directement à toutes les parties qui contribueraient à leur financement par l'intermédiaire du Fonds pour l'amélioration de la qualité de service.

6. Les projets régionaux devraient notamment favoriser la concrétisation des programmes de l'UPU en faveur de l'amélioration de la qualité de service et la mise en place de systèmes de comptabilité analytique dans les pays en développement. Le Conseil d'exploitation postale adoptera en 2006 au plus tard des procédures adaptées en vue du financement de ces projets.

### **Article 32**

#### **Frais de transit**

1. Les dépêches closes et les envois en transit à découvert échangés entre deux administrations ou entre deux bureaux du même pays au moyen des services d'une ou de plusieurs autres administrations (services tiers) sont soumis au paiement des frais de transit. Ceux-ci constituent une rétribution pour les prestations concernant le transit territorial, le transit maritime et le transit aérien.

## **Chapitre 2**

### **Autres dispositions**

#### **Article 33**

##### **Taux de base et dispositions relatives aux frais de transport aérien**

1. Le taux de base à appliquer au règlement des comptes entre administrations au titre des transports aériens est approuvé par le Conseil d'exploitation postale. Il est

calculé par le Bureau international d'après la formule spécifiée dans le Règlement de la poste aux lettres.

2. Le calcul des frais de transport aérien des dépêches closes, des envois prioritaires, des envois-avion et des colis-avion en transit à découvert, de même que les modes de décompte y relatifs, est décrit dans le Règlement de la poste aux lettres et le Règlement concernant les colis postaux.

3. Les frais de transport pour tout le parcours aérien sont:

3.1 lorsqu'il s'agit de dépêches closes, à la charge de l'administration du pays d'origine, y compris lorsque ces dépêches transitent par une ou plusieurs administrations postales intermédiaires;

3.2 lorsqu'il s'agit d'envois prioritaires et d'envois-avion en transit à découvert, y compris ceux qui sont mal acheminés, à la charge de l'administration qui remet les envois à une autre administration.

4. Ces mêmes règles sont applicables aux envois exempts de frais de transit territorial et maritime s'ils sont acheminés par avion.

5. Chaque administration de destination qui assure le transport aérien du courrier international à l'intérieur de son pays a droit au remboursement des coûts supplémentaires occasionnés par ce transport, pourvu que la distance moyenne pondérée des parcours effectués dépasse 300 kilomètres. Le Conseil d'exploitation postale peut remplacer la distance moyenne pondérée par un autre critère pertinent. Sauf accord prévoyant la gratuité, les frais doivent être uniformes pour toutes les dépêches prioritaires et les dépêches-avion provenant de l'étranger, que ce courrier soit réacheminé ou non par voie aérienne.

6. Cependant, lorsque la compensation des frais terminaux perçue par l'administration de destination est fondée spécifiquement sur les coûts ou sur les tarifs intérieurs, aucun remboursement supplémentaire au titre des frais de transport aérien intérieur n'est effectué.

7. L'administration de destination exclut, en vue du calcul de la distance moyenne pondérée, le poids de toutes les dépêches pour lesquelles le calcul de la compensation des frais terminaux est spécifiquement fondé sur les coûts ou sur les tarifs intérieurs de l'administration de destination.

#### **Article 34**

##### **Quotes-parts territoriales et maritimes des colis postaux**

1. Les colis échangés entre deux administrations postales sont soumis aux quotes-parts territoriales d'arrivée calculées en combinant le taux de base par colis et le taux de base par kilogramme fixés par le Règlement.

- 1.1 Tenant compte des taux de base ci-dessus, les administrations postales peuvent en outre être autorisées à bénéficier de taux supplémentaires par colis et par kilogramme, conformément aux dispositions prévues par le Règlement.
  - 1.2 Les quotes-parts visées sous 1 et 1.1 sont à la charge de l'administration du pays d'origine, à moins que le Règlement concernant les colis postaux ne prévoie des dérogations à ce principe.
  - 1.3 Les quotes-parts territoriales d'arrivée doivent être uniformes pour l'ensemble du territoire de chaque pays.
2. Les colis échangés entre deux administrations ou entre deux bureaux du même pays au moyen des services terrestres d'une ou de plusieurs autres administrations sont soumis, au profit des pays dont les services participent à l'acheminement territorial, aux quotes-parts territoriales de transit fixées par le Règlement selon l'échelon de distance.
- 2.1 Pour les colis en transit à découvert, les administrations intermédiaires sont autorisées à réclamer la quote-part forfaitaire par envoi fixée par le Règlement.
  - 2.2 Les quotes-parts territoriales de transit sont à la charge de l'administration du pays d'origine, à moins que le Règlement concernant les colis postaux ne prévoie des dérogations à ce principe.
3. Chacun des pays dont les services participent au transport maritime de colis est autorisé à réclamer les quotes-parts maritimes. Ces quotes-parts sont à la charge de l'administration du pays d'origine, à moins que le Règlement concernant les colis postaux ne prévoie des dérogations à ce principe.
- 3.1 Pour chaque service maritime emprunté, la quote-part maritime est fixée par le Règlement concernant les colis postaux selon l'échelon de distance.
  - 3.2 Les administrations postales ont la faculté de majorer de 50% au maximum la quote-part maritime calculée conformément à 3.1. Par contre, elles peuvent la réduire à leur gré.

### **Article 35**

#### **Pouvoir du Conseil d'exploitation postale de fixer le montant des frais et des quotes-parts**

1. Le Conseil d'exploitation postale a le pouvoir de fixer les frais et les quotes-parts ci-après, qui doivent être payés par les administrations postales selon les conditions énoncées dans les Règlements:

- 1.1 frais de transit pour le traitement et le transport des dépêches de la poste aux lettres par au moins un pays tiers;

- 1.2 taux de base et frais de transport aérien applicables au courrier-avion;
- 1.3 quotes-parts territoriales d'arrivée pour le traitement des colis arrivants;
- 1.4 quotes-parts territoriales de transit pour le traitement et le transport des colis par un pays tiers;
- 1.5 quotes-parts maritimes pour le transport maritime des colis.

2. La révision qui pourra être faite, grâce à une méthodologie qui assure une rémunération équitable aux administrations assurant les services, devra s'appuyer sur des données économiques et financières fiables et représentatives. La modification éventuelle qui pourra être décidée entrera en vigueur à une date fixée par le Conseil d'exploitation postale.

## **Quatrième partie**

### **Dispositions finales**

#### **Article 36**

#### **Conditions d'approbation des propositions concernant la Convention et les Règlements**

1. Pour devenir exécutoires, les propositions soumises au Congrès et relatives à la présente Convention doivent être approuvées par la majorité des Pays-membres présents et votants ayant le droit de vote. La moitié au moins des Pays-membres représentés au Congrès ayant le droit de vote doivent être présents au moment du vote.

2. Pour devenir exécutoires, les propositions relatives au Règlement de la poste aux lettres et au Règlement concernant les colis postaux doivent être approuvées par la majorité des membres du Conseil d'exploitation postale ayant le droit de vote.

3. Pour devenir exécutoires, les propositions introduites entre deux Congrès et relatives à la présente Convention et à son Protocole final doivent réunir:

3.1 les deux tiers des suffrages, la moitié au moins des Pays-membres de l'Union ayant le droit de vote et ayant participé au suffrage, s'il s'agit de modifications;

3.2 la majorité des suffrages s'il s'agit de l'interprétation des dispositions.

4. Nonobstant les dispositions prévues sous 3.1, tout Pays-membre dont la législation nationale est encore incompatible avec la modification proposée a la faculté de faire une déclaration écrite au Directeur général du Bureau international indiquant qu'il ne lui est pas possible d'accepter cette modification, dans les quatre-vingt-dix jours à compter de la date de notification de celle-ci.

### **Article 37**

#### **Réserves présentées lors du Congrès**

1. Toute réserve incompatible avec l'objet et le but de l'Union n'est pas autorisée.
2. En règle générale, les Pays-membres qui ne peuvent pas faire partager leur point de vue par les autres Pays-membres doivent s'efforcer, dans la mesure du possible, de se rallier à l'opinion de la majorité. La réserve doit se faire en cas de nécessité absolue et être motivée d'une manière appropriée.
3. La réserve à des articles de la présente Convention doit être soumise au Congrès sous la forme d'une proposition écrite en une des langues de travail du Bureau international conformément aux dispositions y relatives du Règlement intérieur du Congrès.
4. Pour être effective, la réserve soumise au Congrès doit être approuvée par la majorité requise dans chaque cas pour la modification de l'article auquel se rapporte la réserve.
5. En principe, la réserve est appliquée sur une base de réciprocité entre le Pays-membre l'ayant émise et les autres Pays-membres.
6. La réserve à la présente Convention sera insérée dans son Protocole final sur la base de la proposition approuvée par le Congrès.

### **Article 38**

#### **Mise à exécution et durée de la Convention**

1. La présente Convention sera mise à exécution le 1er janvier 2006 et demeurera en vigueur jusqu'à la mise à exécution des Actes du prochain Congrès.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres ont signé la présente Convention en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Bureau international de l'Union postale universelle.

Fait à Bucarest, le 5 octobre 2004.

## **Protocole final de la Convention postale universelle**

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

### **Article I**

#### **Appartenance des envois postaux. Retrait. Modification ou correction d'adresse**

1. Les dispositions de l'article 5.1 et 2, ne s'appliquent pas à Antigua-et-Barbuda, à Bahrain (Royaume), à la Barbade, au Belize, au Botswana, au Brunei Darussalam, au Canada, à Hongkong, Chine, à la Dominique, à l'Égypte, aux Fidji, à la Gambie, au Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, aux Territoires d'outre-mer dépendant du Royaume-Uni, à Grenade, à la Guyane, à l'Irlande, à la Jamaïque, au Kenya, à Kiribati, à Kuwait, au Lesotho, à la Malaisie, au Malawi, à Maurice, à Nauru, au Nigéria, à la Nouvelle-Zélande, à l'Ouganda, à la Papouasie – Nouvelle-Guinée, à Saint-Christophe-et-Nevis, à Sainte-Lucie, à Saint-Vincent-et-Grenadines, à Salomon (îles), au Samoa, aux Seychelles, à la Sierra Leone, à Singapour, au Swaziland, à la Tanzanie (Rép. unie), à la Trinité-et-Tobago, à Tuvalu, à Vanuatu et à la Zambie.

2. Les dispositions de l'article 5.1 et 2 ne s'appliquent pas non plus à l'Autriche, au Danemark et à l'Iran (Rép. islamique), dont les législations ne permettent pas le retrait ou la modification d'adresse des envois de la poste aux lettres à la demande de l'expéditeur à partir du moment où le destinataire a été informé de l'arrivée d'un envoi à son adresse.

3. L'article 5.1 ne s'applique pas à l'Australie, au Ghana et au Zimbabwe.

4. L'article 5.2 ne s'applique pas aux Bahamas, à l'Iraq, à Myanmar et à la Rép. pop. dém. de Corée, dont les législations ne permettent pas le retrait ou la modification d'adresse des envois de la poste aux lettres à la demande de l'expéditeur.

5. L'article 5.2 ne s'applique pas à l'Amérique (Etats-Unis).

6. L'article 5.2 s'applique à l'Australie dans la mesure où il est compatible avec la législation intérieure de ce pays.

7. Par dérogation à l'article 5.2, El Salvador, le Panama (Rép.), les Philippines, la Rép. dém. du Congo et le Vénézuéla sont autorisés à ne pas renvoyer les colis après que le destinataire en a demandé le dédouanement, étant donné que leur législation douanière s'y oppose.



## **Article II**

### **Taxes**

1. Par dérogation à l'article 6, les administrations postales de l'Australie, du Canada et de la Nouvelle-Zélande sont autorisées à percevoir des taxes postales autres que celles prévues dans les Règlements, lorsque les taxes en question sont admissibles selon la législation de leur pays.

## **Article III**

### **Exception à l'exonération des taxes postales en faveur des cécogrammes**

1. Par dérogation à l'article 7, les administrations postales de l'Indonésie, de Saint-Vincent-et-Grenadines et de la Turquie, qui n'accordent pas la franchise postale aux cécogrammes dans leur service intérieur, ont la faculté de percevoir les taxes d'affranchissement et les taxes pour services spéciaux, qui ne peuvent toutefois être supérieures à celles de leur service intérieur.

2. Par dérogation à l'article 7, les administrations postales de l'Allemagne, de l'Amérique (Etats-Unis), de l'Australie, de l'Autriche, du Canada, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, du Japon et de la Suisse ont la faculté de percevoir les taxes pour services spéciaux qui sont appliquées aux cécogrammes dans leur service intérieur.

## **Article IV**

### **Services de base**

1. Nonobstant les dispositions de l'article 12, l'Australie n'approuve pas l'extension des services de base aux colis postaux.

2. Les dispositions de l'article 12.2.4 ne s'appliquent pas à la Grande-Bretagne, dont la législation nationale impose une limite de poids inférieure. La législation relative à la santé et à la sécurité limite à 20 kilogrammes le poids des sacs à courrier.

## **Article V**

### **Petits paquets**

1. Par dérogation à l'article 12, l'administration postale de l'Afghanistan est autorisée à limiter à 1 kilogramme le poids maximal des petits paquets arrivants et sortants.

## **Article VI**

### **Avis de réception**

1. L'administration postale du Canada est autorisée à ne pas appliquer l'article 13.1.1 en ce qui concerne les colis, étant donné qu'elle n'offre pas le service d'avis de réception pour les colis dans son régime intérieur.

## **Article VII**

### **Service de correspondance commerciale-réponse internationale (CCRI)**

1. Par dérogation à l'article 13.4.1, l'administration postale de la Bulgarie (Rép.) assurera le service CCRI après une négociation avec l'administration postale intéressée.

## **Article VIII**

### **Interdictions (poste aux lettres)**

1. A titre exceptionnel, les administrations postales du Liban et de la Rép. pop. dém. de Corée n'acceptent pas les envois recommandés qui contiennent des pièces de monnaie ou des billets de monnaie ou toute valeur au porteur ou des chèques de voyage ou du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres précieuses, des bijoux et d'autres objets précieux. Elles ne sont pas tenues par les dispositions du Règlement de la poste aux lettres d'une façon rigoureuse en ce qui concerne leur responsabilité en cas de spoliation ou d'avarie des envois recommandés, de même qu'en ce qui concerne les envois contenant des objets en verre ou fragiles.

2. A titre exceptionnel, les administrations postales de l'Arabie saoudite, de la Bolivie, de la Chine (Rép. pop.), à l'exclusion de la Région administrative spéciale de Hongkong, de l'Iraq, du Népal, du Pakistan, du Soudan et du Viet Nam n'acceptent pas les envois recommandés contenant des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux.

3. L'administration postale de Myanmar se réserve le droit de ne pas accepter les envois avec valeur déclarée contenant les objets précieux mentionnés à l'article 15.5, car sa législation interne s'oppose à l'admission de ce genre d'envois.

4. L'administration postale du Népal n'accepte pas les envois recommandés ou ceux avec valeur déclarée contenant des coupures ou des pièces de monnaie, sauf accord spécial conclu à cet effet.

5. L'administration postale de l'Ouzbékistan n'accepte pas les envois recommandés ou ceux avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des

billets de banque, des chèques, des timbres-poste ou des monnaies étrangères et décline toute responsabilité en cas de perte ou d'avarie de ce genre d'envois.

6. L'administration postale de l'Iran (Rép. islamique) n'accepte pas les envois contenant des objets contraires à la religion islamique.

7. L'administration postale des Philippines se réserve le droit de ne pas accepter d'envois de la poste aux lettres (ordinaires, recommandés ou avec valeur déclarée) contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie ou toute valeur au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres précieuses ou d'autres objets précieux.

8. L'administration postale de l'Australie n'accepte aucun envoi postal contenant des lingots ou des billets de banque. En outre, elle n'accepte pas les envois recommandés à destination de l'Australie ni les envois en transit à découvert qui contiennent des objets de valeur, tels que bijoux, métaux précieux, pierres précieuses ou semi-précieuses, titres, pièces de monnaie ou autres effets négociables. Elle décline toute responsabilité en ce qui concerne les envois postés en violation de la présente réserve.

9. L'administration postale de la Chine (Rép. pop.), à l'exclusion de la Région administrative spéciale de Hongkong, n'accepte pas les envois avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie, des valeurs quelconques au porteur ou des chèques de voyage, conformément à ses règlements internes.

10. Les administrations postales de la Lettonie et de la Mongolie se réservent le droit de ne pas accepter des envois ordinaires, recommandés ou avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des billets de banque, des effets au porteur et des chèques de voyage, étant donné que leur législation nationale s'y oppose.

11. L'administration postale du Brésil se réserve le droit de ne pas accepter le courrier ordinaire, recommandé ou avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des billets de banque en circulation et des valeurs quelconques au porteur.

12. L'administration postale du Viet Nam se réserve le droit de ne pas accepter les lettres contenant des objets et des marchandises.

## **Article IX**

### **Interdictions (colis postaux)**

1. Les administrations postales de Myanmar et de la Zambie sont autorisées à ne pas accepter de colis avec valeur déclarée contenant les objets précieux visés à l'article 15.6.1.3.1, étant donné que leur réglementation intérieure s'y oppose.

2. A titre exceptionnel, les administrations postales du Liban et du Soudan n'acceptent pas les colis contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie ou

toute valeur au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres précieuses et d'autres objets précieux, ou qui contiennent des liquides et des éléments facilement liquéfiables ou des objets en verre ou assimilés ou fragiles. Elles ne sont pas tenues par les dispositions y relatives du Règlement concernant les colis postaux.

3. L'administration postale du Brésil est autorisée à ne pas accepter de colis avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie et des billets de monnaie en circulation, ainsi que toute valeur au porteur, étant donné que sa réglementation intérieure s'y oppose.

4. L'administration postale du Ghana est autorisée à ne pas accepter de colis avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie et des billets de monnaie en circulation, étant donné que sa réglementation intérieure s'y oppose.

5. Outre les objets cités à l'article 15, l'administration postale de l'Arabie saoudite n'accepte pas les colis contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries et autres objets précieux. Elle n'accepte pas non plus les colis contenant des médicaments de toute sorte, à moins qu'ils soient accompagnés d'une ordonnance médicale émanant d'une autorité officielle compétente, des produits destinés à l'extinction du feu, des liquides chimiques ou des objets contraires aux principes de la religion islamique.

6. Outre les objets cités à l'article 15, l'administration postale d'Oman n'accepte pas les colis contenant:

6.1 des médicaments de toute sorte, à moins qu'ils ne soient accompagnés d'une ordonnance médicale émanant d'une autorité officielle compétente;

6.2 des produits destinés à l'extinction du feu et des liquides chimiques;

6.3 des objets contraires aux principes de la religion islamique.

7. Outre les objets cités à l'article 15, l'administration postale de l'Iran (Rép. islamique) est autorisée à ne pas accepter les colis contenant des articles contraires aux principes de la religion islamique.

8. L'administration postale des Philippines est autorisée à ne pas accepter de colis contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie ou toute valeur au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres précieuses ou d'autres objets précieux, ou qui contiennent des liquides et des éléments facilement liquéfiables ou des objets en verre ou assimilés ou fragiles.

9. L'administration postale de l'Australie n'accepte aucun envoi postal contenant des lingots ou des billets de banque.

10. L'administration postale de la Chine (Rép. pop.) n'accepte pas les colis ordinaires contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, des chèques de voyage, du platine, de l'or ou de l'argent,

manufacturés ou non, des pierres précieuses ou d'autres objets précieux. En outre, sauf en ce qui concerne la Région administrative spéciale de Hongkong, les colis avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des billets de monnaie, des valeurs quelconques au porteur ou des chèques de voyage ne sont pas acceptés non plus.

11. L'administration postale de la Mongolie se réserve le droit de ne pas accepter, selon sa législation nationale, les colis contenant des pièces de monnaie, des billets de banque, des titres à vue et des chèques de voyage.

12. L'administration postale de la Lettonie n'accepte pas les colis ordinaires ni les colis avec valeur déclarée contenant des pièces de monnaie, des billets de banque, des valeurs quelconques (chèques) au porteur ou des devises étrangères, et elle décline toute responsabilité en cas de perte ou d'avarie concernant de tels envois.

## **Article X**

### **Objets passibles de droits de douane**

1. Par référence à l'article 15, les administrations postales des pays suivants n'acceptent pas les envois avec valeur déclarée contenant des objets passibles de droits de douane: Bangladesh et El Salvador.

2. Par référence à l'article 15, les administrations postales des pays suivants n'acceptent pas les lettres ordinaires et recommandées contenant des objets passibles de droits de douane: Afghanistan, Albanie, Azerbaïdjan, Bélarus, Cambodge, Chili, Colombie, Cuba, El Salvador, Estonie, Italie, Lettonie, Népal, Ouzbékistan, Pérou, Rép. pop. dém. de Corée, Saint-Marin, Turkménistan, Ukraine et Vénézuéla.

3. Par référence à l'article 15, les administrations postales des pays suivants n'acceptent pas les lettres ordinaires contenant des objets passibles de droits de douane: Bénin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire (Rép.), Djibouti, Mali et Mauritanie.

4. Nonobstant les dispositions prévues sous 1 à 3, les envois de sérums, de vaccins ainsi que les envois de médicaments d'urgence nécessité qu'il est difficile de se procurer sont admis dans tous les cas.

## **Article XI**

### **Réclamations**

1. Par dérogation à l'article 17.3, les administrations postales de l'Arabie saoudite, de la Bulgarie (Rép.), du Cap-Vert, de l'Egypte, du Gabon, des Territoires d'outre-mer dépendant du Royaume-Uni, de la Grèce, de l'Iran (Rép. islamique), du Kirghizistan, de la Mongolie, de Myanmar, de l'Ouzbékistan, des Philippines, de la Rép. pop. dém. de Corée, du Soudan, de la Syrienne (Rép. arabe), du Tchad, du Turkménistan, de l'Ukraine et de la Zambie se réservent le droit de percevoir une taxe de réclamation sur leurs clients pour les envois de la poste aux lettres.

2. Par dérogation à l'article 17.3, les administrations postales de l'Argentine, de l'Autriche, de l'Azerbaïdjan, de la Slovaquie et de la Tchéquie (Rép.) se réservent le droit de percevoir une taxe spéciale lorsque, à l'issue des démarches entreprises suite à la réclamation, il se révèle que celle-ci est injustifiée.

3. Les administrations postales de l'Afghanistan, de l'Arabie saoudite, de la Bulgarie (Rép.), du Cap-Vert, du Congo (Rép.), de l'Égypte, du Gabon, de l'Iran (Rép. islamique), du Kirghizistan, de la Mongolie, de Myanmar, de l'Ouzbékistan, du Soudan, du Suriname, de la Syrienne (Rép. arabe), du Turkménistan, de l'Ukraine et de la Zambie se réservent le droit de percevoir une taxe de réclamation sur leurs clients pour les colis.

4. Par dérogation à l'article 17.3, les administrations postales de l'Amérique (États-Unis), du Brésil et du Panama (Rép.) se réservent le droit de percevoir sur les clients une taxe de réclamation pour les envois de la poste aux lettres et les colis postaux déposés dans les pays qui appliquent ce genre de taxe en vertu des dispositions sous 1 à 3.

## **Article XII**

### **Taxe de présentation à la douane**

1. L'administration postale du Gabon se réserve le droit de percevoir une taxe de présentation à la douane sur ses clients.

2. Les administrations postales du Congo (Rép.) et de la Zambie se réservent le droit de percevoir une taxe de présentation à la douane sur leurs clients pour les colis.

## **Article XIII**

### **Dépôt à l'étranger d'envois de la poste aux lettres**

1. Les administrations postales de l'Amérique (États-Unis), de l'Australie, de l'Autriche, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, de la Grèce et de la Nouvelle-Zélande se réservent le droit de percevoir une taxe, en rapport avec le coût des travaux occasionnés, sur toute administration postale qui, en vertu de l'article 27.4, lui renvoie des objets qui n'ont pas, à l'origine, été expédiés comme envois postaux par leurs services.

2. Par dérogation à l'article 27.4, l'administration postale du Canada se réserve le droit de percevoir de l'administration d'origine une rémunération lui permettant de récupérer au minimum les coûts lui ayant été occasionnés par le traitement de tels envois.

3. L'article 27.4 autorise l'administration postale de destination à réclamer à l'administration de dépôt une rémunération appropriée au titre de la distribution

d'envois de la poste aux lettres postés à l'étranger en grande quantité. L'Australie et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord se réservent le droit de limiter ce paiement au montant correspondant au tarif intérieur du pays de destination applicable à des envois équivalents.

4. L'article 27.4 autorise l'administration postale de destination à réclamer à l'administration de dépôt une rémunération appropriée au titre de la distribution d'envois de la poste aux lettres postés à l'étranger en grande quantité. Les pays suivants se réservent le droit de limiter ce paiement aux limites autorisées dans le Règlement pour le courrier en nombre: Amérique (Etats-Unis), Bahamas, Barbade, Brunei Darussalam, Chine (Rép. pop.), Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Territoires d'outre-mer dépendant du Royaume-Uni, Grenade, Guyane, Inde, Malaisie, Népal, Nouvelle-Zélande, Pays-Bas, Antilles néerlandaises et Aruba, Sainte-Lucie, Saint-Vincent-et-Grenadines, Singapour, Sri Lanka, Suriname et Thaïlande.

5. Nonobstant les réserves sous 4, les pays suivants se réservent le droit d'appliquer dans leur intégralité les dispositions de l'article 27 de la Convention au courrier reçu des Pays-membres de l'Union: Allemagne, Arabie saoudite, Argentine, Autriche, Bénin, Brésil, Burkina Faso, Cameroun, Chypre, Côte d'Ivoire (Rép.), Danemark, Egypte, France, Grèce, Guinée, Israël, Italie, Japon, Jordanie, Liban, Luxembourg, Mali, Maroc, Mauritanie, Monaco, Norvège, Portugal, Sénégal, Syrienne (Rép. arabe) et Togo.

6. Aux fins de l'application de l'article 27.4, l'administration postale de l'Allemagne se réserve le droit de demander à l'administration postale du pays de dépôt des envois une rémunération d'un montant équivalant à celui qu'elle aurait reçu de l'administration postale du pays où l'expéditeur réside.

7. Nonobstant les réserves faites à l'article XIII, la Chine (Rép. pop.) se réserve le droit de limiter tout paiement au titre de la distribution des envois de la poste aux lettres déposés à l'étranger en grande quantité aux limites autorisées dans la Convention de l'UPU et le Règlement de la poste aux lettres pour le courrier en nombre.

#### **Article XIV**

##### **Quotes-parts territoriales d'arrivée exceptionnelles**

1. Par dérogation à l'article 34, l'administration postale de l'Afghanistan se réserve le droit de percevoir 7,50 DTS de quote-part territoriale d'arrivée exceptionnelle supplémentaire par colis.

**Article XV**  
**Tarifs spéciaux**

1. Les administrations postales de l'Amérique (Etats-Unis), de la Belgique et de la Norvège ont la faculté de percevoir pour les colis-avion des quotes-parts territoriales plus élevées que pour les colis de surface.

2. L'administration postale du Liban est autorisée à percevoir pour les colis jusqu'à 1 kilogramme la taxe applicable aux colis au-dessus de 1 jusqu'à 3 kilogrammes.

3. L'administration postale du Panama (Rép.) est autorisée à percevoir 0,20 DTS par kilogramme pour les colis de surface transportés par voie aérienne (S.A.L.) en transit.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention, et ils l'ont signé en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Bureau international de l'Union postale universelle.

Fait à Bucarest, le 5 octobre 2004.



# 萬國郵政公約

後列簽署本公約的萬國郵政聯盟各成員國政府全權代表，根據 1964 年 7 月 10 日在維也納簽訂的《萬國郵政聯盟組織法》第 22 條第 3 款，並參照該組織法第 25 條第 4 款的規定，一致同意在本公約內制定適用於國際郵政業務的規則。

## 第一部分

### 適用於國際郵政業務的共同規則

#### 獨立章

#### 總則

#### 第 1 條

#### 定義

1. 在萬國郵政公約中所使用的術語定義如下：

1.1 郵政普遍服務：以合理的價格在一個國家的每一個角落向用戶常年提供優質的基本郵政服務；

1.2 封固總包：內裝郵件、拴掛簽牌並加鉛誌或封誌的郵袋或其他容器的集合；

1.3 散寄經轉：當郵件的數量或重量不足以向寄達國封發封固總包時，由一個中轉國經轉；

1.4 郵件：表示通過郵政進行的每一次寄遞的一般術語（函件、郵政包裹、郵政匯票等）；

1.5 終端費：原寄郵政為償付寄達國對接收函件的處理費用而應付給寄達郵政的報酬；

1.6 轉運費：由於提供總包的陸路、海路和/或航空轉運服務而應付給所經過國家的運輸機構（郵政部門、其他部門或者兩者的結合）的報酬；

1.7 進口陸路運費應得部分：原寄郵政為償付寄達國處理郵政包裹的費用而應付給寄達郵政的報酬；

1.8 陸路轉運費應得部分：由於提供經過其領土發運郵政包裹的陸路和/或航空轉運服務而應付給所經過國家的運輸機構（郵政部門、其他部門或者兩者的結合）的報酬；

1.9 海路運費應得部分：應付給參與郵政包裹海路運輸的運輸機構（郵政部門、其他部門或者兩者的結合）的報酬。

## 第 2 條

### 負責履行參加公約所產生義務的一個或數個實體的指定

1. 各成員國應在大會閉幕以後 6 個月內將負責監督郵政事務的政府機構的名稱和地址通知國際局。另外，各成員國還應在大會閉幕以後 6 個月內將正式指定的負責在其領土內經營郵政業務和履行郵聯法規所產生義務的一個或數個經營者的名稱和地址通知國際局。在兩屆大會之間，任何有關政府機構和正式指定的經營者的變化情況都應及時通知國際局。

## 第 3 條

### 郵政普遍服務

1. 為了強化郵聯統一的郵政領域這一理念，各成員國應注意使所有使用者/客戶能享受郵政普遍服務，即以合理的價格在其領土的每一個角落常年提供優質的基本郵政服務。

2. 為此，各成員國應在其國家郵政法規內或以其他慣用的形式，根據居民的需求和本國的具體情況，制定相關郵政普遍服務的範圍、品質標準和合理的價格。

3. 各成員國應對承擔提供郵政普遍服務義務的經營者的郵政服務及其質量標準情況進行檢查。

4. 各成員國應關注以可靠的方式確保提供郵政普遍服務，從而保證其持久性。

## 第 4 條

### 轉運自由

1. 轉運自由的原則已在組織法第 1 條中予以闡明，它要求每一個郵政對其他郵政交給它的封固總包和散寄經轉函件，承擔交由運輸其本身郵件所利用的最快郵路和最可靠的運輸工具予以發運的義務。該原則同樣適用於誤發的函件或總包。

2. 不參加互換裝有易腐爛生物製品或放射性物品函件的成員國，有權不允許這類函件以散寄經轉方式通過本國領土。對於信函、明信片 and 盲人讀物以外的其他函件也可同樣處理。這一規定同樣適用於其內容不符合經轉國有關出版或流通的法律規定的印刷品、期刊、雜誌、小包和印刷品專袋（M 袋）。

3. 由陸路或海路運遞的郵政包裹，只在參加該項業務的成員國領土內享有轉運自由。

4. 航空包裹的轉運自由在整個萬國郵聯領域內得到保證。但是，未辦理郵政包裹業務的成員國沒有義務參與航空包裹的水陸路發運。

5. 如果一個成員國不遵守有關轉運自由的規定，其他成員國有權取消同這個國家辦理郵政業務。

## 第 5 條

### 郵件的歸屬 撤回 修改或更正名址 改寄

#### 無法投遞郵件退回寄件人

1. 任何郵件，除按照原寄國或寄達國法令，或者在執行第 15.2.1.1 條或第 15.3 條規定的情況下按照經轉國法令被扣留外，在投交所有人之前，均歸寄件人所有。

2. 郵件的寄件人可以撤回郵件或者修改或更正郵件的名址。資費和其他條件在各項細則中規定。

3. 各成員國保證在收件人地址變化時將郵件予以改寄，並將無法投遞的郵件退回寄件人。資費和其他條件在各項細則中明確。

## 第 6 條

### 資費

1. 各類國際郵政業務和特別業務的資費由各郵政主管部門根據公約和各項細則中規定的原則予以確定，這些資費原則上應與提供相關服務的成本相關聯。
2. 原寄郵政主管部門制定運輸函件和郵政包裹的資費。只要寄達國對相關的郵件辦理投遞業務，資費中就應該包括將郵件投交收件人住址的費用。
3. 所實行的資費，包括法規中以指示性費率的形式規定的資費，至少應與其國內業務中具有相同特性（種類、數量、處理時限等）的郵件所實行的資費相同。
4. 各郵政主管部門有權制定超過法規中規定的各項指示性費率。
5. 各郵政主管部門可以根據其國內法律，對在其國家交寄的函件和郵政包裹提供不低於第 3 項規定的最低限額的減低資費。各郵政尤其有權對其大宗郵政用戶提供優惠費率。
6. 除了法規中規定的資費以外，不得向客戶收取任何其他種類的郵政資費。
7. 除了法規中規定的情況以外，各郵政所收的資費歸其所有。

## 第 7 條

### 郵費的免付

#### 1. 原則

1.1 免除收寄資費的免付郵費情況由公約予以明確規定。但是，各項細則可以做出一些關於由各郵政主管部門和區域性郵聯寄發的郵政公事函件和郵政公事包裹免除收寄資費和轉運費、終端費及進口陸路運費應得部分的規定。此外，由萬國郵聯國際局寄給區域性郵聯和各郵政主管部門的函件和包裹亦被視為郵政公事郵件，並免付各種郵費。但是，對萬國郵聯國際局寄發的郵政公事郵件，原寄郵政有權收取航空附加費。

## 2. 戰俘和被拘禁平民郵件

2.1 寄給或寄自戰俘的函件、郵政包裹和郵政金融業務郵件，不論是直接收發的還是經由公約各項細則和郵政支付業務協定細則中所指的戰俘情報局代為收發的，均免付除航空附加費以外的一切郵費。由中立國收容和拘禁的雙方交戰人員在適用上述規定時，可作為戰俘看待。

2.2 對於其他國家寄交的 1949 年 8 月 12 日關於戰時保護平民的日內瓦公約所指的被拘禁平民的函件、郵政包裹和郵政金融業務郵件，或者由這些平民寄發的同類郵件，不論是直接收發的還是經由公約各項細則和郵政支付業務協定細則中所指戰俘情報局代為收發的，第 2.1 項的規定同樣適用。

2.3 公約各項細則和郵政支付業務協定細則中所指的戰俘情報局所交寄或接收的有關第 2.1 項和第 2.2 項所指人員的函件、郵政包裹和郵政金融業務郵件，不論是直接收發的還是居間經轉的，都享受免付郵費的待遇。

2.4 免付郵政資費包裹的重量以不超過 5 千克為限。對內件不可分割的包裹或寄給戰俘營或其委託的代收人以便分發給戰俘的包裹，其重量可以放寬至 10 千克。

2.5 在各郵政主管部門之間的賬務結算方面，郵政公事包裹和戰俘及被拘禁平民包裹不進行任何運費應得部分的分配，但適用於航空包裹的航空運費除外。

## 3. 盲人讀物

3.1 除航空附加費外，盲人讀物免除各種郵費。

# 第 8 條

## 郵票

1. “郵票”一詞受本公約保護，並只能用於符合本條和各項細則規定條件的票品。

2. 郵票：

2.1 只能由發行主管當局根據萬國郵聯法規的規定發行，郵票的發行包括將其投入流通；

2.2 具有主權象徵的屬性，並且：

2.2.1 在按照萬國郵聯法規的規定貼在郵件上時，即構成已經交付與其面值相等的郵費的憑證；

2.2.2 作為集郵品時，構成郵政主管部門的一個補充收入來源；

2.3 應該在發行郵政的領域內流通，用於交付郵資或集郵的目的。

3. 作為主權的象徵，郵票應該包含：

3.1 用拉丁字母表示的發行郵政主管部門所屬成員國或地區的名稱；

3.1.1 非強制性地加印發行郵政主管部門所屬成員國的正式徽記；

3.1.2 原則上應用拉丁字母或阿拉伯數字印上面值；

3.1.3 非強制性地用拉丁字母或其他字符加印“Postes”（郵政）字樣。

4. 印在郵票上面的國徽、官方監管標誌以及政府間國際組織的徽記受關於保護知識產權的巴黎公約的保護。

5. 郵票的題材和圖案應該：

5.1 符合萬國郵聯組織法前言的精神和郵聯各機構所做的決定；

5.2 與發行郵政主管部門所屬國的文化特色密切相關或有助於促進文化的發展或維護和平；

5.3 在紀念發行郵政主管部門所屬國或地區以外的別國人物或事件時，與相關國家或地區有密切聯繫；

5.4 對某個人物或國家沒有政治性或冒犯性；

5.5 對發行郵政主管部門所屬國家或發行郵政主管部門本身具有重要意義。

6. 作為知識產權的保護物件，郵票可以包含：

6.1 發行郵政主管部門使用相關產權權利的說明，即：

6.1.1 通過加註版權（Copyright）的首字母（C）註明版權以及版權所有者和發行年份；

6.1.2 通過在註冊標記名稱後面加註標記註冊的首字母（R）註明在發行郵政主管部門所屬成員國領土內註冊的標記；

6.2 藝術家的姓名；

6.3 印刷廠的名稱。

7. 郵資已付標誌、郵資機印誌、印刷機所印付費印誌或用符合萬國郵聯法規規定的其他印刷或蓋戳辦法獲得的付費印誌，只有經過郵政主管部門批准後才能使用。

## 第 9 條

### 郵政安全

1. 為保證所有相關各方的利益，各成員國應在各級郵政經營管理部門採用並執行安全行動戰略，以便保持和提高公眾對於郵政業務的信任。該戰略將要求在各成員國之間交換有關確保總包在運輸和轉運過程中的可靠性和安全性的信息。

## 第 10 條

### 環境問題

1. 各成員國應在其各級郵政經營管理部門採用並執行積極的環境戰略，並在郵政業務的範圍內促進人們提高對環境問題的認識。

## 第 11 條

### 關於違規行為的規定

1. 郵件

1.1 各成員國應確保採取各種必要措施，以預防下列行為的發生，並追查和處罰行為人：

1.1.1 在郵件中夾寄麻醉品、精神藥品或者公約中沒有明確准寄的易爆物品、易燃物品或其他危險物品；

1.1.2 在郵件內夾寄有戀童癖性質的物品或針對兒童的色情物品。

2. 交付郵資和交付郵資手段

2.1 各成員國應確保採取各種必要措施，以預防、制止和處罰違反本公約規定的交付郵資手段的行為，交付郵資手段包括：

- 2.1.1 正在流通或已停止流通的郵票；
- 2.1.2 交付郵資標誌；
- 2.1.3 郵資機印誌或印刷機所印付費印誌；
- 2.1.4 國際回信券。

2.2 按本公約規定，違反交付郵資手段的行為包括為使行為人本人或者第三者獲得非法利益而從事的下列行為之一，並應予以處罰：

2.2.1 偽造、仿造或假冒交付郵資手段，或者與未經批准製造交付郵資手段有關的各種非法或犯罪行為；

2.2.2 使用偽造、仿造或假冒的交付郵資手段或者將其投入流通、商業化、派送、分發、運輸、展示或展覽，其中包括用於廣告宣傳的目的；

2.2.3 為了郵政的用途，使用已經用過的交付郵資手段或者將其投入流通；

2.2.4 旨在從事上述違規行為之一的各種嘗試。

### 3. 對等性原則

3.1 在對第 2 項所指的行為進行處罰時，對於本國的交付郵資手段和外國的交付郵資手段不應有任何區別。這項規定不受任何法定或約定的對等性條件的限制。

## 第二部分

### 適用於函件和郵政包裹的規定

#### 第一章

#### 所提供的服務

#### 第 12 條

#### 基本業務

1. 各成員國確保函件的收寄、處理、運輸和投遞。



2. 函件包括：

2.1 重量不超過 2 千克的優先函件和非優先函件；

2.2 重量不超過 2 千克的信函、明信片、印刷品和小包；

2.3 重量不超過 7 千克的盲人讀物；

2.4 裝有寄往同一寄達地和同一收件人的報紙、期刊、書籍和相似的印刷文件的專袋，稱為“M 袋”（印刷品專袋），重量不超過 30 千克。

3. 根據函件細則的規定，函件按處理速度或內件性質分類。

4. 對某些種類的函件，可以按照函件細則中規定的條件，非強制性地實行高於第 2 項規定的重量限制。

5. 各成員國還應確保重量不超過 20 千克的郵政包裹的收寄、處理、運輸和投遞。可以按照本公約的規定辦理，對於出口包裹，也可以根據雙邊協議採用更加有利於用戶的其他方式辦理。

6. 對於某些種類的郵政包裹，可以按照郵政包裹細則中規定的條件，非強制性地實行超過 20 千克的重量限制。

7. 本國郵政主管部門不辦理包裹運輸業務的任何國家可以准許運輸企業實施公約的條款，同時可以規定此項業務僅以寄自或寄往這些運輸企業所通達地區的包裹為限。

8. 作為第 5 項規定的例外，在 2001 年 1 月 1 日以前沒有參加郵政包裹協定的國家可以不辦理郵政包裹業務。

## 第 13 條

### 附加業務

1. 各成員國應確保下列強制性的附加業務：

1.1 出口航空函件和優先函件的掛號業務；

1.2 對不辦理優先函件或航空函件業務的寄達國，出口非優先函件和水陸路函件的掛號業務；

1.3 所有進口函件的掛號業務。

2. 對於辦理優先函件或航空函件業務的寄達國，出口非優先函件和水陸路函件的掛號業務是非強制性的。

3. 在相關郵政主管部門商定提供下列業務的情況下，各成員國可以確保這些非強制性的附加業務：

- 3.1 保價函件和保價包裹業務；
- 3.2 確認投遞函件業務；
- 3.3 代收貨款函件和代收貨款包裹業務；
- 3.4 快遞函件和快遞包裹業務；
- 3.5 掛號函件、確認投遞函件或保價函件的收件人親收業務；
- 3.6 收件人免付資費和稅款的函件和包裹業務；
- 3.7 脆弱包裹和過大包裹業務；
- 3.8 同一寄件人寄往國外的批量郵件的集散“託運”業務。

4. 下列 3 項附加業務同時具有強制性和非強制性的性質：

4.1 國際商業回函業務 (CCRI)：基本上是非強制性的，但是所有郵政都應確保國際商業回函郵件的寄退業務；

4.2 國際回信券業務：所有成員國都應兌換這類回信券，但其出售是非強制性的；

4.3 掛號函件或確認投遞函件、包裹和保價郵件的回執業務；所有郵政都應接受進口郵件的回執，但對出口郵件提供回執業務是非強制性的。

5. 上述業務及其相關資費均在各項細則內做詳細規定。

6. 如果在其國內業務中對下列服務項目收取特別資費，各郵政主管部門有權按照細則中規定的條件，對國際郵件收取相同的資費：

- 6.1 500 克以上小包的投遞；
- 6.2 最後封發時刻交寄函件；
- 6.3 窗口正常營業時間以外交寄郵件；
- 6.4 上門攬收郵件；
- 6.5 窗口正常營業時間以外提取函件；
- 6.6 存局候領；
- 6.7 500 克以上函件和郵政包裹的保管；
- 6.8 應到達通知單的要求投遞包裹；
- 6.9 對不可抗力事故承擔責任。

## 第 14 條

### 電子信函 特快專遞郵件業務 綜合物流和新業務

1. 各郵政主管部門可以相互商定參加細則中規定的下列業務：

1.1 電子信函：這是一種借助於電子信息傳遞的業務；

1.2 特快專遞郵件業務：這是用於傳遞文件和物品的郵政速遞業務，儘可能構成最迅速的實物傳遞郵政業務。各郵政主管部門可以以特快專遞郵件業務標準多邊協議為基礎提供此項業務，也可以根據雙邊協議提供此項業務；

1.3 綜合物流業務：這項業務充分滿足客戶在物流方面的需求，它包含在物品和文件傳遞之前和傳遞之後各個階段的服務；

1.4 電子簽章：這項業務以令人信服的方式對以特定的方式、在特定的時間由一方或多方參與的電子事件的真實性予以證實。

2. 各郵政主管部門可以共同商定開辦未在萬國郵聯法規中明確規定的新業務。有關新業務的資費由各相關郵政主管部門根據業務經營成本自行確定。

## 第 15 條

### 不准收寄的郵件與禁寄規定

1. 一般規定

1.1 不符合公約和各項細則規定條件的郵件不予收寄。以欺詐或故意不付全部郵費為目的而交寄的郵件也不予以收寄；

1.2 本條禁寄規定的例外在各項細則中予以明確規定；

1.3 各郵政主管部門可以擴大本條中所述的禁寄規定，並在其被納入相應的彙編以後立即執行。

2. 適用於各類郵件的禁寄規定

2.1 在各類郵件中禁止裝寄下列物品：

2.1.1 麻醉品和精神藥品；

2.1.2 淫穢物品或有傷風化的物品；

2.1.3 寄達國禁止進口或流通的物品；

2.1.4 由於其性質或包裝可能對工作人員或公眾造成傷害、污染或者損毀其他郵件、郵政設備或屬於第三者財產的物品；

2.1.5 在寄件人、收件人或他們的同居者以外的人員之間互寄的具有現時私人通信性質的文件。

3. 易爆、易燃物品，放射性物品和其他危險物品：

3.1 在各類郵件中禁止裝寄易爆、易燃物品或其他危險物品以及放射性物品；

3.2 以下物品可以例外准寄：

3.2.1 用函件和郵政包裹寄遞的第 16.1 條中所指的放射性物品；

3.2.2 用函件寄遞的第 16.2 條中所指的生物製品。

4. 活的動物

4.1 在各類郵件中禁止裝寄活的動物；

4.2 保價函件以外的函件可例外准寄下列動物：

4.2.1 蜜蜂、水蜂和蠶；

4.2.2 在官方承認的機構之間互相交換的、用於控制害蟲的寄生蟲和殺滅害蟲的蟲類；

4.2.3 在官方承認的機構之間互相交換的、用於生物醫學研究的果蠅。

4.3 郵政包裹可例外地准寄下列動物：

4.3.1 相關國家的郵政規章准許通過郵政運輸的活的動物。

5. 在包裹中夾寄信函

5.1 在郵政包裹中禁止裝寄下列物品：

5.1.1 具有現時私人通信性質的文件；

5.1.2 在寄件人和收件人或者他們的同居者以外的人員之間互寄的各種性質的信函。

6. 硬幣、鈔票和其他貴重物品

6.1 禁止將硬幣、鈔票、紙幣或各種無記名證券、旅行支票、加工或未加工的白金、黃金或白銀、寶石、珠寶首飾及其他貴重物品裝入下列郵件寄遞：

### 6.1.1 非保價函件；

6.1.1.1 然而，若原寄國和寄達國的國內法令允許，此類物品可裝入密封的信封，作為掛號函件寄遞；

### 6.1.2 非保價包裹，原寄國和寄達國的國內法令允許的除外；

### 6.1.3 在辦理保價業務的兩個國家之間互寄的非保價包裹；

6.1.3.1 另外，各郵政有權禁止寄自或寄往本國領土或經由其領土散寄經轉的保價或非保價包裹裝寄金條，各郵政也可以限制此類包裹的實際價值。

## 7. 印刷品和盲人讀物

### 7.1 印刷品和盲人讀物：

7.1.1 既不可以附註任何說明，也不可以夾寄任何有通信性質的內件；

7.1.2 既不得夾寄已蓋銷或未蓋銷的任何郵票或任何郵資憑證，也不得夾寄任何代表一定價值的單據，但郵件內裝有一個已經預付郵資，並在上面印好寄件人或其原郵件交寄國或寄達國代理人位址的卡片、信封或紙帶，以便退回的情況除外。

## 8. 誤收寄郵件的處理

8.1 誤收寄的郵件應按照各項細則的規定處理。但是，裝有第 2.1.1 項、第 2.1.2 項和第 3.1 項所指物品的郵件在任何情況下都不得發往寄達地，也不得投交收件人或退回原寄地。如果在經轉郵件中發現第 2.1.1 項和第 3.1 項所指的物品，此類郵件將按照該經轉國的國內法令處理。

## 第 16 條

### 可以收寄的放射性物品和生物製品

1. 裝有放射性物品的函件和郵政包裹，只限於在聲明同意雙向或單向接受此類郵件的各郵政之間寄遞，並應符合下列條件：

1.1 放射性物品應該按照各項細則的相關規定進行包裝和捆封；

1.2 如果此類物品通過函件寄遞，應按優先函件資費或信函資費計收郵費，並按掛號收寄；

1.3 裝有放射性物品的函件或郵政包裹應採用最快郵路發運，一般選擇航空發運，並需收取相應的航空附加費；

1.4 放射性物品只能由正式授權的寄件人交寄。

2. 生物製品只能作為函件收寄，並應符合下列條件：

2.1 易腐爛生物製品、傳染性物質以及用於冷凍傳染性物質的固體二氧化碳（乾冰），僅限於在官方承認的有資格的實驗室之間相互寄遞。這些危險物品可以裝入函件利用航空發運，條件是本國法律、國際民用航空組織（OACI）現行技術規章以及國際航空運輸協會（IATA）有關危險物品的規章允許；

2.2 按照細則相關規定妥為包裝和捆封的易腐爛生物製品和傳染性物質應按優先函件資費或信函資費計收郵費，並按掛號收寄。可以對這類函件的處理收取附加費；

2.3 易腐爛生物製品和傳染性物質只限於在聲明同意雙向或單向接受此類函件的成員國郵政主管部門之間寄遞；

2.4 此類物品應採用最快郵路發運，一般選擇航空發運，但需收取相應的航空附加費，並且享有優先投遞的權利。

## 第 17 條

### 查詢

1. 各郵政主管部門均應受理在其業務範圍內或在其他郵政業務範圍內交寄的郵件查詢，但這些查詢必須自相關郵件交寄次日起 6 個月內提出。6 個月的期限是針對查詢人與郵政主管部門之間關係而言，不包括查單在各郵政主管部門之間傳遞的時間。

1.1 但是，平常函件查詢的受理是非強制性的。因此，受理平常函件查詢的各郵政主管部門有權將它們的查詢僅限於在其無着郵件處理部門的調查。

2. 查詢按照各項細則中規定的條件受理。

3. 查單應免費處理。但是，因要求利用特快專遞郵件（EMS）傳遞而產生的附加費用，原則上應由申請人承擔。

## 第 18 條

### 海關的監管、關稅及其他稅費

1. 原寄國郵政和寄達國郵政可按照所在國家的法令，將郵件送交海關監管。

2. 對於送交海關監管的郵件，郵政部門可以收取一項送交海關驗關費，其指示性款額由各項細則確定。但該資費只能對徵收關稅或其他同類稅費的郵件以送交海關驗關和通關的名義收取。

3. 已經獲得代用戶辦理通關事務授權的各郵政主管部門可以根據業務操作的實際成本，向用戶收取一項資費。

4. 各郵政可以根據情況向寄件人或收件人收取關稅和可能的其他各種稅費。

## 第 19 條

### 與軍事單位互換的封固總包

1. 下列單位和個人之間可以通過其他國家的陸路、海路或航空居間互換封固函件總包：

1.1 一個成員國的郵局與聯合國組織所屬軍事單位的指揮官之間；

1.2 這些軍事單位的指揮官之間；

1.3 一個成員國的郵局與本國駐外海軍部隊、空軍部隊或陸軍部隊、軍艦或軍用飛機的指揮官之間；

1.4 同一個國家的海軍部隊、空軍部隊或陸軍部隊、軍艦或軍用飛機的指揮官之間。

2. 第 1 項所指總包中裝寄的函件，應全部為寄至或寄自處於總包寄達地或寄發地的軍事單位或參謀部的人員以及軍艦或軍用飛機上的官兵。對這些函件所實行的資費和收寄條件，由派出軍事單位的國家或軍艦、軍用飛機所屬國家的郵政主管部門按照其規章予以確定。

3. 除另有特別協議外，派出軍事單位的國家或軍艦、軍用飛機所

屬國家的郵政主管部門應向相關郵政主管部門支付總包的轉運費、終端費和航空運費。

## 第 20 條

### 業務質量標準和目標

1. 各郵政主管部門應該制定並公佈進口函件和包裹的投遞標準和目標。
2. 投遞標準和目標加上正常情況下通關所需時間，不得低於其國內業務中可比郵件所實行的標準和目標。
3. 原寄郵政主管部門還應制定和公佈優先函件、航空函件。航空包裹以及經濟類/水陸路包裹的全程標準。
4. 各郵政主管部門應對業務質量標準的執行情況進行評估。

## 第二章

### 責任

## 第 21 條

### 各郵政主管部門承擔的責任 補償

1. 總則
  - 1.1 除第 22 條所指的情況外，各郵政主管部門對下述情況承擔補償責任：
    - 1.1.1 掛號函件、普通包裹和保價郵件的丟失、被竊或損毀；
    - 1.1.2 確認投遞函件的丟失；
    - 1.1.3 退回包裹未註明無法投遞的原因。
  - 1.2 各郵政主管部門對未在第 1.1.1 項和第 1.1.2 項中提到的郵件不承擔補償責任。
  - 1.3 對於未在本公約中規定的其他任何情況，各郵政主管部門均不承擔補償責任。



1.4 當掛號函件、普通包裹或保價郵件的丟失或完全損毀係由於不可抗力事故所致而不涉及補償時，寄件人有權要求退還所交付的資費，但保價費除外。

1.5 所支付的補償金款額不能超過函件細則和郵政包裹細則中規定的數額。

1.6 在責任方面，對於間接損失或未能實現的利潤，在支付補償金時不予以考慮。

1.7 所有關於各郵政主管部門應承擔責任的規定均是嚴格的、強制性的和完全的。任何情況下，即使有嚴重過錯，各郵政主管部門也不承擔超出公約和各項細則規定限度的責任。

## 2. 掛號函件

2.1 在掛號函件丟失、全部被竊或完全損毀的情況下，寄件人有權得到一筆由函件細則規定的補償金。如果寄件人要求的補償金低於函件細則規定的限額，各郵政可以支付低額補償金，並以此為基礎向可能涉及到的其他郵政追索補償金。

2.2 在掛號函件部分被竊或部分損毀的情況下，寄件人有權得到一筆原則上相應於被竊或損毀造成的實際損失的補償金。

## 3. 確認投遞函件

3.1 當確認投遞函件丟失、全部被竊或完全損毀時，寄件人僅有權索回已交付的郵費。

## 4. 普通包裹

4.1 在普通包裹丟失、全部被竊或完全損毀的情況下，寄件人有權得到一筆由郵政包裹細則規定的補償金。如果寄件人要求的補償金低於郵政包裹細則規定的限額，各郵政可以支付低額補償金，並以此為基礎向可能涉及到的其他郵政追索補償金。

4.2 在普通包裹部分被竊或部分損毀的情況下，寄件人有權得到一筆原則上相應於被竊或損毀造成的實際損失的補償金。

4.3 各郵政主管部門可以商定，在其雙邊關係中執行郵政包裹細則中規定的按每件包裹支付的補償金額，而不考慮包裹的重量。

## 5. 保價郵件

5.1 在保價郵件發生丟失、全部被竊或完全損毀時，寄件人有權得到補償，補償金原則上應相應於以特別提款權申報的保價金額。

5.2 在保價郵件部分被竊或部分損毀的情況下，寄件人有權得到一筆原則上應對被竊或損毀造成的實際損失的補償金。然而，該項補償金在任何情況下都不能超過以特別提款權申報的保價金額。

6. 在第 4 項和第 5 項所述的情況下，補償金款額應比照郵件內裝同類物品或商品在交寄地的當時市價，折合成特別提款權予以計算。如無市價可參考，補償金款額可比照按上述辦法估計的物品或商品的通常價值予以計算。

7. 在掛號函件、普通包裹或保價郵件因丟失、全部被竊或完全損毀而應予以補償時，根據情況寄件人或收件人還有權要求退還已經交付的資費和稅款，但掛號費或保價費除外。對於因破損而被收件人拒收的掛號函件、普通包裹或保價郵件，如果破損係郵政部門造成並由其承擔負責，應按同樣辦法辦理。

8. 雖有第 2、4 和 5 項的規定，收件人在領取被竊或損毀的掛號函件、普通包裹或保價郵件之後，仍有要求補償的權利。

9. 原寄郵政有權按照國內法令對掛號函件和非保價包裹規定的標準向其國內的寄件人支付補償金，但所付補償金不得低於第 2.1 項和第 4.1 項規定的標準。當向收件人支付補償金時，寄達郵政亦可照此辦理。然而，在下述情況下，仍應按第 2.1 項和第 4.1 項規定的金額辦理：

9.1 在向責任郵政索還補償金時；

9.2 在寄件人將其權利轉讓給收件人或收件人將其權利轉讓給寄件人時。

10. 除有雙邊協議外，不得對本條關於向各郵政主管部門支付補償金的規定提出保留。

## 第 22 條

### 各郵政主管部門不承擔責任的情況

1. 各郵政主管部門對於掛號函件、確認投遞函件、包裹和保價郵件，在已按照其國內規章有關投遞同類郵件的規定妥投後，結束對郵件承擔責任。然而，在下述情況下，各郵政主管部門仍應承擔責任：

1.1 在投交前或投交時發現郵件被竊或損毀；

1.2 如果國內規章許可，收件人或在退回原寄局時的寄件人，在領取被竊或損毀的郵件時已提出了保留意見；

1.3 如果國內規章許可，掛號函件已經投入郵政信箱而收件人聲明未予收到；

1.4 雖對包裹或保價郵件已正常簽收，但收件人或在退回原寄局時的寄件人立刻向投遞郵件的郵政部門聲明，發現郵件已經損壞，並能證明抽竊或損毀並非發生在投遞之後。“立刻”一詞的具體含義應根據國內法令給予解釋。

2. 在下述情況下，各郵政主管部門不承擔責任：

2.1 不可抗力事故，但第 13.6.9 條規定的情況不在此列；

2.2 郵件業務檔案因不可抗力事故而遭損毀，以致不能追查郵件下落，而又無其他證據足以證明郵政部門應負責任的；

2.3 因寄件人的過錯或疏忽，或因郵件內件的性質而造成的損失；

2.4 郵件內裝物品屬於第 15 條所指的禁寄物品；

2.5 根據寄達國郵政的通知，相關郵件已經按照該國的法令被扣留；

2.6 寄件人虛報保價郵件價值，所報金額超過內件的實際價值；

2.7 寄件人在交寄郵件的次日起 6 個月之內未申請任何查詢；

2.8 屬於戰俘和被拘禁平民的包裹；

2.9 寄件人的行為有騙取補償金之嫌時。

3. 對於無論以何種方式向海關申報的事項和海關在查驗受其監管的郵件時所作的決定事項，各郵政主管部門不承擔任何責任。

## 第 23 條

### 寄件人的責任

1. 由於郵寄不准寄遞的物品或不遵守收寄條件而給郵政員工造成人身傷害和給其他郵件以及郵政設施造成各種損失，相關郵件的寄件人應該承擔責任。

2. 在給其他郵件造成損失的情況下，寄件人對於每件受損郵件所承擔責任的範圍與各郵政主管部門的責任範圍相同。

3. 即使收寄局收寄了這樣的郵件，寄件人仍應承擔責任。

4. 與此相反，在寄件人遵守了收寄條件的情況下，如果在郵件交寄後，郵政部門或運輸公司在郵件處理過程中發生錯誤或疏忽，寄件人則可不承擔責任。

## 第 24 條

### 補償金的支付

1. 根據不同情況，支付補償金和退還郵費及稅款的義務應由原寄郵政或寄達郵政承擔，但有權向責任郵政索還。

2. 寄件人有權將領取補償金的權利轉讓給收件人。同樣，收件人也可以將領取補償金的權利轉讓給寄件人。如果相關國家的國內法令准許，寄件人或收件人還可以授權第三者領取補償金。

## 第 25 條

### 必要時向寄件人或收件人收回補償金

1. 在支付補償金以後，如果原來認為丟失的掛號函件、包裹或保價郵件或者其一部分內件重新找回，應根據情況通知寄件人或收件人，可以在 3 個月內退回已付的補償金後，領取該郵件，並詢問郵件應該投給誰。如果他拒收或在規定期限內未作答覆，應視情況與收件人或寄件人進行同樣的交涉，允許其在相同期限內作出答覆。

2. 如果寄件人和收件人放棄領取郵件，或未在第 1 項規定的期限內作出答覆，該郵件則歸已經承擔損失的一個或數個郵政主管部門所有。

3. 如果事後發現保價郵件內件的價值低於已經支付的補償金額，根據不同情況，寄件人或收件人應該退回這項補償金，並領回相關郵件。但這並不影響對虛報價值追究法律責任。

## 第 26 條

### 關於責任問題保留的對等性原則

1. 雖有第 22 條至第 25 條的規定，任何保留對應承擔的責任不支付補償金權利的成員國，均無權向同意根據上述條文的規定承擔責任的其他成員國追還同類補償金。

## 第三章

### 適用於函件的特殊規定

## 第 27 條

### 在國外交寄的函件

1. 任何成員國，對於居住在其國境內的寄件人因貪圖其他國家的低廉郵資而在國外交寄或委託他人在國外交寄的函件，均應不予發運，不予投交收件人。

2. 第 1 項的規定對於寄件人在居住國國內製備好，然後運往國境外的函件以及在國外製備好的函件，一律適用。

3. 寄達郵政有權要求寄件人和在無法找到寄件人時，要求收寄郵政交付國內郵資，無論寄件人或收寄郵政，如未在寄達郵政規定的期限內同意交付郵資，寄達郵政可以將這些函件退回收寄郵政，同時有權收取退回費用，或按照其國內法規處理。

4. 任何成員國對於寄件人或其委託人在寄件人居住國以外的國家交寄的大宗函件，當所收取的終端費款額低於寄件人在其本國交寄函件應收取的終端費款額時，應不予發運和投交收件人。寄達郵政有權向收寄郵政收取與成本費用相對應的一筆酬金，但不能超過用下述兩種方式計算的最高限額：國內同類函件資費的 80%，或每件 0.14 特別提款權再加每千克 1 特別提款權。如果收寄郵政未在寄達郵政規定的期限內同意支付酬金，寄達郵政可以將函件退回收寄郵政，同時有權收取退回費用，或按其國內法令處理。

## 第三部分

### 酬金

#### 第一章

#### 適用於函件的特殊規定

### 第 28 條

#### 終端費 一般規定

1. 除細則中規定的免除終端費的情況以外，接收其他郵政所寄發函件的各郵政，均有權向寄發郵政收取一項酬金，作為所接收的國際函件的處理費用。

2. 為了執行有關終端費酬金的規定，各郵政主管部門按照大會決議 C 12/2004 中為此目的而制定的清單，劃分為執行目標辦法的國家和地區或者有權執行過渡辦法的國家和地區。在有關終端費的條款中，國家和地區統稱為“國家”。

3. 本公約中有關支付終端費的所有條款均屬過渡性措施，將導致採用根據各國自身的條件付費的新機制。

#### 4. 直接進入國內業務

4.1 各郵政應將其國內業務中在同等條件下向本國用戶所執行的資費、標準和條件通知其他郵政。

4.2 在同等條件下，原寄郵政對於執行目標辦法的寄達郵政，可以要求享受該郵政為其國內客戶在同類函件上所規定的條件。

4.3 執行過渡辦法的郵政應當表明自己是否允許按照第 4.1 項中所規定的條件直接進入。

4.3.1 當一個執行過渡辦法的郵政宣佈允許進入其國內業務所提供的條件時，則這種承諾應當無歧視地適用於郵聯所有成員國郵政。

4.4 寄達郵政自行確認原寄郵政是否滿足了進入國內業務的條件。

5. 大宗函件的終端費率不應高於寄達郵政根據雙邊或多邊終端

費協定所執行的最優惠費率。寄達郵政自行確認原寄郵政是否滿足了進入條件。

6. 終端費酬金將以寄達國的服務質量完成情況為基礎。因此，授權郵政經營理事會對第 29 條和第 30 條所規定的酬金支付獎金，以鼓勵參加檢測系統和獎勵達到質量目標的郵政。郵政經營理事會也可以在質量未達標的情況下確定罰金，但是所收酬金不能低於第 29 條和第 30 條所規定的最低酬金。

7. 各郵政均有權全部或部分地放棄第 1 項所指的酬金。

8. 各相關郵政可以通過雙邊或多邊協議，採取其他支付酬金的方式來結算終端費賬目。

## 第 29 條

### 終端費 適用於執行目標辦法的國家之間互換函件的規定

1. 函件的酬金，其中包括大宗函件，但印刷品專袋除外，根據反映寄達國處理成本的每件費率和每千克費率來確定；這項成本應當與其國內資費相聯繫。費率的計算應根據函件細則中所規定的條件來進行。

2. 每件費率和每千克費率根據一封國內 20 克以內優先信函資費的百分比來計算，即：

2.1 2006 年：62%；

2.2 2007 年：64%；

2.3 2008 年：66%；

2.4 2009 年：68%。

3. 所執行的費率不能超過：

3.1 2006 年：每件 0.226 特別提款權，每千克 1.768 特別提款權；

3.2 2007 年：每件 0.231 特別提款權，每千克 1.812 特別提款權；

3.3 2008 年：每件 0.237 特別提款權，每千克 1.858 特別提款權；

3.4 2009 年：每件 0.243 特別提款權，每千克 1.904 特別提款權。

4. 在 2006 到 2009 年期間，所執行的費率不能低於每件 0.147 特

別提款權和每千克 1.491 特別提款權。只要費率的增長不超過相關國家一封國內 20 克以內優先信函資費的 100%，最低費率可以採用下列數值：

4.1 2006 年：每件 0.151 特別提款權，每千克 1.536 特別提款權；

4.2 2007 年：每件 0.154 特別提款權，每千克 1.566 特別提款權；

4.3 2008 年：每件 0.158 特別提款權，每千克 1.598 特別提款權；

4.4 2009 年：每件 0.161 特別提款權，每千克 1.630 特別提款權。

5. 對於印刷品專袋，費率為每千克 0.793 特別提款權。

5.1 低於 5 千克的印刷品專袋，按 5 千克收取終端費酬金。

6. 對於掛號函件，規定收取每件 0.5 特別提款權的附加酬金；對於保價函件，規定收取每件 1 特別提款權的附加酬金。

7. 為執行目標辦法的國家所做的規定也適用於所有宣佈自願加入目標辦法的執行過渡辦法的國家。郵政經營理事會可以在函件細則中制定一些過渡措施。

8. 除有雙邊協議外，不允許對本條提出保留。

### 第 30 條

**終端費 適用於寄往、寄自執行過渡辦法的國家和在這些國家之間互換函件的規定**

1. 酬金

1.1 除印刷品專袋以外，函件的酬金為每件 0.147 特別提款權和每千克 1.491 特別提款權。

1.1.1 對於年業務量低於 100 噸的函件流向，將以每千克 15.21 件的世界平均值為基礎，把酬金的兩個組成部分換算為每千克 3.727 特別提款權的合成費率。

1.1.2 對於年業務量超過 100 噸的函件流向。如果寄達郵政和原寄郵政都沒有要求根據相關函件流向的每千克實際件數對費率進行修改，則採用每千克 3.727 特別提款權的合成費率。此外，當每千克函件所含實際件數在 13 到 17 件之間時，也採用這一費率。



1.1.3 當相關郵政之一要求採用每千克實際件數時，相關函件流向的酬金按照函件細則中規定的修改機制來計算。

1.1.4 除非有權執行過渡辦法的國家要求實行相反方向的修改機制，否則執行目標辦法的國家不得對其使用第 1.1.2 項所列的合成費率的下調機制。

1.2 對於印刷品專袋，所實行的費率為每千克 0.793 特別提款權。

1.2.1 低於 5 千克的印刷品專袋，按 5 千克計收終端費酬金。

1.3 對於掛號函件，規定收取每件 0.5 特別提款權的附加酬金；對於保價函件，規定收取每件 1 特別提款權的附加酬金。

## 2. 系統協調機制

2.1 如果執行目標辦法的寄達郵政每年從同一寄發郵政接收的函件超過 50 噸，當其確認從該郵政收到的函件重量超過了按照函件細則中規定的條件計算出的限額時，該寄達郵政只要沒有採用修改機制，即可對超出限額的那部分函件實行第 29 條所規定的酬金辦法。

2.2 如果執行過渡辦法的寄達郵政每年從另一個執行過渡辦法的郵政收到的函件超過 50 噸，當其確認從該郵政收到的函件重量超過了按函件細則中規定的條件計算出的限額時，該寄達郵政只要沒有採用修改機制，即可以對超出限額的那部分函件實行第 31 條所規定的補充酬金。

## 3. 大宗函件

3.1 應付給執行目標辦法國家的大宗函件的酬金按照第 29 條規定的每件費率和每千克費率來計算。

3.2 執行過渡辦法的郵政主管部門可以對所收到的大宗函件收取每件 0.147 特別提款權和每千克 1.491 特別提款權的終端費酬金。

4. 除有雙邊協議外，不允許對本條提出保留。

## 第 31 條

### 改進業務品質基金

1. 所有國家和地區應付給被經濟及社會理事會定義為最不發達國家的終端費，除印刷品專袋和大宗函件外，按照第 30 條所規定的

每千克 3.727 特別提款權的費率加付 16.5%，以便注入改進業務質量基金，用於改進最不發達國家的業務質量。最不發達國家之間互不支付這一基金。

2. 郵聯成員國和包括在郵聯範圍內的地區可以向行政理事會提出有充分理由的要求，使其國家或地區被認為需要額外的資金。被劃分為 MCARB1 的國家（即以前的發展中國家）可以向行政理事會提出申請，以便以與最不發達國家相同的條件享受改進業務質量基金。此外，被聯合國開發計劃署劃分為淨貢獻國的國家也可以向行政理事會提出申請，以便以與有資格享受 MCARB1 援助的國家相同的條件享受改進業務質量基金。根據本條規定被接受的申請將自行政理事會作出決定的下一個自然年的第一天生效。行政理事會將評估這些申請，並根據嚴格的評審標準，視具體情況，對於一個國家在改進業務質量基金方面是否可被視為最不發達國家或可以享受 MCARB1 援助的國家作出決定。行政理事會每年都重審和修訂郵聯成員國和包括在郵聯範圍內的地區的名單。

3. 由大會為終端費酬金而被劃分為工業化國家的國家和地區付給被聯合國開發計劃署劃分為最不發達國家以外的可享受 MCARB1 援助的其他國家和地區的終端費，除印刷品專袋和大宗函件外，按照第 30 條所規定的每千克 3.727 特別提款權的費率加付 8%，以便注入該項基金，用於在這類國家改進業務質量。

4. 由大會為終端費酬金而被劃分為工業化國家的國家和地區應付給被同一屆大會劃分為第 1 項和第 3 項以外的發展中國家的國家和地區的終端費，除印刷品專袋和大宗函件外，按照第 30 條所規定的每千克 3.727 特別提款權的費率加付 1%，以便注入該項基金，用於改進業務質量。

5. 可以享受 MCARB1 援助的國家和地區可以通過為最不發達國家或低收入國家開展的地區性或多國項目，來尋求改進它們的業務質量。通過改進業務質量基金向這些項目提供資金的所有各方都將從這些項目中直接受益。

6. 地區性項目應該着重用於落實萬國郵聯改進業務質量的項目和在發展中國家建立分類會計系統。郵政經營理事會最遲將在 2006 年通過向這些項目提供資助的適當程序。

## 第 32 條

### 轉運費

1. 兩個郵政間或同一個國家的兩個郵局間相互交換的封固總包和散寄經轉函件，經由另一個或另外幾個郵政（第三方業務）居間轉運，應交付轉運費。此項費用作為陸路轉運、海路轉運和航空轉運服務的報酬。

## 第二章

### 其他規定

## 第 33 條

### 基本運費率和關於航空運費的規定

1. 各郵政之間結算航空運費賬目所實施的基本運費率，由郵政經營理事會批准。該費率由國際局根據函件細則中明確規定的公式予以計算。

2. 有關封固總包、散寄經轉優先函件、航空函件和航空包裹航空運費的計算以及此類運費的結算方式，按照函件細則和郵政包裹細則中的規定辦理。

3. 全航段航空運費：

3.1 對於封固總包，包括需經由一個或數個經轉郵政經轉的總包，應由原寄郵政負擔。

3.2 對於散寄經轉的優先函件和航空函件，包括誤發的函件在內，應由將這些函件轉交給另一郵政的郵政負擔。

4. 免付陸路和海路轉運費的函件，如果用航空運輸，上述規定同樣適用。

5. 在其國內利用航空運輸進口國際函件的各寄達郵政，只要所利用航段的加權平均里程超過 300 千米，均有權要求償還這一運輸所產生的額外費用。郵政經營理事會可以用其他適當的標準替代加權平均

里程。除同意免費運輸的以外，對於由國外發來的所有優先總包和航空總包，不論是否由航空續運，應一律採用劃一的國內航空續運費。

6. 然而，在寄達郵政收取的終端費酬金是特定地以成本或國內資費為依據時，則不得以國內航空續運費的名義加收任何酬金。

7. 寄達郵政在計算加權平均里程時，對於寄達郵政特定地以處理成本或國內資費為依據計收終端費酬金的所有總包的重量，應予以扣除。

### 第 34 條

#### 郵政包裹陸路和海路運費應得部分

1. 兩郵政間互換的包裹應支付進口陸路運費應得部分，這項進口陸路運費應得部分款額應根據細則中確定的每件包裹基本費率和每千克基本費率綜合計算得出。

1.1 在上述基本費率的基礎上，各郵政還可以根據細則中規定的條款，按每件包裹和每千克收取額外的費率。

1.2 第 1 項和第 1.1 項所指的運費應得部分，除郵政包裹細則中另有規定者外，應由原寄郵政負擔。

1.3 進口陸路運費應得部分，對每個國家的全部領土應該劃一。

2. 兩郵政間或同一國家的兩郵局間利用另外一個或數個郵政的陸路業務部門互換的包裹，應向其業務部門參加陸路運輸的國家支付陸路轉運費應得部分，這項陸路轉運費應得部分由細則根據里程級別確定。

2.1 對於散寄經轉的包裹，經轉郵政有權依照細則中的規定對每件包裹收取一項劃一的運費應得部分。

2.2 除郵政包裹細則另有規定者外，陸路轉運費應得部分應由原寄郵政負擔。

3. 本國業務部門參加包裹海路運輸的每一個國家有權收取海路轉運費應得部分。除郵政包裹細則另有規定外，這些運費應得部分由原寄郵政負擔。

3.1 對於所利用的每一海路運輸業務，海路轉運費應得部分由郵政包裹細則根據里程級別確定。

3.2 各郵政可將根據第 3.1 項規定計算出的海路轉運費應得部分至多增加 50%，但也可以任意降低。

### 第 35 條

#### 郵政經營理事會制定費率和運費應得部分的權力

1. 郵政經營理事會有權制定應由各郵政根據細則中規定的條件支付的下列費率和運費應得部分：

- 1.1 至少通過一個第三國處理和運輸的函件總包的轉運費；
- 1.2 航空郵件的基本運費率和航空運費；
- 1.3 處理進口包裹的進口陸路運費應得部分；
- 1.4 通過第三國處理和運輸的包裹的陸路轉運費應得部分；
- 1.5 包裹海路運輸的海路轉運費應得部分。

2. 調整工作應以經濟和財政方面的可靠而又有代表性的資料為依據，通過一種能確保參與服務的各郵政得到公正報酬的方法進行。可能做出的任何修改將自郵政經營理事會確定的日期起生效。

### 第四部分

#### 最後條款

### 第 36 條

#### 有關公約和各項細則的提案獲得通過的條件

1. 提交大會有關本公約的提案應由有表決權的出席會議並參加表決的多數成員國通過，方為有效。表決時，至少應有參加大會的有表決權的成員國的半數出席。

2. 有關函件細則和郵政包裹細則的提案應由郵政經營理事會有表決權的多數理事國通過，方為有效。

3. 在兩屆大會之間提出的有關本公約及其最後議定書的提案應具備下列條件方為有效：

3.1 有關修改的提案，須經三分之二通過，而且至少有半數有表決權的郵聯成員國參加表決；

3.2 有關對各條款作出解釋的提案，須經多數票通過。

4. 雖有第 3.1 項的規定，但任何成員國當其國內立法與提案中的修改有矛盾時，均有權向國際局總局長書面聲明其不能接受此項修改，但此項聲明須自修改通知發出之日起 90 天內提出。

### 第 37 條

#### 大會期間提出的保留

1. 不允許提出與郵聯的宗旨和目標相矛盾的任何保留。

2. 在一般情況下，任何與其他成員國觀點不一致的成員國均應儘可能尊重大多數成員國的意見。保留應只在絕對必要的情況下提出，並以適當方式說明理由。

3. 對本公約條文提出的保留都必須按照大會議事規則的相關規定，用國際局的一種工作語文以書面提案的形式提交大會。

4. 提交大會的保留需根據不同的情況，由修改保留涉及到的條文所要求的多數成員國通過，方為有效。

5. 原則上，保留應在提出保留的成員國和其他成員國之間在對等的基礎上實行。

6. 對本公約提出的保留，應在經大會通過的提案的基礎上，列入本公約的最後議定書。

### 第 38 條

#### 公約生效日期和有效期限

1. 本公約自 2006 年 1 月 1 日起生效，在下屆大會法規生效之前一直有效。

本公約正本經各成員國政府全權代表簽署，交由國際局總局長存檔，以茲信守。副本由萬國郵政聯盟國際局交各締約國一份。

2004 年 10 月 5 日於布加勒斯特簽訂

## 萬國郵政公約最後議定書

在簽署本日締結的萬國郵政公約時，後列署名的全權代表議定以下各項：

### 第 I 條

#### 郵件的歸屬 撤回 修改或更正名址

1. 第 5.1 條和第 5.2 條的規定不適用於安提瓜和巴布達、巴林(王國)、巴巴多斯、伯利茲、博茨瓦納、文萊達魯薩蘭國、加拿大、中國香港、多米尼加、埃及、斐濟、岡比亞、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國、聯合王國的海外領地、格林納達、圭亞那、愛爾蘭、牙買加、肯尼亞、基里巴斯、科威特、萊索托、馬來西亞、馬拉維、毛里裘斯、瑙魯、尼日利亞、新西蘭、烏干達、巴布亞新幾內亞、聖克萊斯托弗和尼維斯、聖盧西亞、聖文森特和格林納丁斯、所羅門群島、薩摩亞、塞舌爾、塞拉利昂、新加坡、斯威士蘭、坦桑尼亞(聯合共和國)、特立尼達和多巴哥、圖瓦盧、瓦努阿圖和贊比亞。

2. 第 5.1 條和第 5.2 條的規定也不適用於奧地利、丹麥和伊朗(伊斯蘭共和國)，其國內法令規定，從通知收件人寄給他的函件已經到達之時起，不允許寄件人申請撤回函件或修改、更正名址。

3. 第 5.1 條不適用於澳大利亞、加納和津巴布韋。

4. 第 5.2 條不適用於巴哈馬、伊拉克、緬甸和朝鮮民主主義人民共和國，其國內法令不允許寄件人申請撤回函件或修改、更正名址。

5. 第 5.2 條不適用於美利堅合眾國。

6. 第 5.2 條僅在與該國的國內法令相一致的情況下適用於澳大利亞。

7. 因與本國海關法律相抵觸，薩爾瓦多、巴拿馬(共和國)、菲律賓、剛果民主共和國和委內瑞拉不能執行第 5.2 條的規定，在收件人已申請清關之後，無權退回郵政包裹。

## 第 II 條

### 資費

1. 作為第 6 條規定的例外，當其國內法令允許收取相關資費時，澳大利亞、加拿大和新西蘭郵政有權收取各項細則規定以外的其他郵政資費。

## 第 III 條

### 盲人讀物免付郵費的例外

1. 由於印度尼西亞、聖文森特和格林納丁斯及土耳其郵政在其國內業務中未對盲人讀物實行免付郵費待遇，它們可以不執行第 7 條的規定，對這類函件有權收取郵資和特別業務資費，但所收費用不得超過國內業務的收費標準。

2. 德國、美利堅合眾國、澳大利亞、奧地利、加拿大、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國、日本和瑞士郵政可以收取其國內業務對盲人讀物所實行的特別業務資費，而不必按第 7 條的規定辦理。

## 第 IV 條

### 基本業務

1. 儘管有第 12 條的規定，澳大利亞不同意將基本業務延伸到郵政包裹。

2. 由於其國內法律規定的重量限制較低，第 12.2.4 條的規定不適用於英國。該國健康和安全的法律規定郵袋最高限重 20 千克。

## 第 V 條

### 小包

1. 作為公約第 12 條規定的例外，阿富汗郵政有權將進、出口小包的最高限重定為 1 千克。



## 第 VI 條

### 回執

1. 由於其國內業務中不辦理包裹附寄回執業務，加拿大郵政有權在包裹業務方面不執行第 13.1.1 條的規定。

## 第 VII 條

### 國際商業回函業務 (CCRI)

1. 作為第 13.4.1 條規定的例外，保加利亞（共和國）郵政將在與相關郵政協商後辦理國際商業回函業務。

## 第 VIII 條

### 禁寄規定（函件）

1. 作為例外，黎巴嫩和朝鮮民主主義人民共和國郵政不接受裝有硬幣、紙幣、各類不記名票據、旅行支票或白金、黃金、白銀及其製成品、寶石、珠寶首飾和其他貴重物品的掛號函件，該兩郵政在對掛號函件被竊、破損以及裝有玻璃製品或易碎物品函件應承擔的責任方面，均不能嚴格地按照函件細則的規定辦理。

2. 作為例外，沙特阿拉伯、玻利維亞、中華人民共和國（香港特別行政區除外）、伊拉克、尼泊爾、巴基斯坦、蘇丹和越南郵政不接受裝有硬幣、鈔票、紙幣或者各類不記名票據、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石、珠寶首飾和其他貴重物品的掛號函件。

3. 由於緬甸的國內法令不允許收寄裝有第 15.5 條所指貴重物品的保價函件，該郵政保留不接受這類函件的權利。

4. 除在這方面已訂有特別協議者外，尼泊爾郵政不接受裝有紙幣或硬幣的掛號函件或保價函件。

5. 烏茲別克斯坦郵政不接受裝有硬幣、鈔票、支票、郵票或外國貨幣的掛號函件或保價函件，並對這類函件的丟失或損毀不承擔責任。

6. 伊朗伊斯蘭共和國郵政不接受裝有違反伊斯蘭教的物品的函件。

7. 菲律賓郵政保留不接受裝有硬幣、紙幣或各類不記名票據、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石或其他貴重物品的各類函件（平常、掛號或保價）的權利。

8. 澳大利亞郵政不接受裝有金條或鈔票的任何函件。此外，澳大利亞郵政不接受寄往該國或經該國散寄經轉的裝有諸如珠寶首飾、貴重金屬、貴重或比較貴重的寶石等高價值物品以及證券、硬幣或其他可流通票據的掛號函件。該郵政對違反上述保留交寄的函件不承擔任何責任。

9. 中華人民共和國（香港特別行政區除外）郵政根據其國內規定不接受裝有硬幣、鈔票、紙幣、各類不記名有價證券或旅行支票的保價函件。

10. 由於本國國內法令的限制，拉脫維亞和蒙古國郵政保留不接受裝有硬幣、鈔票、不記名票據和旅行支票的平常函件、掛號函件或保價函件的權利。

11. 巴西郵政保留不接受裝有硬幣、正在流通的鈔票和任何不記名票據的平常函件、掛號函件或保價函件的權利。

12. 越南郵政保留不接受裝有物品或貨物的信函的權利。

## 第 IX 條

### 禁寄規定（郵政包裹）

1. 由於本國國內規章的限制，緬甸和贊比亞郵政有權不接受裝有第 15.6.1.3.1 條所指貴重物品的保價包裹。

2. 作為例外，黎巴嫩和蘇丹郵政不接受裝有硬幣、鈔票或其他各種不記名有價證券、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石或其他貴重物品的包裹或者裝有液體和易液化的物品、玻璃及類似製成品或脆弱物品的包裹。這些郵政不受郵政包裹細則相關條款的約束。

3. 由於國內規章的限制，巴西郵政有權不接受裝有硬幣、正在流通的鈔票以及各類不記名有價證券的保價包裹。

4. 由於國內規章的限制，加納郵政有權不接受裝有硬幣、正在流通的鈔票以及各類不記名有價證券的保價包裹。

5. 除第 15 條所列舉的物品以外，沙特阿拉伯郵政不接受裝有硬幣、紙幣或各類不記名有價證券、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石和其他貴重物品的包裹。該郵政也不接受裝有各類藥品（附有官方負責機構開具的藥方除外）、滅火產品、化學液體或違反伊斯蘭教教規的物品的包裹。

6. 除第 15 條所列舉的物品以外，阿曼郵政不接受裝有下列物品的包裹：

6.1 各類藥品（附有官方負責機構開具的藥方除外）；

6.2 滅火產品和化學液體；

6.3 違反伊斯蘭教教規的物品。

7. 除第 15 條所列舉的物品以外，伊朗伊斯蘭共和國郵政有權不接受裝有違反伊斯蘭教教規的物品的包裹。

8. 菲律賓郵政有權不接受裝有硬幣、紙幣或各類不記名有價證券、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石或其他貴重物品的包裹，或者裝有液體和易液化物品、玻璃或類似製成品或脆弱物品的包裹。

9. 澳大利亞郵政不接受裝有金條和鈔票的任何郵件。

10. 中華人民共和國郵政不接受裝有硬幣、紙幣或各類不記名有價證券、旅行支票、白金、黃金、白銀及其製成品、寶石或其他貴重物品的普通包裹。另外，除香港特別行政區以外，中華人民共和國郵政還不接受裝有硬幣、紙幣、各類不記名有價證券或旅行支票的保價包裹。

11. 蒙古國郵政保留依照其國內法令不接受裝有硬幣、鈔票、不記名票據和旅行支票的包裹的權利。

12. 拉脫維亞郵政不接受裝有硬幣、鈔票、各種不記名有價證券（支票）或外國貨幣的普通包裹和保價包裹，對這類郵件的丟失或損毀該郵政不承擔任何責任。

## 第 X 條

### 應付關稅的物品

1. 參照第 15 條的規定，下列國家的郵政主管部門不接受裝有應付關稅物品的保價郵件：孟加拉國和薩爾瓦多。

2. 參照第 15 條的規定，下列國家的郵政主管部門不接受裝有應付關稅物品的平常信函和掛號信函：阿富汗、阿爾巴尼亞、阿塞拜疆、白俄羅斯、柬埔寨、智利、哥倫比亞、古巴、薩爾瓦多、愛沙尼亞、意大利、拉脫維亞、尼泊爾、烏茲別克斯坦、秘魯、朝鮮民主主義人民共和國、聖馬力諾、土庫曼斯坦、烏克蘭和委內瑞拉。

3. 參照第 15 條的規定，下列國家的郵政主管部門不接受裝有應付關稅物品的平常信函：貝寧、布基納法索、科特迪瓦（共和國）、吉布提、馬里和毛里塔尼亞。

4. 雖有第 1 項至第 3 項的規定，但裝有血清、疫苗以及供應困難的急救藥品的郵件在各種情況下都應准予收寄。

## 第 XI 條

### 查詢

1. 作為第 17.3 條的例外，沙特阿拉伯、保加利亞（共和國）、佛得角、埃及、加蓬、聯合王國的海外領地、希臘、伊朗（伊斯蘭共和國）、吉爾吉斯斯坦、蒙古、緬甸、烏茲別克斯坦、菲律賓、朝鮮民主主義人民共和國、蘇丹、敘利亞（阿拉伯共和國）、乍得、土庫曼斯坦、烏克蘭和贊比亞郵政主管部門保留向其用戶收取函件查詢費的權利。

2. 阿根廷、奧地利、阿塞拜疆、斯洛伐克和捷克（共和國）郵政主管部門可以不按照第 17.3 條的規定辦理，在查詢結果證明郵局沒有責任的情況下，保留收取一項特別資費的權利。

3. 阿富汗、沙特阿拉伯、保加利亞（共和國）、佛得角、剛果（共和國）、埃及、加蓬、伊朗（伊斯蘭共和國）、吉爾吉斯斯坦、蒙古、緬甸、烏茲別克斯坦、蘇丹、蘇里南、敘利亞（阿拉伯共和國）、土庫曼斯坦、烏克蘭和贊比亞郵政主管部門保留向其用戶收取包裹查詢費的權利。

4. 作為第 17.3 條的例外，美利堅合眾國、巴西和巴拿馬（共和國）郵政主管部門對於在按照第 1 項至第 3 項的規定收取查詢費的國家交寄的函件和郵政包裹，保留向用戶收取同類費用的權利。

## 第 XII 條

### 送交海關驗關費

1. 加蓬郵政主管部門保留向其用戶收取送交海關驗關費的權利。
2. 剛果（共和國）和贊比亞郵政主管部門保留對包裹向用戶收取送交海關驗關費的權利。

## 第 XIII 條

### 在國外交寄的函件

1. 美利堅合眾國、澳大利亞、奧地利、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國、希臘和新西蘭郵政，對於其他郵政根據第 27.4 條的規定退回給它們的不是它們的業務部門收寄和寄發的函件，保留向寄退郵政收取一項與相關函件處理費用相關聯的資費的權利。

2. 加拿大郵政可以不按第 27.4 條的規定辦理，而有權向原寄郵政收取一項至少可以補償為處理這類函件而付出的費用的酬金。

3. 第 27.4 條授權寄達郵政向收寄郵政收取投遞在國外交寄的大宗函件的適當酬金。澳大利亞和大不列顛及北愛爾蘭聯合王國保留只支付根據寄達國對同類函件所實行的國內資費計算出來的款額的權利。

4. 第 27.4 條授權寄達郵政向收寄郵政收取投遞在國外交寄的大宗函件的適當酬金。下述國家保留只在函件細則為大宗函件所規定的限度內支付此項酬金的權利：美利堅合眾國、巴哈馬、巴巴多斯、文萊達魯薩蘭國、中華人民共和國、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國、聯合王國的海外領地、格林納達、圭亞那、印度、馬來西亞、尼泊爾、新西蘭、荷蘭、荷屬安德列斯和阿魯巴、聖盧西亞、聖文森特和格林納丁斯、新加坡、斯里蘭卡、蘇里南和泰國。

5. 儘管有上述第 4 項的保留，下列國家仍保留對從郵聯會員國收到的函件完整無缺地實施公約第 27 條規定的權利：德國、沙特阿拉伯、阿根廷、奧地利、貝寧、巴西、布基納法索、喀麥隆、塞浦路斯、科特迪瓦（共和國）、丹麥、埃及、法國、希臘、幾內亞、以色列、意大利、日本、約旦、黎巴嫩、盧森堡、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、摩納哥、挪威、葡萄牙、塞內加爾、敘利亞（阿拉伯共和國）和多哥。

6. 為執行第 27.4 條的規定，德國郵政保留向函件原寄國郵政收取一項與應該向寄件人居住國郵政收取的款額相當的酬金的權利。

7. 儘管有第 XIII 條中提出的保留，中華人民共和國仍保留只在郵聯公約和函件細則為大宗函件規定的限度內支付投遞在海外交寄的大宗函件酬金的權利。

## 第 XIV 條

### 進口陸路運費例外應得部分

1. 作為第 34 條規定的例外，阿富汗郵政保留對每件包裹收取 7.50 特別提款權附加進口陸路運費例外應得部分的權利。

## 第 XV 條

### 特殊資費

1. 美利堅合眾國、比利時和挪威郵政有權對航空包裹收取高於水陸路包裹的進口陸路運費應得部分。

2. 黎巴嫩郵政有權對 1 千克以內的包裹收取適用於 1 至 3 千克包裹的進口陸路運費應得部分。

3. 巴拿馬（共和國）郵政有權對經轉的空運水陸路（S.A.L.）包裹收取每千克 0.20 特別提款權的費用。

以下全權代表簽署了此最後議定書，它具有與公約本文本身各條款相同的效力和價值。本議定書正本由國際局總局長存檔，以茲信守。副本由萬國郵政聯盟國際局送交各締約國一份。

2004 年 10 月 5 日於布加勒斯特簽訂

# Convenção Postal Universal

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, face ao disposto no parágrafo 3 do artigo 22.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, aprovaram, na presente Convenção, de comum acordo e sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do artigo 25.º da referida Constituição, as regras aplicáveis ao serviço postal internacional.

## Primeira Parte

### Regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

#### Capítulo único

#### Disposições gerais

##### Artigo primeiro

##### Definições

1. No âmbito da Convenção Postal Universal, os termos abaixo indicados são definidos da seguinte forma:
  - 1.1 serviço postal universal: a oferta permanente de serviços postais básicos de qualidade, em todos os pontos do território de um país, para todos os clientes, a preços acessíveis;
  - 1.2 expedição fechada: saco ou conjunto de sacos ou outros recipientes etiquetados, selados ou lacrados, contendo objectos postais;
  - 1.3 trânsito a descoberto: trânsito, por um país intermediário, de objectos cuja quantidade ou peso não justifica a confecção de uma expedição fechada para o país de destino;
  - 1.4 objecto postal: termo genérico que designa cada uma das expedições efectuadas pelo correio (objecto de correspondência, encomenda postal, vale postal, etc.);
  - 1.5 encargos terminais: remuneração que a administração postal de destino tem o direito de receber da administração postal expedidora a título de compensação pelas despesas ocorridas no país de destino para o tratamento dos objectos de correspondência recebidos;
  - 1.6 direitos de trânsito: remuneração pelas prestações efectuadas por um organismo transportador do país atravessado (administração postal, outro serviço ou uma combinação dos dois), referente ao trânsito territorial, marítimo e/ou aéreo das expedições;

- 1.7 quota-parte territorial de chegada: remuneração devida à administração postal de destino pela administração postal expedidora a título de compensação pelas despesas ocorridas pelo tratamento de uma encomenda postal no país de destino;
- 1.8 quota-parte territorial de trânsito: remuneração devida pelas prestações efectuadas por um organismo transportador do país atravessado (administração postal, outro serviço ou a combinação dos dois), referente ao trânsito territorial e/ou aéreo, pelo encaminhamento de uma encomenda postal através do seu território;
- 1.9 quota-parte marítima: remuneração devida pelas prestações efectuadas por um organismo transportador (administração postal, outro serviço ou a combinação dos dois) que participa no transporte marítimo de uma encomenda postal.

### **Artigo 2.º**

#### **Designação da(s) entidade(s) encarregada(s) de cumprir as obrigações decorrentes da adesão à Convenção**

1. Os Países membros devem notificar à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do órgão governamental encarregado de supervisionar os assuntos postais. Além disso, os Países membros devem comunicar à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do(s) operador(es) designado(s) oficialmente para assegurar a exploração dos serviços postais e cumprir as obrigações decorrentes dos Actos da União no(s) seu(s) território(s). Entre dois Congressos, qualquer mudança referente aos órgãos governamentais e aos operadores designados oficialmente deve ser notificada à Secretaria Internacional logo que possível.

### **Artigo 3.º**

#### **Serviço Postal Universal**

1. Para fortalecer o conceito de unidade do território postal da União, os Países membros zelam para que todos os utentes/clientes gozem do direito a um serviço postal universal que corresponda a uma oferta de serviços postais básicos de qualidade, fornecidos permanentemente em qualquer ponto do seu território, a preços acessíveis.

2. Com vista a alcançar este objectivo, os Países membros determinam, no âmbito da sua legislação postal nacional ou de outros meios habitualmente utilizados para este efeito, o âmbito dos serviços postais em causa, assim como as condições de qualidade e de preços acessíveis, considerando ao mesmo tempo as necessidades da população e as próprias condições nacionais.



3. Os Países membros zelam para que as ofertas de serviços postais e as normas de qualidade sejam respeitadas pelos operadores encarregados de assegurar o serviço postal universal.

4. Os Países membros zelam para que a prestação do serviço postal universal seja assegurada de maneira viável, garantindo assim a sua perenidade.

#### **Artigo 4.º**

##### **Liberdade de trânsito**

1. O princípio da liberdade de trânsito é enunciado no artigo primeiro da Constituição. Acarreta a obrigação, para cada administração postal de encaminhar, sempre pelas vias mais rápidas e pelos meios mais seguros que utiliza para os seus próprios objectos, as expedições fechadas e os objectos de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra administração postal. Este princípio aplica-se igualmente aos objectos ou às expedições mal encaminhadas.

2. Os Países membros que não participam da permuta de cartas que contêm matérias biológicas perecíveis ou matérias radioactivas têm a faculdade de não admitir esses objectos em trânsito a descoberto através do seu território. O mesmo ocorre para os objectos de correspondência que não sejam cartas, bilhetes-postais e cecogramas. Este facto aplica-se igualmente aos impressos, publicações periódicas e revistas, aos pacotes postais e aos sacos M cujo conteúdo não satisfaça as disposições legais que regulamentam as condições da sua publicação ou da sua circulação no país por onde passam.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a encaminhar pelas vias terrestre e marítima é limitada ao território dos países que participam nesse serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas-avião é garantida em todo o território da União. Todavia, os Países membros que não participam no serviço das encomendas postais não podem ser obrigados a assegurar o encaminhamento, por via de superfície, das encomendas-avião.

5. Se um País membro não observar as disposições relativas à liberdade de trânsito, os outros Países membros têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país.

#### **Artigo 5.º**

##### **Direito de propriedade sobre os objectos postais. Recolha. Modificação ou correcção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objectos de distribuição impossível**

1. Qualquer objecto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objecto for apreendido em

consequência da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do parágrafo 2.1.1 do artigo 15.º ou do parágrafo 3 do artigo 15.º, de acordo com a legislação do país de trânsito.

2. O remetente de um objecto postal pode retirá-lo do serviço, modificá-lo ou corrigir o endereço. As taxas e as outras condições estão previstas nos Regulamentos.

3. Os Países membros asseguram a reexpedição dos objectos postais, em caso de correcção do endereço do destinatário, e a reexpedição ao remetente dos objectos de entrega impossível. As taxas e as outras condições estão enunciadas nos Regulamentos.

## **Artigo 6.º**

### **Taxas**

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais e especiais são fixadas pelas administrações postais, em conformidade com os princípios enunciados na Convenção e nos Regulamentos. Devem ser fixadas, em princípio, com base nos custos correspondentes ao fornecimento destes serviços.

2. A administração de origem fixa as taxas de franquia para o transporte dos objectos de correspondência e das encomendas postais. As taxas de franquia incluem a entrega dos objectos no domicílio dos destinatários, desde que o serviço de distribuição se encontre organizado nos países de destino para os objectos que trata.

3. As taxas aplicadas, incluindo as mencionadas nos Actos a título indicativo, devem ser pelo menos iguais às aplicadas aos objectos no regime interno que apresentam as mesmas características (categoria, quantidade, prazo de tratamento, etc.).

4. As administrações postais estão autorizadas a ultrapassar o limite de todas as taxas indicativas que figurem nos Actos.

5. Acima do limite mínimo das taxas fixado no parágrafo 3, as administrações postais têm a faculdade de conceder taxas reduzidas baseadas na sua própria legislação interna para os objectos de correspondência e para as encomendas postais depositados no seu país. Têm nomeadamente a possibilidade de acordar tarifas preferenciais aos seus clientes que tenham um tráfego postal importante.

6. É proibida a cobrança aos clientes de taxas postais de outra natureza que não a que está prevista nos Actos.

7. Salvo nos casos previstos nos Actos, cada administração postal guarda as taxas por si cobradas.

## Artigo 7.º

### Isenção das taxas postais

#### 1. Princípio

1.1 Os casos de isenção de franquia postal, enquanto isenção do pagamento da taxa de franquia, são expressamente previstos pela Convenção. Contudo, os Regulamentos podem fixar disposições que prevejam quer a isenção do pagamento da taxa de franquia quer a isenção do pagamento das taxas de remuneração dos direitos de trânsito, dos encargos terminais e das quotas-partes de chegada para os objectos de correspondência e para as encomendas postais relativos ao serviço postal enviados pelas administrações postais e pelas Uniões Restritas. Por outro lado, os objectos de correspondência e as encomendas postais expedidos pela Secretaria Internacional da UPU com destino às Uniões Restritas e às administrações postais são considerados objectos relativos ao serviço postal e estão isentos de quaisquer taxas postais. No entanto, a administração de origem pode cobrar sobretaxas aéreas para estes últimos objectos.

#### 2. Prisioneiros de guerra e internados civis

2.1 Estão isentos de quaisquer taxas postais, com excepção das sobretaxas aéreas, os objectos de correspondência, as encomendas postais e os objectos dos serviços financeiros postais endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer directamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados nos Regulamentos da Convenção e no Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio. Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

2.2 As disposições previstas no parágrafo 2.1 aplicam-se igualmente aos objectos de correspondência, às encomendas postais e aos objectos dos serviços financeiros postais provenientes de outros países, endereçados aos internados civis referidos na Convenção de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, ou por eles expedidos, quer directamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados nos Regulamentos da Convenção e no Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

2.3 Os departamentos mencionados nos Regulamentos da Convenção e no Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio beneficiam, da mesma forma, de isenção de franquia postal para os objectos de correspondência, para as encomendas postais e para os objectos dos serviços financeiros postais relativos às pessoas referidas nos parágrafos 2.1 e 2.2, quer remetam, quer recebam, directamente ou como intermediários.

- 2.4 Até ao peso de 5 quilogramas as encomendas são admitidas com isenção de franquia postal. O limite de peso eleva-se para 10 quilogramas para os objectos cujo conteúdo é indivisível e para os endereçados a um campo militar ou aos seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros.
- 2.5 No âmbito da liquidação das contas entre as administrações postais, as encomendas de serviço e as encomendas dos prisioneiros de guerra e dos internados civis não dão lugar à atribuição de qualquer quota-parte, com excepção dos encargos de transporte aéreo aplicáveis às encomendas-avião.
3. Cecogramas
  - 3.1 Os cecogramas estão isentos de quaisquer taxas postais, com excepção das sobretaxas aéreas.

### **Artigo 8.º** **Selos postais**

1. O termo “selo postal” é protegido por virtude da presente Convenção e é reservado exclusivamente aos selos que preenchem as condições do presente artigo e dos Regulamentos.
2. O selo postal:
  - 2.1 é emitido exclusivamente por uma autoridade emissora competente, em conformidade com os Actos da UPU; a emissão de selos postais implica sua colocação em circulação;
  - 2.2 é um atributo de soberania e constitui:
    - 2.2.1 uma prova do pagamento da franquia correspondente ao seu valor intrínseco, quando é aposto num objecto postal em conformidade com os Actos da União;
    - 2.2.2 uma fonte de receitas suplementares para as administrações postais, enquanto objecto filatélico;
  - 2.3 deve circular no território de origem da administração postal emissora para uma utilização para fins de franquia ou de filatelia.
3. Enquanto atributo de soberania, o selo postal contém:
  - 3.1 o nome do País membro ou do território da administração postal emissora, em caracteres latinos;
    - 3.1.1 facultativamente, o emblema oficial do País membro da administração postal emissora;
    - 3.1.2 em princípio, o seu valor facial em caracteres latinos ou em algarismos arábicos;

3.1.3 facultativamente, a indicação “Correios” em caracteres latinos ou outros.

4. Os emblemas do Estado, os símbolos oficiais de controlo e os emblemas de organizações intergovernamentais que figuram nos selos postais estão protegidos, no âmbito da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Intelectual.

5. Os temas e motivos dos selos postais devem:

5.1 estar em conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões adoptadas pelos órgãos da União;

5.2 estar em estreita relação com a identidade cultural do país da administração postal emissora ou contribuir para a promoção da cultura ou para a manutenção da paz;

5.3 ter, em caso de homenagem a personalidades ou de comemoração de eventos estrangeiros no país ou no território da administração postal emissora, uma estreita ligação com o referido país ou território;

5.4 estar desprovidos de carácter político ou ofensivo para uma personalidade ou para um país;

5.5 revestir-se de significação importante para o país da administração postal emissora ou para esta última.

6. Enquanto objecto de direitos de propriedade intelectual, o selo postal pode conter:

6.1 a indicação do direito de a administração postal emissora utilizar os direitos de propriedade em questão, ou seja:

6.1.1 os direitos de autor, pela aposição da sigla do copyright (©), a indicação do proprietário dos direitos de autor e a menção do ano de emissão;

6.1.2 a marca registada no território do País membro da administração postal emissora, pela aposição do símbolo do registo da marca (®) após o nome da marca;

6.2 o nome do artista;

6.3 o nome do impressor.

7. As marcas de franquia postal, as etiquetas das máquinas de franquiar e as marcas de impressão tipográfica ou de outros processos de impressão ou de carimbagem, em conformidade com os Actos da UPU, só podem ser utilizados com autorização da administração postal.

### **Artigo 9.º**

#### **Segurança postal**

Os Países membros devem adoptar e aplicar uma estratégia de acção em matéria de segurança, a todos os níveis das operações postais, a fim de conservar e aumentar a

confiança do público nos serviços postais, e no interesse de todos os agentes implicados. Uma estratégia deste tipo deverá implicar a troca de informações relativas à segurança e à protecção de transporte e de trânsito das expedições entre os Países membros.

### **Artigo 10.º** **Meio ambiente**

1. Os Países membros devem adoptar e aplicar uma estratégia ambiental dinâmica a todos os níveis da exploração postal e promover a sensibilização para as questões ambientais no âmbito dos serviços postais.

### **Artigo 11.º** **Infracções**

1. Objectos postais
  - 1.1 Os Países membros comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias para prevenir os actos abaixo indicados e para perseguir e punir seus autores:
    - 1.1.1 inclusão nos objectos postais de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas, não expressamente autorizada pela Convenção;
    - 1.1.2 inclusão nos objectos postais de objectos de carácter pedófilo ou pornografia infantil.
  2. Franquia postal em geral e meios de franquia postal em particular
    - 2.1. Os Países membros comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias para prevenir, reprimir e punir as infracções relativas aos meios de franquia postal previstos pela presente Convenção, nomeadamente:
      - 2.1.1 os selos postais, em circulação ou retirados de circulação;
      - 2.1.2 as marcas de franquia postal;
      - 2.1.3 as etiquetas de máquinas de franquiar ou de prensas tipográficas;
      - 2.1.4 os cupões-resposta internacionais.
    - 2.2 Para os efeitos previstos na presente Convenção, considera-se como infracção relativa aos meios de franquia postal qualquer um dos actos abaixo indicados, praticados com a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo para o seu autor ou para terceiros. Devem ser punidos:
      - 2.2.1 a falsificação, a imitação ou a contrafacção de meios de franquia postal, ou qualquer acto ilícito ou delituoso ligado à sua fabricação não autorizada;

- 2.2.2 a utilização, a colocação em circulação, a comercialização, a distribuição, a difusão, o transporte, a apresentação ou a exposição, incluindo com fins publicitários, de meios de franquia postal falsificados, imitados ou contrafeitos;
- 2.2.3 a utilização ou a colocação em circulação para fins postais de meios de franquia postal que já tenham sido utilizados;
- 2.2.4 as tentativas que visem cometer uma das infracções supramencionadas.
3. Reciprocidade
- 3.1. Em relação às sanções, nenhuma distinção deve ser feita entre os actos previstos no parágrafo 2, quer se trate de meios de franquia postal nacionais ou estrangeiros; esta disposição não pode ser sujeita a nenhuma condição de reciprocidade legal ou convencional.

## **Segunda Parte**

### **Regras aplicáveis aos objectos de correspondência e às encomendas postais**

#### **Capítulo 1**

#### **Oferta de prestações**

##### **Artigo 12.º**

##### **Serviços de base**

1. Os Países membros asseguram a admissão, o tratamento, o transporte e a distribuição dos objectos de correspondência.
2. Os objectos de correspondência incluem:
  - 2.1 os objectos prioritários e não prioritários até 2 quilogramas;
  - 2.2 as cartas, bilhetes-postais, impressos e pequenos pacotes até 2 quilogramas;
  - 2.3 os cecogramas até 7 quilogramas;
  - 2.4 os sacos especiais que contenham jornais, publicações periódicas, livros e documentos impressos idênticos, para o endereço do mesmo destinatário e do mesmo destino, denominados “sacos M”, até 30 quilogramas.
3. Os objectos de correspondência são classificados de acordo com a rapidez do seu tratamento ou de acordo com o seu conteúdo, em conformidade com o Regulamento das Correspondências.
4. Os limites de peso superiores aos indicados no parágrafo 2 aplicam-se de forma facultativa a certas categorias de objectos de correspondência, de acordo com as condições especificadas no Regulamento das Correspondências.

5. Os Países membros asseguram igualmente a admissão, o tratamento, o transporte e a distribuição de encomendas postais até 20 quilogramas, quer seguindo as disposições da Convenção, quer, no caso das encomendas de saída e após acordo bilateral, utilizando qualquer outro meio mais vantajoso para os seus clientes.

6. Os limites de peso superiores a 20 quilogramas aplicam-se de forma facultativa a certas categorias de encomendas postais, de acordo com as condições especificadas no Regulamento Referente às Encomendas Postais.

7. Qualquer país cuja administração postal não se encarregue do transporte das encomendas, tem a faculdade de fazer executar as cláusulas da Convenção pelas empresas de transporte. Pode simultaneamente limitar este serviço às encomendas provenientes ou com destino a localidades servidas por estas empresas.

8. Em derrogação das disposições previstas no parágrafo 5, os países que, antes de 1 de Janeiro de 2001, não fossem partes no Acordo Referente às Encomendas Postais não são obrigados a assegurar o serviço de encomendas postais.

### **Artigo 13.º**

#### **Serviços suplementares**

1. Os Países membros asseguram os seguintes serviços suplementares obrigatórios:

- 1.1 serviço de registo para os objectos-avião e objectos prioritários de saída de correspondência;
- 1.2 serviço de registo para os objectos de correspondência de saída não prioritários e de superfície para destinos para os quais nenhum serviço prioritário ou de correio aéreo está previsto;
- 1.3 serviço de registo para todos os objectos de correspondência de chegada.

2. A prestação de um serviço de registo é facultativa para os objectos de correspondência de saída não prioritários e de superfície enviados para destinos para os quais está previsto um serviço prioritário ou de correio aéreo.

3. Os Países membros podem assegurar os seguintes serviços suplementares facultativos no âmbito das relações entre as administrações que tenham acordado fornecer estes serviços:

- 3.1 serviço de objectos com valor declarado para os objectos de correspondência e encomendas;
- 3.2 serviço de objectos com entrega comprovada para os objectos de correspondência;
- 3.3 serviço de objectos contra-reembolso para os objectos de correspondência e encomendas;



- 3.4 serviço de objectos expresso para os objectos de correspondência e encomendas;
  - 3.5 serviço de entrega em mão própria para os objectos de correspondência registados, com entrega comprovada ou com valor declarado;
  - 3.6 serviço de objectos isentos de taxas e de direitos para os objectos de correspondência e encomendas;
  - 3.7 serviço de encomendas frágeis e de encomendas volumosas;
  - 3.8 serviço de agrupamento “Consignment” para os objectos agrupados de um único remetente destinados ao estrangeiro.
4. Os três serviços suplementares a seguir comportam, ao mesmo tempo, aspectos obrigatórios e aspectos facultativos:
- 4.1 serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI), que é essencialmente facultativo; mas todas as administrações são obrigadas a assegurar o serviço de devolução dos objectos CCRI;
  - 4.2 serviço de cupões-resposta internacionais; estes cupões podem ser permutados em qualquer País membro, mas a sua venda é facultativa;
  - 4.3 aviso de recepção para os objectos de correspondência registados ou de entrega comprovada, as encomendas e os objectos com valor declarado; todas as administrações postais aceitam os avisos de recepção para os objectos de chegada; no entanto, a prestação de um serviço de aviso de recepção para os objectos de saída é facultativa;
5. Estes serviços e as respectivas taxas encontram-se descritos nos Regulamentos.
6. Se os elementos de serviço a seguir indicados estiverem sujeitos a taxas especiais no regime interno, as administrações postais estão autorizadas a receber as mesmas taxas para os objectos internacionais, de acordo com as condições enunciadas nos Regulamentos:
- 6.1 distribuição de pequenos pacotes com mais de 500 gramas;
  - 6.2 depósito de objectos de correspondência de última hora;
  - 6.3 depósito de objectos fora do horário normal de funcionamento;
  - 6.4 recolha ao domicílio do remetente;
  - 6.5 recolha de um objecto de correspondência fora do horário normal de funcionamento;
  - 6.6 posta restante;
  - 6.7 armazenagem dos objectos de correspondência com mais de 500 gramas, e das encomendas postais;
  - 6.8 entrega das encomendas em resposta ao aviso de chegada;

- 6.9 cobertura contra o risco de força maior.

#### **Artigo 14.º**

##### **Correio electrónico, EMS, logística integrada e novos serviços**

1. As administrações postais podem acordar entre si participar nos seguintes serviços que são descritos nos Regulamentos:
  - 1.1 o correio electrónico, que é um serviço que se refere à transmissão electrónica de mensagens;
  - 1.2 o EMS, que é um serviço postal expresso destinado aos documentos e às mercadorias e que constitui, tanto quanto possível, o mais rápido dos serviços postais por meio físico; as administrações postais têm a faculdade de fornecer este serviço com base no Acordo padrão EMS multilateral ou em acordos bilaterais;
  - 1.3 o serviço de logística integrada, que responde plenamente às necessidades dos clientes em matéria de logística e que inclui as etapas anteriores e posteriores à transmissão física das mercadorias e dos documentos;
  - 1.4 a Marca do Dia Electrónica (MDE), que atesta de forma evidente a realidade de um facto electrónico, numa determinada forma, num dado momento, e no qual tomaram parte uma ou várias partes;
2. As administrações postais podem, de comum acordo, criar um novo serviço não expressamente previsto pelos Actos da União. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas por cada administração interessada, tendo em conta os encargos de exploração do serviço.

#### **Artigo 15.º**

##### **Objectos não admitidos. Proibições**

1. Disposições gerais.
  - 1.1 Os objectos que não preencham as condições requeridas pela Convenção e pelos Regulamentos não são admitidos. Não são igualmente aceites os objectos expedidos com vista a actos fraudulentos ou ao não pagamento deliberado da totalidade das importâncias devidas.
  - 1.2 As excepções às proibições enunciadas no presente artigo estão previstas nos Regulamentos.
  - 1.3 Todas as administrações postais têm a possibilidade de alargar as proibições enunciadas no presente artigo, que podem ser aplicadas imediatamente após a sua inclusão numa compilação específica.

2. Proibições aplicáveis a todas as categorias de objectos
  - 2.1 A inserção dos objectos a seguir indicados é proibida em todas as categorias de objectos:
    - 2.1.1 os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas;
    - 2.1.2 os objectos obscenos ou imorais;
    - 2.1.3 os objectos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;
    - 2.1.4 os objectos que, pela sua natureza ou embalagem, podem apresentar perigo para os agentes ou para o grande público, sujar ou deteriorar os outros objectos ou o equipamento postal ou os bens pertencentes a terceiros;
    - 2.1.5 os documentos com carácter de correspondência actual e pessoal permutados entre pessoas que não sejam o remetente e o destinatário ou as pessoas que com eles habitem.
  3. Matérias explosivas, inflamáveis ou radioactivas e outras matérias perigosas
    - 3.1 A inserção de matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas, assim como matérias radioactivas é proibida em todas as categorias de objectos.
    - 3.2 Excepcionalmente, as substâncias e matérias a seguir indicadas são admitidas:
      - 3.2.1 as matérias radioactivas expedidas nos objectos de correspondência ou nas encomendas postais previstas no parágrafo 1 do artigo 16.º.
      - 3.2.2 as substâncias biológicas expedidas nos objectos de correspondência previstas no parágrafo 2 do artigo 16.º;
  4. Animais vivos
    - 4.1 A inserção de animais vivos é proibida em todas as categorias de objectos.
    - 4.2 Excepcionalmente, os animais abaixo indicados são admitidos nos objectos de correspondência desde que não se tratem de objectos com valor declarado:
      - 4.2.1 as abelhas, as sanguessugas e os bichos-da-seda;
      - 4.2.2 os parasitas e destruidores de insectos nocivos destinados ao controlo destes insectos e permutados entre as instituições oficialmente reconhecidas.
      - 4.2.3 as moscas da família das *Drosophila melanogaster* utilizadas para a pesquisa biomédica entre instituições oficialmente reconhecidas.
    - 4.3 Excepcionalmente, os animais a seguir indicados são admitidos nas encomendas:
      - 4.3.1 os animais vivos cujo transporte pelos Correios está autorizado pela regulamentação postal dos países interessados.
  5. Inserção de correspondências nas encomendas

- 5.1 É proibida a inserção nas encomendas postais dos objectos a seguir indicados:
  - 5.1.1 os documentos que tenham o carácter de correspondência actual e pessoal;
  - 5.1.2 as correspondências de qualquer natureza permutadas entre pessoas que não sejam o remetente e o destinatário ou as pessoas que com eles habitam.
6. Moedas, notas de banco e outros objectos de valor
  - 6.1 É proibido inserir moedas, notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objectos preciosos:
    - 6.1.1 nos objectos de correspondência sem valor declarado;
      - 6.1.1.1 no entanto, se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, estes objectos podem ser expedidos em envelope fechado como objectos registados;
      - 6.1.2 nas encomendas sem valor declarado, salvo se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir;
      - 6.1.3 nas encomendas sem valor declarado permutadas entre dois países que admitem a declaração de valor;
        - 6.1.3.1 além disso, cada administração tem a faculdade de proibir a inserção de ouro em lingotes nas encomendas com ou sem valor declarado provenientes ou com destino ao seu território ou transmitidas em trânsito a descoberto pelo seu território, podendo limitar o valor real destes objectos.
  7. Impressos e cecogramas
    - 7.1 Os impressos e os cecogramas:
      - 7.1.1 não podem ter nenhuma anotação nem conter qualquer documento que tenha carácter de correspondência;
      - 7.1.2 não podem conter nenhum selo postal, nenhum formulário de franquia, obliterados ou não, nem nenhum papel representativo de um valor, salvo nos casos em que o objecto inclua uma carta, um envelope ou uma etiqueta comportando, em forma impressa, o endereço do remetente ou de seu agente no país de despacho ou de destino do objecto original, franquidos para serem devolvidos.
  8. Tratamento dos objectos indevidamente aceites
    - 8.1 O tratamento dos objectos indevidamente aceites é estipulado nos Regulamentos. Contudo, os objectos cujo conteúdo seja o mencionado nos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 3.1 em caso algum serão encaminhados para o seu destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. Se durante o trânsito se encontrar algum dos objectos visados nos parágrafos 2.1.1 e 3.1, estes últimos serão tratados em conformidade com a legislação nacional do país de trânsito.

## Artigo 16.º

### Matérias radioactivas e matérias biológicas admissíveis

1. As matérias radioactivas são admitidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais, no âmbito das relações entre as administrações postais que acordaram quanto à aceitação destes objectos quer nas suas relações recíprocas, quer num único sentido, nas condições seguintes:

- 1.1 as matérias radioactivas são acondicionadas e embaladas em conformidade com as respectivas disposições dos Regulamentos;
- 1.2 quando são expedidas como objectos de correspondência, as matérias radioactivas estão sujeitas à tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas e ao registo;
- 1.3 as matérias radioactivas contidas em objectos de correspondência ou em encomendas postais devem ser encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sem prejuízo do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes;
- 1.4 as matérias radioactivas só podem ser enviadas pelos remetentes devidamente autorizados.

2. As matérias biológicas são admitidas nos objectos de correspondência mediante as condições seguintes:

- 2.1 As matérias biológicas perecíveis, as substâncias infecciosas e o gás carbónico sólido (neve carbónica), quando é utilizado para refrigerar substâncias infecciosas, só podem ser encaminhadas pelo correio quando permutados entre laboratórios qualificados oficialmente reconhecidos. Estas mercadorias perigosas podem ser aceites no correio para serem encaminhadas por avião, na condição de que a legislação nacional, as instruções técnicas em vigor da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os regulamentos da IATA referentes às mercadorias perigosas o permitam.
- 2.2 As matérias biológicas perecíveis e as substâncias infecciosas acondicionadas e embaladas de acordo com as respectivas disposições do Regulamento estão sujeitas ao pagamento da tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas e a registo. Poderá cobrar-se uma taxa suplementar pelo tratamento destes objectos.
- 2.3 A admissão de matérias biológicas perecíveis e de substâncias infecciosas está limitada aos Países membros cujas administrações postais concordaram em aceitar estes objectos quer nas suas relações recíprocas, quer num único sentido.
- 2.4 Estas substâncias ou matérias são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sem prejuízo do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes, e beneficiam de prioridade na entrega.

## **Artigo 17.º**

### **Reclamações**

1. Cada administração postal é obrigada a aceitar as reclamações referentes a um objecto depositado no seu próprio serviço ou no serviço de uma outra administração postal, desde que estas reclamações sejam apresentadas num prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao dia de depósito de um objecto. O período de seis meses refere-se às relações entre reclamantes e administrações postais e não cobre a transmissão das reclamações entre as administrações postais.

1.1 Contudo, a aceitação das reclamações referentes ao não recebimento de um objecto de correspondência ordinário não é obrigatória. Além disso, as administrações postais que aceitem as reclamações relativas ao não recebimento de objectos de correspondência ordinários têm a faculdade de limitar as suas investigações às buscas no serviço de refugos.

2. As reclamações são admitidas nas condições previstas pelos Regulamentos.

3. O tratamento das reclamações é gratuito. Contudo, se for solicitada a utilização do serviço EMS, as despesas suplementares ficam, em princípio, a cargo do requerente.

## **Artigo 18.º**

### **Controlo alfandegário. Direitos aduaneiros e outros direitos**

1. A administração postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objectos ao controlo alfandegário, de acordo com a legislação destes países.

2. Os objectos submetidos ao controlo alfandegário podem ser agravados, a título postal, de uma taxa de apresentação à alfândega cujo montante indicativo é fixado pelos Regulamentos. Esta taxa só é cobrada a título da apresentação à alfândega e do desalfandegamento dos objectos que foram agravados de direitos aduaneiros ou de qualquer outro direito da mesma natureza.

3. As administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes estão autorizadas a cobrar aos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação.

4. As administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objectos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

### **Artigo 19.º**

#### **Permuta de expedições fechadas com unidades militares**

1. As expedições fechadas de correspondência podem ser permutadas por intermédio dos serviços territoriais marítimos ou aéreos de outros países:

- 1.1 entre as estações de correio de um dos Países membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas;
- 1.2 entre os comandantes destas unidades militares;
- 1.3 entre as estações de correio de um dos Países membros e os comandantes de divisões navais, aéreas ou terrestres, de navios de guerra ou de aviões militares deste mesmo país estacionados no estrangeiro;
- 1.4 entre os comandantes de divisões navais, aéreas ou terrestres, de navios de guerra ou de aviões militares do mesmo país.

2. Os objectos de correspondência incluídos nas expedições previstas no parágrafo 1 devem ser exclusivamente endereçados ou provenientes dos membros das unidades militares ou dos Estados-maiores e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou remetentes das expedições. As tarifas e as condições de envio que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com a sua regulamentação, pela administração postal do país que colocou à disposição a unidade militar ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.

3. Salvo acordo especial, a administração postal do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou os aviões de guerra é devedora, perante as administrações envolvidas, dos direitos de trânsito das expedições, dos encargos terminais e dos encargos de transporte aéreo.

### **Artigo 20.º**

#### **Normas e objectivos em matéria de qualidade de serviço**

1. As administrações devem fixar e publicar as suas normas e objectivos em matéria de distribuição dos objectos de correspondência e das encomendas de chegada.

2. Essas normas e objectivos, acrescidos do tempo normalmente requerido para o desalfandegamento, não devem ser menos favoráveis do que aqueles que são aplicados aos objectos idênticos do seu serviço interno.

3. As administrações de origem devem igualmente fixar e publicar as normas de extremo a extremo para os objectos prioritários e para os objectos-avião de correspondência bem como para as encomendas e as encomendas económicas/de superfície.

4. As administrações postais devem avaliar a aplicação das normas de qualidade de serviço.

## **Capítulo 2**

### **Responsabilidade**

#### **Artigo 21.º**

#### **Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações**

1. Generalidades
  - 1.1 Salvo nos casos previstos no artigo 22.º, as administrações postais respondem:
    - 1.1.1 pela perda, espoliação ou pela avaria dos objectos registados, das encomendas ordinárias e dos objectos com valor declarado;
    - 1.1.2 pela perda dos objectos com entrega comprovada;
    - 1.1.3 pela devolução de uma encomenda cujo motivo da não distribuição não tenha sido indicado.
  - 1.2 As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade quando se tratar de outros objectos que não os indicados nos parágrafos 1.1.1 e 1.1.2.
  - 1.3 Em qualquer outro caso não previsto pela presente Convenção, as administrações postais não assumem a responsabilidade.
  - 1.4 Quando a perda ou a avaria total de um objecto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objecto com valor declarado resulte de um caso de força maior não dando direito a indemnização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com excepção da taxa de seguro.
  - 1.5 Os montantes da indemnização a pagar não podem ser superiores aos montantes indicados no Regulamento das Correspondências e no Regulamento Referente às Encomendas Postais.
  - 1.6 Em caso de responsabilidade, os danos indirectos ou os lucros não realizados não são tidos em consideração no montante da indemnização a pagar.
  - 1.7 Todas as disposições relativas à responsabilidade das administrações postais são precisas, obrigatórias e exaustivas. As administrações postais não assumem em caso algum qualquer responsabilidade – mesmo em caso de falta grave (de erro grave) – fora dos limites estabelecidos na Convenção e nos Regulamentos.



2. Objectos registados
  - 2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objecto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as administrações têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente envolvidas.
  - 2.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de um objecto registado, o remetente tem direito a uma indemnização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria.
3. Objectos com entrega comprovada
  - 3.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objecto com entrega comprovada o remetente tem direito apenas à restituição das taxas pagas.
4. Encomendas ordinárias
  - 4.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de uma encomenda ordinária, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento Referente às Encomendas Postais. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento Referente às Encomendas Postais, as administrações postais têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações postais eventualmente envolvidas.
  - 4.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de uma encomenda ordinária, o remetente tem direito a uma indemnização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria.
  - 4.3 As administrações postais podem acordar aplicar nas suas relações recíprocas o montante por encomenda fixado pelo Regulamento Referente às Encomendas Postais, sem ter em conta o peso da encomenda.
5. Objectos com valor declarado
  - 5.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objecto com valor declarado, o remetente tem direito a uma indemnização que corresponde, em princípio, ao montante, em DES, do valor declarado.
  - 5.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial do objecto com valor declarado, o remetente tem direito a uma indemnização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria. Contudo, tal indemnização não pode em caso algum ultrapassar o montante, em DES, do valor declarado.

6. Nos casos previstos nos parágrafos 4 e 5, a indemnização é calculada de acordo com o preço corrente, convertido em DES, dos objectos ou mercadorias da mesma natureza, no local e no tempo em que o objecto foi aceite para transporte. Na falta do preço corrente, a indemnização é calculada de acordo com o valor ordinário dos objectos ou mercadorias avaliados nas mesmas bases.

7. Quando é devida uma indemnização pela perda, espoliação total ou avaria total de um objecto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objecto com valor declarado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário tem direito, por outro lado, à restituição das taxas e direitos pagos, com excepção da taxa de registo ou de seguro. O mesmo se passa relativamente aos objectos registados, às encomendas ordinárias ou aos objectos com valor declarado recusados pelos destinatários devido ao seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e envolver a sua responsabilidade.

8. Em derrogação das disposições previstas nos parágrafos 2, 4 e 5, o destinatário tem direito à indemnização após ter tomado posse de um objecto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objecto com valor declarado espoliado ou avariado.

9. A administração postal de origem tem a faculdade de pagar aos remetentes no seu país, as indemnizações previstas pela sua legislação interna para os objectos registados e para as encomendas sem valor declarado, na condição de que estas não sejam inferiores àquelas que são fixadas nos parágrafos 2.1 e 4.1 O mesmo se passa relativamente à administração postal de destino quando a indemnização é paga ao destinatário. Os montantes fixados nos parágrafos 2.1 e 4.1 continuam, no entanto, a ser aplicáveis:

- 9.1 em caso de recurso contra a administração responsável;
- 9.2 se o remetente desistir dos seus direitos a favor do destinatário ou o inverso.

10. Não é aplicável ao presente artigo qualquer reserva relativa ao pagamento de indemnização às administrações postais, salvo em caso de acordo bilateral.

## **Artigo 22.º**

### **Exclusão da responsabilidade das administrações postais**

1. As administrações postais deixam de ser responsáveis pelos objectos registados, pelos objectos com entrega comprovada, pelas encomendas e pelos objectos com valor declarado cuja entrega já tenham efectuado nas condições estipuladas na sua regulamentação para os objectos da mesma natureza. A responsabilidade é todavia mantida:

- 1.1 quando uma espoliação ou uma avaria é verificada quer antes da entrega, quer na altura da entrega do objecto;

- 1.2 quando, se a regulamentação interna o permitir, o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente formula reservas ao receber um objecto espoliado ou avariado;
- 1.3 quando, se a regulamentação interna o permitir, o objecto registado foi entregue numa caixa de correio e o destinatário declara não o ter recebido;
- 1.4 quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente de uma encomenda ou de um objecto com valor declarado, apesar da existência de recibo de entrega regularmente emitido, declara sem demora à administração que lhe entregou o objecto ter constatado um dano; deve fornecer prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega. O termo “sem demora” deve ser interpretado de acordo com a legislação nacional.
2. As administrações postais não são responsáveis:
  - 2.1 em caso de força maior, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6.9 do artigo 13.º;
  - 2.2 quando, não havendo outro modo de fornecer a prova da responsabilidade, não puderem prestar contas dos objectos em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;
  - 2.3 quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;
  - 2.4 quando se tratar de objectos cujo conteúdo esteja abrangido pelas proibições previstas no artigo 15.º;
  - 2.5 em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino, de acordo com notificação da administração desse país;
  - 2.6 quando se tratar de objectos com valor declarado que foram objecto de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
  - 2.7 quando o remetente não formulou nenhuma reclamação no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao de depósito do objecto;
  - 2.8 quando se tratar de encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.
  - 2.9 quando se suspeitar que o remetente agiu com intenção fraudulenta com o objectivo de receber uma indemnização.
3. As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas decisões adoptadas pelos serviços da alfândega, na altura da verificação dos objectos submetidos a controlo aduaneiro.

### **Artigo 23.º**

#### **Responsabilidade do remetente**

1. O remetente de um objecto de correspondência é responsável pelos danos corporais sofridos pelos agentes dos correios e por quaisquer danos causados aos outros objectos postais e ao equipamento postal em consequência da expedição de objectos não admitidos para transporte ou da inobservância das condições de admissão.
2. Em caso de danos causados a outros objectos postais, o remetente é responsável nos mesmos limites impostos às administrações postais por cada objecto avariado.
3. A aceitação de tais objectos pela estação de depósito não exime o remetente da sua responsabilidade.
4. Em contrapartida, quando as condições de admissão foram respeitadas pelo remetente, este não é responsável na medida em que tenha ocorrido falha ou negligência das administrações postais ou dos transportadores no tratamento dos objectos após sua aceitação.

### **Artigo 24.º**

#### **Pagamento da indemnização**

1. Sem prejuízo de direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação de pagar a indemnização e de restituir as taxas e direitos cabe, conforme o caso, à administração de origem ou à administração de destino.
2. O remetente tem a faculdade de desistir dos seus direitos a indemnização a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indemnização, se a legislação interna o permitir.

### **Artigo 25.º**

#### **Recuperação eventual da indemnização junto do remetente ou do destinatário**

1. Se, após o pagamento da indemnização, um objecto registado ou um objecto com valor declarado ou uma parte do conteúdo anteriormente considerado como perdido for encontrado, o remetente ou o destinatário, conforme o caso, é avisado de que o objecto será mantido à sua disposição por um período de três meses contra o reembolso do montante da indemnização paga. É-lhe perguntado, ao mesmo tempo, a quem o objecto deve ser entregue. Em caso de recusa ou de ausência de resposta no prazo concedido, a mesma providência será tomada junto do destinatário ou do remetente, conforme o caso, concedendo-lhe o mesmo prazo de resposta.

2. Se o remetente ou o destinatário recusarem a entrega do objecto ou não responderem nos limites do prazo fixado no parágrafo 1, este torna-se propriedade da administração ou, se for o caso, das administrações que sofreram o prejuízo.

3. Em caso de descoberta posterior de um objecto com valor declarado cujo conteúdo seja reconhecido como de valor inferior ao montante da indemnização paga, o remetente ou o destinatário, consoante o caso, deve reembolsar o montante desta indemnização contra a entrega do objecto, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

### **Artigo 26.º**

#### **Reciprocidade aplicável às reservas relativas à responsabilidade**

1. Em derrogação das disposições previstas nos artigos 22.º a 25.º, qualquer País membro que se reserve o direito de não pagar uma indemnização ao abrigo da responsabilidade não tem direito a uma indemnização desta natureza por parte de um outro País membro que aceite assumir a responsabilidade em conformidade com as disposições dos artigos supramencionados.

## **Capítulo 3**

### **Disposições específicas da correspondência**

#### **Artigo 27.º**

##### **Depósito no estrangeiro de objectos de correspondência**

1. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários os objectos de correspondência que os remetentes que residem no seu território depositarem ou mandarem depositar num país estrangeiro, com vista a beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis que aí são aplicadas.

2. As disposições previstas no parágrafo 1 aplicam-se sem distinção tanto para os objectos de correspondência preparados no país de residência do remetente e transportados de seguida através da fronteira, como para os objectos de correspondência preparados num país estrangeiro.

3. A administração de destino tem o direito de exigir do remetente e, na falta do mesmo, da administração de depósito o pagamento das tarifas internas. Se nem o remetente nem a administração de depósito aceitarem pagar essas tarifas num prazo fixado pela administração de destino, esta pode devolver os objectos à administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada pelas despesas de devolução, ou a tratá-los em conformidade com a sua própria legislação.

4. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários os objectos de correspondência que os remetentes depositaram ou mandaram depositar em grande quantidade num país que não aquele em que residem se o montante dos encargos terminais a receber for inferior ao montante que seria pago se os objectos tivessem sido depositados no país de residência dos remetentes. As administrações de destino têm o direito de exigir da administração de depósito uma remuneração com base nos custos suportados, que não poderá ser superior ao montante mais elevado das duas fórmulas seguintes: 80% da tarifa interna aplicável aos objectos equivalentes, ou 0,14 DES por objecto mais 1 DES por quilograma. Se a administração de depósito não aceitar pagar o montante exigido num prazo fixado pela administração de destino, esta pode devolver os objectos à administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada pelas despesas de devolução, ou a tratá-los de acordo com a sua própria legislação.

## **Terceira Parte**

### **Remuneração**

#### **Capítulo 1**

#### **Disposições específicas da correspondência**

##### **Artigo 28.º**

##### **Encargos terminais. Disposições gerais**

1. Sem prejuízo das excepções previstas nos Regulamentos, cada administração que receba objectos de correspondência de uma outra administração tem o direito de cobrar à administração remetente uma remuneração pelas despesas ocasionadas pelo correio internacional recebido.

2. Para a aplicação das disposições referentes à remuneração dos encargos terminais, as administrações postais são classificadas como países e territórios do sistema alvo ou países e territórios que têm direito a estar incluídos no sistema de transição, em conformidade com a lista estabelecida para este efeito pelo Congresso na sua resolução C 12/2004. Nas disposições sobre os encargos terminais, tanto os países como os territórios são denominados “países”.

3. As disposições da presente Convenção no que se refere ao pagamento dos encargos terminais constituem medidas transitórias que conduzem à adopção de um sistema de pagamento que tenha em conta elementos específicos de cada país.

4. Acesso ao regime interno

4.1 Cada administração coloca à disposição das outras administrações o conjunto das tarifas, termos e condições que oferece no seu regime interno, em condições idênticas, aos seus clientes nacionais.

- 4.2 Uma administração remetente pode, em condições comparáveis, pedir à administração de destino do sistema alvo para beneficiar das mesmas condições que esta última oferece aos seus clientes nacionais para os objectos equivalentes.
- 4.3 As administrações do sistema de transição devem indicar se autorizam o acesso às condições mencionadas no parágrafo 4.1.
  - 4.3.1 Quando uma administração do sistema de transição declara autorizar o acesso às condições oferecidas no seu regime interno, esta autorização aplica-se a todas as administrações da União de forma não discriminatória.
- 4.4 Cabe à administração de destino decidir se as condições de acesso ao seu regime interno são cumpridas pela administração de origem.
5. As taxas dos encargos terminais do correio em quantidade não devem ser superiores às taxas mais favoráveis aplicadas pela administração de destino em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais referentes aos encargos terminais. Cabe à administração de destino decidir se as condições de acesso foram cumpridas, ou não, pela administração de origem.
6. A remuneração dos encargos terminais será baseada nos resultados em matéria de qualidade de serviço no país de destino. O Conselho de Operações Postais estará, por conseguinte, autorizado a atribuir complementos da remuneração indicada nos artigos 29.º e 30.º, a fim de incentivar a participação no sistema de controlo e para recompensar as administrações que atinjam os seus objectivos em matéria de qualidade. O Conselho de Operações Postais pode também fixar penalidades no caso de uma qualidade insuficiente, mas a remuneração não pode ser inferior à remuneração mínima indicada nos artigos 29.º e 30.º.
7. Qualquer administração pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no parágrafo 1.
8. As administrações interessadas podem, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para a liquidação de contas a título dos encargos terminais.

### **Artigo 29.º**

#### **Encargos terminais. Disposições aplicáveis às permutas entre países do sistema alvo**

1. A remuneração para os objectos de correspondência, incluindo o correio em quantidade, com excepção dos sacos M, é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objecto e por quilograma que reflectam os custos de tratamento no país de destino; estes custos devem estar relacionados com as tarifas internas. O cálculo das taxas é efectuado de acordo com as condições especificadas no Regulamento das Correspondências.

2. As taxas por objecto e por quilograma são calculadas a partir de uma percentagem da taxa de uma carta prioritária de 20 gramas do regime interno, como se segue:

2.1 para 2006: 62%

2.2 para 2007: 64%

2.3 para 2008: 66%

2.4 para 2009: 68%

3. As taxas não poderão exceder:

3.1 para 2006: 0,226 DES por objecto e 1,768 DES por quilograma;

3.2 para 2007: 0,231 DES por objecto e 1,812 DES por quilograma;

3.3 para 2008: 0,237 DES por objecto e 1,858 DES por quilograma;

3.4 para 2009: 0,243 DES por objecto e 1,904 DES por quilograma.

4. Para o período de 2006 a 2009, as taxas a aplicar não poderão ser inferiores a 0,147 DES por objecto e a 1,491 DES por quilograma. Desde que, uma vez aumentadas, as taxas não excedam 100% da taxa de uma carta prioritária de 20 gramas do regime interno do país em causa, as taxas mínimas terão os seguintes valores:

4.1 para 2006: 0,151 DES por objecto e 1,536 DES por quilograma;

4.2 para 2007: 0,154 DES por objecto e 1,566 DES por quilograma;

4.3 para 2008: 0,158 DES por objecto e 1,598 DES por quilograma;

4.4 para 2009: 0,161 DES por objecto e 1,630 DES por quilograma.

5. Para os sacos M, a taxa a aplicar é de 0,793 DES por quilograma.

5.1 Os sacos M com menos de 5 quilogramas são consideradas como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais.

6. Uma remuneração suplementar de 0,5 DES por objecto está prevista para os objectos registados e uma remuneração suplementar de 1 DES por objecto está prevista para os objectos com valor declarado.

7. As disposições previstas entre países do sistema alvo aplicam-se a qualquer país do sistema de transição que declare a sua vontade de aderir ao sistema alvo. O Conselho de Operações Postais pode fixar as medidas transitórias no Regulamento das Correspondências.

8. Não pode ser aplicada qualquer reserva ao presente artigo, excepto no âmbito de um acordo bilateral.



### Artigo 30.º

#### **Encargos terminais. Disposições aplicáveis aos fluxos de correio para, desde e entre os países do sistema de transição**

1. Remuneração
  - 1.1 A remuneração para os objectos de correspondência, com excepção dos sacos M, é de 0,147 DES por objecto e de 1,491 DES por quilograma.
    - 1.1.1 Para os fluxos inferiores a 100 toneladas por ano, os dois elementos são convertidos numa taxa total de 3,727 DES por quilograma com base num número médio mundial de 15,21 objectos por quilograma.
    - 1.1.2 Para os fluxos superiores a 100 toneladas por ano, é aplicada a taxa total de 3,727 DES por quilograma se nem a administração de destino nem a administração de origem pedirem uma revisão da taxa com base no número real de objectos por quilograma do fluxo em questão. Por outro lado, esta taxa é aplicada quando o número real de objectos por quilograma se situa entre 13 e 17.
    - 1.1.3 Quando uma das administrações pede a aplicação do número real de objectos por quilograma, o cálculo da remuneração do fluxo em questão é efectuado de acordo com o mecanismo de revisão previsto no Regulamento das Correspondências.
    - 1.1.4 A revisão para menos da taxa total indicada no parágrafo 1.1.2 não pode ser invocada por um país do sistema alvo perante um país do sistema de transição, a menos que este último país peça uma revisão no sentido inverso.
  - 1.2 Para os sacos M, a taxa a aplicar é de 0,793 DES por quilograma.
    - 1.2.1 Os sacos M com menos de 5 quilogramas são consideradas como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais.
  - 1.3 Uma remuneração suplementar de 0,5 DES por objecto está prevista para os objectos registados e uma remuneração suplementar de 1 DES por objecto está prevista para os objectos com valor declarado.
2. Mecanismo de harmonização dos sistemas
  - 2.1 Quando uma administração do sistema alvo destinatária de um fluxo de correio com mais de 50 toneladas por ano constata que o peso anual desse fluxo excede o limiar calculado de acordo com as condições especificadas no Regulamento das Correspondências, pode aplicar ao correio que excede esse limiar o sistema de remuneração previsto no artigo 29.º, na condição de que não tenha aplicado o mecanismo de revisão.
  - 2.2 Quando uma administração do sistema de transição que recebe num ano um fluxo de correio de mais de 50 toneladas de um outro país do sistema de

transição estabelece que o peso anual desse fluxo excede o limiar calculado de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento das Correspondências, pode aplicar ao correio que excede esse limiar a remuneração suplementar prevista no artigo 31.º, com a condição de que não tenha aplicado o mecanismo de revisão.

3. Correio em quantidade

3.1 A remuneração para o correio em quantidade para os países do sistema alvo é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objecto e por quilograma previstas no artigo 29.º.

3.2 As administrações do sistema de transição podem pedir, para o correio em quantidade recebido, uma remuneração de 0,147 DES por objecto e 1,491 por quilograma.

4. Não pode ser aplicada qualquer reserva ao presente artigo, excepto no âmbito de um acordo bilateral.

### **Artigo 31.º**

#### **Fundo para a melhoria da qualidade de serviço**

1. Excepto para os sacos M e para os objectos em quantidade, os encargos terminais pagos por todos os países e territórios aos países classificados pelo Conselho Económico e Social na categoria dos países menos desenvolvidos são objecto de um aumento correspondente a 16,5% da taxa de 3,727 DES por quilograma, indicado no artigo 30.º, destinado ao Fundo para a melhorar a qualidade de serviço nos países menos desenvolvidos. Não é efectuado nenhum pagamento desta natureza entre os países menos desenvolvidos.

2. Os Países membros e os territórios integrados na União têm a faculdade de depositar, junto do Conselho de Administração, um pedido devidamente justificado para que o seu país ou território seja considerado como necessitando de recursos suplementares. Os países classificados MCARB 1 (antigos países em vias de desenvolvimento) podem apresentar um pedido ao Conselho de Administração para beneficiarem do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nas mesmas condições que os países menos desenvolvidos. Por outro lado, os países classificados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na categoria dos países contribuintes líquidos podem apresentar um pedido ao Conselho de Administração para beneficiarem do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nas mesmas condições que os países que podem beneficiar dos recursos MCARB 1. Os pedidos considerados favoravelmente em virtude do presente artigo produzem efeito no primeiro dia do ano civil seguinte ao da decisão do Conselho de Administração. O Conselho de Administração avalia o pedido e decide, com base em critérios de apreciação rigorosos, se um país pode ou não ser considerado um país menos

desenvolvido ou um país que pode beneficiar dos recursos MCARB 1, conforme o caso, em relação ao Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço. O Conselho de Administração revê e actualiza anualmente a lista dos Países membros da UPU e dos territórios integrados na União.

3. Excepto para os sacos M e para os objectos em quantidade, os encargos terminais pagos pelos países e territórios classificados pelo Congresso na categoria dos países industrializados para fins de remuneração dos encargos terminais aos países e territórios classificados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na categoria dos países distintos dos países menos desenvolvidos podendo beneficiar dos recursos MCARB 1, são objecto de um aumento correspondente a 8% da taxa de 3,727 DES por quilograma, indicado no artigo 30.º, destinado ao referido Fundo para melhorar a qualidade de serviço nos países desta última categoria.

4. Excepto para os sacos M e os objectos em quantidade, os encargos terminais pagos pelos países e territórios classificados pelo Congresso na categoria dos países industrializados para fins de remuneração dos encargos terminais aos países e territórios classificados pelo mesmo Congresso na categoria dos países em vias de desenvolvimento distintos dos indicados nos parágrafos 1 e 3, são objecto de um aumento correspondente a 1% da taxa de 3,727 DES por quilograma indicado no artigo 30.º, destinado ao referido Fundo para melhorar a qualidade de serviço.

5. Os países e territórios que podem beneficiar dos recursos MCARB 1 podem tentar melhorar a qualidade do seu serviço com recurso a projectos regionais ou multinacionais em favor dos países menos desenvolvidos ou dos países com rendimentos modestos. Estes projectos beneficiariam directamente todas as partes que contribuiriam para o seu financiamento por intermédio do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço.

6. Os projectos regionais deverão, nomeadamente, favorecer a concretização dos programas da UPU em favor da melhoria da qualidade de serviço e da implantação de sistemas de contabilidade analítica nos países em desenvolvimento. O Conselho de Operações Postais adoptará, o mais tardar em 2006, procedimentos adaptados com vista ao financiamento destes projectos.

### **Artigo 32.º**

#### **Direitos de trânsito**

1. As expedições fechadas e os objectos em trânsito a descoberto permutados entre duas administrações ou entre duas estações no mesmo país por meio dos serviços de uma ou de várias outras administrações (serviços terceiros) estão sujeitos ao pagamento dos direitos de trânsito. Estes constituem uma retribuição pelas prestações de serviço referentes ao trânsito territorial, ao trânsito marítimo e ao trânsito aéreo.

## Capítulo 2

### Outras disposições

#### Artigo 33.º

##### Taxa de base e disposições relativas aos encargos de transporte aéreo

1. A taxa de base a aplicar à liquidação das contas entre administrações a título dos transportes aéreos é aprovada pelo Conselho de Operações Postais. É calculada pela Secretaria Internacional de acordo com a fórmula especificada no Regulamento das Correspondências.

2. O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas, dos objectos prioritários, dos objectos-avião e das encomendas-avião em trânsito a descoberto, bem como as respectivas modalidades de conta geral, estão descritos no Regulamento das Correspondências e no Regulamento Referente às Encomendas Postais.

3. Os encargos de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:

3.1 quando se tratar de expedições fechadas, à administração do país de origem, incluindo quando estas expedições transitam por uma ou várias administrações postais intermediárias;

3.2 quando se tratar de objectos prioritários e objectos-avião em trânsito a descoberto, incluindo os que são mal encaminhados, à administração que remete os objectos a uma outra administração.

4. Estas mesmas regras são aplicáveis aos objectos isentos de direitos de trânsito territorial e marítimo se forem encaminhados por via aérea.

5. Cada administração de destino que assegure o transporte aéreo do correio internacional para o interior do seu país tem direito ao reembolso dos custos suplementares ocasionados por este transporte, desde que a distância média ponderada dos percursos efectuados ultrapasse 300 quilómetros. O Conselho de Operações Postais pode substituir a distância média ponderada por um outro critério pertinente. Salvo acordo que preveja a gratuidade, os encargos devem ser uniformes para todas as expedições prioritárias e expedições-avião provenientes do estrangeiro quer este correio seja reencaminhado por via aérea ou não.

6. No entanto, quando a compensação dos encargos terminais cobrada pela administração de destino é baseada especificamente nos custos ou nas tarifas internas, não é efectuado qualquer reembolso suplementar a título dos encargos de transporte aéreo interno.

7. A administração de destino exclui, com vista ao cálculo da distância média ponderada, o peso de quaisquer expedições para as quais o cálculo da compensação dos encargos terminais é especificamente baseado nos custos ou nas tarifas internas da administração de destino.

### Artigo 34.º

#### Quotas-partes territoriais e marítimas das encomendas postais

1. As encomendas permutadas entre duas administrações postais estão sujeitas às quotas-partes territoriais de chegada, calculadas combinando a taxa de base por encomenda e a taxa de base por quilograma fixadas pelo Regulamento.

1.1 Tendo em conta as taxas de base acima indicadas, as administrações postais podem, por outro lado, ser autorizadas a beneficiar de taxas suplementares por encomenda e por quilograma, em conformidade com as disposições previstas pelo Regulamento.

1.2 As quotas-partes visadas nos parágrafos 1 e 1.1 ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que o Regulamento Referente às Encomendas Postais preveja derrogações a este princípio.

1.3 As quotas-partes territoriais de chegada devem ser uniformes para a totalidade do território de cada país.

2. As encomendas permutadas entre duas administrações ou entre duas estações do mesmo país por meio dos serviços terrestres de uma ou de várias outras administrações são sujeitas, em benefício dos países cujos serviços participam no encaminhamento territorial, às quotas-partes territoriais de trânsito fixadas pelo Regulamento de acordo com o escalão de distância.

2.1 Para as encomendas em trânsito a descoberto, as administrações intermediárias estão autorizadas a reclamar a quota-parte acordada por objecto fixada pelo Regulamento.

2.2 As quotas-partes territoriais de trânsito ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que o Regulamento Referente às Encomendas Postais preveja derrogações a este princípio.

3. Cada um dos países cujos serviços participam no transporte marítimo de encomendas está autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas. Estas quotas-partes ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que a presente Convenção preveja derrogações a este princípio.

3.1 Por cada serviço marítimo utilizado, a quota-parte marítima é fixada pelo Regulamento Referente às Encomendas Postais de acordo com o escalão de distância.

3.2 As administrações postais têm a faculdade de aumentar em 50%, no máximo, a quota-parte marítima calculada em conformidade com o parágrafo 3.1. Por outro lado, podem reduzi-la quando assim o entenderem.

### **Artigo 35.º**

#### **Poder do Conselho de Operações Postais para fixar o montante dos encargos e das quotas-partes**

1. O Conselho de Operações Postais tem o poder para fixar os encargos e as quotas-partes seguintes, que devem ser liquidados pelas administrações postais de acordo com as condições enunciadas nos Regulamentos:

- 1.1 direitos de trânsito para o tratamento e o transporte das expedições da correspondência por, pelo menos, um país terceiro;
- 1.2 taxa de base e encargos de transporte aéreo aplicáveis ao correio-avião;
- 1.3 quotas-partes territoriais de chegada para o tratamento das encomendas de chegada;
- 1.4 quotas-partes territoriais de trânsito para o tratamento e o transporte das encomendas por um país terceiro;
- 1.5 quotas-partes marítimas para o transporte marítimo de encomendas.

2. A revisão, que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às administrações que asseguram os serviços, deverá apoiar-se em dados económicos e financeiros fiáveis e representativos. A eventual modificação que venha a ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

### **Quarta parte**

#### **Disposições finais**

### **Artigo 36.º**

#### **Condições de aprovação das propostas referentes à Convenção e aos Regulamentos**

1. Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros presentes e votantes dispendo do direito de voto. Pelo menos metade dos Países membros representados no Congresso dispendo do direito de voto deve estar presente no momento da votação.

2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento Referente às Encomendas Postais devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais dispendo do direito de voto.

3. Para se tornarem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Protocolo Final devem reunir:

3.1 dois terços dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros da União dispondo do direito de voto participado na votação, se se tratar de modificações;

3.2 a maioria dos votos, se se tratar da interpretação das disposições.

4. Não obstante as disposições previstas no parágrafo 3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação proposta, tem a faculdade de fazer uma declaração escrita ao Director Geral da Secretaria Internacional indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, no prazo de noventa dias a contar da data da sua notificação.

### **Artigo 37.º**

#### **Reservas apresentadas durante o Congresso**

1. Uma reserva incompatível com o objecto e finalidade da União não é autorizada.

2. Regra geral, os Países membros que não obtenham o acordo dos outros Países membros sobre o seu ponto de vista devem esforçar-se, na medida do possível, para se conformar com a opinião da maioria. A reserva deve ser formulada em casos de necessidade absoluta e ser fundamentada de maneira adequada.

3. A reserva a artigos da presente Convenção deve ser submetida ao Congresso sob a forma de uma proposta escrita numa das línguas de trabalho da Secretaria Internacional, em conformidade com as respectivas disposições do Regulamento Interno dos Congressos.

4. Para ser eficaz, a reserva submetida ao Congresso deve ser aprovada pela maioria requerida em cada caso para a modificação do artigo ao qual se refere a reserva.

5. Em princípio, a reserva é aplicada numa base de reciprocidade entre o País membro que a formulou e os outros Países membros.

6. A reserva à presente Convenção será inserida no seu Protocolo Final com base na proposta aprovada pelo Congresso.

### **Artigo 38.º**

#### **Entrada em vigor e vigência da Convenção**

A presente Convenção entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2006 e permanecerá em vigor até à aplicação dos Actos do próximo Congresso.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros assinaram a presente Convenção num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004.

## Protocolo Final da Convenção Postal Universal

No momento de se proceder à assinatura da Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

### Artigo I

#### **Direito de propriedade sobre os objectos postais. Retirada. Modificação ou correcção de endereço**

1. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º não se aplicam à Antígua e Barbuda, ao Bahrein (Reino do), a Barbados, ao Belize, ao Botswana, ao Brunei Darussalam, ao Canadá, a Hong Kong, China, à Domínica, ao Egipto, às Fidji, à Gâmbia, ao Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kiribati, ao Kuwait, ao Lesoto, à Malásia, ao Malawi, à Maurícia, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, ao Uganda, à Papua Nova Guiné, a São Cristóvão e Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, às Seychelles, à Serra Leoa, a Singapura, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trindade e Tobago, a Tuvalu, a Vanuatu, e à Zâmbia.

2. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º também não se aplicam à Áustria, à Dinamarca e ao Irão (Rep. Islâmica), cujas legislações não permitem a retirada ou a modificação de endereço dos objectos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário tenha sido informado da chegada de um objecto a ele endereçado.

3. O disposto no parágrafo 1 do artigo 5.º não se aplica à Austrália, ao Ghana e ao Zimbabwe.

4. O disposto no parágrafo 2 do artigo 5.º não se aplica às Bahamas, ao Iraque, ao Myanmar e à República Pop. Dem. da Coreia, cujas legislações não permitem a retirada ou a modificação de endereço dos objectos de correspondência a pedido do remetente.

5. O disposto no parágrafo 2 do artigo 5.º não se aplica à América (Estados Unidos).

6. O disposto no parágrafo 2 do artigo 5.º aplica-se à Austrália na medida em que for compatível com a legislação interna deste país.

7. Em derrogação do parágrafo 2 do artigo 5.º, El Salvador, o Panamá (Rep.), as Filipinas, Rep. Dem. do Congo e a Venezuela, estão autorizados a não devolver encomendas depois do destinatário ter pedido o desalfandegamento, já que a sua legislação interna assim o proíbe.



## **Artigo II**

### **Taxas**

1. Em derrogação do artigo 6.º, as administrações postais da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia estão autorizadas a cobrar taxas postais diferentes das previstas nos Regulamentos, quando as taxas em questão forem admissíveis de acordo com a legislação dos seus países.

## **Artigo III**

### **Excepção à isenção de taxas postais relativa aos cecogramas**

1. Em derrogação do artigo 7.º, as administrações postais da Indonésia, de São Vicente e Granadinas e da Turquia, que não concedem a isenção de franquia aos cecogramas no seu serviço interno, têm a faculdade de cobrar as taxas de franquia e as taxas por serviços especiais, que não podem no entanto ser superiores às do seu serviço interno.

2. Em derrogação do artigo 7.º, as administrações postais da Alemanha, da América (Estados Unidos), da Austrália, da Áustria, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, do Japão e da Suíça têm a faculdade de cobrar as taxas por serviços especiais que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

## **Artigo IV**

### **Serviços de base**

1. Não obstante o disposto no artigo 12.º, a Austrália não aprova a extensão dos serviços de base às encomendas postais.

2. As disposições do parágrafo 2.4 do artigo 12.º não se aplicam à Grã-Bretanha cuja legislação nacional impõe um limite de peso inferior. A legislação relativa à saúde e à segurança limita em 20 quilogramas o peso dos sacos de correio.

## **Artigo V**

### **Pacotes postais**

1. Em derrogação do artigo 12.º da Convenção, a administração postal do Afeganistão está autorizada a limitar a 1 quilograma o peso máximo dos pacotes postais de chegada e de saída.

## **Artigo VI**

### **Aviso de recepção**

1. A administração postal do Canadá está autorizada a não aplicar o disposto no parágrafo 1.1 do artigo 13.º no que se refere às encomendas, dado que não oferece o serviço de aviso de recepção para as encomendas no seu regime interno.

## **Artigo VII**

### **Serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI)**

1. Em derrogação do disposto no parágrafo 4.1 do artigo 13.º, a administração postal da Bulgária (Rep.) assegurará o serviço CCRI após negociações com a administração postal interessada.

## **Artigo VIII**

### **Proibições (correspondências)**

1. A título excepcional, as administrações postais do Líbano e da República Popular Democrática da Coreia não aceitam objectos registados contendo moedas, papel-moeda ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objectos preciosos. Não são obrigadas a aceitar as disposições do Regulamento das Correspondências de forma rigorosa relativamente à sua responsabilidade em caso de espoliação ou de avaria dos objectos registados, assim como no que se refere a objectos que contenham artigos de vidro ou frágeis.

2. A título excepcional, as administrações postais da Arábia Saudita, da Bolívia, da China (Rep. Pop.), com exclusão da Região Administrativa Especial de Hong Kong, do Iraque, do Nepal do Paquistão, do Sudão e do Vietname não aceitam objectos registados que contenham moedas, notas de banco, papel-moeda, títulos bancários ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objectos preciosos.

3. A administração postal de Myanmar reserva-se o direito de não aceitar os objectos com valor declarado que contenham os objectos preciosos mencionados no parágrafo 5 artigo 15.º, pois a sua legislação interna opõe-se à admissão deste tipo de objectos.

4. A administração postal do Nepal não aceita os objectos registados ou com valor declarado que contenham fracções de títulos ou moedas, salvo acordo especial celebrado nesse sentido.

5. A administração postal do Uzbequistão não aceita os objectos registados ou com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, cheques, selos postais

ou moedas estrangeiras, e declina qualquer responsabilidade em caso de perda ou de avaria neste tipo de objectos.

6. A administração postal do Irão (Rep. Islâmica) não aceita os objectos cujo conteúdo seja contrário à religião islâmica.

7. A administração postal das Filipinas reserva-se o direito de não aceitar os objectos de correspondência (ordinários, registados ou com valor declarado), que contenham moedas, papel-moeda ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas ou outros objectos preciosos.

8. A administração postal da Austrália não aceita nenhum objecto postal que contenha lingotes ou notas de banco. Além disso, não aceita os objectos registados destinados à Austrália, nem os objectos em trânsito a descoberto, que contenham objectos de valor, tais como jóias, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, títulos, moedas ou outros títulos negociáveis. Declina qualquer tipo de responsabilidade no que se refere a objectos depositados que violem a presente reserva.

9. A administração postal da China (Rep. Pop.), com exclusão da Região Administrativa Especial de Hong Kong, não aceita os objectos com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, papel-moeda, quaisquer valores ao portador ou cheques de viagem, de acordo com os seus regulamentos internos.

10. As administrações postais da Letónia e da Mongólia reservam-se o direito de não aceitar, de acordo com a sua legislação nacional, a correspondência ordinária, registada ou com valor declarado que contenha moedas, notas de banco, títulos de crédito pagáveis ao portador e cheques de viagem uma vez que a sua legislação nacional a isso se opõe.

11. A administração postal do Brasil reserva-se o direito de não aceitar o correio ordinário, registado ou com valor declarado, que contenha moedas, notas de banco em circulação e quaisquer outros valores ao portador.

12. A administração postal do Vietname reserva-se o direito de não aceitar as cartas que contenham objectos e mercadorias.

## **Artigo IX**

### **Proibições (encomendas postais)**

1. As administrações postais de Myanmar e da Zâmbia estão autorizadas a não aceitar encomendas com valor declarado contendo os objectos preciosos visados no parágrafo 6.1.3.1 do artigo 15.º, dado que a sua regulamentação interna não o permite.

2. A título excepcional, as administrações postais do Líbano e do Sudão não aceitam as encomendas que contenham moedas, notas de banco ou qualquer valor ao

portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas e outros objectos preciosos, ou que contenham líquidos ou elementos facilmente liquidificáveis ou objectos em vidro ou similares ou frágeis. Não são obrigadas a respeitar as disposições que a isso se referem no Regulamento Referente às Encomendas Postais.

3. A administração postal do Brasil está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado contendo moedas e papel-moeda em circulação, assim como qualquer valor ao portador, dado que a sua regulamentação interna o proíbe.

4. A administração postal do Gana está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado contendo moedas e papel-moeda em circulação, dado que a sua regulamentação interna o proíbe.

5. Para além dos objectos citados no artigo 15.º, a administração postal da Arábia Saudita não aceita encomendas que contenham moedas, papel-moeda ou quaisquer outros valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas e outros objectos preciosos. Também não aceita encomendas que contenham medicamentos de qualquer espécie, a menos que sejam acompanhados de uma receita médica emitida por uma autoridade oficial competente, produtos destinados à extinção de fogo, líquidos químicos ou objectos contrários aos princípios da religião islâmica.

6. Para além dos objectos citados no artigo 15.º, a administração postal de Oman não aceita encomendas que contenham:

- 6.1 medicamentos de qualquer espécie, a menos que sejam acompanhados de uma receita médica emanando de uma autoridade oficial competente;
- 6.2 produtos destinados à extinção de fogo e líquidos químicos;
- 6.3 objectos contrários aos princípios da religião islâmica.

7. Para além dos objectos citados no artigo 15.º, a administração postal do Irão (Rep. Islâmica do), está autorizada a não aceitar encomendas que contenham objectos contrários aos princípios da religião islâmica.

8. A administração postal das Filipinas está autorizada a não aceitar encomendas que contenham moedas, papel-moeda ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas ou outros objectos preciosos, ou que contenham líquidos ou elementos facilmente liquidificáveis ou objectos em vidro ou assimilados ou frágeis.

9. A administração postal da Austrália não aceita nenhum objecto postal que contenha lingotes ou notas de banco.

10. A administração postal da China (Rep. Pop.), não aceita as encomendas ordinárias que contenham moedas, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas ou outros objectos preciosos. Além disso, salvo no que respeita a Região

Administrativa Especial de Hong Kong, as encomendas com valor declarado que contenham moedas, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador ou cheques de viagem, também não são aceites.

11. A administração postal da Mongólia, reserva-se o direito de não aceitar, de acordo com a sua legislação nacional, as encomendas que contenham moedas, notas de banco, títulos à vista e cheques de viagem.

12. A administração postal da Letónia não aceita encomendas postais ordinárias e com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, títulos (cheques) de qualquer tipo pagos ao portador, ou moeda estrangeira, e rejeita qualquer responsabilidade em caso de perda ou de avaria referente a tais objectos.

## **Artigo X**

### **Objectos sujeitos a direitos aduaneiros**

1. Por referência ao artigo 15.º, as administrações postais dos seguintes países não aceitam objectos com valor declarado que contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros: Bangladesh e El Salvador.

2. Por referência ao artigo 15.º, as administrações postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias e registadas que contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros: Afeganistão, Albânia, Azerbaijão, Bielorrússia, Camboja, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estónia, Itália, Letónia, Nepal, Uzbequistão, Peru, Rep. Pop. Dem. da Coreia, São Marino, Turquemenistão, Ucrânia e Venezuela.

3. Por referência ao artigo 15.º, as administrações postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias que contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros: Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim (Rep. da), Djibouti, Mali e Mauritânia.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 a 3, as remessas de soros, vacinas, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção são aceites em todos os casos.

## **Artigo XI**

### **Reclamações**

1. Em derrogação do parágrafo 3 do artigo 17.º, as administrações postais da Arábia Saudita, da Bulgária (Rep.), de Cabo Verde, do Egipto, do Gabão, Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, da Grécia, do Irão (Rep. Islâmica), do Quirguistão, da Mongólia, de Myanmar, do Uzbequistão, das Filipinas, da Rep. Pop. Dem. da Coreia, do Sudão, da Síria (Rep. Árabe), do Chade, do Turquemenistão, da Ucrânia e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de reclamação para os objectos de correspondência.

2. Em derrogação do parágrafo 3 do artigo 17.º, as administrações postais da Argentina, Áustria, Azerbaijão, Eslováquia, e Rep. Checa reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, no término das diligências empreendidas em consequência de reclamação, se verifique que esta é injustificada.

3. As administrações postais do Afeganistão, da Arábia Saudita, da Bulgária (Rep.), de Cabo Verde, do Congo (Rep.), do Egipto, do Gabão, do Irão (Rep. Islâmica), do Quirguistão, da Mongólia, de Myanmar, do Uzbequistão, do Sudão, do Suriname, da Síria (Rep. Árabe), do Turquemenistão, da Ucrânia e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de reclamação para as encomendas.

4. Em derrogação do parágrafo 3 do artigo 17.º, as administrações postais da América (Estados Unidos), do Brasil e do Panamá (Rep.) reservam-se o direito de cobrar aos clientes uma taxa de reclamação para os objectos de correspondência e encomendas postais depositados nos países que apliquem este tipo de taxa, de acordo com as disposições dos parágrafos 1 a 3.

## **Artigo XII**

### **Taxa de apresentação à alfândega**

1. A administração postal do Gabão reserva-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de apresentação à alfândega.

2. As administrações postais do Congo (Rep.) e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de apresentação à alfândega pelas encomendas.

## **Artigo XIII**

### **Depósito de objectos de correspondência no estrangeiro**

1. As administrações postais da América (Estados Unidos), da Austrália, da Áustria, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Grécia e da Nova Zelândia reservam-se o direito de cobrar uma taxa, relativa ao custo dos trabalhos ocasionados por qualquer administração postal que, em virtude do parágrafo 4 do artigo 27.º, lhe devolva objectos que não foram, na origem, expedidos como objectos postais pelos seus serviços.

2. Em derrogação do parágrafo 4 do artigo 27.º, a administração Postal do Canadá reserva-se o direito de cobrar à administração postal de origem uma remuneração que lhe permita recuperar, no mínimo, os custos que lhe foram ocasionados pelo tratamento de tais objectos.

3. O disposto no parágrafo 4 do artigo 27.º autoriza a administração postal de destino a reclamar da administração de depósito uma remuneração adequada a título

da distribuição dos objectos de correspondência depositados no estrangeiro em grande quantidade. A Austrália e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte reservam-se o direito de limitar esse pagamento ao montante correspondente à tarifa interna do país de destino aplicável aos objectos equivalentes.

4. O disposto no parágrafo 4 do artigo 27.º autoriza a administração postal de destino a reclamar da administração de depósito uma remuneração adequada a título da distribuição dos objectos de correspondência depositados no estrangeiro em grande quantidade. Os seguintes países reservam-se o direito de limitar esse pagamento aos limites autorizados no Regulamento para o correio em quantidade: América (Estados Unidos da), Bahamas, Barbados, Brunei Darussalam, China (Rep. Pop. da), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios do ultramar que dependem do Reino Unido, Granada, Guiana, Índia, Malásia, Nepal, Nova Zelândia, Países Baixos, Antilhas Holandesas e Aruba, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Singapura, Sri Lanka, Suriname e Tailândia.

5. Não obstante as reservas formuladas no parágrafo 4, os seguintes países reservam-se o direito de aplicar na íntegra as disposições do artigo 27.º da Convenção ao correio recebido dos países membros da União: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Áustria, Benin, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chipre, Costa do Marfim (Rep. da), Dinamarca, Egipto, França, Grécia, Guiné, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Líbano, Luxemburgo, Mali, Marrocos, Mauritânia, Mónaco, Noruega, Portugal, Senegal, Síria (Rep. Árabe da) e Togo.

6. Para a aplicação do disposto no parágrafo 4 do artigo 27.º a administração postal da Alemanha reserva-se o direito de pedir à administração postal do país de depósito dos objectos, compensação até ao montante que receberia da administração postal do país no qual o remetente é residente.

7. Não obstante as reservas ao artigo XIII, a China (Rep. Pop.) reserva-se o direito de limitar qualquer pagamento pela distribuição dos objectos de correspondência depositados no estrangeiro em grande quantidade aos limites autorizados na Convenção da UPU e o Regulamento das Correspondências para o correio em quantidade.

#### **Artigo XIV**

##### **Quotas-partes territoriais de chegada excepcionais**

1. Em derrogação do artigo 34.º, a administração postal do Afeganistão reserva-se o direito de cobrar 7,50 DES de quota-parte territorial de chegada excepcional suplementar por encomenda.

## **Artigo XV**

### **Tarifas especiais**

1. As administrações postais da América (Estados Unidos), da Bélgica e da Noruega, têm a faculdade de cobrar pelas encomendas-avião, quotas-partes territoriais mais elevadas que pelas encomendas de superfície.

2. A administração postal do Líbano está autorizada a cobrar pelas encomendas até 1 quilograma, a taxa aplicável às encomendas acima de 1 e até 3 quilogramas.

3. A administração postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar 0,20 DES por quilograma pelas encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) em trânsito.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países Membros lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e assinaram-no num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004.



## **Arrangement concernant les services de paiement de la poste**

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union, vu l'article 22.4, de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont, d'un commun accord et sous réserve de l'article 25.4, de ladite Constitution, arrêté l'Arrangement suivant.

### **Chapitre I**

#### **Dispositions préliminaires**

##### **Article premier**

##### **Objet de l'Arrangement et produits visés**

1. Le présent Arrangement régit l'ensemble des prestations postales visant au transfert de fonds. Les pays contractants conviennent d'un commun accord des produits du présent Arrangement qu'ils entendent instaurer dans leurs relations réciproques.

2. Des organismes non postaux peuvent participer, par l'intermédiaire de l'administration postale, du service des chèques postaux ou d'un organisme qui gère un réseau de transfert de fonds postaux, aux échanges régis par les dispositions du présent Arrangement. Il appartient à ces organismes de s'entendre avec l'administration postale de leur pays pour assurer la complète exécution de toutes les clauses de l'Arrangement et, dans le cadre de cette entente, pour exercer leurs droits et remplir leurs obligations en tant qu'administration postale définies par le présent Arrangement. L'administration postale leur sert d'intermédiaire dans leurs relations avec les administrations postales des autres pays contractants et avec le Bureau international. Au cas où une administration postale ne fournirait pas les services financiers décrits dans le présent Arrangement ou si la qualité de service ne correspond pas aux exigences de la clientèle, les administrations postales peuvent coopérer avec des organismes non postaux dans le pays considéré.

3. Les Pays-membres notifient au Bureau international, dans les six mois suivant la clôture du Congrès, le nom et l'adresse de l'organe gouvernemental chargé de superviser les services financiers postaux ainsi que le nom et l'adresse du ou des opérateurs désignés officiellement pour assurer les services financiers postaux et remplir les obligations découlant des Actes de l'Union sur leur territoire.

3.1 Les Pays-membres notifient au Bureau international, dans les six mois suivant la clôture du Congrès, les coordonnées des personnes responsables de l'exploitation des services financiers postaux et du service des réclamations.

- 3.2 Entre deux Congrès, tout changement concernant les organes gouvernementaux, les opérateurs et les personnes responsables désignés officiellement doit être notifié au Bureau international dans les meilleurs délais.
4. Le présent Arrangement régit les produits de paiement postaux suivants:
  - 4.1 les mandats de poste, y compris les mandats de remboursement;
  - 4.2 les virements de compte à compte.
5. Les administrations postales intéressées peuvent fournir d'autres prestations régies par des accords bilatéraux ou multilatéraux.

## **Chapitre II**

### **Mandat de poste**

#### **Article 2**

##### **Définition du produit**

##### 1. Mandat ordinaire

- 1.1 Le client donneur d'ordre remet des fonds au guichet d'un bureau de poste ou ordonne le débit de son compte et demande le paiement du montant intégral sans retenue aucune en numéraire au bénéficiaire.

##### 2. Mandat de versement

- 2.1 Le client donneur d'ordre remet des fonds au guichet d'un bureau de poste et demande qu'ils soient versés intégralement et sans retenue sur le compte du bénéficiaire géré par une administration postale ou sur un compte géré par d'autres organismes financiers.

##### 3. Mandat de remboursement

- 3.1 Le destinataire d'un «envoi contre remboursement» remet des fonds ou ordonne le débit de son compte et demande le paiement du montant intégral sans retenue aucune à l'expéditeur de l'«envoi contre remboursement».

#### **Article 3**

##### **Dépôt des ordres**

1. Sauf entente spéciale, le montant du mandat de poste est exprimé en monnaie du pays de destination.
2. L'administration postale d'émission fixe le taux de conversion de sa monnaie en celle du pays de destination.

3. Le montant maximal des mandats de poste est fixé bilatéralement.

4. L'administration postale d'émission a toute liberté pour définir les documents et les modalités de dépôt des mandats de poste. Si le mandat doit être transféré par courrier, seules doivent être utilisées les formules prévues au Règlement.

#### **Article 4**

##### **Taxes**

1. L'administration postale d'émission détermine librement les taxes à percevoir au moment de l'émission.

2. Les mandats de poste échangés, par l'intermédiaire d'un pays partie au présent Arrangement, entre un pays contractant et un pays non contractant peuvent être soumis, par une administration intermédiaire, à une taxe supplémentaire, déterminée par cette dernière en fonction des coûts générés par les opérations qu'elle effectue, dont le montant est convenu entre les administrations postales concernées et prélevé sur le montant du mandat de poste; cette taxe peut toutefois être perçue sur l'expéditeur et attribuée à l'administration postale du pays intermédiaire si les administrations postales se sont mises d'accord à cet effet.

3. Sont exonérés de toutes taxes les documents, les titres et les ordres de paiement relatifs aux transferts de fonds postaux échangés entre les administrations postales par la voie postale, dans les conditions prévues aux articles RL 110 et 111.

#### **Article 5**

##### **Obligations de l'administration postale d'émission**

1. L'administration postale d'émission doit répondre aux normes de service stipulées dans le Règlement afin de fournir des services satisfaisants à la clientèle.

#### **Article 6**

##### **Transmission des ordres**

1. Les mandats de poste échangés le sont au moyen des réseaux électroniques établis par le Bureau international de l'UPU ou d'autres organismes.

2. Les échanges électroniques s'opèrent par envoi adressé directement au bureau de paiement ou à un bureau d'échange. La sécurité et la qualité des échanges doivent être garanties par les spécifications techniques relatives aux réseaux utilisés ou par un accord bilatéral entre les administrations postales.

3. Les administrations postales peuvent convenir d'échanger des mandats au moyen de formules sur papier, prévues par le Règlement, et expédiées en régime prioritaire.

4. Les administrations postales peuvent convenir d'utiliser d'autres moyens d'échange.

### **Article 7**

#### **Traitement dans le pays de destination**

1. Le paiement des mandats de poste est effectué selon la réglementation du pays de destination.

2. En règle générale, la somme entière du mandat de poste doit être payée au bénéficiaire; des taxes facultatives peuvent être perçues si celui-ci demande des services spéciaux supplémentaires.

3. La validité des mandats de poste électroniques doit être fixée par des accords bilatéraux.

4. La validité des mandats de poste sur support papier s'étend, en règle générale, jusqu'à l'expiration du premier mois qui suit celui de la date d'émission.

5. Après le délai indiqué ci-dessus, un mandat de poste impayé doit être renvoyé immédiatement à l'administration postale d'émission.

### **Article 8**

#### **Rémunération de l'administration postale payeuse**

1. Pour chaque mandat de poste payé, l'administration postale d'émission attribue à l'administration postale payeuse une rémunération dont le taux est fixé dans le Règlement.

2. Au lieu du taux forfaitaire prévu dans le Règlement, les administrations postales peuvent convenir de taux de rémunération différents.

3. Les transferts de fonds effectués en franchise de taxes ne donnent droit à aucune rémunération.

4. Lorsqu'il y a entente entre les administrations postales intéressées, les transferts de fonds de secours exemptés de taxes par l'administration postale d'émission peuvent être exonérés de rémunération.

### **Article 9**

#### **Obligations de l'administration postale payeuse**

1. L'administration postale payeuse doit répondre aux normes de service stipulées dans le Règlement afin de fournir des services satisfaisants à la clientèle.

## **Chapitre III**

### **Virement postal**

#### **Article 10**

##### **Définition du produit**

1. Le titulaire d'un compte postal demande, par débit de son compte, l'inscription d'un montant au crédit du compte du bénéficiaire tenu par l'administration postale, ou d'un autre compte, par l'intermédiaire de l'administration postale du pays de destination.

#### **Article 11**

##### **Dépôt des ordres**

1. Le montant du virement doit être exprimé dans la monnaie du pays de destination ou dans une autre monnaie, selon l'arrangement convenu entre les administrations postales d'émission et de réception.

2. L'administration postale d'émission fixe le taux de conversion de sa monnaie en celle dans laquelle est exprimé le montant du virement.

3. Le montant des virements est illimité, sauf décision prise par les administrations postales concernées.

4. L'administration postale d'émission a toute liberté pour définir les documents et les modalités d'émission des virements.

#### **Article 12**

##### **Taxes**

1. L'administration postale d'émission détermine librement la taxe à percevoir au moment de l'émission. A cette taxe principale, elle ajoute éventuellement les taxes afférentes à des services spéciaux rendus à l'expéditeur.

2. Les virements, effectués par l'intermédiaire d'un pays partie au présent Arrangement, entre un pays contractant et un pays non contractant peuvent être soumis, par l'administration intermédiaire, à une taxe supplémentaire. Le montant de cette taxe est convenu entre les administrations concernées et prélevé sur le montant du virement. Cette taxe peut toutefois être perçue sur l'expéditeur et attribuée à l'administration du pays intermédiaire si les administrations postales intéressés se sont mises d'accord à cet effet.

3. Sont exonérés de toutes taxes les documents, les titres et les ordres de paiement relatifs aux virements postaux effectués par la voie postale entre les administrations postales, dans les conditions prévues aux articles RL 110 et 111.

### **Article 13**

#### **Obligations de l'administration postale d'émission**

1. L'administration postale d'émission doit répondre aux normes de service stipulées dans le Règlement afin de fournir des services satisfaisants à la clientèle.

### **Article 14**

#### **Transmission des ordres**

1. Les virements doivent être effectués au moyen des réseaux électroniques établis par le Bureau international de l'UPU ou d'autres organismes, selon les spécifications techniques adoptées par les administrations intéressées.

2. La sécurité et la qualité des échanges doivent être garanties par les spécifications techniques relatives aux réseaux utilisés ou par un accord bilatéral entre les administrations postales émettrices et payeuses.

3. Les administrations postales peuvent convenir d'effectuer des virements au moyen de formules sur papier, prévues par le Règlement, et expédiées en régime prioritaire.

4. Les administrations postales peuvent convenir d'utiliser d'autres moyens d'échange.

### **Article 15**

#### **Traitement dans le pays de destination**

1. Les virements arrivants doivent être traités selon la réglementation en vigueur dans le pays de destination.

2. En règle générale, les droits exigibles dans le pays de destination doivent être payés par le bénéficiaire; toutefois, cette taxe peut être perçue auprès de l'expéditeur et attribuée à l'administration postale du pays de destination, conformément à un accord bilatéral.

### **Article 16**

#### **Rémunération de l'administration postale payeuse**

1. Pour chaque virement, l'administration postale payeuse peut demander le versement d'une taxe d'arrivée. Cette taxe peut être soit débitée du compte du bénéficiaire, soit prise en charge par l'administration postale émettrice par débit de son compte courant postal de liaison.

2. Les virements effectués en franchise de taxe ne donnent lieu à aucune rémunération.

3. Lorsqu'il y a entente entre les administrations postales intéressées, les virements de fonds de secours exemptés de taxes par l'administration postale émettrice peuvent être exonérés de rémunération.

#### **Article 17**

#### **Obligations de l'administration postale payeuse**

1. L'administration postale payeuse doit répondre aux normes de service stipulées dans le Règlement afin de fournir des services satisfaisants à la clientèle.

### **Chapitre IV**

#### **Comptes de liaison, comptes mensuels, réclamations, responsabilité**

#### **Article 18**

#### **Relations financières entre les administrations postales participantes**

1. Les administrations postales conviennent entre elles des moyens techniques à utiliser pour régler leurs créances.

##### **2. Comptes de liaison**

2.1 En règle générale, lorsque les administrations postales disposent d'une institution de chèques postaux, chacune d'elles se fait ouvrir, à son nom auprès de l'administration correspondante, un compte de liaison au moyen duquel sont liquidées les dettes et les créances réciproques résultant des échanges effectués au titre du service des virements et des mandats de poste et de toutes les autres opérations que les administrations postales conviendraient de régler par ce moyen.

2.2 Lorsque l'administration postale du pays de destination ne dispose pas d'un système de chèques postaux, le compte de liaison peut être ouvert auprès d'une autre administration.

2.3 Les administrations postales peuvent convenir de régler leurs échanges financiers par l'intermédiaire d'administrations désignées par un accord multilatéral.

2.4 En cas de découvert sur un compte de liaison, les sommes dues sont productrices d'intérêts, dont le taux est fixé dans le Règlement.

2.5 Un compte de liaison présentant un solde créditeur doit pouvoir être producteur d'intérêts.

##### **3. Comptes mensuels**

3.1 En l'absence de compte de liaison, chaque administration postale payeuse établit, pour chaque administration postale d'émission, un compte mensuel des sommes payées pour les mandats de poste. Les comptes mensuels sont incorporés, périodiquement, dans un compte général qui donne lieu à la détermination d'un solde.

3.2 Le règlement des comptes peut aussi avoir lieu sur la base des comptes mensuels, sans compensation.

4. Il ne peut être porté atteinte par aucune mesure unilatérale telle que moratoire, interdiction de transfert, etc., aux dispositions du présent article ni à celles du Règlement qui en découlent.

### **Article 19** **Réclamations**

1. Les réclamations sont admises dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour du dépôt d'un mandat de poste ou de l'exécution d'un virement.

2. Les administrations postales ont le droit de percevoir sur leurs clients une taxe de réclamation pour les mandats de poste ou les virements.

### **Article 20** **Responsabilité**

1. Principe et étendue de la responsabilité

1.1 L'administration postale est responsable des sommes versées au guichet ou portées au débit du compte du tireur jusqu'au moment où le mandat a été régulièrement payé ou le compte du bénéficiaire a été crédité.

1.2 L'administration postale est responsable des indications erronées qu'elle a fournies et qui ont entraîné soit un non-paiement, soit des erreurs dans l'exécution du transfert de fonds. La responsabilité s'étend aux erreurs de conversion et aux erreurs de transmission.

1.3 L'administration postale est déchargée de toute responsabilité:

1.3.1 en cas de retard qui peut se produire dans la transmission, l'expédition ou le paiement des titres et des ordres;

1.3.2 lorsque, par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure, elle ne peut rendre compte de l'exécution d'un transfert de fonds, à moins que la preuve de sa responsabilité n'ait été autrement administrée;

1.3.3 lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai prévu à l'article 19;



- 1.3.4 lorsque le délai de prescription des mandats dans le pays d'émission s'est écoulé.
- 1.4 En cas de remboursement, quelle qu'en soit la cause, la somme remboursée à l'expéditeur ne peut dépasser celle qu'il a versée ou qui a été débitée de son compte.
- 1.5 Les administrations postales peuvent convenir entre elles d'appliquer des conditions plus étendues de responsabilité adaptées aux besoins de leurs services intérieurs.
- 1.6 Les conditions de l'application du principe de la responsabilité, et notamment les questions de la détermination de la responsabilité, le paiement des sommes dues, les recours, le délai de paiement et les dispositions relatives au remboursement à l'administration intervenante, sont celles prescrites dans le Règlement.

## **Chapitre V**

### **Réseaux électroniques**

#### **Article 21**

##### **Règles générales**

1. Pour la transmission des ordres de paiement par voie électronique, les administrations postales utilisent le réseau de l'UPU ou tout autre réseau permettant d'effectuer des virements de manière rapide, fiable et sûre.

2. Les services financiers électroniques de l'UPU sont réglementés entre les administrations postales sur la base d'accords bilatéraux. Les règles générales de fonctionnement des services financiers électroniques de l'UPU sont soumises aux dispositions appropriées des Actes de l'Union.

## **Chapitre VI**

### **Dispositions diverses**

#### **Article 22**

##### **Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger**

1. Lors de l'ouverture à l'étranger d'un compte courant postal ou d'un autre type de compte, ou lorsqu'une demande est faite pour obtenir un produit financier à l'étranger, les organismes postaux des pays parties au présent Arrangement conviennent de fournir une assistance sur l'utilisation des produits considérés.

2. Les parties peuvent s'entendre bilatéralement sur l'assistance qu'elles peuvent se prêter mutuellement sur la procédure détaillée à suivre et conviennent des frais relatifs à la fourniture d'une telle assistance.

## **Chapitre VII**

### **Dispositions finales**

#### **Article 23**

##### **Dispositions finales**

1. La Convention est applicable, le cas échéant, par analogie, en tout ce qui n'est pas expressément réglé par le présent Arrangement.

2. L'article 4 de la Constitution n'est pas applicable au présent Arrangement.

3. Conditions d'approbation des propositions concernant le présent Arrangement et son Règlement.

3.1 Pour devenir exécutoires, les propositions soumises au Congrès et relatives au présent Arrangement doivent être approuvées par la majorité des Pays-membres présents et votants ayant le droit de vote et qui sont parties à l'Arrangement. La moitié au moins de ces Pays-membres représentés au Congrès et ayant le droit de vote doivent être présents au moment du vote.

3.2 Pour devenir exécutoires, les propositions relatives au Règlement de cet Arrangement doivent être approuvées par la majorité des membres du Conseil d'exploitation postale qui sont parties à l'Arrangement et ayant le droit de vote.

3.3 Pour devenir exécutoires, les propositions introduites entre deux Congrès et relatives au présent Arrangement doivent réunir:

3.3.1 les deux tiers des suffrages, la moitié au moins des Pays-membres parties à l'Arrangement et ayant le droit de vote ayant participé au suffrage, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions;

3.3.2 la majorité des suffrages, la moitié au moins des Pays-membres parties à l'Arrangement et ayant le droit de vote ayant participé au suffrage, s'il s'agit de modifications aux dispositions du présent Arrangement;

3.3.3 la majorité des suffrages s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement.

3.4 Nonobstant les dispositions prévues sous 3.3.1, tout Pays-membre dont la législation nationale est encore incompatible avec l'addition proposée a la faculté de faire une déclaration écrite au Directeur général du Bureau international indiquant qu'il ne lui est pas possible d'accepter cette addition, dans les quatre-vingt-dix jours à compter de la date de notification de celle-ci.

4. Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er janvier 2006 et demeurera en vigueur jusqu'à la mise à exécution des Actes du prochain Congrès.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires des Gouvernements des pays contractants ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui est déposé auprès du Directeur général du Bureau international. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Bureau international de l'Union postale universelle.

Fait à Bucarest, le 5 octobre 2004.

# 郵政支付業務協定

後列簽署的郵聯各會員國政府全權代表，根據 1964 年 7 月 10 日在維也納所簽訂的萬國郵政聯盟組織法第 22 條第 4 項規定，一致同意簽訂下列協定，但應按照該組織法第 25 條第 4 項規定辦理核准手續。

## 第一章

### 總則

#### 第 1 條

##### 協定的宗旨和相關產品

1. 本協定旨在規範有關資金傳送的各種郵政服務。各締約國一致同意在它們的相互關係中設法推出本協定中規定的各項產品。

2. 非郵政機構可以通過郵政主管部門、郵政支票業務部門或者管理郵政資金傳送網的機構，參加本協定所規定的交換。應由這些非郵政機構與本國郵政主管部門協商，保證全面執行本協定的各項條款，並在達成一致意見的情況下，作為本協定所定義的郵政主管部門行使它們的權力和履行它們的義務。郵政主管部門在它們與其他締約國郵政主管部門及國際局的關係中充當中間人。如果某個郵政主管部門不辦理本協定所規定的郵政金融業務，或者其業務質量不能滿足客戶的需求，郵政主管部門可以同相關國家的非郵政機構進行合作。

3. 各會員國應在大會閉幕以後 6 個月以內將負責監管郵政金融業務的政府機構的名稱和地址以及正式指定的在其領土內辦理郵政金融業務和履行由郵聯法規而產生的義務的一個或數個經營者的名稱和地址通知國際局。

3.1 各會員國應在大會閉幕以後 6 個月以內將郵政金融業務經營管理負責人員和查詢業務負責人員的詳細通信地址通知國際局。

3.2 在兩屆大會之間，任何關於政府機構以及正式指定的經營者和負責人員的變化情況都應及時通知國際局。

4. 本協定規範的郵政支付產品如下：
  - 4.1 郵政匯票，其中包括代收貨款匯票；
  - 4.2 帳戶間轉賬。
5. 相關郵政主管部門可以提供雙邊或多邊協議規定的其他服務。

## 第二章

### 郵政匯票

#### 第2條

##### 產品定義

##### 1. 普通匯票

1.1 匯款人在郵局窗口交付現金或要求從其賬戶中劃出一筆款項，並要求向收款人支付全部款項，不扣除任何費用。

##### 2. 存款匯票

2.1 匯款人在郵局窗口交付現金，並要求將其全部記入由郵政部門或者其他金融機構管理的收款人賬戶，不扣除任何費用。

##### 3. 代收貨款匯票

3.1 “代收貨款郵件”的收件人交付現金或要求從其賬戶中劃出一筆款項，並要求向“代收貨款郵件”的寄件人支付全部款項，不扣除任何費用。

#### 第3條

##### 票據的受理

1. 除有特別協議者外，郵政匯票上的款額應用寄達國的貨幣表示。
2. 由發匯郵政主管部門確定本國貨幣與寄達國貨幣的兌換率。
3. 郵政匯票的最高款額由雙邊商定。
4. 發匯郵政主管部門自行確定郵政匯票的相關文件和受理方

式。如果匯票需要通過郵政渠道進行傳遞，只能使用細則中所規定的單式。

## 第 4 條

### 資費

1. 發匯郵政主管部門自行確定開發時應收取的資費。
2. 在締約國和非締約國之間通過一個本協定簽署國居間交換郵政匯票時，中轉郵政可以收取一項附加資費，這項資費可以由後者根據所提供服務的成本來確定，其款額由相關郵政商定，並從匯票的金額中扣除；但是，如果相關郵政主管部門為此達成一致意見，這項資費也可以向匯款人收取，轉付給中轉國郵政。
3. 在函件細則第 RL 110 和 111 條所規定的條件下，與各郵政之間通過郵政渠道傳送郵政資金而相互交換的有關文件、票據和匯票單免付各種資費。

## 第 5 條

### 發匯郵政的義務

1. 發匯郵政應該遵守細則中規定的業務標準，以便向客戶提供令其滿意的服務。

## 第 6 條

### 票據的傳遞

1. 郵政匯票通過由萬國郵聯國際局或者其他機構建立的電子網絡進行交換。
2. 電子交換通過直接發給兌付局或者互換局的郵件來進行。應通過所使用網絡的技術規範或各郵政之間的雙邊協議來保證交換的安全和質量。

3. 各郵政可以商定利用細則中所規定的紙質單式來交換匯票，通過優先函件發運。
4. 各郵政可以商定利用其他的交換方式。

## 第7條

### 寄達國的處理

1. 郵政匯票的兌付按照寄達國的規章辦理。
2. 原則上，郵政匯票上的全部款額都應付給收款人；如果收款人要求附加的特別服務，可以收取相應的資費。
3. 電子郵政匯票的有效期限由雙邊協議確定。
4. 原則上，紙質載體郵政匯票的有效期限直至開發之日所在月之後的第一個月的月底止。
5. 在上述期限以後，未兌付的郵政匯票應該立即退回發匯郵政。

## 第8條

### 兌付郵政的報酬

1. 對於兌付的每一張郵政匯票，發匯郵政應該按照細則中規定的費率向兌付郵政支付報酬。
2. 各郵政可以不執行細則中規定的劃一費率，而商定不同的酬金費率。
3. 對免付資費的資金傳送不應收取任何報酬。
4. 經相關郵政商定，發匯郵政免收資費的救濟匯款可以免除酬金。

## 第9條

### 兌付郵政的義務

1. 兌付郵政應該遵守細則中規定的業務標準，以便向客戶提供令其滿意的服務。

### 第三章

#### 郵政轉賬

#### 第 10 條

##### 產品定義

1. 郵政帳戶的持有人要求從其帳戶中劃出一筆款項；通過寄達國郵政記入郵政部門管理的收款人帳戶或者其他帳戶。

#### 第 11 條

##### 票據的受理

1. 根據發匯郵政主管部門和接收郵政主管部門之間商定的協議，轉賬的款額應用寄達國貨幣或者其他某一種貨幣來表示。

2. 發匯郵政主管部門確定本國貨幣與用來表示轉賬金額的貨幣之間的兌換率。

3. 除非相關郵政主管部門另有決定，轉賬的金額沒有限制。

4. 發匯郵政主管部門自行確定轉賬的相關文件和寄發方式。

#### 第 12 條

##### 資費

1. 發匯郵政主管部門自行確定開發時應收取的資費。在此主要資費之外，必要時還可以加收與向匯款人提供的特別服務相關的資費。

2. 在締約國和非締約國之間通過一個本協定簽署國居間進行轉賬時，中轉郵政可以收取一項附加資費。這項資費的款額由相關郵政商定，並從轉賬金額中扣除。但是，如果相關郵政主管部門為此達成一致意見，這項資費也可以向匯款人收取，轉付給中轉國郵政。

3. 在函件細則第 RL 110 和 111 條所規定的條件下，與各郵政之間通過郵政渠道進行的郵政轉賬的有關文件、票據和匯票單免付各種資費。



## 第 13 條

### 發匯郵政的義務

1. 發匯郵政應該遵守細則中規定的業務標準，以便向客戶提供令其滿意的服務。

## 第 14 條

### 票據的傳遞

1. 根據各相關郵政所採用的技術規範，轉賬應通過萬國郵聯國際局或者其他機構建立的電子網絡來進行。

2. 應通過所使用網絡的技術規範或發匯郵政與付款郵政之間的雙邊協議來保證交換的安全和質量。

3. 各郵政可以商定利用細則中所規定的紙質單式來進行轉賬，通過優先函件發運。

4. 各郵政可以商定利用其他的交換方式。

## 第 15 條

### 寄達國的處理

1. 進口轉賬應按照寄達國的現行規章處理。

2. 原則上，在寄達國所收取的稅費應該由收款人支付；但是根據雙邊協議，這項資費也可以向匯款人收取，然後轉付給寄達國郵政。

## 第 16 條

### 付款郵政的報酬

1. 對於每一筆轉賬，付款郵政可以收取一項到達費。這項資費可以記入收款人賬戶的借方，也可以通過記入發匯郵政的郵政活期聯繫賬戶的借方由其承擔。

2. 對免付資費進行的轉賬不應收取任何報酬。
3. 經相關郵政商定，發匯郵政免收資費的救濟款轉賬可以免除酬金。

## 第 17 條

### 付款郵政的義務

1. 付款郵政應該遵守細則中規定的業務標準，以便向客戶提供令其滿意的服務。

## 第四章

### 聯繫賬戶、月賬單、查詢、責任

## 第 18 條

### 參加郵政之間的財務關係

1. 各郵政主管部門相互商定結算其應收款所用的技術手段。
2. 聯繫賬戶
  - 2.1 原則上，如果各郵政設有郵政支票機構，每個郵政都應該以其名義在對方郵政開立一個聯繫賬戶，通過該賬戶清算由於轉賬和郵政匯票業務以及各郵政相互商定通過此手段來結算的其他各種業務而發生的雙向應付款和應收款。
  - 2.2 如果寄達國郵政沒有郵政支票機構，聯繫賬戶可以開立在其他郵政。
  - 2.3 各郵政主管部門可以商定通過由多邊協議指定的郵政居間結算它們之間的財務交換。
  - 2.4 在聯繫賬戶透支的情況下，對所欠款額應收利息，利率在細則中規定。
  - 2.5 有存款餘額的聯繫賬戶應能產生利息。
3. 月賬單

3.1 如果沒有聯繫賬戶，每個兌付郵政應對每個發匯郵政編造一份郵政匯票付款月賬單。月賬單將定期列入總賬單內，以確定應收的差額。

3.2 賬務結算也可以在月賬單的基礎上進行，而不進行沖抵。

4. 不能通過任何單方面的措施，例如延期付款、禁止轉賬等等，損害本條的規定以及由本條所產生的細則的規定。

## 第 19 條

### 查詢

1. 自郵政匯票交寄之次日或者執行轉賬之次日起 6 個月內，各郵政均應受理查詢。

2. 各郵政有權向其客戶收取郵政匯票或轉賬的查詢費。

## 第 20 條

### 責任

1. 責任的原則和範圍

1.1 在匯票按規定兌付或者記入收款人賬戶貸方以前，各郵政對於在窗口收進的款額或者從匯款人賬戶劃出的款額，均應承擔責任。

1.2 各郵政對所提供的導致不能付款或者在資金傳送操作中產生差錯的錯誤說明應承擔責任。對於兌換差錯和傳遞差錯，同樣應該負責。

1.3 對於下列情況，各郵政免於承擔責任：

1.3.1 在票據和匯票單的寄發、傳遞和兌付當中可能產生的延誤；

1.3.2 因不可抗力事故造成業務文件損毀，無法調查資金傳送的執行情況，但有其他辦法證明各郵政應該承擔責任的不在此列；

1.3.3 匯款人未在第 19 條所規定的期限內提出查詢；

1.3.4 發匯國的匯票有效期已過。

1.4 無論因何種原因造成退匯，退給匯款人的款額都不能超過他所付的款額或者從他的賬戶所劃出的款額。

1.5 各郵政可以相互協商實行與它們的國內業務需求相適應的擴大的責任條件。

1.6 執行責任原則的條件，特別是責任的確定問題、欠款的支付、訴訟、付款期限和關於向有關郵政進行償付的規定，均按細則中規定的條件辦理。

## 第五章

### 電子網絡

#### 第 21 條

##### 一般規則

1. 爲了通過電子途徑傳送付款憑證，各郵政應利用萬國郵聯的網絡或者其他能迅速、可靠和安全地進行轉賬的網絡。

2. 萬國郵聯的電子金融業務在各郵政之間根據雙邊協議辦理。萬國郵聯電子金融業務運行的一般規則以郵聯法規的相關規定爲準。

## 第六章

### 其他規定

#### 第 22 條

##### 在國外開立郵政活期賬戶的申請

1. 在國外開立郵政活期賬戶或其他類型的賬戶，或者申請在國外獲得某種金融產品時，本協定簽署國的郵政機構應該就相關產品的使用提供協助。

2. 簽署方可以雙邊商定它們在具體應遵循的程序方面可以相互提供的協助，並商定提供此類協助的費用。

## 第七章

### 最後條款

#### 第 23 條

##### 最後條款

1. 必要時，在本協定沒有明確規定的所有方面，公約的規定都可以比照執行。

2. 組織法第 4 條的規定不適用於本協定。

3. 關於本協定及其細則的提案獲得通過的條件：

3.1 提交大會的有關本協定的提案應由有表決權的、出席會議並參加表決的本協定簽署國多數通過，方為有效。表決時，至少應有參加大會的有表決權的這些會員國的半數出席。

3.2 有關本協定細則的提案應由郵政經營理事會中簽署了本協定的有表決權的多數理事國通過，方為有效。

3.3 在兩屆大會之間提出的有關本協定的提案應具備下列條件方為有效：

3.3.1 有關增加新條款的提案，須經三分之二票通過，而且至少有半數簽署了本協定的有表決權的會員國參加表決；

3.3.2 有關修改本協定條款的提案，須經多數票通過，而且至少有半數簽署了本協定的有表決權的會員國參加表決；

3.3.3 有關對本協定條款作出解釋的提案，須經多數票通過。

3.4 雖有第 3.3.1 項的規定，但任何會員國當其國內立法與提案中的增添有矛盾時，均有權向國際局總局長書面聲明其不能接受此項增添，但此項聲明須自增添的通知發出之日起 90 天內提出。

4. 本協定自 2006 年 1 月 1 日起生效，在下屆大會法規生效之前一直有效。

本協定正本經締約國政府全權代表簽署，交由國際局總局長存檔，以資信守。副本由萬國郵政聯盟國際局寄送每個締約方一份。

2004 年 10 月 5 日在布加勒斯特簽訂

# **Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio**

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, face ao disposto no parágrafo 4 do artigo 22.º da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena, em 10 de Julho de 1964, aprovaram, de comum acordo e sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do artigo 25.º da referida Constituição, o seguinte Acordo:

## **Capítulo I**

### **Disposições preliminares**

#### **Artigo primeiro**

##### **Objecto do Acordo e produtos visados**

1. O presente Acordo rege o conjunto dos serviços que visam a transferência de dinheiro pelo Correio. Os países contratantes acordam entre si os produtos do presente Acordo que pretendem disponibilizar nas suas relações recíprocas.

2. Os organismos não postais podem participar – por intermédio da administração postal, do serviço de cheques postais ou de uma instituição que administre uma rede de transferências de dinheiro pelo Correio – nas permutas regidas pelas disposições do presente Acordo. Cabe a estes organismos entrar em entendimento com a administração postal do seu país para assegurar a completa execução de todas as cláusulas do Acordo e, no âmbito deste entendimento, para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações enquanto administração postal, obrigações estas definidas pelo presente Acordo. A administração postal actua como intermediária nas suas relações com as administrações postais dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional. No caso em que uma administração postal não forneça os serviços financeiros descritos no presente Acordo, ou se a qualidade do serviço não corresponder às exigências dos clientes, as administrações postais podem cooperar com organismos não postais no país considerado.

3. Os Países membros notificam à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do órgão governamental encarregado de supervisionar os serviços financeiros postais bem como o nome e o endereço do ou dos operadores designados oficialmente para assegurar os serviços financeiros postais e cumprir as obrigações decorrentes dos Actos da União no seu território.

3.1 Os Países membros notificam à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, as coordenadas das pessoas responsáveis pela exploração dos serviços financeiros postais e do serviço de reclamações.

- 3.2 Entre dois Congressos, qualquer alteração referente aos órgãos governamentais, aos operadores e às pessoas responsáveis designados oficialmente deve ser notificada à Secretaria Internacional no mais curto prazo possível.
4. O presente Acordo rege os seguintes produtos de pagamento postais:
  - 4.1 os vales postais, incluindo os vales de reembolso;
  - 4.2 as transferências entre contas.
5. As administrações postais interessadas podem fornecer outros serviços regidos por acordos bilaterais ou multilaterais.

## **Capítulo II**

### **Vale postal**

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição do produto**

1. Vale ordinário
  - 1.1 O remetente que dá a ordem de pagamento faz um depósito em dinheiro no balcão de uma estação dos correios ou ordena o débito da sua conta e solicita o pagamento do montante integral sem qualquer retenção, em numerário, ao beneficiário.
2. Vale de depósito
  - 2.1 O remetente que dá a ordem de pagamento faz um depósito em dinheiro no balcão de uma estação dos correios e solicita que este seja colocado integralmente e sem qualquer retenção na conta do beneficiário gerida por uma administração postal ou numa conta gerida por outros organismos financeiros.
3. Vale de reembolso
  - 3.1 O destinatário de um “envio contra reembolso” entrega o dinheiro ou ordena o débito da sua conta e solicita o pagamento do montante integral sem qualquer retenção ao remetente do “envio contra reembolso”.

#### **Artigo 3.º**

##### **Depósito das ordens**

1. Salvo entendimento especial, o montante do vale postal é expresso na moeda do país de destino.
2. A administração postal de emissão fixa a taxa de conversão da sua moeda na moeda do país de destino.

3. O montante máximo dos vales postais é fixado bilateralmente.

4. A administração postal de emissão tem toda a liberdade para definir os documentos e as modalidades de depósito dos vales postais. Se o vale deve ser transferido por correio, só devem ser utilizados os formulários previstos no Regulamento.

#### **Artigo 4.º**

##### **Taxas**

1. A administração postal de emissão determina livremente as taxas a serem cobradas no acto da emissão.

2. Os vales postais permutados, por intermédio de um país parte no presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante podem ser onerados, por uma administração intermediária, com uma taxa suplementar, determinada por esta última em função dos custos gerados pelas operações que ela efectua, cujo montante é acordado entre as administrações postais envolvidas e deduzido do montante do vale postal; contudo, esta taxa pode ser cobrada ao remetente e atribuída à administração postal do país intermediário se as administrações postais tiverem chegado a um consenso para este efeito.

3. Estão isentos de quaisquer taxas os documentos, os títulos e as ordens de pagamento relativos às transferências de dinheiro pelo Correio, que forem permutados entre as administrações postais pela via postal, nas condições previstas nos artigos RL 110 e 111.

#### **Artigo 5.º**

##### **Obrigações da administração postal de emissão**

A administração postal de emissão deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

#### **Artigo 6.º**

##### **Transmissão das ordens**

1. Os vales postais são permutados através das redes electrónicas estabelecidas pela Secretaria Internacional da UPU ou de outros organismos.

2. As permutas electrónicas processam-se por remessa endereçada directamente à estação de pagamento ou a uma agência de câmbios. A segurança e a qualidade das permutas devem ser garantidas pelas especificações técnicas relativas às redes utilizadas ou por um acordo bilateral entre as administrações postais.

3. As administrações postais podem acordar entre si em efectuar a permuta de vales por meio de formulários em papel, previstos pelo Regulamento e expedidos em regime prioritário.



4. As administrações postais podem acordar entre si a utilização de outros meios de permuta.

### **Artigo 7.º**

#### **Tratamento no país de destino**

1. O pagamento dos vales postais é efectuado de acordo com a regulamentação do país de destino.

2. Regra geral, o valor total do vale postal deve ser pago ao beneficiário, podendo ser cobradas taxas facultativas se este solicitar serviços especiais suplementares.

3. A validade dos vales postais electrónicos deve ser fixada por acordos bilaterais.

4. A validade dos vales postais em suporte papel estende-se, regra geral, desde a data de emissão até ao último dia do mês seguinte.

5. Vencido o prazo acima indicado, um vale postal não pago deve ser devolvido imediatamente à administração postal de emissão.

### **Artigo 8.º**

#### **Remuneração da administração postal de pagamento**

1. Para cada vale postal pago, a administração postal de emissão atribui à administração postal de pagamento uma remuneração cuja taxa é fixada no Regulamento.

2. Ao invés da taxa fixa prevista no Regulamento, as administrações postais podem acordar taxas de remuneração diferentes.

3. As transferências de dinheiro efectuadas com isenção de taxas não dão direito ao pagamento de qualquer remuneração.

4. Quando houver entendimento entre as administrações postais interessadas, as transferências de fundos de emergência enviadas com isenção de taxas pela administração postal de emissão podem ser isentas de remuneração.

### **Artigo 9.º**

#### **Obrigações da administração postal de pagamento**

1. A administração postal de pagamento deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de prestar serviços satisfatórios aos seus clientes.

## **Capítulo III**

### **Transferência postal**

#### **Artigo 10.º**

##### **Definição do produto**

1. O titular de uma conta postal solicita, mediante débito da sua conta, o lançamento de um montante a crédito da conta do beneficiário gerida pela administração postal, ou de uma outra conta, por intermédio da administração postal do país de destino.

#### **Artigo 11.º**

##### **Depósito das ordens**

1. O montante da transferência deve ser expresso na moeda do país de destino ou numa outra moeda, conforme o entendimento entre as administrações postais de emissão e de recepção.

2. A administração postal de emissão fixa a taxa de conversão da sua moeda na moeda em que é expresso o montante da transferência.

3. O montante das transferências é ilimitado, salvo se as administrações postais interessadas decidirem de outra forma.

4. A administração postal de emissão tem toda a liberdade para definir os documentos e as modalidades de emissão das transferências.

#### **Artigo 12.º**

##### **Taxas**

1. A administração postal de emissão determina livremente a taxa a ser cobrada no acto da emissão. A esta taxa principal, acrescenta, eventualmente, as taxas referentes a serviços especiais prestados ao remetente.

2. As transferências, efectuadas por intermédio de um país que for signatário do presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante podem ser oneradas, pela administração intermediária, com uma taxa suplementar. O montante desta taxa é acordado entre as administrações envolvidas e deduzido do montante da transferência. Contudo, esta taxa pode ser cobrada ao remetente e atribuída à administração do país intermediário se as administrações postais interessadas tiverem chegado a um consenso para este efeito.

3. Estão isentos de quaisquer taxas os documentos, os títulos e as ordens de pagamento relativos às transferências postais efectuadas entre as administrações postais pela via postal, nas condições previstas nos artigos RL 110 e 111.

**Artigo 13.º****Obrigações da administração postal de emissão**

1. A administração postal de emissão deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

**Artigo 14.º****Transmissão das ordens**

1. As transferências devem ser efectuadas por meio das redes electrónicas estabelecidas pela Secretaria Internacional da UPU ou de outros organismos, de acordo com as especificações técnicas adoptadas pelas administrações interessadas.

2. A segurança e a qualidade das permutas devem ser garantidas pelas especificações técnicas relativas às redes utilizadas ou por um acordo bilateral entre as administrações postais de emissão e de pagamento.

3. As administrações postais podem acordar entre si efectuar as transferências por meio de formulários em papel, previstos pelo Regulamento e expedidos em regime prioritário.

4. As administrações postais podem acordar entre si a utilização de outros meios de permuta.

**Artigo 15.º****Tratamento no país de destino**

1. As transferências de chegada devem ser tratadas de acordo com a regulamentação em vigor no país de destino.

2. Regra geral, os direitos exigíveis no país de destino devem ser pagos pelo beneficiário, contudo, esta taxa pode ser cobrada ao remetente e atribuída à administração postal do país de destino, em conformidade com um acordo bilateral.

**Artigo 16.º****Remuneração da administração postal de pagamento**

1. Por cada transferência, a administração postal de pagamento pode solicitar o pagamento de uma taxa de chegada. Esta taxa pode ser debitada da conta do beneficiário, ou ser assumida pela administração postal de emissão por débito da sua conta corrente postal de ligação.

2. As transferências efectuadas com isenção de taxas não dão lugar a qualquer remuneração.

3. Quando houver entendimento entre as administrações postais interessadas, as transferências de fundos de emergência enviadas com isenção de taxas pela administração postal de emissão podem ser isentas de remuneração.

### **Artigo 17.º**

#### **Obrigações da administração postal de pagamento**

1. A administração postal de pagamento deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

### **Capítulo IV**

#### **Contas de ligação, contas mensais, reclamações, responsabilidade**

### **Artigo 18.º**

#### **Relações financeiras entre as administrações postais participantes**

1. As administrações postais acordam entre si quanto aos meios técnicos a serem utilizados para regularizar as suas dívidas.
2. Contas de ligação
  - 2.1 Regra geral, quando as administrações postais dispõem de uma instituição de cheques postais, cada uma delas manda abrir, em seu nome junto da administração correspondente, uma conta de ligação através da qual são liquidados os débitos e os créditos recíprocos resultantes das permutas efectuadas a título do serviço de transferências e de vales postais, e de todas as outras operações que as administrações postais convencionarem regularizar por este meio.
  - 2.2 Quando a administração postal do país de destino não dispuser de um sistema de cheques postais, a conta de ligação pode ser aberta junto de uma outra administração.
  - 2.3 As administrações postais podem acordar entre si regularizar as suas permutas financeiras por intermédio de administrações designadas por um acordo multilateral.
  - 2.4 Encontrando-se a descoberto uma conta de ligação, as importâncias devidas passam a render juros, cuja taxa é fixada no Regulamento.
  - 2.5 Uma conta de ligação que apresente um saldo credor deve poder render juros.
3. Contas mensais
  - 3.1 Na ausência de conta de ligação, cada administração postal de pagamento estabelece, para cada administração postal de emissão, uma conta mensal das importâncias pagas pelos vales postais. As contas mensais são incorporadas, periodicamente, numa conta geral que dá lugar ao apuramento de um saldo.
  - 3.2 A regularização de contas pode igualmente ocorrer com base nas contas mensais, sem compensação.

4. As disposições do presente artigo e as respectivas disposições do Regulamento não podem ser prejudicadas por nenhuma medida unilateral, tal como a moratória, a proibição de realizar transferências, etc.

### **Artigo 19.º**

#### **Reclamações**

1. As reclamações são admitidas no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao dia do depósito de um vale postal ou da execução de uma transferência.

2. As administrações postais têm o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de reclamação para os vales postais ou para as transferências.

### **Artigo 20.º**

#### **Responsabilidade**

1. Princípio e extensão da responsabilidade

1.1 A administração postal é responsável pelas importâncias depositadas no balcão ou debitadas da conta do emissor até ao momento em que o vale tenha sido regularmente pago ou em que a conta do beneficiário tenha sido creditada.

1.2 A administração postal é responsável pelas indicações erróneas que tenha fornecido e que tenham redundado quer num não pagamento, quer em erros na execução da transferência de dinheiro. A responsabilidade estende-se aos erros de conversão e aos erros de transmissão.

1.3 A administração postal está isenta de qualquer responsabilidade:

1.3.1 em caso de atraso que possa ocorrer na transmissão, na expedição ou no pagamento dos títulos e das ordens;

1.3.2 quando, na sequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, a administração postal não possa fornecer a prova da execução de uma transferência de dinheiro, a menos que o ónus da prova da sua responsabilidade tenha sido regulado de outra forma;

1.3.3 quando o remetente não tiver formulado qualquer reclamação no prazo previsto no artigo 19.º;

1.3.4 quando o prazo de validade dos vales no país emissor tiver vencido.

1.4 Em caso de reembolso, seja qual for o motivo, a importância a ser reembolsada ao remetente não pode ultrapassar aquela que ele depositou ou que foi debitada da sua conta.

1.5 As administrações postais podem acordar entre si quanto à aplicação de condições mais amplas de responsabilidade adaptadas às necessidades dos seus serviços internos.

- 1.6 As condições de aplicação do princípio da responsabilidade, e nomeadamente as questões da determinação da responsabilidade, o pagamento das importâncias devidas, os recursos, o prazo de pagamento e as disposições relativas ao reembolso à administração interveniente, são as previstas no Regulamento.

## **Capítulo V**

### **Redes electrónicas**

#### **Artigo 21.º**

##### **Regras gerais**

1. Para a transmissão de ordens de pagamento por via electrónica, as administrações postais utilizam a rede da UPU ou qualquer outra rede que permita efectuar transferências de forma rápida, fíável e segura.

2. Os serviços financeiros electrónicos da UPU são regulamentados entre as administrações postais com base em acordos bilaterais. As regras gerais de funcionamento dos serviços financeiros electrónicos da UPU estão sujeitas às disposições aplicáveis dos Actos da União.

## **Capítulo VI**

### **Disposições diversas**

#### **Artigo 22.º**

##### **Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro**

1. Aquando da abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro ou de um outro tipo de conta, ou quando é efectuado um pedido para obter um produto financeiro no estrangeiro, os organismos postais dos países partes no presente Acordo acordam fornecer uma assistência quanto à utilização dos produtos considerados.

2. As partes podem acordar bilateralmente quanto à assistência recíproca que podem prestar relativamente ao procedimento detalhado a seguir e decidem sobre os encargos relativos ao fornecimento de tal assistência.

## **Capítulo VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 23.º**

##### **Disposições finais**

1. Aplica-se a Convenção, consoante o caso, por analogia, em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acordo.

2. O artigo 4.º da Constituição não se aplica ao presente Acordo.
3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo e ao seu Regulamento.
  - 3.1 Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros presentes e votantes dispondo do direito de voto e que sejam partes no Acordo. Pelo menos metade destes Países membros representados no Congresso e dispondo do direito de voto deve estar presente no momento da votação.
  - 3.2 Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento do presente Acordo devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que sejam partes no Acordo e dispondo do direito de voto.
  - 3.3 Para se tornarem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:
    - 3.3.1 dois terços dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros que sejam partes no Acordo e dispondo do direito de voto participado na votação, se se tratar da introdução de novas disposições;
    - 3.3.2 a maioria dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros que sejam partes no Acordo e dispondo do direito de voto participado na votação, se se tratar de modificações às disposições do presente Acordo;
    - 3.3.3 a maioria dos votos, se se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo.
  - 3.4 Não obstante as disposições previstas no parágrafo 3.3.1, assiste a qualquer País membro cuja legislação nacional ainda permaneça incompatível com o aditamento proposto o direito de dirigir uma declaração por escrito ao Director Geral da Secretaria Internacional, informando-o sobre a impossibilidade de aceitar este aditamento, no prazo de noventa dias a contar da data da respectiva notificação.
4. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2006 e permanecerá em vigor até à aplicação dos Actos do próximo Congresso.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004

二零零九年十二月三十一日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 31 de Dezembro de

2009. — O Chefe do Gabinete, *Alexis, Tam Chon Weng.*



印務局  
Imprensa Oficial

每份價銀 \$282.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$282,00